



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 75/2009 – São Paulo, segunda-feira, 27 de abril de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**PRESIDÊNCIA**

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de março de 2009 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTOS DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos -(Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas	Em Diligências	Conclusões para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	3	-	-	-	-	-	3	-	3
Suzana Camargo**	38	-	2	1	1	-	2	36	38
André Nabarrete***	33	1	3	3	1	1	2	30	32
Márcio Moraes	4.679	337	7	7	158	50	171	4.637	4.808
Anna Maria Pimentel	11.613	420	10	3	74	221	123	11.622	11.745
Diva Malerbi	1.641	421	6	6	32	405	170	1.455	1.625
Baptista Pereira	5.097	254	11	9	31	235	87	5.000	5.087
Roberto Haddad	9.619	332	10	4	196	92	88	9.581	9.669
Ramza Tartuce	3.821	241	11	13	74	96	100	3.790	3.890
Salette Nascimento	11.075	343	3	-	340	102	90	10.889	10.979
Newton de Lucca	16.632	419	10	8	117	391	68	16.477	16.545
Peixoto Júnior	9.219	225	7	3	-	16	56	9.376	9.432
Fábio Prieto	5.706	321	19	6	268	160	101	5.511	5.612
Cecília Marcondes	3.795	347	9	12	300	180	182	3.477	3.659
Therezinha	11.194	428	7	13	361	173	58	11.024	11.082

Cazerta									
Mairan Maia	6.456	340	7	7	247	81	326	6.142	6.468
Nery Júnior	6.563	338	4	4	264	133	156	6.348	6.504
Alda Basto	6.729	340	8	8	172	80	97	6.720	6.817
Carlos Muta	1.907	348	5	9	264	101	169	1.717	1.886
Consuelo Yoshida	7.244	331	9	8	288	197	307	6.784	7.091
Marisa Santos	7.207	417	13	11	13	611	91	6.911	7.002
Johonsom di Salvo	5.686	240	9	10	235	79	62	5.549	5.611
Lazarano Neto	9.832	355	7	8	234	62	344	9.546	9.890
Nelton dos Santos	5.752	234	12	17	91	206	96	5.588	5.684
Sérgio Nascimento	1.958	420	6	5	86	508	192	1.593	1.785
Leide Pólo	17.332	424	6	7	403	76	139	17.137	17.276
Eva Regina	12.070	423	-	2	152	374	214	11.751	11.965
Vera Jucovsky	9.530	419	7	10	54	314	60	9.518	9.578
Regina Costa	9.382	335	9	20	261	189	328	8.928	9.256
André Nekatschalow	7.847	247	20	29	47	479	114	7.445	7.559
Nelson Bernardes	8.629	424	8	7	58	378	65	8.553	8.618
Castro Guerra	379	422	15	14	79	297	143	283	426
Walter do Amaral	15.765	429	5	16	89	130	171	15.793	15.964
Luiz Stefanini	10.967	267	7	16	60	101	60	11.004	11.064
Cotrim Guimarães	3.847	246	14	14	46	522	84	3.441	3.525
Cecília Mello	5.924	228	8	11	151	303	84	5.611	5.695
Marianina Galante	7.637	420	2	2	105	373	75	7.504	7.579
Vesna Kolmar	5.029	233	18	13	136	101	55	4.975	5.030
Antonio Cedenho	11.449	415	10	6	100	554	196	11.018	11.214
Henrique Herkenhoff	2.531	236	17	18	19	19	90	2.638	2.728
Márcio Mesquita****	7.964	252	6	8	97	83	40	7.994	8.034
Leonel Ferreira****	11.602	417	7	4	15	227	82	11.698	11.780
Noemi Martins****	9.874	420	10	6	-	548	102	9.648	9.750
Totais	311.257	13.709	364	378	5.719	9.248	5.243	304.742	309.985

\*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) \*\*Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) \*\*\*Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) \*\*\*\*Juiz Federal Convocado.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR					
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão	Recebidos	Revisados	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Revisão
Márcio Moraes	1	-	-	1	1
Anna Maria Pimentel	3	-	-	3	3
Baptista Pereira	-	2	1	1	1

Suzana Camargo	6	1	1	6	6
Roberto Haddad	1	1	1	1	1
Ramza Tartuce	-	1	1	-	-
Salette Nascimento	2	-	-	2	2
Peixoto Júnior	1	-	-	1	1
Nery Júnior	8	2	2	8	8
Carlos Muta	7	2	1	8	8
Consuelo Yoshida	3	1	1	3	3
Marisa Santos	2	1	1	2	2
Johonsom di Salvo	14	-	4	10	10
Lazarano Neto	9	-	-	9	9
Nelton dos Santos	8	1	1	8	8
Sérgio Nascimento	8	1	-	9	9
Leide Polo	5	1	1	5	5
Eva Regina	4	1	-	5	5
Vera Jucovsky	2	1	1	2	2
Regina Costa	7	-	1	6	6
André Nekatschalow	10	-	-	10	10
Nelson Bernardes	5	1	1	5	5
Castro Guerra	6	1	1	6	6
Walter do Amaral	-	1	1	-	-
Luiz Stefanini	3	-	1	2	2
Cotrim Guimarães	17	2	1	18	18
Cecília Mello	11	-	-	11	11
Marianina Galante	-	2	2	-	-
Vesna Kolmar	17	2	2	17	17
Antonio Cedenho	1	-	-	1	1
Totais	161	25	26	160	160

Quadro nº 3

MOVIMENTOS DE EMBARGOS						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Recebidos	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira	3	-	-	-	3	3
Suzana Camargo	9	-	1	-	8	8
André Nabarrete	15	4	1	1	17	17
Márcio Moraes	830	55	88	5	792	792
Anna Maria Pimentel	332	24	93	1	262	262
Diva Malerbi	297	91	-	1	387	387
Baptista Pereira	135	44	7	8	164	164
Roberto Haddad	358	134	251	21	220	220
Ramza Tartuce	480	53	39	4	490	490
Salette Nascimento	552	40	59	3	530	530
Newton de Lucca	248	6	1	2	251	251
Peixoto Júnior	717	22	1	2	736	736
Fábio Prieto	424	92	85	32	399	399
Cecília Marcondes	450	19	40	-	429	429
Therezinha Cazerta	285	9	3	-	291	291

Mairan Maia	370	50	47	2	371	371
Nery Júnior	1.709	74	69	4	1.710	1.710
Alda Basto	238	97	77	1	257	257
Carlos Muta	210	84	30	31	233	233
Consuelo Yoshida	459	56	70	10	435	435
Marisa Santos	104	31	13	4	118	118
Johansom di Salvo	576	20	91	-	505	505
Lazarano Neto	281	43	13	-	311	311
Nelton dos Santos	425	26	102	4	345	345
Sérgio Nascimento	264	40	106	-	198	198
Leide Pólo	114	13	17	-	110	110
Eva Regina	110	6	32	6	78	78
Vera Jucovsky	199	12	3	-	208	208
Regina Costa	856	39	14	3	878	878
André Nekatschalow	142	43	18	5	162	162
Nelson Bernardes	255	13	1	1	266	266
Castro Guerra	161	46	26	2	179	179
Walter do Amaral	87	9	1	-	95	95
Luiz Stefanini	328	21	7	2	340	340
Cotrim Guimarães	412	23	18	16	401	401
Cecília Mello	398	11	14	3	392	392
Marianina Galante	79	8	10	5	72	72
Vesna Kolmar	188	40	23	3	202	202
Antonio Cedenho	242	16	7	-	251	251
Henrique Herkenhoff	112	51	9	-	154	154
Márcio Mesquita	157	38	20	5	170	170
Leonel Ferreira	90	8	-	-	98	98
Noemi Martins	132	3	9	1	125	125
Totais	13.833	1.514	1.516	188	13.643	13.643

Quadro nº 4

OUTROS MOVIMENTOS					
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	Votos Vista	Decl. Votos/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados	
Marli Ferreira	-	-	1	1	
Suzana Camargo	-	-	1	3	
André Nabarrete	-	-	2	4	
Márcio Moraes	21	-	2	388	
Anna Maria Pimentel	2	-	1	38	
Diva Malerbi	2	-	1	129	
Baptista Pereira	16	-	4	71	
Roberto Haddad	9	1	13	182	
Ramza Tartuce	38	-	1	310	
Salette Nascimento	18	1	3	293	
Newton de Lucca	5	-	-	1	
Peixoto Júnior	-	1	1	151	
Fábio Prieto	21	-	86	211	
Cecília Marcondes	3	-	3	511	
Therezinha Cazerta	11	-	-	156	
Mairan Maia	4	-	-	364	

Nery Júnior	9	-	1	124
Alda Basto	33	1	12	187
Carlos Muta	40	7	5	113
Consuelo Yoshida	20	-	-	142
Marisa Santos	11	-	-	107
Johansom di Salvo	21	1	1	167
Lazarano Neto	-	-	-	269
Nelton dos Santos	-	-	-	266
Sérgio Nascimento	51	-	-	181
Leide Pólo	1	-	-	315
Eva Regina	19	-	-	144
Vera Jucovsky	2	-	-	90
Regina Costa	2	5	-	256
André Nekatschalow	49	-	2	231
Nelson Bernardes	-	-	1	214
Castro Guerra	30	-	-	165
Walter do Amaral	23	-	-	118
Luiz Stefanini	13	-	-	42
Cotrim Guimarães	13	-	-	78
Cecília Mello	1	-	4	153
Marianina Galante	60	-	-	36
Vesna Kolmar	10	1	1	312
Antonio Cedenho	6	-	-	96
Henrique Herkenhoff	12	-	10	46
Márcio Mesquita	15	-	-	135
Leonel Ferreira	-	-	-	-
Noemi Martins	27	-	1	30
Totais	618	18	157	6.830

Quadro nº 5

ATIVIDADES DOS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS										
Juiz Federal	Votos Proferidos					Decisões Monocráticas Terminativas				
	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total
Adenir Silva	-	-	-	-	-	21	-	48	-	69
Alexandre Sormani	-	-	95	-	95	-	-	-	-	-
Carla Rister	-	-	116	-	116	-	-	-	-	-
Carlos Delgado	-	31	-	-	31	-	-	-	-	-
David Diniz	3	1	-	-	4	17	-	-	-	17
Eliana Marcelo	-	16	-	-	16	-	-	-	-	-
Erik Gramstrup	-	-	-	-	-	-	-	35	-	35
Giselle França	152	-	-	-	152	8	-	-	-	8
Hong Kou Hen	-	-	-	-	-	-	-	618	-	618
João Consolim	-	-	15	-	15	1	-	226	-	227
Leonel Ferreira	132	-	-	-	132	85	-	-	-	85
Louise Filgueiras	-	300	-	-	300	-	82	-	-	82
Márcio Mesquita	-	78	-	-	78	-	-	-	-	-
Miguel Di Pierro	-	-	35	-	35	-	-	548	-	548
Monica Nobre	-	-	73	-	73	-	-	-	-	-
Noemi Martins	-	232	-	-	232	2	40	-	-	42

Paulo Domingues	31	6	-	-	37	-	-	-	-
Roberto Jeuken	1	56	-	-	57	-	-	-	-
Souza Ribeiro	197	7	-	-	204	40	-	-	40
Totais	516	727	334	-	1.577	174	122	1475	1.771

Quadro nº 6

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	1.040	-	16	17	172	-	313	694	1.007
Outros Feitos	37	4	-	9	20	3	7	-	32

Processos Eletrônicos	Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios	-	-	1.445	113	1.332	-
Requisições de Pequeno Valor	-	-	12.000	287	13.045	-

Quadro nº 7

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO					
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Processos	17.834	2.376	2.467	1.290	18.920

Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Sobrestados	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	8.060	793	5303	351	2.445	8.502
Recursos Especiais	19.084	2.359	2.246	1.172	2.463	20.271
Recursos Ordinários	32	24	-	56	-	-

	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Medidas Cautelares		17	14	-	-
Agravos de Instrumento	224	1.049	-	729	544

Quadro nº 8

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo	Recebidos	Em	Conclusos	Votos	Arquivados	Saldo

	Anterior		Secretaria Em Diligência		Proferidos		Atual
Inspecões Gerais Ordinárias	279	11	2	154	-	134	156
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correções Gerais Ordinárias	144	-	50	94	1	-	144
Correções Gerais Extraordinárias	1	-	1	-	-	-	1
Representações	23	-	6	16	-	1	22
Correções Parciais	79	6	29	48	4	8	77
Expedientes Administrativos	521	18	296	241	36	2	537
Inspecões de Avaliação	36	-	5	31	-	-	36

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2004.61.11.003127-7 ACR 23045  
 APTE : Justiça Pública  
 ADV : ADRIANA MILENKOVISH CAIXEIRO  
 APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA  
 PETIÇÃO : RESP 2009025213  
 RECTE : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FLORISVALDO APARECIDO GARCIA, com fundamento no art. 105, alínea "a", inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu à pena de 3 (três) anos e 4 (meses) de reclusão a serem cumpridos em regime aberto e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa fixados em ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a prática do delito disposto no art. 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais, por unanimidade, não foram reconhecidos.

3. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, contrariedade ao disposto nos art. 156 do Código de Processo Penal, sob o argumento de ausência de dolo na conduta lhe imputada, tendo em vista a situação de total impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista a dificuldade financeira da empresa. Alega, destarte, contrariedade ao disposto nos art. 19 e 68 do Código Penal, alegando que a pena aplicada não preenche os requisitos legais para aplicação da pena acima do mínimo legal.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. De início verifica-se que a análise da tese relativa à inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESNECESSIDADE DA AFERIÇÃO DE ESPECIAL FIM DE AGIR (ANIMUS REM SIBI HABENDI). DESPROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP se o Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre circunstâncias fáticas do evento sob apuração, decide fundamentadamente a questão a ele submetida, embora contrariamente aos interesses do ora agravante.

2. A conclusão de que a dificuldade financeira por que passava a pessoa jurídica no período do ilícito é hipótese de estado de necessidade demandaria reexame de matéria fática, medida inviável nesta altura, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Para a configuração do delito apropriação indébita

previdenciária não é necessário qualquer outro elemento subjetivo senão o próprio dolo (deixar de repassar) extraível do tipo.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1051776 / RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Quinta TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009 - nossos os grifos)

10. Ademais, quanto a dosimetria da pena aplicada, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial."(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

11. No caso, a Turma Julgadora, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos constantes dos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

12. Por fim, no tocante à questão acerca da exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal, nota-se que tal argumento não foi apreciada pelo julgado recorrido.

13. Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

14. No entanto, ainda que considerássemos prequestionada o referido argumento, trata-se de crime omissivo próprio. Assim, para a configuração do delito, basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados.

15. Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o

reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

16. Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:2009/00415

BLOCO:143589

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.045789-6 AGRESP ORI:200603000998187/SP REG:01.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ORLANDO BATTISTINI  
ADV : SERGIO NATALINO SOLER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048076-6 AGRESP ORI:200561140035307/SP REG:10.12.2008  
AGRTE : CRISTIANE SANTANA LIRA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048077-8 AGRESP ORI:200461140058637/SP REG:10.12.2008  
 AGRTE : CRISTIANE SANTANA LIRA  
 ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048473-5 AGRESP ORI:98030715186/SP REG:11.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA  
 AGRDO : ELIZEU PIRES MACHADO  
 ADV : JOSE HUMBERTO ALVES ROZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048708-6 AGRESP ORI:92030526480/SP REG:11.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : FAMA FERRAGENS S A  
 ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048732-3 AGRESP ORI:200461000337426/SP REG:12.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : BENIGNO CLAUDINO DA SILVA e outros  
 ADV : GABRIEL DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049163-6 AGRESP ORI:200661000079070/SP REG:15.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : MARIANA ZAHER  
 ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049190-9 AGRESP ORI:200261000012528/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
 AGRDO : PEDRO MARTINS e outros  
 ADV : NELSON RIBERTO MOLINA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049804-7 AGRESP ORI:199903990065047/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : LAFER CONSTRUTORA LTDA massa falida  
 ADV : CARMO DELFINO MARTINS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050277-4 AGRESP ORI:200561270012629/SP REG:22.12.2008  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LILIANE MAHALEM DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA  
 ADV : EDWARD JOSÉ DE ANDRADE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050304-3 AGRESP ORI:200061060036279/SP REG:22.12.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ massa falida  
 ADVG : FELICISSIMO SENA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000070-0 AGRESP ORI:90030030995/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : LUIZ EZEQUIEL espolio  
 REPTE : SONIA MARIA MARGARETE EZEQUIEL DOS SANTOS  
 ADVG : JOAO JOSE OZORES ANGELI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000340-3 AGREXT ORI:93030595505/SP REG:08.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
 AGRDO : EULER BARROS GALVAO  
 ADV : OPHELIA PANNO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000341-5 AGRESP ORI:93030595505/SP REG:08.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
 AGRDO : EULER BARROS GALVAO  
 ADV : OPHELIA PANNO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.001855-8 AGREXT ORI:200461140062999/SP REG:28.01.2009  
 AGRTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS  
 ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.001856-0 AGREXT ORI:200561140031776/SP REG:28.01.2009  
 AGRTE : MARCOS ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA e outros  
 ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.001858-3 AGRESP ORI:200003990207454/SP REG:28.01.2009  
 AGRTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS  
 TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO  
 FENARTE  
 ADV : ANTONIO JOSE DE O TELLES DE VASCONCELLOS  
 AGRDO : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM  
 EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FITERT  
 ADV : RITA DE CASSIA MARTINELLI  
 AGRDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.001859-5 AGREXT ORI:200003990207454/SP REG:28.01.2009  
 AGRTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS  
 TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO  
 FENARTE  
 ADV : ANTONIO JOSE DE O TELLES DE VASCONCELLOS  
 AGRDO : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM  
 EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FITERT  
 ADV : RITA DE CASSIA MARTINELLI  
 AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.002389-0 AGREXT ORI:200161020116177/SP REG:28.01.2009  
 AGRTE : BENEDITO TOBACE  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.004492-2 AGRESP ORI:199961000540179/SP REG:13.02.2009  
 AGRTE : CODEMIN S/A  
 ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
 ADV : GILSON JOSE RASADOR  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.004907-5 AGREXT ORI:200261050101971/SP REG:18.02.2009  
 AGRTE : BUFALLO E BUFALO LTDA  
 ADV : HALLEY HENARES NETO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : Servico Social da Industria SESI  
 ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
 AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
 ADV : MARCOS ZAMBELLI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.004908-7 AGRESP ORI:200261050101971/SP REG:18.02.2009  
 AGRTE : BUFALLO E BUFALO LTDA  
 ADV : HALLEY HENARES NETO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : Servico Social da Industria SESI  
 ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
 AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
 ADV : MARCOS ZAMBELLI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.005157-4 AGRESP ORI:98030383825/SP REG:18.02.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA  
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.005183-5 AGRESP ORI:200161100073584/SP REG:18.02.2009  
 AGRTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
 ADV : MARCEL BELFIORE SANTOS  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas  
 SEBRAE  
 ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.005763-1 AGREXT ORI:200461820110936/SP REG:20.02.2009  
 AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
 ADV : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES  
 AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.005966-4 AGRESP ORI:200061000420014/SP REG:02.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 AGRDO : NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
 ADV : PEDRO LUIZ PATERRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.006232-8 AGREXT ORI:200303990283263/SP REG:03.03.2009  
 AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
 ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA  
 AGRDO : PAULO ROSSI e outro  
 ADV : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO  
 PARTE R : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.006494-5 AGRESP ORI:94030043520/SP REG:02.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 AGRDO : EMPRESA O DIARIO LTDA  
 ADV : CLAUDIO BINI e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.006975-0 AGRESP ORI:200061000245575/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : MARCELO MINUTI BRITO e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007155-0 AGRESP ORI:199961000322711/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA  
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007158-5 AGRESP ORI:200361260068642/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : SL INSTALACOES E MANUTENCOES S/C LTDA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007320-0 AGRESP ORI:91030026418/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA  
 ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007326-0 AGRESP ORI:199961000562813/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : CARLOS HENRIQUE SENATORE e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007328-4 AGRESP ORI:200403000298594/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : APARECIDA PORINO DE OLIVEIRA  
 ADV : JORGE ROBERTO PIMENTA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007329-6 AGRESP ORI:200203000108188/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CLESIO LIMA DOS SANTOS  
 ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007330-2 AGRESP ORI:200103990213124/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : VLADIMIR SOBRAL e outros  
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007331-4 AGRESP ORI:200403000182026/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : HEITOR PINTO DE ARRUDA JUNIOR  
 ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007332-6 AGRESP ORI:200003990095524/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : HELOISA VIEIRA DE BARROS  
 ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007333-8 AGREXT ORI:200003000551026/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ANTONIO BATISTA DE SOUZA e outros  
 ADV : HOMAR CAIS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007334-0 AGRESP ORI:200003000551026/SP REG:09.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ANTONIO BATISTA DE SOUZA e outros  
 ADV : HOMAR CAIS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007533-5 AGRESP ORI:200703990505800/SP REG:10.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : INDUTEL COML/ LTDA e outro  
 ADV : ODACY DE BRITO SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007536-0 AGRESP ORI:199961820627121/SP REG:10.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
 ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007540-2 AGRESP ORI:94030617438/SP REG:10.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
 ADV : ANTONIO CELSO AMARAL SALLES e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007541-4 AGRESP ORI:200103990264910/SP REG:10.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A  
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007546-3 AGREXT ORI:98030867890/SP REG:10.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : PERMALI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : WALDIR SIQUEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007547-5 AGRESP ORI:98030867890/SP REG:10.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : PERMALI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : WALDIR SIQUEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007555-4 AGRESP ORI:200460020000393/SP REG:10.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE ARISTON MONTALVAO e outros  
 ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007663-7 AGRESP ORI:199961140066405/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A  
 ADV : LIANE A SAMPAIO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007668-6 AGRESP ORI:200703000821243/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CRISTINA SANTIAGO PESCE  
 ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
 PARTE R : DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN e outros  
 ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007670-4 AGRESP ORI:200260000054491/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ADMIR DA SILVA COSTA e outros  
 ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007671-6 AGRESP ORI:94030252707/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ELIANE GARCIA ZUNDER  
 ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007672-8 AGRESP ORI:200403000200582/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JORGE LUIS DE PAULA  
 ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007673-0 AGRESP ORI:96030554367/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : VIACAO MARAZUL LTDA  
 ADV : NILMA ESTEVES e outros  
 PARTE R : CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC  
 ADV : ROSANA GAUDENCIO MAURO CARLAN e outros  
 PARTE R : Prefeitura Municipal de Santos SP  
 ADV : LUIZ FRANCISCO ISERN  
 DEN LID : JANIO DE AGUIAR CIRINO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007674-1 AGRESP ORI:93030425774/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS  
 COMERCIAIS LTDA  
 ADV : LUIZ ANTONIO LEVY FARTO e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007675-3 AGREXT ORI:94030252707/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ELIANE GARCIA ZUNDER  
 ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007677-7 AGRESP ORI:200460000004526/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA e outros  
 ADV : ANDRE LOPES BEDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007678-9 AGRESP ORI:199961000476064/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CARMA PEREIRA DE MORAES  
 ADV : SONIA REGINA BARBOSA LIMA  
 PARTE R : MARIA APARECIDA FIGUEIRA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007679-0 AGREXT ORI:200103990012167/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : WILSON DE SOUZA e outros  
 ADV : WILSON DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007680-7 AGREXT ORI:199961000476064/SP REG:12.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CARMA PEREIRA DE MORAES  
 ADV : SONIA REGINA BARBOSA LIMA  
 PARTE R : MARIA APARECIDA FIGUEIRA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007681-9 AGRESP ORI:200460000004411/SP REG:12.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LIDOVICO VILHALVA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007682-0 AGRESP ORI:200461210004788/SP REG:12.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CLAYTON PEDROSO RODRIGUES e outros  
ADV : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007822-1 AGRESP ORI:94030873361/SP REG:12.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA  
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007823-3 AGRESP ORI:200261260156381/SP REG:12.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANTONIO ZOLIN  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007824-5 AGREXT ORI:94030873361/SP REG:12.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA  
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.007825-7 AGRESP ORI:200103990161100/SP REG:12.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA e outros  
ADV : JOSE CARLOS BRANDINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008141-4 AGRESP ORI:199961000540179/SP REG:13.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : EDSON LUIZ DOS SANTOS  
AGRDO : CODEMIN S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008142-6 AGRESP ORI:200703000323243/SP REG:13.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NAIR MOREIRA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008144-0 AGRESP ORI:94030254599/SP REG:13.03.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA e outros  
ADV : DAISY MARA BALLOCK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008145-1 AGRESP ORI:200561120021261/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADV : HENRIQUE CHAGAS  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : FERNANDA ONGARATTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008148-7 AGREXT ORI:200203990306969/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : NOBUO SAKATA  
 ADV : ARNALDO TAKAMASSU  
 PARTE A : NOBUO SAKATA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008149-9 AGRESP ORI:199961040069834/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA  
 ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008150-5 AGREXT ORI:200003990389763/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : MAXNOX INDL/ LTDA  
 ADV : SERGIO PAPADOPOLI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008151-7 AGREXT ORI:199903990915857/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : ZULMIRO CAMILOTTI  
 ADV : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008152-9 AGREXT ORI:200161820177859/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : CONSTRUTORA MOMENTO E SERVICOS LTDA  
 ADV : CLAUDIO CRU  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008153-0 AGRESP ORI:94030658886/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
 ADV : SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008156-6 AGREXT ORI:200003990090903/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : LIGUE TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA  
 ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008158-0 AGRESP ORI:94031061910/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : STARRETT IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : FABIO ROSAS e outros

PARTE A : Ministerio Publico Federal  
 PROC : JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008161-0 AGRESP ORI:200503000456489/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : RENATA FARIA MOURAO  
 ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008163-3 AGRESP ORI:200603000918805/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : AFRANIO BOMFIM BARBOSA e outros  
 ADV : SERGIO LAZZARINI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008168-2 AGRESP ORI:96030102997/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO e outro  
 ADV : AULUS RONALD CIRILLO e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008169-4 AGRESP ORI:95030802776/SP REG:13.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO  
 ADV : FRANCISCO ROJAS SALAZAR e outros  
 PARTE R : Estado de Sao Paulo  
 PROC : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008275-3 AGRESP ORI:96030322407/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
 ADV : AUTA ALVES CARDOSO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008276-5 AGRESP ORI:95030030390/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : CERALIT S/A IND/ E COM/  
 ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
 PARTE R : Ministerio Publico Federal  
 PROC : JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008277-7 AGREXT ORI:95030030390/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : CERALIT S/A IND/ E COM/  
 ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
 PARTE R : Ministerio Publico Federal  
 PROC : JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008310-1 AGRESP ORI:200460020023265/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : GERCY LIMA DE SOUZA  
 ADV : RUBENS R A SOUSA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008311-3 AGRESP ORI:200361210026123/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : LUIS CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008312-5 AGRESP ORI:200103990283977/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : FABIO DE SOUZA ZANINI e outros  
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008313-7 AGRESP ORI:200361040058842/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE PEREIRA DA SILVA  
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008314-9 AGRESP ORI:200460000015834/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ADEMILSON DA TRINDADE LIMA e outros  
 ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008322-8 AGRESP ORI:200403000123836/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO  
 ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008327-7 AGRESP ORI:200360000081980/SP REG:16.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : VANILCO DUTRA BARBOSA e outros  
 ADV : NELLO RICCI NETO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008508-0 AGRESP ORI:200103990232090/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : AGROLIQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
 ADV : PAULO ROBERTO BIDO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008509-2 AGRESP ORI:200103990232106/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : AGROLIQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
 ADV : PAULO ROBERTO BIDO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008510-9 AGRESP ORI:200203990334930/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ROSA MARIA GUIMARAES NEVES e outros  
 ADV : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008538-9 AGRESP ORI:200461000168458/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : DAVI AMORIM CUNHA  
 ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008541-9 AGRESP ORI:199961000234822/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 AGRDO : CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA e outros  
 ADV : RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008565-1 AGRESP ORI:200461040112440/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MIRCE DA COSTA E SILVA e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008566-3 AGRESP ORI:200460030001564/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : VALDENI ALVES TEIXEIRA e outros  
 ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008567-5 AGRESP ORI:200460020001178/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : VALDIR DE SOUZA LOPES  
 ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008568-7 AGRESP ORI:200460020001142/SP REG:17.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : LAURO BENITES  
 ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008780-5 AGRESP ORI:200361210043923/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ADEILDO DA SILVA PEDRO e outros  
 ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008781-7 AGRESP ORI:200461000020546/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros  
 ADV : RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008782-9 AGRESP ORI:200203000404804/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOSE ARAUJO CAVALCANTE  
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008783-0 AGRESP ORI:200703000641794/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
 ADV : LIVIO DE VIVO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008784-2 AGREXT ORI:200161000168810/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : JOSE LEONARDO SOBRINHO  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008788-0 AGRESP ORI:200460000031724/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : GILSON MARCOS DE SOUZA e outros  
 ADV : ANDRE LOPES BEDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008789-1 AGRESP ORI:200460020028573/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
 ADV : RUBENS R A SOUSA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008790-8 AGRESP ORI:96030118435/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : DOUGLAS APEZZATTI  
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008791-0 AGRESP ORI:200460000015974/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSIAS SANTA DE MELO e outros  
 ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008792-1 AGRESP ORI:200460020030464/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS  
 ADV : RUBENS R A SOUSA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008793-3 AGRESP ORI:200561020016668/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
 AGRDO : FLAVIO DE PADUA MENDONCA  
 ADV : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008795-7 AGRESP ORI:200403990001857/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JOAO EMILIO e outros  
 ADV : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008796-9 AGRESP ORI:200361000307119/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE JANIERY PEREIRA MEDEIROS  
 ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008797-0 AGRESP ORI:200361210048507/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO e outros  
 ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008804-4 AGRESP ORI:200661000223752/SP REG:18.03.2009  
 AGRTE : MARIA APARECIDA CORSI  
 ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008887-1 AGRESP ORI:200703000219117/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : MIGUEL DA CRUZ SUPICO  
 ADV : SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008889-5 AGRESP ORI:200361180017290/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : DANIEL DONIZETI RIBEIRO e outros  
 ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008890-1 AGRESP ORI:200361000359533/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : APARECIDO LIRA DE LIMA e outros  
 ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008894-9 AGRESP ORI:200360000105910/SP REG:19.03.2009

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ELIZEU ALVES DE SOUZA e outros  
 ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008895-0 AGRESP ORI:200461040116007/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : WANDERLEI ALVES DOS SANTOS  
 ADV : VANESSA CARDOSO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008896-2 AGRESP ORI:94031025522/SP REG:19.03.2009

AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : LIVERP LIMPEZA E CONSERVACAO EM RIBEIRAO PRETO LTDA -ME  
 ADV : KELMA PORTUGAL M F TRAWITZKI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008897-4 AGRESP ORI:200403990001377/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : NORIVAL FLORIANO JUNIOR e outros  
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008898-6 AGRESP ORI:200461040081960/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008899-8 AGRESP ORI:200361040116325/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MARIA ALAIDE DE MELO  
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008900-0 AGRESP ORI:200261000169004/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : ELIZABETH SILVA AZEVEDO e outro  
 ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008901-2 AGRESP ORI:200261000138548/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : ELIZABETH SILVA AZEVEDO e outro  
 ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008902-4 AGRESP ORI:200360000131179/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO e outros  
 ADV : ANDRE LOPES BEDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008903-6 AGRESP ORI:200460000015895/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA e outros  
 ADV : ANDRE LOPES BEDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008904-8 AGRESP ORI:200460020002780/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MILTON DE SOUZA  
 ADV : JOE GRAEFF FILHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008905-0 AGRESP ORI:200361000359508/SP REG:19.03.2009

AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : LUIS CARLOS FERNANDES e outros  
 ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008910-3 AGRESP ORI:200261830032494/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KEILA NASCIMENTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : HELIO MEDEIROS DA COSTA  
 ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008911-5 AGRESP ORI:91030033511/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON  
 AGRDO : LELIO GUIMARAES VIANNA (= ou > de 65 anos) e outros  
 ADV : MÔNICA SILVEIRA SALGADO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008916-4 AGRESP ORI:199903990880910/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MARIA MAGDALENA SOARES  
 ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008918-8 AGRESP ORI:200561080090230/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE CALIXTO DA SILVA  
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008919-0 AGRESP ORI:200461180015789/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ADRIANO CESAR GUIMARAES  
 ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008921-8 AGRESP ORI:97030284159/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MANOEL JARA  
 ADV : WALFRIDO RODRIGUES  
 PARTE R : Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul DERSUL  
 ADV : NELSON SEIGUEM SHIRADO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.008922-0 AGRESP ORI:200461080012810/SP REG:19.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : URBANO OLIVEIRA DE MACEDO  
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009099-3 AGRESP ORI:200561040000629/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : THEREZINHA SILVA ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009104-3 AGRESP ORI:200103990216265/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA e outros  
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009105-5 AGRESP ORI:200461080054785/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MARCIO ROGERIO BORNIA  
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009106-7 AGRESP ORI:200460000049856/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CLAIRTO JOSE DA CRUZ e outro  
 ADV : ANDRE LOPES BEDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009107-9 AGRESP ORI:200460020009920/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MARIA EVA MORAES BARROSO (= ou > de 65 anos)  
 ADV : RUBENS R A SOUSA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009111-0 AGRESP ORI:200460050015921/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MILTON RAMAO AREVALO  
 ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009112-2 AGRESP ORI:200460000041626/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA e outros  
 ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009117-1 AGRESP ORI:94030066512/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : FERNANDO AZZI  
 ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009118-3 AGRESP ORI:200603000695774/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ORIVALDO ALCIDES GALENTI  
 ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009119-5 AGRESP ORI:200503000855827/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS  
 ADV : CLÉDSON CRUZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009120-1 AGRESP ORI:200103990298336/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE LUIZ DE RIZZO e outros  
 ADV : ANTONIO DE RIZZO FILHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009127-4 AGRESP ORI:200561180007694/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CLAUDEMIR RIBEIRO  
 ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009128-6 AGRESP ORI:200103990321449/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOAO BOYLE e outro  
 ADV : EUGENIO DE CAMARGO LEITE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009131-6 AGRESP ORI:200460020013612/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA  
 ADV : JOE GRAEFF FILHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009135-3 AGRESP ORI:200103990283953/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : SERGIO LUIS MORCELLI e outros  
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009136-5 AGRESP ORI:200460050000899/SP REG:20.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : WALTER RODRIGUES  
 ADV : RUBENS R A SOUSA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009303-9 AGRESP ORI:200703000201710/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : VALDIR MARCATTI  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009304-0 AGRESP ORI:200403000460063/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : GERSON AMARAL  
 ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009305-2 AGRESP ORI:91030033511/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : LELIO GUIMARAES VIANNA (= ou > de 65 anos) e outros  
 ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : FABIO DOS SANTOS SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009312-0 AGREXT ORI:200503000003938/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
 ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
 AGRDO : DURVALINO MAGRINI e outros  
 ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009313-1 AGRESP ORI:200503000003938/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
 ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
 AGRDO : DURVALINO MAGRINI e outros  
 ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009320-9 AGRESP ORI:200303000659495/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
 AGRDO : RUDIVAL BARROS DE MELO e outros  
 ADV : JULIANA ALVES DA SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009321-0 AGRESP ORI:200503000859572/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
 LIT.PAS : GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS  
 ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
 LIT.PAS : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009322-2 AGRESP ORI:200003000265005/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
 INTERES : FORJAS SAO PAULO LTDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009323-4 AGRESP ORI:200503000943169/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
 ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
 INTERES : CIA GRAFICA P SARCINELLI  
 ADV : RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA  
 INTERES : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009441-0 AGRESP ORI:200403000188259/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JOANA VIEIRA DA SILVA CARLOS  
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009480-9 AGRESP ORI:200503990275627/SP REG:24.03.2009

AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MARIA FERNANDES MATSUI e outros  
 ADV : NILTON SILVA TORRES  
 AGRDO : SILVIO CAMARGO ROCHA  
 ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009577-2 AGRESP ORI:200503000965487/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ERICKSON GOMES ELIAS e outros  
 ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009582-6 AGRESP ORI:200703000050688/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : RUBENS MAGALHAES JUNIOR  
 ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009586-3 AGRESP ORI:200703000329877/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
 AGRDO : CLAUDINEI LUIZ  
 ADV : LUIZ ANTONIO LEPORI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009587-5 AGRESP ORI:200661000007850/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA e outros  
 ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009588-7 AGRESP ORI:200103990541954/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ELADIR ELIZABETH LIMA e outros  
 ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009594-2 AGRESP ORI:200261260083845/SP REG:24.03.2009  
 AGRTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : FABIO GARUTI MARQUES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009701-0 AGRESP ORI:200603000379062/SP REG:25.03.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : SEBASTIAO ACACIO ALVES  
 ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009702-1 AGREXT ORI:200603000379062/SP REG:25.03.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : SEBASTIAO ACACIO ALVES

ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009895-5 AGRESP ORI:200360000125118/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ESTEVAO DE SOUZA e outro  
 ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009896-7 AGRESP ORI:200603001202753/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA e outros  
 ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009897-9 AGRESP ORI:200061000123913/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
 AGRDO : ADELFO VICARI (= ou > de 65 anos) e outros  
 ADV : PAULO HATSUZO TOUMA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009904-2 AGRESP ORI:199961040020640/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : WISER IMP/ SERVICOS EXP/ E REPRESENTACAO LTDA  
 ADV : HELIO QUEIJA VASQUES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009907-8 AGRESP ORI:200461220001309/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
 AGRDO : SARA REGINA DA SILVA LEITE incapaz  
 REPTE : REGINA BONFIN DA SILVA  
 ADV : ARY PRUDENTE CRUZ  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009909-1 AGRESP ORI:200161200060710/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA  
 ADV : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009915-7 AGRESP ORI:200460020001981/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : LAUDIR DA SILVA OLSEN  
 ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009916-9 AGRESP ORI:200761000009709/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : ELIEL VENINO APOLINARIO  
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.009917-0 AGRESP ORI:200761000172633/SP REG:26.03.2009  
 AGRTE : SIMONI GAMITO  
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010090-1 AGRESP ORI:200361160014570/SP REG:27.03.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
 AGRDO : BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO  
 ADV : DECIO CONCEICAO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010098-6 AGREXT ORI:200361000060709/SP REG:27.03.2009  
 AGRTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e  
 filia(l)(is)  
 ADV : FERNANDO LOESER  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
 AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
 ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010100-0 AGRESP ORI:200461000307987/SP REG:27.03.2009  
 AGRTE : DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA  
 REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
 ESTADO DE SAO PAULO  
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010101-2 AGRESP ORI:200003990343799/SP REG:30.03.2009  
 AGRTE : JOVELINO GADA e outros  
 ADV : ANTONIO CARLOS PINTO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : FABRICIO PEREIRA DE MELO e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010102-4 AGRESP ORI:200003990185460/SP REG:27.03.2009  
 AGRTE : SINPROQUIM SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS  
 QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA NO  
 ESTADO DE SAO PAULO  
 ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010335-5 AGRESP ORI:200361210048118/SP REG:30.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : EMILIO DA SILVA JUNIOR e outros  
 ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010336-7 AGRESP ORI:200361180019500/SP REG:30.03.2009  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS e outros  
 ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010337-9 AGRESP ORI:200460000049832/SP REG:30.03.2009

AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : MARCOS AVELINO DOS SANTOS e outros  
 ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010503-0 AGRESP ORI:200303990068327/SP REG:01.04.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : LUIZ BORTHOLIM e outros  
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010504-2 AGREXT ORI:200303990068327/SP REG:01.04.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : LUIZ BORTHOLIM e outros  
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010505-4 AGRESP ORI:200461040009240/SP REG:01.04.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
 AGRDO : PEDRO PAULO  
 ADV : JOSE ABILIO LOPES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010507-8 AGRESP ORI:200761110001997/SP REG:01.04.2009  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
 AGRDO : ANTONIO CARLOS DE CAMPOS  
 ADV : MARIO JOSE LOPES FURLAN  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010527-3 AGRESP ORI:200261040004518/SP REG:01.04.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PATRICIA VIANNA MEIRELLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : COSMO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010528-5 AGRESP ORI:200603990300973/SP REG:01.04.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : NEUZA FERREIRA SGANZELI  
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010768-3 AGRESP ORI:200261830023687/SP REG:01.04.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : LEODORO GRECO  
 ADV : FABIO MARIN  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.010769-5 AGRESP ORI:200703000998441/SP REG:01.04.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JEAN CLEBER CORREA

REPTE : SONIA APARECIDA SILVA  
ADVG : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 143714

PROC. : 97.03.037198-1 AMS 180616  
APTE : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007326833  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.037198-1 AMS 180616  
APTE : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008088188  
RECTE : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.000872-6 EI 450480  
EMBGTE : CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA  
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2004102983  
RECTE : CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a aplicação dos seguintes índices na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991-BTN, de março/91 a dezembro/91-INPC/IBGE, de janeiro de 1992 até dezembro de 1995-UFIR e a partir de janeiro de 1996, a SELIC.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, no tocante aos expurgos inflacionários.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.000872-6 EI 450480  
EMBGTE : CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA  
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008076085  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.082083-4 AC 524366  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPER CENTER ZATTAO LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008025740  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Ainda, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL protocolado sob o nº 2006228579 (fls. 423/443), vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.082083-4	AC 524366
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SUPER CENTER ZATTAO LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008051576	
RECTE	:	SUPER CENTER ZATTAO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios utilizados pela Fazenda Nacional.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial, inclusive no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.008983-4 ApelReex 570893  
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008038010  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a data da publicação da declaração de inconstitucionalidade da legislação que fundamentou a cobrança indevida.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.008983-4 ApelReex 570893  
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008059904  
RECTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a aplicação da correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial, inclusive no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.02.000687-0 ApelReex 806100  
APTE : COML/ MOTO SERRA LTDA  
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008043408

RECTE : COML/ MOTO SERRA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic, com incidência após o trânsito em julgado.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.02.000687-0 ApelReex 806100  
APTE : COML/ MOTO SERRA LTDA  
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008064698  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2003.03.00.077658-0 CauInom 3664 199961000088301 SAO  
PAULO/SP  
REQTE : SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIOS E TITULOS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MAN 2009072469

RECTE : SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIOS E TITULOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de petição da autora onde aponta ocorrência de erro material na decisão de fls. 332/336 e pleiteia a correção do referido erro material, visando evitar interpretações equivocadas pelo magistrado a quo.

Alega a requerente que a decisão de fls. 332/336, ao determinar a presente medida cautelar ao juízo de origem, constou que o levantamento do excedente depositado em juízo se deve "(...) em cumprimento ao acórdão transitado em julgado (...)", e, portanto, haveria erro material na apontada decisão, uma vez que na ação principal - processo 1999.61.00.008830-1 houve o sobrestamento da análise do recurso extraordinário interposto pela autora em face de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 582.525/SP, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabe digressão fática sobre o presente caso.

A presente medida cautelar foi ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do mandado de segurança - processo 1999.61.00.008830-1, até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais ali interpostos.

Os recursos excepcionais interpostos nos autos do mandado de segurança - processo 1999.61.00.008830-1 foram objeto do juízo de admissibilidade, sendo não admitido o recurso especial e admitido o recurso extraordinário.

A autora interpôs agravo de instrumento da decisão denegatória de seguimento do recurso especial interposto nos autos principais, processo AI 694.937 - SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, determinando a subida do recurso especial interposto nos autos principais, consoante decisão proferida pelo Exmo. Sr. Relator, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO.

O recurso especial interposto, REsp 826695, teve negado seu seguimento em decisão monocrática terminativa do Ministro Relator e, a recorrente interpôs agravo regimental que, por unanimidade, foi negado seguimento. Com a interposição de embargos de divergência, os autos foram novamente julgados e o acórdão transitou em julgado em 31/10/2006, sendo remetido a este egrégio Tribunal em 23/11/2006.

O recurso extraordinário interposto e com juízo positivo de admissibilidade foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, RE 470.952, que determinou a devolução ao Tribunal de origem, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral e sobrestamento da matéria controvertida nos autos do RE 582.525, pelo Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJE de 16/05/2008. O recurso extraordinário foi recebido neste egrégio Tribunal em 03/02/2009.

Inobstante o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, ter entendido, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem, no caso dos autos, pretende a autora verdadeira

providência de execução provisória de sentença, que é o pedido de levantamento do valor excedente depositado em juízo, correspondente ao mês de janeiro a abril de 2008, tendo em vista que efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do referido período, sem a dedução da Contribuição Social sobre Lucro, consoante petição de fls. 200/201 e documentos de fls. 203/312.

Ocorre, no entanto, que esse provimento jurisdicional não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de toda e qualquer medida cautelar, cabendo, somente, conhecer daquelas em que se pretenda dar efeito suspensivo a um recurso excepcional.

No caso em consideração, consoante já assinalado, o pedido da autora na medida cautelar proposta é o de levantamento do valor excedente depositado em juízo, correspondente ao mês de janeiro a abril de 2008, tendo em vista que efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do referido período, sem a dedução da Contribuição Social sobre Lucro, consoante petição de fls. 200/201 e documentos de fls. 203/312.

Entretanto, o provimento pretendido não se encontra na esfera de competência desta Vice-Presidência, uma vez que dependeria da análise de qual seria o exato montante do valor devido pela autora ou mesmo à abertura de contraditório e produção de provas para tal aferição.

Ora, no caso em tela, constata-se que já a presente medida cautelar foi julgada prejudicada e extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela Desembargadora Federal Vice-presidente Diva Malerbi, tendo em vista o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais, consoante decisão de fls. 170. A autora não interpôs recurso da referida decisão, conforme certidão de fls. 187.

Ademais, com o julgamento do recurso extraordinário interposto, os autos da ação principal - processo 1999.61.00.008830-1 - do Supremo Tribunal Federal, deverão ser remetidos a Vara de origem, pelo que, na atualidade, não há mais que se falar em competência desta Vice-Presidência para apreciar pedido formulado no bojo de ação cautelar, expresso no pleito de levantamento do valor excedente depositado em juízo, correspondente ao mês de janeiro a abril de 2008, consoante petição de fls. 200/2001 e documentos de fls. 203/312.

É que o processo cautelar é sempre instrumental e acessório a um processo principal, cujo êxito procura-se garantir e tutelar com o acautelamento, pelo que guarda dependência a este, consoante determina o artigo 796, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a presente ação cautelar guarda relação de acessoriedade e de dependência à ação principal - autuado sob n. 1999.61.00.1008830-1, razão pela qual esta medida cautelar deve ser remetida ao juízo de primeiro grau, para onde será remetida também a referida demanda a que está vinculada, pois não mais remanesce competência a esta vice-presidência para apreciar o pleito.

Assim, como já realizado o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos e, como a presente medida cautelar foi julgada prejudicada e extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o provimento pretendido, levantamento do valor excedente depositado em juízo, correspondente ao mês de janeiro a abril de 2008.

Esta Vice-Presidência, às fls. 332/336, determinou a remessa da presente medida cautelar ao juízo de origem, não apreciando o pedido de fls. 200/201 e documentos de fls. 203/212, de desarquivamento da presente medida cautelar da presente medida cautelar incidental e o levantamento do valor excedente depositado em juízo, correspondente ao mês de janeiro a abril de 2008.

Dois pontos merecem ser aclarados na decisão de fls. 332/336.

Na decisão de fls. 332/336, constou que: "O recurso especial interposto, REsp 826695, teve negado seu seguimento em decisão monocrática terminativa do Ministro Relator e, a recorrente interpôs agravo regimental que, por unanimidade, foi negado seguimento. Com a interposição de embargos de divergência, os autos foram novamente julgados e o acórdão transitou em julgado em 31/10/2006, sendo remetido a este egrégio Tribunal em 23/11/2006."

A referida informação de que o acórdão teria transitado em julgado, consta do sítio do Superior Tribunal de Justiça e se refere a não interposição de qualquer recurso perante àquele Tribunal, podendo ser confirmada no extrato de acompanhamento processual do REsp 826.695/SP, informação lançada em 22/11/2006, no [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

Constou, ainda, na decisão de fls. 332/336, mais exatamente às fls. 336 no penúltimo parágrafo que: "Assim, como já realizado o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos e, como a presente medida cautelar foi julgada prejudicada e extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o provimento pretendido, levantamento do valor excedente depositado em juízo, correspondente ao mês de janeiro a abril de 2008, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado é da competência do juízo a quo."

Ocorre que, de fato, o acórdão proferido nos autos da ação mandamental - processo autado sob n. 1999.61.00.008830-1, não transitou em julgado, tendo em vista que pende a apreciação do recurso extraordinário interposto, RE 470.952/SP, uma vez que o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução ao Tribunal de origem, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral e sobrestamento da matéria controvertida nos autos do RE 582.525, pelo Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJE de 16/05/2008.

No entanto, a presente medida cautelar foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, publicada a decisão extinta de fls. 170, em 29/04/2005, conforme certidão de fls. 184, em 06/05/2005, transcorreu in albis, para a autora, o prazo para interposição de eventual recurso, consoante certidão de fls. 187.

É que, o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 332/336, mencionava o fato da presente cautelar ter sido extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, da decisão extinta de fls. 170, não ter a autora interposto recurso cabível, consoante certidão de fls. 187.

Dessa feita, não há que se falar em erro material na decisão de fls. 332/336, cabendo esclarecer que o v. acórdão proferido nos autos principais ainda não transitou em julgado, mas que como já realizado o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos e, principalmente, como a presente medida cautelar foi julgada prejudicada e extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o provimento pretendido, levantamento do valor excedente depositado em juízo, correspondente ao mês de janeiro a abril de 2008, é da competência do juízo a quo.

Por fim, novamente determino a imediata REMESSA destes autos de medida cautelar ao Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, competente para apreciação do feito principal, a ação mandamental - processo autado sob n. 1999.61.00.008830-1, a que está vinculada por acessoriedade e instrumentalidade esta medida, possibilitando, assim, o exame do pleito de fls. 200/201.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.007640-7 AC 1216023  
APTE : CLEIDE DE SOUZA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PETIÇÃO : RESP 2008106059  
RECTE : CLEIDE DE SOUZA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da autora, para determinar que a CEF proceda à revisão do cálculo das prestações do contrato observando os índices de reajuste do salário da categoria profissional a que pertencer a mutuária.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º e 9º, da Lei nº 4.380/64, o Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.078/90 e a Lei nº 8.177/91, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, além da violação ao artigo 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor e a incidência de juros acima de 10% ao ano, devendo ser afastado, ainda, a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, a necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, caracterizados como "contratos de adesão", passíveis de mutabilidade, em razão das cláusulas abusivas e onerosas, bem como o cabimento da teoria da imprevisão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 880.026-RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, antes da edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

a) tendo em vista o interesse das Instituições Financeiras que compõe o SFH no julgamento da matéria, oficie-se ao Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF e ao Presidente da Federação Brasileira de Bancos - Febraban para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de quinze dias. Para a mesma finalidade e no mesmo prazo, considerando o interesse dos mutuários, oficie-se ao Presidente da Associação Nacional de Mutuários (art. 3.º, I);

b) passado o prazo, com ou sem as manifestações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);

c) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;

d) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2008. (Grifei)

(REsp 880.026-RS - rel. Min. LUIZ FUX, DJE DIVULG 15.09.2008 PUBLIC 11.09.2008)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 143767

PROC.	:	95.03.010271-5	AC 233073
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO ANAYA FILHO	
ADV	:	FELICIANO JOSE DOS SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007271430	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do apelo da Autarquia, sob o fundamento de haver defeito insanável de representação processual.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, às fls.100/115 e 127/134, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente que o acórdão contraria a norma contida no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não teria apreciado a questão apresentada nos embargos declaratórios relativa à inobservância do disposto no artigo 13 do Estatuto Processual Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme a decisão recorrida, havendo nos autos uma só procuração outorgada pelo INSS a um só advogado, a completa divergência de assinaturas e a inexistência de referência a números de inscrição na OAB/SP, visível na comparação entre duas petições entranhadas antes da sentença com o que consta da interposição e das razões de apelação, conduzem à idéia de que o recurso foi interposto por profissional distinto do que se apresentava nos autos em nome da autarquia, pelo que inexistindo instrumento de mandato em favor desse outro a apelação não pode ser recebida por defeito insanável de representação. (fl.91)

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. "Nas instâncias ordinárias, verificada a irregularidade na representação das partes, deve ser aplicado o disposto no artigo 13 do CPC. Embargos recebidos." (REsp 191806/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Corte Especial, DJ 06.09.1999).

2. Recurso especial conhecido, em parte, e na extensão, provido para anular o acórdão proferido, somente quanto ao não conhecimento da apelação formulada pelo recorrente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja propiciada ao réu a regularização de sua representação processual, julgando-se o seu apelo em seguida. (REsp 912524/GO - Recurso Especial 2006/0277797-9 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Quarta Turma - Data do Julgamento 03/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 28/05/2007 p. 369)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.081582-9 AC 342962  
APTE : JOAO NAZARIO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007303252  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte que reconheceu como especial, para fins previdenciários, a atividade de motorista desempenhada no período de 01/09/1983 a 30/11/1995.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter a decisão violado o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, reportando-se, ainda, a demais dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições especiais, além do artigo 333, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do disposto no artigo 535 da Lei Processual Civil, pois indicado o que considera como contradição e omissão em seu recurso de embargos de declaração tais falhas não teriam sido sanadas.

Conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não haveria qualquer vício a ser sanado, haja vista os termos do acórdão que determinou o reconhecimento pelo ente previdenciário do exercício de atividade de motorista sob condições especiais no período de 01/09/1993 a 30/11/1995, aceitando para tanto, salienta-se, apenas a comprovação da atividade, em relação à qual a legislação anterior presumia a existência de agentes agressivos.

De tal maneira, questionando o recorrente nos embargos de declaração a respeito da contradição existente entre o dispositivo do acórdão embargado e a sua fundamentação, que foi expressa no sentido de ser possível, no caso dos autos, o reconhecimento do tempo de serviço especial somente até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, efetivamente não houve esclarecimento da decisão a tal respeito, o que permite o recebimento do presente recurso nos termos do precedente que transcrevemos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula n.º 98 desta Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 666448/SP - Recurso Especial 2004/0124089-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 407)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.011028-8 AMS 227300  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WANDA LORO DOS SANTOS e outros  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
PETIÇÃO : RESP 2007303706  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática, mantendo a sentença que concedeu a segurança para determinar o pagamento do valor devido em razão da edição da Portaria nº 714/1993 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Da decisão proferida foram apresentados embargos de declaração, os quais restaram improvidos, vindo daí a alegação do recorrente no sentido de que haveria contrariedade à norma contida no artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, o recorrente que a decisão de segunda instância seria contrária à norma estabelecida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não teria sido observada a prescrição do direito dos Impetrantes.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da existência de contrariedade ao disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Com relação à discussão a respeito do início do prazo prescricional para pagamento por parte da Autarquia Previdenciária das diferenças decorrentes dos benefícios que eram pagos abaixo do valor do salário mínimo, nos termos da Constituição Federal de 1988, assim como da Portaria nº 714/93 do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já firmou seu posicionamento no seguinte sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O acórdão turmário embargado assegura, textualmente, que a entrada em vigor da Portaria Ministerial 714, em 09 de dezembro de 1993, é o dies a quo para a contagem do prazo prescricional das parcelas devidas em decorrência da auto-aplicabilidade da redação original do artigo 201, § 5º, da Constituição da República. Logo, como a ação foi proposta até cinco anos após a publicação da referida portaria, nenhuma das parcelas pleiteadas foi atingida pela prescrição.

3. Contradição não presente.

4. É manifesta a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração, sem que ocorra omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato no acórdão objurgado.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 183039/CE - 1998/0054695-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 470)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Com a edição da Portaria 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 548753/CE - 2003/0096598-8 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/08/2005 p. 346)

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquênal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria. Precedentes.

- A ação proposta após o prazo de cinco (5) anos da edição da referida Portaria está alcançada pela prescrição.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 517611/PE - 2003/0037682-3 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/06/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2004 p. 499)

Assim, tomando-se a atual jurisprudência daquele Tribunal Superior, não se pode negar a existência de contrariedade entre a decisão de segunda instância e a norma que estabelece o prazo prescricional para cobrança das parcelas devidas em razão na nova ordem constitucional e da Portaria Ministerial nº 714/93.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.014522-9 AMS 219775  
APTE : ANTONIO ALVES DE FREITAS e outros  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007281826  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática, dando provimento ao apelo do Impetrante, para reformar a sentença que havia julgado extinto o processo sem resolução de mérito, e conceder a segurança pleiteada.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista considerar-se inexistir no acórdão embargado obscuridade a ser sanada, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega, também, o recorrente, a existência de contrariedade entre a decisão deste Tribunal Regional Federal e o disposto no artigo 3o do Código de Processo Civil e 1o da Lei nº 1.533/51.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não haveria qualquer omissão a ser sanada, de forma que, tendo sido questionado no recurso de embargos de declaração, a respeito da aplicação do artigo 92 da Constituição Federal, conforme já havia postulado no Agravo Regimental, efetivamente não houve esclarecimento da decisão a tal respeito, o que permite o recebimento do presente recurso nos termos do precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula n.º 98 desta Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 666448/SP - Recurso Especial 2004/0124089-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 407)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.004311-5	AMS 215138
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO SALOMAO	
ADV	:	ANDRE SANTOS NOVAES TERCEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008087755	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da referida Autarquia, para reformar a sentença no sentido de determinar o recolhimento da contribuição previdenciária em atraso relativa à competência de maio de 1964, conforme a legislação vigente à época, com os acréscimos moratórios e correção monetária previstos na legislação, aplicando-se subsidiariamente o artigo 45, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. Mantido o reconhecimento da decadência do direito do INSS em constituir o crédito decorrente das contribuições devidas e não pagas referentes ao período de 06/67 a 07/69 e 11/75.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como artigo 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91, sustentando, ainda, a inaplicabilidade do instituto da decadência ou prescrição no caso em tela.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Ademais, não se constata a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a questão da não aplicação dos institutos da decadência e prescrição na hipótese dos autos já restou resolvida, conforme precedente que transcrevemos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.

3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.

4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido. (REsp 577117/SC - 2003/0149968-3 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 06/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.02.2007 p. 240 - RJPTP vol. 11 p. 143)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e as normas contidas em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.24.000459-5 ApelReex 737624  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO ISHAO MARUYAMA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
PETIÇÃO : RESP 2008136551  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Autor.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, para sanar a obscuridade apontada, esclarecendo que o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como artigos 53 e 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não teria comprovado o exercício de atividade urbana em estabelecimento comercial de seu pai, no período anterior a 04/09/1965, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período trabalhado na qualidade de sócio da referida empresa, a partir de 1969, cujo reconhecimento não prescinde de tal exação na forma prevista no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Alega ainda mais que, diante da não manifestação deste Tribunal a respeito de tais normas, mesmo após a devida apresentação do recurso de embargos de declaração, restaria violado o artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da decisão lançada nos embargos declaratórios, no que se refere à alegação de necessidade da indenização quanto ao tempo de serviço prestado na condição de sócio de empresa, que efetivamente não houve esclarecimento da decisão a tal respeito, o que permite o recebimento do presente recurso nos termos do precedente que transcrevemos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula n.º 98 desta Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 666448/SP - Recurso Especial 2004/0124089-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 407)

Outrossim, justifica o recebimento do presente recurso a decisão que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.**

1. De acordo com o art. 45, § 1º da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 978726/SP - 2007/0189066-6 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e as normas contidas em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018660-5 AMS 236794  
APTE : MAXIMO CRESPO BODAS  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007228843  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Impetrante, reformando, assim, a sentença, para determinar o imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário, com a percepção dos valores eventualmente vencidos nesta via processual, em virtude de suspensão indevida na via administrativa.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, assim como artigos 333, inciso I e 535, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o processo administrativo teria seguido estritamente o rito previsto na legislação, garantindo, assim, o direito de defesa do segurado antes que fosse suspenso o pagamento de seu benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme alega o recorrente, o segurado foi devidamente notificado, tendo apresentado sua defesa no procedimento administrativo que apurava eventual fraude na concessão de seu benefício de prestação continuada, sendo que a suspensão do pagamento teria ocorrido apenas após a devida apreciação da defesa e de ter sido ela considerada insubsistente, tudo nos termos do que determinam os parágrafos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91.

Além do mais, sustenta que o impetrante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, conforme exige o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não teria apresentado qualquer prova que demonstrasse a ilegalidade do ato administrativo em tela.

Verifica-se dos dispositivos mencionados acima que, decorrido o prazo para defesa sem sua apresentação, ou caso seja ela considerada insuficiente ou improcedente, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Alega ainda mais que, diante da não manifestação deste Tribunal a respeito de tais normas, mesmo após a devida apresentação do recurso de embargos de declaração, restaria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Depreende-se da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não haveria qualquer vício a ser sanado, de tal maneira que, questionando o recorrente nos embargos de declaração a respeito da necessária manifestação do Colegiado a respeito dos dispositivos legais anteriormente mencionados, efetivamente não houve esclarecimento da decisão a tal respeito, o que permite o recebimento do presente recurso nos termos do precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula n.º 98 desta Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 666448/SP - Recurso Especial 2004/0124089-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 407)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.026398-5	AC 1316296
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CIRSO RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	EDISON PEREIRA DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008199529	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do INSS.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, pela Autarquia Ré, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 2º, 128, 460, 264, 294, 321, 505, 512 e 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão proferida na apelação teria alterado a sentença em relação a matéria que não foi questionada no recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica da sentença lançada nas fls.81/86, foi reconhecido o labor rural no período de janeiro/72 a outubro/75, determinando-se a averbação e expedição das certidões.

De tal sentença foi apresentada apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo os autos remetidos para conhecimento desta Corte.

Em seu recurso o INSS postulou a reforma da sentença, sustentando que não restou devidamente comprovado o labor rural no período reconhecido. Em grau de apelação decidiu-se pelo reconhecimento somente em relação ao período de janeiro/75 a outubro/75, declarando, porém, a prescindibilidade do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, dando parcial provimento ao apelo do INSS.

Nos termos do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o acórdão teria violado os princípios processuais relacionados com a vinculação do juiz ao pedido e a proibição de reformatio in pejus, não sendo permitida a reforma da decisão para agravar a situação da Fazenda Pública, conforme disposição expressa da Súmula 45 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como no precedente que segue:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ.**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional pelo STF. Em suas razões, alega violação de dispositivos de lei federal, por entender que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi suprida a efetiva necessidade de apreciação de todas as questões ventiladas no recurso integrativo; b) seja restabelecida a sentença no tocante à correção monetária à luz da interpretação do art. 475, II, do CPC e do enunciado Sumular nº 45/STJ. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem, ao julgar a remessa necessária, agravou a situação da Autarquia Previdenciária quando modificou o critério de correção monetária estabelecido pela sentença, sem que houvesse recurso da parte autora para tanto.

4. Aplicável à espécie, o enunciado sumular nº 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

5. Recurso especial provido parcialmente para o fim de restabelecer o critério de correção monetária, tal como fixado pelo Juízo de Primeiro Grau. (REsp 843834/SP - Recurso Especial 2006/0091896-3 - Relator Ministro - José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 17/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.11.2006 p. 266)

Portanto, tendo o acórdão alterado a decisão de primeira instância no sentido de reconhecer tempo de serviço rural sem necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não foi objeto de recurso do INSS, agravando a condenação da Autarquia Federal, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere à aplicação do princípio do dispositivo e da proibição da reformatio in pejus.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 143778

PROC.	:	1999.61.02.015289-6	AMS 228129
ORIGEM	:	6 Vr RIBEIRÃO PRETO	
APTE	:	SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS BORIN	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDTO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	PROTOCOLO INTEGRADO DE RIBEIRÃO PRETO PET. Nº 000903	
RECTE	:	SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 3218/3221.

Cuida-se de pedido de reconsideração contra decisão de fls. 3211, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a recorrente, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente pedido de reconsideração não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

O presente pedido de reconsideração revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão.

Logo, não há como acolher a pretensão do recorrente pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incoerentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.025935-9 ApelReex 810839  
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUNITA TURMA

Vistos.

Verifico que não houve apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes de fls. 567/573 (cfr. fl. 576), nem tampouco seu julgamento, de modo que não pode ser realizada a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, devem ser os autos encaminhados à eminente Desembargadora Federal Relatora para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.005427-5 ApelReex 966859  
APTE : MILTON DIAS DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE : MILTON DIAS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 259: Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente para retirada dos autos.

Considerando que a parte contrária já foi devidamente intimada para apresentação de contra-razões, assim como decorreu o prazo para tanto, nos termos da certidão de fl. 261, defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050652-0 AI 216684  
AGRTE : NEUROCLINICA S/S  
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
PETIÇÃO : REX 2008107329  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que nos autos do processo nº 2004.60.00.002897-0, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que foi proferida sentença no referido mandamus, consoante extrato de acompanhamento processual, resta prejudicado o recurso extraordinário interposto a fls. 245/262, bem como o presente recurso de agravo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050652-0 AI 216684  
AGRTE : NEUROCLINICA S/S  
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
PETIÇÃO : RESP 2008107333  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que nos autos do processo nº 2004.60.00.002897-0, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que foi proferida sentença no referido mandamus, consoante extrato de acompanhamento processual, resta prejudicado o recurso especial interposto a fls. 227/244, bem como o presente recurso de agravo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012717-1 AC 1180013  
APTE : RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE  
EMPRESARIAL LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008211554  
RECTE : RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE  
EMPRESARIAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Em primeiro lugar, intime-se a advogada REGINA NASCIMENTO DE MENEZES, para que no prazo de 5 (cinco) dias, assine a peça de interposição e as razões do recurso especial de fls. 304/381.

Após, retornem os autos conclusos para a realização do juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.005034-1 ApelReex 1256596  
APTE : VALDIR DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RECTE : VALDIR DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 317: Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente para retirada dos autos.

Considerando que a parte contrária já foi devidamente intimada para apresentação de contra-razões, assim como decorreu o prazo para tanto, nos termos da certidão de fl. 318, defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.018812-5 indisponível

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS e outros

ADV: CRISTIANE DE CAMPOS e outros

RELATORA : DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE

Fls. 3883:

"Dê-se vista ao Magistrado para as alegações finais, conforme determinado às fls. 3141/3142.

Informe o Magistrado, no prazo concedido para as alegações finais, a respeito do pagamento dos honorários periciais.

São Paulo, 23 de abril de 2009."

(a) RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.103224-4 PA 645  
REQTE : ELIZABETH LEAO  
ADV : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA e outros  
REQDO : Conselho da Justiça Federal da 3ª Região  
REL.ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA - Relator p/ o Acórdão  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

I-Não cabe ao Órgão Especial rever matéria já apreciada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando do exame de recursos a ele dirigidos (arts. 38, parágrafo único e 46, do Regimento Interno desta Corte)

II-Admitir-se tal via de impugnação, implicaria a criação de uma terceira instância administrativa, não prevista. Precedentes jurisprudenciais.

III-Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer do recurso administrativo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votaram os Desembargadores Federais Cecília Marcondes, Therezinha Cazerta, Mairan Maia, Nery Júnior, Lazarano Neto, Nelton dos Santos, Márcio Moraes e Diva Malerbi, vencidos os Srs. Desembargadores Federais Roberto Haddad (Relator), Salette Nascimento e Sérgio Nascimento, que negavam provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de março de 2009 (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 93.03.067529-0 MS 131555  
ORIG. : 0000328383 14 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : AYRTON VILLELA  
ADV : SERGIO FERREIRA GUEDES e outro  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

RELA ACO: JUIZ.FED. CONV MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, FORMULADO EM INQUÉRITO TRABALHISTA PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE, EM FASE DE EXECUÇÃO. ATO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO, ATACÁVEL POR AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida nos autos de inquérito para apuração de falta grave, que indeferiu o pedido de reintegração do impetrante e pagamento de seus direitos trabalhistas atrasados, determinando o arquivamento dos autos.
2. Através do acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, com trânsito em julgado, foi provido o recurso ordinário interposto da Caixa Econômica Federal, para julgar procedente o inquérito e justificada a rescisão do contrato de trabalho. O impetrante peticionou requerendo sua reintegração e pagamento de direitos trabalhistas, e o pleito foi indeferido determinando-se o arquivamento dos autos.
3. Ao inquérito para apuração de falta grave aplicam-se as normas processuais previstas na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do seu artigo 853, tanto assim é que a decisão que julgou o inquérito improcedente foi reformada, em sede de recurso ordinário, pelo Tribunal Federal de Recursos.
4. O ato jurisdicional atacado tem evidente conteúdo decisório, posto que indeferiu o requerimento do impetrante de reintegração do cargo, fundando na alegação de prescrição do direito da CEF de demiti-lo, e dessa forma, contra a decisão guerreada cabível seria o recurso de agravo de petição, nos termos do artigo 897, alínea "a" da CLT.
5. É incabível o uso mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio. Aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, os Desembargadores Federais Baptista Pereira, Peixoto Júnior, Johansom Di Salvo e

Nelton dos Santos, vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow (Relator), Cotrim Guimarães e Henrique Herkenhoff.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.028684-0 RvC 391 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NA REVISÃO CRIMINAL  
ORIG. : 96030987859 SAO PAULO/SP  
EMBTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 291/308  
PARTE A : SERGIO APARECIDO ALEXANDRE reu preso  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os presentes embargos ostentam caráter infringente pretendendo a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - A decisão embargada expressamente se manifestou sobre a questão da comprovação do delito inscrito no art.288, do CP, demonstrando a existência de estabilidade e o objetivo da prática de crimes.

III - A exegese do preceito primário do tipo nos informa que a prática a posteriori de crimes não é requisito, tampouco elementar, para a consumação do crime do apreço, restando como condição necessária e suficiente a efetiva associação das pessoas envolvidas, independente da prática de crime.

IV - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - A pretensão da embargante, consistente na apreciação de matéria constitucional para fins de prequestionamento, com vistas à interposição de recursos extraordinário e especial é, manifestamente descabida, não sendo passível de apreciação em sede de embargos declaratórios.

VI - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.036531-5 CC 6280  
ORIG. : 200461000033190 23 Vr SAO PAULO/SP 200461000033190 7 Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : OVIDIO JOAO DE LIMA espolio  
REPTE : AILTON APARECIDO DE LIMA  
ADV : GERSON PEREIRA BRITO  
PARTE R : EDIE LORENZO VAL e outro  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE USUCAPIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Embora a ação originária não ostente a União Federal, ou uma de suas Autarquias ou Empresa Pública em um dos polos, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação declaratória de nulidade de ato processual praticado na ação de usucapião processada perante a Justiça Federal.

2. Julgado um dos feitos, não há mais que se falar em reunião do processo, a teor do que dispõe a Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito negativo de competência improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara Cível, para processar e julgar a ação distribuída sob o nº 2004.61.00.003319-0.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046537-6 MS 313022  
ORIG. : 200861810054152 3P Vr SÃO PAULO/SP  
IMPTE : STELLA KUPERMAN  
ADV : JOSÉ CARLOS RICARDO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES FED NELTON DOS SANTOS/PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada.

3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de abril de 2009 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.033545-6 AR 6411  
ORIG. : 200760000116378 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AUTOR : MARIA GLORIA FREITAS ALMEIDA e outros  
ADV : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES  
RÉU : Uniao Federal  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação rescisória proposta por MARIA GLORIA FREITAS ALMEIDA e outras, em face inicialmente do Sr. Comandante Geral da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com pedido de tutela antecipada objetivando "a imediata abertura do processo de habilitação das autoras" para concessão da pensão militar, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

A presente rescisória busca desconstituir sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que na ação nº 2007.60.00.011637-8 objetivando a concessão de pensão especial por morte prevista no artigo 7º da Lei nº 3.765/60 c/c art. 31 da MP nº 2188-8/01 (atual MP nº 2215-10/2001) julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 43/48). Dessa decisão as partes não recorreram, tendo a r. sentença transitado em julgado em 24/07/2008 (fls. 51).

Em sua inicial as autoras afirmam que a sentença violou literal disposição de lei ao extinguir a ação mandamental com julgamento de mérito, mesmo considerando a ausência de direito líquido e certo das impetrantes que não teriam demonstrado enquadrarem-se nas hipóteses legais que as definem como dependentes do Sr. Azarias Alves de Freitas, militar reservista e ex-integrante da Força Expedicionária do Brasil, falecido em 19 de agosto de 2001. Alegam também que a sentença rescindenda decidiu de forma divorciada da realidade fática dos documentos, pois a época em que o pai das impetrantes faleceu, 19/8/2001, estava em vigor o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, o qual foi alterado pela Medida Provisória nº 2.215-10, datada de 31/08/2001, que concedia a pensão militar às filhas maiores.

Ao final pleiteiam novo julgamento da ação para declarar habilitadas as autoras a receberem o valor integral da remuneração que o pai delas recebia, ou, caso estejam habilitados outros beneficiários em iguais condições, que seja reconhecido o direito a 75% da pensão devida distribuída proporcionalmente as seis beneficiárias e os 25% restantes a eventuais beneficiários habilitados, na forma do artigo 9º da Lei nº 3.765/60 c/c o artigo 1832 do Código Civil de 2002.

Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fls. 86), a determinação foi cumprida (fls. 93/99).

Posteriormente (fl. 102), foi determinado às autoras adequar a petição inicial de modo a indicar com clareza a pessoa do réu, bem como esclarecer a existência de outros beneficiários da pensão pretendida.

Assim, sobreveio a petição das autoras (fls. 118/120), reiterando a concessão da tutela antecipada, requerendo a citação do MINISTÉRIO DA DEFESA, da Sra. MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e do COMANDANTE GERAL DA 9ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Dado novo prazo às autoras (fl. 122) para aditar a inicial, regularizando-a, posto que o MINISTÉRIO DA DEFESA é desprovido de personalidade jurídica, peticionaram as autoras reiterando a concessão da tutela antecipada e da citação dos litisconsortes necessários, pedindo também, a citação da UNIÃO FEDERAL.

DECIDO.

Acolho o pedido de aditamento à inicial de fls. 126/127, à exceção da citação do Sr. COMANDANTE GERAL DA 9ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, porque mesmo tendo sido parte em mandado de segurança como autoridade coatora, não detém legitimidade para responder, como réu, à ação rescisória em que se pretende rescindir a decisão de Primeira Instância da denegação da ordem.

As autoras qualificam-se como filhas do Sr. Azarias Alves de Freitas que efetivamente participou de atividades bélicas ao tempo da 2ª Guerra Mundial, e que teria direito a perceber a pensão especial devida ao ex-combatente na forma do art. 53 do ADCT, correspondente a remuneração de Segundo-Tenente das Forças Armadas consoante o art. 3º da Lei nº 8.059/90.

É a seguinte a redação do dispositivo constitucional:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

.....

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

.....

Sucedem que os respeitabilíssimos cidadãos que combateram na 2ª Guerra Mundial - sacrificando no mínimo a sua juventude para que a hipócrita ditadura do Estado Novo mantivesse seus acordos comerciais com os Estados Aliados, o que gerou a curiosidade histórica de uma nefasta ditadura de direita aliar-se a democracias americanas e européias e ao igualmente detestável comunismo estalinista para lutar contra outras ditaduras fascistas - não permaneceram na condição de militares, não sendo assim considerados pela lei.

De fato, a Lei nº 6.880/80 discrimina de modo exaustivo quem é considerado militar e não inclui como tais os ex-combatentes da 2ª Guerra.

Diz o art. 3º dessa lei:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

No caso dos autos, estava em vigor na data do óbito do Sr. Azarias Alves de Freitas, militar reservista e ex-integrante da Força Expedicionária do Brasil, o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 que concedia aos filhos maiores mesmo que não fossem interditos ou inválidos a pensão militar, como se pode verificar da redação abaixo transcrita:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

O artigo supramencionado foi alterado pela MP nº 2.215-10, de 31/8/2001, nestes termos:

Art.7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I. primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de aplicar-se no caso a Lei vigente na data do óbito, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DE LEI VIGENTE À ÉPOCA. PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE AO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu óbito. A lei a ser considerada é a Lei 4.242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53 ADCT. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP nº 654.012/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 06/8/2007, p. 613)

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela.

No mais, citem-se a União Federal ficando assinalado prazo de 30 dias para a resposta, bem como a Sra. Maria Aparecida de Queiroz, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004564-1 AR 6712  
ORIG. : 20061000007100 SAO PAULO/SP 20061000007100 7 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : ARLINDO DA FONSECA  
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Fls. 380: regularize o i. causídico a peça processual de fls. 363/367, assinando-a.

INT.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011224-1 MS 315503  
ORIG. : 200861810139492 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810139510 6P Vr  
SAO PAULO/SP 200861810139509 6P Vr SAO PAULO/SP  
200861810139522 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810139479 6P Vr

SAO PAULO/SP 200861810139455 6P Vr SAO PAULO/SP  
200861810139534 6P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outros  
ADV : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERES : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Em face da certidão de fls. 106, determino ao impetrante que dê valor à causa, recolhendo as custas processuais correspondentes a teor da Resolução 278 de 16/5/2007 (Tabela de Custas do TRF/3ª Região).

INT.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Federal

PROC. : 2003.03.00.075780-8 MS 254727  
ORIG. : 200261080083296 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : JULIO CESAR SCHINCARIOL e outro  
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
INTERES : MOACIR JACINTO CARRARO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Desentranhe-se o ofício nº 1197/2004 SC02, de fls. 465, oriundo da 2ª Vara de Bauru, bem como as peças que o instruem (fls. 466/1.218), encaminhando-o à distribuição, uma vez que, por equívoco, fora encartado nos autos do presente Mandado de Segurança o recurso em sentido estrito interposto pelos ora impetrantes.

Consigno que as cópias das razões do referido recurso encontram-se às fls. 1172/1187 dos presentes autos, enquanto que as cópias das contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Federal estão acostadas à fls.467/470.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à UFOR, para alteração da autoridade apontada como coatora. Consoante os Sistema de Informações Processuais da Primeira Instância, os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, devendo este juízo figurar da autuação como sendo a autoridade impetrada.

Após, voltem conclusos os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.003617-2 CC 11317  
ORIG. : 200860000122048 1 Vr CAMPO GRANDE/MS 200860000122048 4  
Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : TOMIKO OHATA e outros  
ADV : GUSTAVO FEITOSA BELTRAO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS e suscitado o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.03.00.009636-9 RvC 493  
ORIG. : 200260000016192 SAO PAULO/SP 200260000016192 2 Vr  
CAMPO GRANDE/MS  
REQTE : JOSE CAMPANA reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

1 - Aos 24 de abril de 2008 esta Relatora determinou que fosse oficiado ao Juízo das Execuções Criminais competente para que informasse a respeito do estágio de cumprimento da pena do revisionando e demais informações acerca do seu processo de execução, tais como incidentes e eventuais aplicações de alterações legislativas posteriores (fl.74).

2 - Em resposta ao ofício nº 1.075/2008, o Juízo oficiado informou que a guia de recolhimento nº 001.04.032733-8, foi remetida para a Vara das Execuções Penais de Piracicaba-SP em 17.08.2005 (fl.86).

3 - Desta feita, foi oficiado à Vara das Execuções de Piracicaba-SP, solicitando-se esclarecimentos acerca do cumprimento da pena pelo revisionando em 27.06.2008 (fl.89), o que até a presente data não ocorreu.

4 - Postas tais considerações, reitero o despacho de fl.89, no sentido de ser esclarecido pelo juízo oficiado o andamento, estágio de cumprimento, incidentes e demais informações de interesse, referente ao revisionando José Campana Neto,

autos principais nº 2002.60.00.001619-2, para que informe o que solicitado no prazo imprerível de 05 dias, sob pena de desobediência.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.008868-8 MS 315402  
ORIG. : 200861020022610 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : ANDERSON DE SOUZA LACERDA  
ADV : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
INTERES : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson de Souza Lacerda, com pedido liminar deduzido para que seja determinada "a imediata devolução de seu brevê de piloto, com a suspensão automática da perda de sua fiança prestada" (fl. 5).

Decido.

Mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Descabimento. A Lei n. 1.533/51, art. 5º, II, exclui do âmbito do mandado de segurança os atos judiciais recorríveis:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção (...)."

A Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal confirma o descabimento do mandado de segurança nessa hipótese:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Há precedentes da 1ª Seção deste Tribunal que indicam a inadequação do mandado de segurança contra ato judicial, mormente quando impetrado pela própria parte que integra o processo jurisdicional e que, por essa razão, pode se valer dos recursos previstos na legislação processual:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS DESTINADO A OBTER A DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível o uso do mandado de segurança como substitutivo de recurso.

2. A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de que não cabe a impetração de mandado de segurança destinando-se a obter a devolução de bem apreendido.

3. Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567)

"EMENTA: CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE À ARREMATANTE E CONCEDEU AOS AGRAVANTES O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO. HIPÓTESE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 527, III, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via de impugnação adequada contra decisão que determinou a expedição de mandado de imissão na posse à arrematante e concedeu ao agravantes o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel arrematado é o agravo de instrumento.

2. Com a possibilidade expressa, no art. 527, III, de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, ao agravo de instrumento, quando houver possibilidade de 'lesão grave e de difícil reparação' (CPC, art. 558), de modo a possibilitar o acautelamento do direito da parte, inviável a impetração do mandado de segurança.

3. Aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.'

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE.

- A decisão atacada por este mandamus é passível de agravo de instrumento, do qual o impetrante não se utilizou. O writ não pode constituir-se em sucedâneo recursal para afastar o ato judicial que se tem por atentatório de direito líquido e certo, ainda que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se pode substituir a impugnação pela via recursal normal por uma ação civil constitutiva, com requisitos de admissibilidade diversos daqueles exigidos aos recursos. Não cabimento do mandado de segurança por falta de interesse processual. Aplicação da Súmula 267 do STF.

- O argumento de que o Judiciário estadual estava em greve é descabido, pois o recurso, evidentemente, seria interposto nesta corte, que no ano passado não sofreu interrupção das atividades por esse motivo.

- Agravo regimental não provido."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO E AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1.É inadequada a via do mandado de segurança para impugnar ato judicial passível de recurso próprio, consoante disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula nº 267 do STF.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.139/95O, o mandado de segurança contra ato judicial restringiu-se às situações de manifesta ilegalidade e comprometimento do direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346)

Pelo que se infere desses precedentes, a parte que integra o processo encontra-se sujeita ao poder jurisdicional e, portanto, tem o ônus de empregar as vias processuais que lhe permitam atuar sobre a própria jurisdição para que o direito seja adequadamente aplicado pelo juiz. Por essa razão, tem o ônus de interpor o recurso previsto na legislação processual para reverter eventual decisão que lhe é desfavorável. Cabível o recurso, não se justifica a impetração do mandado de segurança.

Do caso dos autos. O impetrante obteve liberdade provisória mediante a condição de não transportar mercadorias por qualquer meio, bem como não explorar ou exercer, direta ou indiretamente, serviços de aviação de qualquer espécie, por decisão de 15.05.08 (fls. 35/40), sendo certo que não interpôs nenhum recurso contra essa decisão, como também, claro está, não impetrou mandado de segurança sob o fundamento de que daí decorreria lesão a direitos concernentes ao exercício regular de sua profissão (fl. 22). No entanto, posteriormente, o impetrante admitiu que desde 19.02.09 exerce as funções de piloto agrícola. Embora lhe tenha sido mantida sua liberdade provisória, o MM. Juízo a quo cuidou de cassar o brevê (fl. 15).

É intuitivo que a irresignação contra a condição supramencionada não pode ser veiculada por mandado de segurança. Ainda que se entenda que o writ não tenha sido colhido pela decadência, pois em verdade o ato que impede o exercício da atividade profissional foi praticado há mais de 120 (cento e vinte) dias, com ciência do impetrante desde então, é sabido que o ordenamento processual prescreve medida específica para a restituição de coisas apreendidas, como sucede com o documento em questão.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c. c. o art. 191, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.013717-1 MS 315894  
ORIG. : 200861060081624 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : JOSE GILBERTO MAGRO  
ADV : TATIANE MENDES FERREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
INTERES : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Providencie o impetrante:

- a) cópia da decisão impugnada;
- b) cópia do termo de apreensão;
- c) cópia de sua carteira de pescador profissional;
- d) esclarecimento sobre sua prisão, instauração de inquérito policial ou ação penal;
- e) informação sobre requerimento de restituição de coisa apreendida;
- f) indicação do valor da causa;

g) recolhimento de custas;

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.057035-8 EI 756525  
ORIG. : 9806103777 2 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBGDO : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro  
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

1- Fls. 490/494: Ciência às partes.

2- Fls. 496/498: Manifeste-se a União.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006515-9 CC 11345  
ORIG. : 200861040098564 4 Vr SANTOS/SP 200861040098564 2 Vr  
SANTOS/SP  
PARTE A : MARIA REGINA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
PARTE R : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL  
ADV : FRANCIS TED FERNANDES  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza/ SEGUNDA SEÇÃO

A competência para processar e julgar feitos desmembrados, em razão do excessivo número de litisconsortes ativos facultativos, é do digno Juízo prevento pela primeira distribuição.

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERE A DECISÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

1. A faculdade instituída pelo parágrafo único do artigo 46 do CPC não outorga ao magistrado o poder de alterar sua competência, fixada no momento da distribuição do feito.

2. O Juiz que determina o desmembramento de um processo, em razão do número excessivo de autores, preserva sua competência para o julgamento de todos os processos desmembrados.

3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada".

TRF 3ª REGIÃO, CC 98.03.082823-1, PRIMEIRA SEÇÃO Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 125, INCISO III E ARTIGO 130 DO CPC. LITISCONSORTES FACULTATIVOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CPC. LEI Nº 8.952/94. LIMITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. AO JUIZ COMPETE VELAR PELA REGULARIDADE DO PROCESSO, SENDO QUE, NO EXERCÍCIO DESSA FUNÇÃO, CABE-LHE PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO Á DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO PODE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUE VISEM ASSEGURAR A CORRETA APRECIÇÃO DOS FATOS, VISANDO UMA ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ESTANDO, ENTRE ESSES PODERES, O DE LIMITAR O NÚMERO DE LITISCONSORTES FACULTATIVOS NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94.

II. NESSES CASOS PODE, ENTÃO, O JUIZ DETERMINAR O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, ATENDENDO A UM NÚMERO DE LITISCONSORTES FACULTATIVOS QUE NÃO COMPROMETA O BOM ANDAMENTO DOS FEITOS, MAS, PARA TANTO, NÃO DEVE ORDENAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DESMEMBRADOS, DADO QUE ESSE PROCEDER VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ASSEGURA A "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

III. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, OU SEJA, O DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP".

TRF 3ª REGIÃO, CC 98.03.030279-5, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, em 13 de abril de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2009.03.00.008710-6 AR 6762  
ORIG. : 96030025321 SAO PAULO/SP 9400332122 6 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : ROBERTO ELIAS CURY  
ADV :  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando à rescisão do v. acórdão proferido pela E. 6ª Turma desta Corte Regional, integrado pelo acórdão exarado em sede de Embargos de Declaração, pelo qual se reconheceu o direito à restituição de valor retido a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre o resgate de aplicações financeiras (fundo de curto prazo), nos termos previstos no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.033/90.

Sustenta a autora ter o v. aresto violado literal disposição de lei, de molde a ensejar sua rescisão, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, constitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.033/90, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 223.144-2/SP), estando o v. acórdão rescindendo em absoluta dissonância com o Pretório Excelso.

Afirma, ademais, que deve ser afastada desde logo a Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, vez que se trata de matéria constitucional.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 c.c. art. 489, ambos do CPC, para suspender a execução do v. acórdão rescindendo ou o pagamento do valor do precatório até decisão final da presente ação rescisória.

Requer, ao final, seja desconstituído o v. acórdão proferido pela C. Sexta Turma desse E. Tribunal e proferido, em substituição, novo julgamento, em que se declare a validade do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033/90, reconhecendo-se a exigibilidade da Imposto sobre Operações Financeiras - IOF retido pela instituição financeira a esse título, com a decretação da improcedência da ação ordinária de repetição de indébito.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.580,00 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais).

É o breve relatório, decidido.

Com fulcro no permissivo constante do art. 498 do CPC, considerando que o v. acórdão atacado, em primeira e superficial análise, encontra-se em confronto com entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (RE 223.144/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; e RE 380.781 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie) e considerando os riscos e irreversibilidade da sua execução, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo ou o pagamento do valor do precatório, até final julgamento da presente ação.

Cite-se, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010712-9 CC 11382  
ORIG. : 200161040052715 5 Vr SANTOS/SP 200161040052715 2 Vr  
SANTOS/SP  
PARTE A : MARCELO LUPIAO SAUDA  
ADV : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com cópias de fls. 03/21 e 53/55.

Após, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000684-2 AR 6643  
ORIG. : 200403990375721 SAO PAULO/SP 0300000458 4 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP 0300079536 4 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
AUTOR : HISAMO NISHIKAWA  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 115/122.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003723-1 AR 6698  
ORIG. : 200503990019180 SAO PAULO/SP 0300002453 6 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 102/116.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006096-4 AR 6732  
ORIG. : 200303990155091 SAO PAULO/SP 0200000614 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP 0200009075 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : MARIA BRANCO PIRES  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025044-0 AR 6298  
ORIG. : 200303990222717 SAO PAULO/SP 0200000915 2 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP 0200016049 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : LOURDES MARIA DA SILVA CARRASCO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.010189-9 AR 6781  
ORIG. : 200703990102390 SAO PAULO/SP 0600000530 2 Vr  
AMPARO/SP 0600024666 2 Vr AMPARO/SP  
AUTOR : LAETE MARIA PEREIRA  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Laete Maria Pereira, que pretende seja rescindido o v. acórdão nº 2007.03.99.010239-0, que negou provimento ao agravo interno interposto de decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC, a qual reformou sentença de primeiro grau, para julgar improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ajuizamento da demanda.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03.09.2008 (fl. 138) e o presente feito foi distribuído em 27.03.2009.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pela autora, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).

Com efeito, os documentos carreados aos autos pela autora, apontados como novos, não constituem prova inequívoca acerca do alegado labor rural necessário para a concessão do benefício em apreço, uma vez que se reportam ao seu marido, que ostenta vínculos empregatícios de natureza urbana (fl. 86). Outrossim, a certidão do Cartório Eleitoral datada de 18.02.2009, na qual a autora consta como trabalhadora rural, não pode ser considerada como documento novo, porquanto produzida posteriormente à prolação da decisão rescindenda.

De outra parte, não há falar-se, a princípio, em erro de fato, posto que a decisão rescindenda se pronunciou sobre a situação fática colocada pela inicial, ou seja, a atividade rurícola supostamente exercida pela autora.

Indefiro, pois, a tutela requerida a fl. 19.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 90.03.038863-6 AR 80  
ORIG. : 8700001055 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
AUTOR : DEORIZONTE MARCELINO EVANGELISTA  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória, subscrita em 21/09/1990 e atuada em 16/10/1990, ajuizada por Deorizonte Marcelino Evangelista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à desconstituição de sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por velhice de trabalhador rural.

Proferida a sentença em 29/01/1988 (fs. 32/33), houve a oferta de apelação, pelo demandante (fs. 35/37), cujo seguimento restou negado, em 15/8/1988, por decisão singular, no extinto TFR, à vista do não-atingimento de alçada

recursal (art. 4º da Lei nº 6.825/80), sem prejuízo do conhecimento do recurso, como embargos, se tempestivos (f. 48). Escoado o lapso para agilização de inconformismo, em 06/9/1988 (f. 49v), os autos rumaram ao MM. Juiz de origem, oportunidade em que o suplicante postulou o exame daquela irresignação, como embargos (f. 54), pretensão denegada, à conta do trespasse do prazo de 10 (dez) dias, à respectiva interposição (f. 58). Pedido de reconsideração deduzido pelo promovente (f. 59), com manutenção da decisão indeferitória (f. 60), trãnsita em julgado em 10/4/1989 (f. 60v).

Distribuído o presente feito nesta Corte, imprimiu-se-lhe o seguinte processamento: efetivação de depósito prévio (fs. 63/64); oferecimento de contestação, pela autarquia securitária, com preliminar de decadência do direito de aforar esta demanda (fs. 69/72); agilização de réplica (f. 75); prolação de despacho saneador, postergando a análise da preliminar deduzida na resposta à sessão de julgamento (f. 76); colheita de parecer ministerial, pela improcedência do pleiteado (fs. 83/87).

Deixe-se consignada, outrossim, a ocorrência de impugnação ao valor dado à causa, pela entidade autárquica, acolhida pela Relatoria, tendo sido requerida a dispensa da complementação de depósito, "nos preceitos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, que isenta os pagamentos de custas pelo autor", solicitação pendente de aquilatação (v. autos em apenso).

Decido.

De pronto, verifico remanescer por apreciar manifestação autoral, inserta a f. 08 dos autos em apenso, no sentido da observância da isenção de custas, estampada no art. 128 da Lei nº 8.213/91. Atenta às revogações procedidas, bem assim à finalidade colimada pelo suplicante, defiro-lhe gratuidade judiciária, cuja solicitação, de resto, pode suceder em qualquer tempo. Note-se, por outra parte, à luz da documentação carreada, que o requerente, já nos autos da ação subjacente, litigava sob o pálio da gratiosidade judiciária, cujo deferimento prevalece no Tribunal (art. 100, § 2º, do RITRF-3ªReg.).

Pois bem. Nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a partir do trãnsito em julgado da decisão rescindenda.

Inerente ao regime da coisa julgada e à natureza constitutiva negativa da ação rescisória, o prazo assinalado diz respeito ao direito potestativo à rescisão e, não, ao exercício da via impugnativa, daí aflorando sua natureza decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

A propósito, colham-se as abalizadas lições de Barbosa Moreira:

"A rigor, o que se extingue não é, aliás, o 'direito de propor a ação rescisória': esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (art. 269, nº IV). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no iudicium rescindens, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se desde logo verificada a decadência (art. 490, nº I, combinado com o art. 295, nº IV)". -(Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Ed. Forense, 11ª ed., 2003)

Como se vislumbra do historiado, na espécie vertente, prolatada a sentença, manejou-se recurso, reputado incabível, pelo órgão ad quem. Tornando os autos ao juízo a quo, alvitrado o recebimento daquele mesmo recurso como embargos, anteviu, o magistrado, a infactibilidade desse proceder, pela pecha da intempestividade.

Diz-se que, por via de regra, o lapso legal estatuído ao aforamento de ação rescisória conta-se do primeiro dia após o trãnsito em julgado do derradeiro decisório lançado nos autos.

Sem embargo, exato é que tal norma comporta temperamentos, uma vez que não se reconhece, ao recurso manifestado de forma extemporânea, atributo ao alongamento do termo a quo do referido interstício.

Em verdade, proclamada a não-contemporaneidade do inconformismo, faz-se curial abstrair sua existência, para fins da aferição do atendimento ao prazo inserto no art. 495 do CPC.

Na hipótese vertente, frustrou-se a possibilidade de análise do recurso intentado pelo proponente, a título de embargos. Não há notícia sobre eventual insubordinação a esse respeito, remanescendo hígido o ato judicial que reputou tardio seu acionamento.

Ora, a certificação quanto ao decurso de prazo, para oferta de recurso, no âmbito do extinto TFR, remonta a 06/9/1988, principiando, no dia ulterior, o transcurso do prazo decadencial ao aforamento de rescisória.

Considerando que a propositura da actio operou-se em 21/9/1990 - data de subscrição da exordial, erigindo, esta, a intelecção que melhor atende aos interesses da parte autora, à míngua de registro de protocolo de distribuição, na aludida peça, sendo certo que a autuação, neste Sodalício, deu-se em 16/10/1990 - e inexistindo irresignação hábil ao protramento da implantação do aludido prazo decadencial, outra conclusão não colhe, senão a de que o ajuizamento desta demanda inobservou a regra temporal estampada no art. 495 do CPC.

A bem da verdade, para fins de aferição da temporaneidade da rescisória, seria, quando menos, controversa a própria possibilidade de utilização da data em que se testificou, no TFR, o decurso de prazo, para interposição de recurso, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo.

É que a decisão exarada naquela Corte julgou incabível o recurso tirado pela parte autora, havendo jurisprudência a vedar a possibilidade de se considerar, na mensuração do prazo decadencial aqui exposto, a interposição de inconformismo, se inadmissível, por identidade de razões à abstração de recursos intempestivos.

Quanto aos pontos vertidos neste decisum, merecem lida os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que se pretende rescindir foi publicada no dia 10 de março de 2003 (fl. 181), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Segunda Turma deste Pretório à consideração de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado. Tal acórdão foi publicado em 8 de setembro de 2003. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo regimental, que não foi conhecido pelo Ministro Relator sob o fundamento de que era intempestivo e incabível, já que interposto contra decisão colegiada (fl. 222). Não se conformando, os demandantes ofertaram recurso extraordinário e, ante sua não-admissão pelo Presidente desta Corte, agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a que fosse examinado o recurso extremo. O Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado em 16 de dezembro de 2004, negou seguimento ao recurso, com respaldo no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno, em razão de considerá-lo intempestivo (fl. 262).

2. Nos termos do art. 495 do CPC, 'o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão'. Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita.

3. No caso concreto, o termo inicial do biênio para o ajuizamento da ação rescisória foi o dia seguinte ao término do prazo para recorrer do aresto prolatado no julgamento dos embargos declaratórios opostos (publicado em 8 de setembro de 2003), e, tendo sido proposta a presente demanda somente em 15 de dezembro de 2006, mostra-se evidente a decadência.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAR 3691, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 172, Relatora Ministra DENISE ARRUDA).

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

(...)"

(STJ, RESP 784166, TERCEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259, Relator Min. CASTRO FILHO).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. BIÊNIO LEGAL. TERMO A QUO. RECURSO NOTORIAMENTE INTEMPESTIVO.

(...)

2. O cerne da questão reside em se determinar o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória quando interposto recurso notoriamente intempestivo em face da decisão rescindenda.

3. Situações existem em que o eventual não-conhecimento do recurso não é facilmente deduzível, o que poderia decorrer em prejuízo muitas vezes insanável para a parte, ante a dificuldade de atuação do patrono da causa. Com efeito, supondo-se que o exame do recurso se prolongue por mais de dois anos, criar-se-ia a possibilidade de que, ao ser declarado o seu não-conhecimento, já se tenha exaurido o biênio ensejador do juízo rescisório. Portanto, para que seja evitada essa consequência indesejada, tem-se que o trânsito em julgado a ser observado deve mesmo ser o da derradeira decisão, que examinará eventual recurso que esteja pendente.

4. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre.

5. No caso dos autos, a sentença que se pretende rescindir foi publicada em 19/03/1999, tendo o recurso de apelação sido interposto apenas em 09/04/1999, portanto, após o decurso do prazo. A recorrente, ao ajuizar a ação rescisória, deveria ter observado o trânsito em julgado que se deu com o término do prazo para o manejo da apelação, qual seja o dia 05/04/1999. Tendo a ação sido proposta somente em 16/01/2002, não há como afastar a decadência do direito rescisório.

6. Recurso especial não-provido."

(STJ RESP 770335, PRIMEIRA TURMA, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 261, Relator Min. JOSÉ DELGADO).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ÚLTIMO RECURSO INTEMPESTIVO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

1 - O prazo para ajuizar ação rescisória começa a fluir no dia seguinte ao término do prazo do último recurso cabível, quando este é interposto intempestivamente. Precedentes.

2 - Preliminar de ocorrência de decadência acolhida. Extinção do processo."

(STJ, AR 377, TERCEIRA SEÇÃO, j. 26/02/2003, DJ 13/10/2003, p. 225, Relator Min. PAULO GALLOTTI).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 184, § 1º, INC. I, 269, INC. IV, E 295, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trânsito em julgado do aresto ocorreu em 23-02-2006. O prazo final para propositura da actio rescissoria, segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23-02-2008 (sábado). A demanda foi intentada, porém, apenas em 25-02-2008 (fls. 02), vale dizer, fora do biênio do dispositivo legal em voga.

- Inaplicabilidade do art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

- O ato da propositura da ação, em si, contraria a tese de cerceamento do direito de se socorrer das vias judiciais e/ou de pleitear rescisão, nos termos do art. 485 do compêndio processual civil.

- Improcedência da alegação de prejuízo. Trata-se de prazo previsto em lei e o seu transcurso, in albis, deveu-se à inércia da autarquia federal.

- Não prorrogação do prazo. Precedentes: STF e 3ª Seção desta Casa.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AR 5948, TERCEIRA SEÇÃO, j. 24/07/2008, DJF3 13/08/2008, Relatora Des. Fed. VERA JUCOVSKY).

Adite-se que a espécie em testilha não resguarda especificidade a permitir o abrandamento da tese erigida em torno das conseqüências do recurso intempestivo/incabível. Em especial porque o postulante, em momento processual algum, rechaçou a intempestividade que pesaria sobre os embargos infringentes endereçados ao MM. Juiz singular - cabendo, aqui, lembrar que tal irresignação haveria de ser formulada dentro em 10 (dez) dias, conforme, expressamente, estabelecido na Lei nº 6.825 (art. 4º, § 1º), revogada pela Lei nº 8.197/91, não se confundindo, à obviedade, com os embargos infringentes de que cuidam os arts. 530 a 534 do CPC, aos quais se aplica o prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), aludido pelo vindicante, em suas manifestações endereçadas ao órgão processante.

Ante o exposto, acolho a preambular formulada na resposta, para reconhecer a consumação da decadência ao ajuizamento da rescisória, e, em consequente, extingo o processo, com resolução de mérito (arts. 269, inc. IV, c/c 495 do CPC).

Concedida a justiça gratuita, indevida condenação em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Determinada a reversão do depósito efetuado, em prol do autor, já que a própria efetuação mostrava-se despicienda, tratando-se, como já dito, de beneficiário da justiça gratuita, no feito subjacente, situação extensível ao Tribunal.

Respeitadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia deste decisório aos autos em apenso, certificando-se.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.03.00.016952-6 AI 204032  
ORIG. : 0200007043 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : DANIEL WOLFF e outros  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IND/ DE MEIAS ACO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.020241-7	AC 1026634
ORIG.	:	9400235232	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INES SALOME PEREIRA	e outros
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 47,94% NO MÊS DE MARÇO DE 1994, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 1º DA LEI Nº 8.676/93 NÃO FORA VALIDAMENTE DERROGADO COM A REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994 E LEI Nº 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DA REEDIÇÃO DA PRIMEIRA E CONSEQÜENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO OPERADA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482 - ALEGADA "REPRISTINAÇÃO" DA LEI Nº 8.676/93, COM DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE - DESCABIMENTO - REVOGAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portando de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

2.Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997).

A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso. Assim sendo, "reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repriminção da Lei nº 8.676/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado" (RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999). Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais ns. 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN, 230.615/AL, 443.053/PB, 346.466/PB, 434.546/PB, 397.206/PB, etc.

3. Apelo parcialmente provido para condenar os autores ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto ser excessivo o valor aventado na r. sentença diante da pouca complexidade do caso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.007411-7 AC 1373204  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : CANDIDO NELSON e outros  
ADV : GUILHERME AVELAR GUIMARAES  
ADV : TARLEI LEMOS PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Inversão dos encargos da sucumbência para fixar honorários de R\$ 1.500,00, tendo em conta que a situação posta nos autos não exigiu dispêndio profissional anormal, e porque a prestação jurisdicional não importa juízo condenatório.

5. Apelo provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação por fundamento diverso, com inversão da sucumbência, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025197-2 AI 340344  
ORIG. : 200861820104668 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que a questão afeta à necessidade de penhora do débito exequendo para a oposição dos embargos à execução, foi enfrentada de maneira específica e clara. O voto condutor deixa claro que "a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil".

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.Recurso improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027130-2 AI 341784  
ORIG. : 8700123846 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
AGRDO : FELIPE E BEVILACQUA LTDA  
ADV : MAURO BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ÓBICE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A parte agravante pretende dar prosseguimento à execução de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a que a parte ora agravada foi condenada em razão da extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência dos advogados da CEF, ou seja, não se trata de créditos da empresa pública passíveis de desistência ainda mais sem a anuência do principal interessado - o advogado - e por isso deve ser observada a coisa julgada que impôs a honorária, relevando notar que a mesma restou violada pela decisão recorrida.

3.A Lei nº 9.469 não é compatível ao presente caso, uma vez que se trata de execução de verba honorária e esta pertence ao advogado; a Lei nº 9.469 faculta aos "dirigentes máximos das empresas públicas federais" a realização de acordos ou transações para terminar o litígio, e não impõe.

4.Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração de fls. 146/149 prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027166-1 AI 341810  
ORIG. : 8700123838 20 Vr SAO PAULO/SP 8700000252 1 Vr VINHEDO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
AGRDO : FELIPE E BEVILACQUA LTDA  
ADV : MAURO BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ÓBICE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A parte agravante pretende dar prosseguimento à execução de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a que a parte ora agravada foi condenada em razão da extinção da ação nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2.O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência dos advogados da CEF, ou seja, não se trata de créditos da empresa pública passíveis de desistência ainda mais sem a anuência do principal interessado - o advogado - e por isso deve ser observada a coisa julgada que impôs a honorária, relevando notar que a mesma restou violada pela decisão recorrida.

3.A Lei nº 9.469 não é compatível ao presente caso, uma vez que se trata de execução de verba honorária e esta pertence ao advogado; a Lei nº 9.469 faculta aos "dirigentes máximos das empresas públicas federais" a realização de acordos ou transações para terminar o litígio, e não impõe.

4.Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração de fls. 139/142 prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031259-6 AI 344868  
ORIG. : 200861200014663 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : PODYUM IND/ MECANICA LTDA -ME e outros  
ADV : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos e portanto valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º).

2.Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.

3.Embora o juízo da execução fiscal esteja aparentemente garantido por penhora suficiente, não houve requerimento da embargante para atribuir efeito suspensivo aos embargos e, conseqüentemente, não houve qualquer análise da relevância dos fundamentos invocados ou da existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036548-5 AI 348549  
ORIG. : 9600219176 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CICERO BERNARDINO DOS PASSOS e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE A : DERCY BROETO DE NEGREIROS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A MANIFESTAÇÃO SOBRE OS VALORES APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - A DECISÃO AGRAVADA NADA DISPÔS ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O presente recurso não veio instruído com cópias integrais da ação de origem, o que inviabiliza a formação de um panorama dos atos processuais que se sucederam na fase executiva.

2.É certo que a decisão agravada nada dispôs acerca da apresentação de extratos fundiários, sendo descabida tal discussão neste recurso de agravo de instrumento; a controvérsia cinge-se a um único ponto: a Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo em relação a cada autor, demonstrando, aparentemente, a aplicação da taxa progressiva de juros.

3.Assim, cabe ao autor manifestar-se sobre os valores apresentados, tal como determinado pelo Juízo "a quo".

4.Deste modo, ao menos neste momento processual, não se entrevê elementos suficientes para infirmar a interlocutória recorrida.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041362-5 AI 352284  
ORIG. : 9705274576 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A  
ADV : JOSE CARLOS NICOLA RICCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS DIRETORES DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044349-5 AMS 309742  
ORIG. : 9800432191 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E  
INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMAO  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.

5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

## ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.61.00.024115-0 AMS 233935  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CND - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no acórdão, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que a greve dos servidores do INSS era fato notório, dispensando prova pré-

constituída acerca da sua ocorrência e eventuais conseqüências, e que a autoridade impetrada somente diligenciou para que a Certidão Negativa de Débitos fosse emitida ao ser intimada da liminar.

2. Verifica-se, ainda, que a embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".

3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010469-8 AC 783242  
ORIG. : 9704066058 /SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ANTONIO LEVI MENDES  
APDO : YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO e outro  
ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1.O tema relativo à limitação temporal para aplicação do percentual reivindicado, apesar de não ter sido ventilado nas razões recursais da embargante, deve ser analisado, por tratar-se de matéria devolvida a este Tribunal ad quem por força do reexame necessário.

2.A pretensão de ver sanada omissão para deixar consignado que o direito ao recebimento do percentual de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos dos apelados em URV, é devido apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 não altera o resultado do julgamento. Isto porque, com a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, fixou-se uma nova tabela de vencimentos, sem corrigir o equívoco praticado pela Administração quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3.À minguia de recurso da parte autora, mantém-se os juros moratórios conforme fixados na sentença recorrida, à base de 6% ao ano, para não ocorrer reformatio in pejus.

4. Embargos de Declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sendo que o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA o fez pela conclusão, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031032-8 AC 819216  
ORIG. : 9600335478 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRAFICA REQUINTE LTDA  
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE AUTORIZA COMPENSAÇÃO ENQUANTO O PEDIDO É REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Há contradição no acórdão que autoriza a compensação de 10% da contribuição recolhida, quando o pedido é a repetição do indébito.
2. Não há omissão se o acórdão embargado não se pronunciou sobre todos os argumentos trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão.
3. Retificação do item 4 do v. acórdão, onde passa a constar: "deverá ser restituído apenas 10% da contribuição recolhida indevidamente em setembro de 1989".
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, tão somente para que conste no item 4 do v. acórdão que "deverá ser restituído apenas 10% da contribuição recolhida indevidamente em setembro de 1989", nos termos do relatório voto do Relator, que lavrará o acórdão.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.016462-0 AMS 265178  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IMPPOL ENGENHARIA LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. Em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, conheço do agravo regimental como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de provimento, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, conforme previsto no art. 557, § 1º do mesmo diploma legal.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há que se falar em nova modalidade de contribuição, uma vez que a sistemática introduzida apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento de tributo preexistente. Ou seja, o tomador da mão-de-obra responsabiliza-se pela retenção e recolhimento de contribuição que, originariamente, seria da cedente de mão-de-obra. Por sua vez, esta poderá efetuar a compensação com contribuições vincendas.

4. Ausente qualquer inconstitucionalidade, porquanto a antecipação do tributo é prevista no § 7º do art. 150 da CF/88.

5. A diversidade de tratamento, estabelecida pela própria lei, no que tange ao mecanismo de arrecadação de contribuição, não configura qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

6. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC.	:	2004.03.99.025438-3	AC 956992
ORIG.	:	9404014885	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO	
ADV	:	VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA	
APDO	:	DARIO CAMPREGHER FILHO e outro	
ADV	:	SERGIO ALCIDES ANTUNES	
ADV	:	ROBERTO DOS REIS JUNIOR	
ADV	:	DARIO CAMPREGHER NETO	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDEAL. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF e não a União Federal é parte legítima para as causas em que se discute contratos de mútuo hipotecário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. Quanto ao mérito, restou provado nos autos que o contrato firmado entre o Banco Bradesco e o mutuário fora na modalidade do Plano de Equivalência Salarial - PES, com cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

3. Restou claro do processado, ainda, que o autor estava autorizado a fazer a quitação antecipada do contrato, e que foi justamente a forma prevista que ele calculou o montante devido para efeito do depósito. Logo, não recebendo a quantia na forma pactuada, sob a alegação de existência de saldo remanescente, a instituição financeira (Bradesco) deu causa à propositura da presente demanda, que é, portanto, procedente. É certo que a alegação de existência de saldo remanescente, também restou comprovado nos autos. No entanto, este saldo não é de responsabilidade do mutuário, na medida que o contrato possuía cobertura do FCVS, sendo essa diferença devida ao Banco, mas pelo Fundo e não pelo mutuário.

4. No entanto, procedente em parte o apelo da CEF, no que diz respeito ao pleito de exonerar-se de pagamento da verba honorária, isso pois, a instituição financeira contratada pelo mutuário é o Banco Bradesco, a qual negou a quitação do contrato. Portanto, em razão do princípio da causalidade, os honorários devem ser arcados tão-somente pelo Banco Bradesco S/A.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Banco Bradesco não provida. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do Banco Bradesco e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008013-0 AMS 274759  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO e outro  
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO  
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN  
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - REGIME JURÍDICO DA CLT E TAMBÉM DO ESTATUTÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. O juízo, ao decidir a liminar, conheceu de parte da ação mandamental, por se considerar incompetente para apreciar a matéria. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo retido. Referida decisão, apesar de fundada na incompetência do juízo, rigorosamente, sentença não é, considerando que o processo não foi extinto e o juiz não cessou a sua atuação no feito. Logo, tratando-se de decisão interlocutória, comporta recurso de agravo, sendo, portanto, perfeitamente possível a análise da pretensão da impetrante.

2. Comprovado nos autos que os impetrantes exercem atividades em ambiente insalubre, não é lícito negar-lhes a contagem do tempo de serviço de forma especial, tanto do período celetista como do estatutário, sob a mera alegação de ausência de norma específica, uma vez que, nessa hipótese, cabível é a aplicação da legislação sobre insalubridade editada para o âmbito privado.

3. Agravo retido conhecido e provido, para conhecer da matéria veiculada na ação mandamental em sua integralidade. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para conhecer da matéria veiculada na ação mandamental em sua integralidade e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.003810-4 RSE 5272  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justiça Publica

ADV :  
RECDO : EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE  
ADV : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CONDOTA QUE CARACTERIZA CRIME EM TESE - DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - DENÚNCIA RECEBIDA

1.- Preenchendo a peça vestibular os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em tese, constituem crime, com demonstração de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é de ser recebida a denúncia, prosseguindo-se regularmente o feito.

2.- Descabe ao julgador, de pronto, rejeitar a denúncia apta ao desencadeamento da ação penal, máxime quando exsurge imprescindível nos autos um mínimo de instrução probatória.

3.- No caso em espécie, havendo indícios sérios de ter o acusado se valido da boa-fé do Sr. Oficial de Justiça da 6ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, fazendo-o inserir em Auto de Penhora e Depósito daquele r. Juízo declaração ideologicamente falsa, com o fim de prejudicar direitos do INSS, deve ser recebida a denúncia, mesmo porque não ocorreu a prescrição, havendo justa causa para a ação penal.

4.- Recurso provido para receber a denúncia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial para o fim de receber a denúncia, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.063668-6 AG 242440  
ORIG. : 200461050080009/SP  
AGRTE : JORGE BATISTA GOMES  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. MUTUÁRIO HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC, ART. 6º, VIII. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO EM CUSTEAR A PERÍCIA CONTÁBIL.

1. Há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição bancária, age como fornecedora de serviços a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, que relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço aquelas de natureza bancária, financeira e creditícia.

2. Prevê o artigo 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, que será possível quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente. Nos casos em que se discute as regras dos contratos de

financiamento de habitação fica evidente a situação de hipossuficiência técnica e/ou financeira do mutuário, diante da ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento.

3. Não deve prevalecer o entendimento de que a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC não se confunde com o adiantamento de honorários periciais de que trata o artigo 333 do CPC. A inversão do ônus da prova implica na derrogação da regra do art. 333 do Código de Processo Civil para transferir ao réu, instituição financeira, o encargo de antecipar as despesas da perícia contábil.

4. A existência da hipossuficiência do mutuário, configurada pela dificuldade econômica da prova, autoriza a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, o pagamento das despesas processuais decorrentes da perícia contábil pelo agente financeiro.

5. Agravo de instrumento provido e regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Luciano Godoy; vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar que lhe dava parcial provimento, e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 20 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064193-9 CauInom 5661  
ORIG. : 199961820298423 5F Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA  
ADV : ARNALDO MACEDO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ADESÃO AO PAES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Afastada a preliminar argüida na contestação, posto que a requerente objetiva a suspensão da execução sob o fundamento de haver aderido ao REFIS, e não, como afirma a União Federal, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, apesar de poder obtê-lo pela via indireta.

2. A requerente fundamenta a sua pretensão na existência de decisão da colenda 6ª Turma deste TRF da 3ª Região, publicada no DJU em 28.05.2007, que, em caso análogo, reconheceu a inclusão do contribuinte no PAES. Na sobredita decisão, cabe sublinhar, entendeu-se haver relevância da fundamentação da agravante porque a consolidação dos débitos incluídos no PAES abrangia o crédito exequindo naqueles autos e que não houve, também, qualquer informação capaz ilidir o cumprimento do prazo de parcelamento. Ocorre que, no presente caso, não há qualquer prova de que o débito objeto do executivo fiscal que a requerente objetiva sustar o andamento foi incluído na consolidação dos débitos do PAES.

3. Ainda, cumpre sublinhar que para que haja o ingresso do devedor no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, o sujeito passivo deve desistir expressamente e de forma irrevogável das ações judiciais relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar (art. 4º, II, da referida lei), fato não ocorrido in casu, posto que a presente ação cautelar foi distribuída por prevenção a este Relator em razão de estar pendente de julgamento o recurso de apelação da requerente (autos nº 2001.61.82.014499-4) interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

4. Preliminar argüida na contestação rejeitada. Ação cautelar julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar argüida na contestação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a acolhia e, prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, julgou improcedente a ação cautelar, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, julgando ainda prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104449-0 HC 30507  
ORIG. : 200561810008578 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPTE : RENATA CESTARI FERREIRA  
PACTE : EDUARDO CARVALHO TESS  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA - MATERIALIDADE DELITIVA - DEMONSTRAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Se a exordial tem por lastro elementos que apontam para a existência de fatos que, em tese, constituem crime, não há falar-se em ausência de justa causa para a ação penal.
2. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, a justificar a prosseguimento da persecução penal.
3. Incabível habeas corpus, quando alegada questão controversa, a ser esclarecida no decorrer da instrução processual.
4. Necessidade de dilação probatória reforçada pelo julgamento improcedente da ação anulatória de débito fiscal.
5. Ordem denegada, cassando-se a liminar concedida e determinando-se o prosseguimento da ação penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em cassar a liminar concedida e denegar a ordem, determinando o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de abril de 2009 .(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046774-9 HC 35024  
ORIG. : 200560050011178 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACTE : JOAO DA SILVA SENA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ADV : EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO E ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - REITERAÇÃO DELITIVA

1. O acusado é réu em processos anteriores, tendo recentemente sido autuado em flagrante pela prática do mesmo ilícito previsto na denúncia.

2. No tocante ao argumento de ser aplicável, in casu, o princípio da insignificância ante o ínfimo valor dos tributos não recolhidos, essa questão, da mesma forma, requer a análise de outras circunstâncias de natureza subjetiva, como, por exemplo, a eventual habitualidade delitiva na prática de descaminho, hipótese que, caso demonstrada nas investigações, afasta a hipótese de atipicidade, conforme reiterada jurisprudência.

3. Ordem denegada, agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009.

## ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.00.047070-4 AMS 242954  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SHOPPING DAS MOTOPECAS LTDA  
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES.

1. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Precedente da Primeira Seção deste Tribunal (Embargos infringentes na AC 646.270, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar). Ressalva de convicção pessoal do relator.

2. Não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. Com efeito, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa).

3. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE).

4. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.

5. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal.

6. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a impetrante quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei.

7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT.

8. Rejeitada preliminar de prescrição. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039357-2 AI 350680  
ORIG. : 200861820065894 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

1. A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei das Execuções Fiscais, de modo que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

2. As inovações introduzidas trazidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam subsidiariamente ao procedimento da LEF naquilo em que com esta foram compatíveis.

3. Nos termos do artigo 16 da LEF, o prazo para oferecimento dos embargos é de trinta dias, contados do depósito, ou da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora.

4. Não pode ser admitida a mescla de procedimentos para concluir que na execução fiscal o prazo para embargos é de trinta dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (ou, como no caso dos autos, do comparecimento espontâneo da executada).

5. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044214-5 AI 354496  
ORIG. : 9206006711 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RODOVIARIA LANCHES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA DE PENHORA ON LINE. BACENJUD. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 655-A DO CPC E 185-A DO CTN.

1. Sustentava-se o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tivesse o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispunha, se admitia a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64).

2. À vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, deve-se repensar tal entendimento. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

3. O entendimento anteriormente sustentado, no sentido de que é de se exigir que a exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047918-1 AI 357376  
ORIG. : 199961820007325 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA e outros  
ADV : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. No caso, os bens inicialmente penhorados não foram suficientes para a garantia do Juízo e que os coexecutados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, e tampouco nomearam bens à penhora.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002006-1 AI 360898  
ORIG. : 200661000140081 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REINALDO CARDOSO SA  
ADV : JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
PARTE A : CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

6. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

## ACÓRDÃOS

PROC.	:	2000.61.19.026457-4	AC 976898
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
APDO	:	JOSE DA PENHA DA SILVA e outros	
ADV	:	EMELSON MARTINS PEREIRA	
PARTE A	:	EDSON NUNES BARBOSA	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FGTS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, §3º DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA 252 DO STJ.

1.Deixando o juiz de apreciar pedido deduzido na inicial, o julgamento é citra petita, o que impõe o reconhecimento da nulidade. Aplicação analógica do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria trata de questão exclusivamente de direito e a ação está em condições de imediato julgamento.

2. Não se verifica inépcia da inicial quando o autor formula pedido certo e determinado, pois preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC.

3. Configura-se o interesse de agir ante a comprovação da titularidade de contas vinculadas no período em que as diferenças de correção monetária são pleiteadas.

4. Somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discutem valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação.

5. A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do STJ).

6. Aplica-se o IPC na atualização dos saldos das contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), inexistindo direito adquirido à utilização desse índice na correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Súmula nº 252 do STJ.

7. Reconhecimento ex officio da nulidade da sentença. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença de primeiro grau, e, por maioria, com fulcro no artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, julgar procedente em parte o pedido inicial, restando prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.010948-2 AC 972611  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS TERVEDO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC.

1. Não se conhece a apelação na parte em que há alegação de ocorrência de anatocismo, já que este pedido não integra a inicial.

2. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3. De se ver, portanto, que não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos requerentes.

5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

9. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025816-5 AC 1281516  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCOMPATIBILIDADE COM O CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/ANATOCISMO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS.

1. Não se conhece a apelação na parte que alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, já que este pedido não compôs a inicial.

2. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3. De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada.

5.O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1998, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

6. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

7.Os valores excedentes, pagos a título de juros, deverão ser compensados.

8. A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.

9. Verba honorária mantida, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil

10. Apelação conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.008639-5 AC 1281517  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro  
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. INCOMPATIBILIDADE.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Não verifico incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial.

4. Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.018179-2 AC 1083286  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : RIVALDO LORENA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUËNDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Apelação adesiva protocolizada fora do prazo previsto no art. 500 c/c art. 508 do Código de Processo Civil é intempestiva. Recurso não conhecido.

2. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

4. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC. Recurso adesivo não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, condenando-a à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, e não conhecer do recurso adesivo do embargado, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2004.03.00.053139-2 AG 218191  
ORIG. : 199961820180382 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
AGRDO : CLUBE ATLETICO JUVENTUS  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMPRESA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO PENDENTE DE Apreciação. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL.

1.A identidade de procedimentos dos agravos regimental e interno ou legal permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2.As sociedades de economia mista e as empresas públicas não se beneficiam das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, uma vez que seu regime jurídico é o de direito privado, consoante entendimento pacífico da jurisprudência.

3.A certificação do trânsito em julgado, após a intimação pela imprensa oficial e o transcurso in albis do prazo recursal, ainda que pendente de apreciação pedido de intimação pessoal, não acarreta nulidade, consistindo tão-somente em irregularidade processual.

4.Agravo regimental, conhecido como agravo legal, não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal, e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.04.013078-8 AC 1318429  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ADAO JOSE COSTA DOS SANTOS  
ADV : LUCIANA NOGUEIROL LOBO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sendo que as questões não suscitadas nem debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal quando do julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância.

2.O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.

3.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.10.004341-6 AC 1293870  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ANTONIO TAVARES DE LIMA e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGGLE NIANDRA LAPRESA  
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.010359-6 AC 1236177  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RENATO AUGUSTO BARBOSA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. DECRETO-LEI Nº 70/66. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS (TAXA DE JUROS). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA.

1. Não se conhece a apelação na parte que sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já que este pedido não compõe a inicial.
2. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado "sistema Gauss".
3. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.
4. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.
5. Apelação conhecida em parte, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011514-9 AI 260877  
ORIG. : 200061170007031 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JORGE RUDNEY ATALLA  
PARTE R : JORGE SIDNEY ATALLA  
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.026466-0 AI 265095  
ORIG. : 0015034402 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GLAS KAR PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.035379-6	AI 266988
ORIG.	:	200561030046530	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.052168-1 AI 270169  
ORIG. : 200661090033209 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : GERALDO RODRIGUES COSTA  
ADV : VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

2. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

3. "In casu", não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091876-3 AI 279544  
ORIG. : 200561090003614 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : AGUINALDO PETTENAZZI e outros  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PORTOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111957-6 AG 285883  
ORIG. : 200061000423726 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS ANDRADE DE FREITAS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Agravo Regimental recebido como Agravo Legal (parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil), tendo em vista que estão presentes os requisitos que autorizam a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento foi proferida em 23.05.2006 e a ciência dada no dia 03.08.2006, tendo início, a partir do 1º dia útil seguinte, a contagem do prazo recursal de 10 dias nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

3.Os agravantes interpuseram o recurso em 22.11.2006, quando já havia ultrapassado o prazo legal, o qual findou em 14.08.2006.

4. Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e

negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120583-3 AI 287989  
ORIG. : 200561820587113 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PIER GIORGIO MENICHETTI e outro  
PARTE R : TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.05.013776-4 AC 1355680  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APDO : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : ERIKA RICO FERREIRA PINTO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1.As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.

2.O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

3.Inversão do ônus da sucumbência.

4.Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgar a parte autora carecedora do direito de ação, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.00.010444-2 AI 291361  
ORIG. : 0600003944 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
AGRTE : ISRAEL ZAJAC e outro  
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TEXTIL CRYB LTDA  
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025279-0 AG 295253  
ORIG. : 200661000247471 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARLENE DA SILVA LIMA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DA MESMA ESPÉCIE PARA DECIDIR A MESMA QUESTÃO - NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO . PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.A recorrente interpôs agravo de instrumento (2006.03.00.0113681-1) contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando suspender a realização da execução extrajudicial, o que restou indeferido.

2.A agravante, por entender que a designação de 2º leilão extrajudicial constituída fato novo, renovou o pedido de suspensão.

3.Entendimento da Primeira Turma no sentido de que, tendo sido interpostos dois recursos da mesma espécie, para decidir a mesma questão, impõe-se o não conhecimento do último, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4.A realização do 2º leilão se insere no procedimento da execução extrajudicial e a questão de fundo ora posta no presente recurso é idêntica ao do agravo de instrumento nº 2006.03.00.0113681-1.

5.Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com a ato de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036477-4 AG 298323  
ORIG. : 9610022480 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARIA DE LOURDES DESTRO DE LIMA ME massa falida  
ADV : DANIELA MARZOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pelo que não são aplicáveis as disposições previstas na Lei nº 8.212/91.

2. Nos termos do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, caput).

3. A citação da pessoa jurídica interrompe, no caso de redirecionamento, a prescrição contra os sócios.

4. Contudo, o ato de citação dos sócios deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074577-0 AI 305226  
ORIG. : 200561000200360 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JANAINA CORTEZ  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. O terceiro adquirente (contrato de gaveta) possui legitimidade para promover ação revisional.

2. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

3. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

4. "In casu", não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes.

5. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

6.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

7.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada.

8.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083868-1 AI 307531  
ORIG. : 199961020095645 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : ELIANA TORRES AZAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOAO CARLOS CARUSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. ARTIGO 13 DA LEI 6.830/80. CAPACIDADE DO ANALISTA JUDICIÁRIO PROCEDER REAVALIAÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI 11.416/06.

1.O artigo 13 da Lei 6.830 permite que o analista judiciário proceda à reavaliação de bens penhorados.

2.Conforme o artigo 4º da Lei 11.416/06 são atribuições do analista judiciário especializado em execução de mandados a elaboração de laudos, pareceres ou informações de tarefas de alto grau de complexidade.

3.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.092426-3 AI 313580  
ORIG. : 200661210034777 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : NILSON CAMARGO e outro  
ADV : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO  
AGRDO : ROBERTO SEBASTIAO LEITE e outros  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

AGRDO : CAIXA SEGUROS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Decisão que declina da competência tem natureza interlocutória, uma vez que não extingue o processo, a teor do disposto no artigo 162, §1º do Código de Processo Civil.
2. Recurso adequado para enfrentar a citada decisão é o de agravo de instrumento e não de apelação.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099011-9 AI 318257  
ORIG. : 0005088046 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA  
ADV : MIRIAM CRISTINA TEBOUL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA - PORCENTAGEM QUE POSSIBILITA O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

- 1.A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. Precedentes do STJ.
- 2.No caso em apreço, os documentos acostados aos autos demonstram que não foram oferecidos bens pela agravante, não tendo a autarquia federal logrado êxito em encontrar outros bens aptos a garantir o débito executado.
- 3.Assim, comprovada a falta de bens, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o faturamento mensal da executada, que, todavia, deve ser fixado no percentual de 5% do faturamento líquido, para não prejudicar as atividades da empresa.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102400-4 AI 320730  
ORIG. : 9500193868 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA DA COSTA MACIEL  
ADV : MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CREDITAMENTO DOS ÍNDICES DO IPC. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1."In casu", a decisão está acobertada pelo manto da coisa julgada material e dispõe que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente suportados pelas partes.

2.Entretanto, a decisão não visou a repartição igualitária da sucumbência, mas sim sua distribuição proporcional, na medida da sucumbência de cada litigante.

3.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.00.102924-5 AI 321072  
ORIG. : 0600000127 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600025790 A Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
AGRTE : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA  
ADV : FERNANDO ALBERTO FELICIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. LEI Nº 6.830/80.

1.Em qualquer fase do processo, para se evitar o prolongamento inútil da execução, o juiz pode deferir à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora, como dispõe o artigo 15, II, da Lei 6.830.

2.A execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios puder promovê-la o credor, nem por isso deixa ela de ser feita no interesse deste.

3.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2007.61.00.007817-3 AC 1302087  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : FABIO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90.

1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. VII da Lei nº 8.036/90.

2. Apelação não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2007.61.00.008488-4 AC 1318310  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCOS DA COSTA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

3.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial.

5. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.008580-3 AC 1349306  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO APARECIDO MARTINS e outro  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM BASE NA TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA "PRICE". DECRETO-LEI Nº 70/66. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. Não se conhece a apelação na parte que alega aplicação da tabela "Price", já que este pedido não compôs a inicial.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3.De se ver, portanto, que não podem os apelantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada.

5.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

8.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

9. Apelação conhecida em parte, na parte conhecida, improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.029809-4 AC 1381281  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : EMERSON GOMES  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

1.O juiz, ao dirimir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial, consoante o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

2.Não existindo correspondência entre o pedido do autor e o teor da sentença, o julgamento é extra petita, impondo-se o reconhecimento da nulidade.

3.Reconhecimento ex officio da nulidade da sentença. Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença de primeiro grau, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2007.61.06.006274-1 AC 1354694  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : GETULIO JOSE DE SOUZA e outro  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - ALÍNEA H DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

2.O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.

3.Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.

4.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Indevidos os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário cujo trânsito em julgado se dará após 01.01.01996, considerando que após essa data deverá ser aplicada na atualização do crédito tão somente a taxa SELIC. Precedentes do STJ.

6.Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.006598-2 AI 327298  
ORIG. : 200761140007837 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA  
ADV : GILBERTO MANARIN  
AGRDO : WOLNEY RODRIGUES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008047-8 AI 328258  
ORIG. : 200760000064561 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : SHOW DE COZINHAS LTDA e outro  
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO BANCÁRIOS. VALORES ABUSIVOS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO SERASA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade em se condicionar a exclusão do cadastro de proteção ao crédito ao pagamento de valor incontroverso, bem como à apresentação de planilha detalhada dos cálculos para que se possa verificar eventual ocorrência de excesso.

2. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

3. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009689-9 AG 329388  
ORIG. : 200761100040325 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER e outros  
ADV : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CERVEJARIA SAO PAULO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ARTIGO 4º DA LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

2.Com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, os dirigentes de uma sociedade que venham a agir com dolo ou culpa respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações.

3.Os artigos 204 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

4.Cabe ao co-responsável que figura no pólo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.

5.Agravo de instrumento improvido.

6.Agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.010401-0 AG 330051  
ORIG. : 0600003054 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600136575 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

3.A penhora sobre dinheiro é permitida pela Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, a teor do disposto em seu artigo 11, inciso I.

4.Agravo regimental prejudicado.

5.Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.010983-3	AG 330388
ORIG.	:	200861050009709	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RAFAEL CORREA DE MELLO	
AGRDO	:	JOSE ARI LOPES HERNANDES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. LEI N.º 5.741/71. ESCOLHA PELO CREDOR DO PROCESSO EXECUTIVO A SER ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Do artigo 1º extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71.

2.Tendo a Lei nº 5741/71 estabelecido dois tipos de procedimentos para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação -SFH não pode a exequente eleger um terceiro, não previsto na referida lei.

3.O credor pode não escolher o processo executivo a ser adotado, uma vez que há expressa previsão determinando a aplicação das regras insculpidas na Lei n.º 5.741/71.

4.Agravo de instrumento improvido. Liminar anteriormente concedida revogada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.012287-4 AG 331198  
ORIG. : 200761040147169 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
AGRDO : MELISSA OLIVEIRA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO.

1.O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01.

2.O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse.

3.O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho.

4.O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.014765-2 AI 333100  
ORIG. : 0700000040 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA e outros  
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO PENHORA ON LINE POR VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Substituição de bem penhorado deve respeitar o disposto no artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, ou seja, deve recair sobre dinheiro ou fiança bancária.

2.Inadmissível a substituição de dinheiro obtido pelo bloqueio via Bancenjud por outros bens que não os previstos no citado artigo.

3.Agravo de instrumento improvido. Prejudicada a análise do agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.027065-6 AI 341700  
ORIG. : 0500001744 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ISIO BACALEINICK e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. MOTIVAÇÃO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.Havendo a citação do executado para o oferecimento de bens à penhora, não haverá violação do contraditório ao realizar o bloqueio da conta, uma vez que, a intimação de tal ato é desaconselhada.

2.A motivação da determinação de penhora através do BACENJUD, se dá, como consequência do indeferimento da nomeação dos bens à penhora.

3.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

4.Quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas, e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.032807-5 AI 346011

ORIG. : 20086000078679 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS e outro  
ADV : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1."In casu" o pedido de antecipação dos efeitos da tutela carece de verossimilhança, na medida em que depende de dilação probatória para o exame da questão relativa à doença preexistente.

2.De outra parte há débito constatado desde 02/12/07 e os agravantes, nos autos da ação originária, não se propuseram sequer ao depósito das prestações em atraso, o que afasta a boa-fé dos recorrentes.

3.Agravo de instrumento improvido, e agravo regimental julgado prejudicado.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.034617-0 AI 347182  
ORIG. : 200861020029299 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CADISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035236-3 AI 347620  
ORIG. : 200861120041418 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : COPAUTO CAMINHOS LTDA e outro  
ADV : ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1.O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, disciplina o regramento para a atribuição de efeito suspensivo decorrente do ajuizamento dos embargos à execução.

2.Para a suspensão do andamento da execução é necessário requerimento específico do embargante e garantia da execução, bem como, demonstração da possibilidade de dano de difícil reparação ou incerta.

3."In casu", não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A, uma vez que a parte deixou de formular requerimento expreso como exigido no dispositivo mencionado.

4.Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036005-0 AI 348059  
ORIG. : 9300082388 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCO TULIO NASCIMENTO e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 6º, §2º DA LEI Nº 9.469/97. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2527. JUROS DE MORA. ARTIGOS 405 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 161, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.O § 2º, do artigo 6º da Lei 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.226/01, atribuída à parte contratante a responsabilidade do pagamento de honorários de advogado, nos casos de acordo ou transação.

2.A eficácia do artigo 3º, da Medida Provisória 2.226/01, foi suspensa por maioria de votos, em decisão em Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527.

3.Os honorários do advogado não podem ser prejudicados por transação ou acordo realizado, devendo a parte vencida arcar com o ônus sucumbencial.

4.O decisum transitado em julgado fixou o percentual dos juros de mora em 6% ao ano, assim, diante da formação da coisa julgada material, não comporta reparo a decisão agravada.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.037704-9	AI 349374
ORIG.	:	200661000001822	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANA PAULA TIerno DOS SANTOS	
AGRDO	:	ROZELITA ONOFRE CAZARINI e outro	
ADV	:	CRISTIANE TAVARES MOREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SACRE. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66.

1.Nas ações judiciais cujo objeto é obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso sob pena de inépcia.

2.A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.

3.A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extra-judicial, quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.

4.O fundamento da execução extra-judicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.

5.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039259-2 AI 350600  
ORIG. : 9505037171 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COINGRA COM/ E IND/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 146, III-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CITAÇÃO.

1.A súmula vinculante nº 8 editada pelo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

2.Entretanto, os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da edição da referida súmula são legítimos.

3."In casu" não houve recolhimento o que determina a aplicação da súmula vinculante n.º 8.

4.Conforme o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

5.A citação da pessoa jurídica interrompe, no caso de redirecionamento, a prescrição contra os sócios.

6.Contudo, o ato de citação dos sócios deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica.

7.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040130-1 AI 351309  
ORIG. : 200061820024601 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA

ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DA PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80 POSSIBILIDADE.

1.Não é possível a garantia da execução por meio da penhora de obrigações ao portador, uma vez que, tais títulos carecem de cotação em bolsa e não estão presentes no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

2.Para a garantia do débito fiscal são requisitos exigidos a certeza e liquidez, cujas debêntures intrinsecamente não possuem.

3.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042250-0 AI 352919  
ORIG. : 200861000024650 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA -ME  
PARTE R : GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. USO DO BACENJUD PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1.O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer.

2.Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043214-0 AI 353622  
ORIG. : 200861000223013 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SACRE. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66.

1.Nas ações judiciais que o objeto seja obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso sob pena de inépcia.

2.A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.

3.A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extra-judicial, quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.

4.O fundamento da execução extra-judicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043232-2 RSE 5286  
ORIG. : 200661040053146 3 Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : FLAVIO BENATTI  
RECTE : SILVIA BENATTI  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
RECDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1.Os recorrentes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

2.Recurso não conhecido quanto à alegação de inépcia da denúncia.

3.Rol das hipóteses previstas para o cabimento do recuso em sentido estrito é taxativo (numerus clausus). A via eleita pelo recorrente é inadequada à falta de previsão legal

4.A documentação acostada aos autos pela defesa comprova a propositura de ação consignatória, bem como o depósito feito em juízo. Todavia, a extinção da punibilidade decorre, nestes casos, do pagamento integral do crédito tributário, e não da simples propositura da mencionada ação. Inocorrência da extinção da punibilidade.

5.A mera consignação do valor não garante o pagamento integral do débito em discussão.

6.Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do presente recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram o Juiz Conv. Márcio Mesquita e o Des. Fed. Johansom di Salvo.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043762-9 AI 354180  
ORIG. : 200561020085472 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : FARES MOYSES SCANDAR  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1.Dispõe o Código de Processo Civil, no inc. V do art. 520, que a apelação interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo.

2.Tratando-se de sentença de parcial procedência, também a apelação contra ela manejada deve ser recebida no efeito devolutivo, por se tratar de recurso contra parte da sentença contra a qual se insurge o apelante.

3.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044056-2 AI 354239  
ORIG. : 200661000044444 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.

2.A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extra-judicial, quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.

3.O fundamento da execução extra-judicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.

4.A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048834-0 AI 358209  
ORIG. : 200861040094480 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO HABITACIONAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
2. A planilha de evolução de cálculo juntada pela mutuária não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente.
3. A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.
4. O decreto-lei nº 70/66 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
6. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.049338-4	AI 358505
ORIG.	:	200861000253030	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE LUIZ FOZZATE PIRES	e outro
ADV	:	ALEXANDRE NAVES SOARES	
AGRDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL.

1. Depende de prova pericial a determinação do valor correto a ser pago pelos mutuários a título de saldo devedor.
2. Entretanto, "in casu", há evidente desproporção entre o valor pago na última parcela e o agora exigido pela Caixa Econômica Federal.
3. Devido a tal desproporção, ficam autorizados os agravantes a depositar em juízo o valor da última prestação até final decisão a ser proferida na ação de conhecimento.
4. As eventuais medidas executivas que superem o valor fixado a título de depósito mensal ficam sobrestadas.
5. Fica sustada a inscrição do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes por débito atinente à cobrança do "saldo residual".
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049405-4 AI 358524  
ORIG. : 200461000326982 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RICARDO CASTIGLIONI  
ADV : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. Conforme a Lei 1.060/50 a assistência judiciária compreende, dentre outros, a isenção de honorários de advogado e de perito (artigo 3º, V).

2. "In casu" o agravante era beneficiário da assistência judiciária quando foi proferida a decisão recorrida.

3. Presentes ainda os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, a antecipação da verba não compete ao agravante.

4. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049980-5 HC 35233  
ORIG. : 200861000271512 20 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCIO DO ROSARIO ALVES  
PACTE : MARCIO DO ROSARIO ALVES  
ADV : RICARDO BATISTA SOARES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO JÁ ANALISADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. PROVIMENTO NEGADO.

1.A contradição passível de ensejar o provimento dos embargos de declaração é aquela que deriva da existência de incompatibilidade lógica entre a própria decisão e os seus fundamentos, o que não é o caso dos autos, em que a decisão se mostra coerente.

2.O pedido formulado neste habeas corpus pelo impetrante é o mesmo já analisado e indeferido por esta Relatora nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043792-7 e, ainda, não constitui constrangimento ilegal ou violação ao direito de ir e vir.

3.Embargos improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de março de 2.009 (data do julgamento).

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 12290 98.03.085702-9 9706001506 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : VICTORIO MARIANO FERRAZ  
ADV : FABIO BISKER  
APTE : Justica Publica  
APDO : GUILHERME MARCONDES FERRAZ  
ADV : FABIO BISKER

00002 ACR 17882 2002.61.16.001290-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Justica Publica  
APTE : HELIO MANFIO  
ADV : JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS

00003 ACR 23512 2004.61.19.000811-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : LUCIANA ALBIERO reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00004 ACR 34376 2000.61.06.009946-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : AMILTON RUBENS DA SILVA  
ADV : THIAGO ANTONIO BANHATO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00005 AI 350304 2008.03.00.038944-1 200161820075558 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : LOURIVAL DO VALLE GIULIANO  
ADV : MILENE MARQUES RICARDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 157769 2002.03.00.027857-4 9500000217 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO  
ADV : VILMA REIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : DE MARCHI IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

00007 AI 357562 2008.03.00.047818-8 200861040058724 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CONDOMINIO PIGALLE VENDOME  
ADV : NELSON FABIANO SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00008 AI 355774 2008.03.00.045925-0 200861000194049 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : LADISLAO ZORICIC e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : BANCO ITAU S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 344547 2008.03.00.030966-4 200861000164010 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE S/A  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 342424 2008.03.00.028034-0 200361110051211 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : TANIA LEMES JANATO e outros  
ADV : ANDRE LUIZ CAMARGO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAIS BICUDO BONATO  
PARTE R : ARTGRAF DE MARILIA LTDA -ME  
ADV : ANDRE LUIZ CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00011 AI 347152 2008.03.00.034580-2 200861000030958 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
AGRDO : IGOR LUIZ GONCALVES e outro  
ADV : LUCAS CONRADO MARRANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00012 AI 350698 2008.03.00.039420-5 8800368093 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : SER SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA  
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 356385 2008.03.00.046634-4 200861820067556 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : KAYATONAS COM/ ATACADISTA DE ARTIGOS PARA  
AGROPECUARIA  
ADV : SONIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : HIROMICHI KAJITANI  
ADV : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA  
PARTE R : GRANJA SAITO S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 356323 2008.03.00.046524-8 200861000269335 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00015 AI 356719 2008.03.00.047003-7 9800365753 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
AGRDO : GUALBERTO DE ARAUJO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00016 AI 342820 2008.03.00.028513-1 200761820315390 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
ADV : PAULO DE VASCONCELOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 354877 2008.03.00.044863-9 200261820196998 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outros  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 357909 2008.03.00.048542-9 200761190032827 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA e outros  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00019 AI 353436 2008.03.00.042832-0 200761000197228 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
AGRDO : NEURIDES ALVES DE SOUZA e outro  
ADV : PRISCILA NAVARRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AI 353116 2008.03.00.042453-2 200861000240709 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA  
ADV : MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AI 355445 2008.03.00.045583-8 200361820753983 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ARMANDO MAZZA JUNIOR  
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
ADV : HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA  
PARTE R : MAZZA IND/ COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 360135 2009.03.00.001117-5 200961030000535 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : JAMILIA SIRIA DE PAULA  
ADV : JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00023 AI 345222 2008.03.00.031687-5 200661000156659 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : PABLO TERTULIANO DE SOUZA  
ADV : JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO RICARDES  
PARTE R : SILVANA TULIO FORTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 354059 2008.03.00.043655-8 200261140007890 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ANTONIO STADNIK  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00025 ApelRe 1134057 2006.03.99.028505-4 9200606709 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APDO : ILACIR LUIZ GUALAZZI  
ADV : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 1378922 2006.61.00.018795-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
APDO : HELCIO RODRIGUES  
ADV : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1405034 2006.61.12.013333-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE ANDRE FERNANDES BARBOSA  
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES

00028 AC 1409368 2008.61.00.022347-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA  
APDO : NELSON SABINO DE FREITAS

00029 AC 1287307 2006.61.04.009982-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1355875 2006.61.03.008946-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOSEVALDO DOS SANTOS  
REYTE : CADMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1406607 2007.61.12.006872-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : OTAVIO GONCALVES PINTO  
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1404441 2002.61.00.000622-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LEA FERREIRA ALEXANDRINO e outros  
ADV : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME PRIORIDADE

00033 AC 1406883 2000.61.09.007221-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE LUIS ROSA DE OLIVEIRA

00034 AC 511159 1999.03.99.067726-0 9800387170 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FABILINE TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00035 AC 1228662 2005.61.00.012037-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CLAUDIO BENTO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CLAUDIA TIMOTEO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

00036 AC 1391386 2008.61.13.000260-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LECY PEDROSA DE MACEDO espolio  
REPTE : MARIA JOSE MACEDO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE PRIORIDADE

00037 AC 1406203 2008.61.27.003861-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : RICIERI ANDREAZI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MATEUS ANDREAZI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00038 AC 1408624 2008.61.17.002617-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANTONIO ROBERTO ROCHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00039 AC 1406245 2008.61.09.000489-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : OCTAVIO ANTONIO VIRGOLIN espolio  
REPTE : THERESINHA ZOVICO VIRGOLIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00040 AC 481226 1999.03.99.034210-9 9300025244 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ALICE CRISTINO GABRIEL e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AC 1218839 2005.61.04.007475-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ADELSON APARECIDO ADRIANO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1395381 2008.61.00.011861-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LUZIA FERNANDES BARBOZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FÁBIO DELLAMONICA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00043 REOMS 184723 98.03.040517-9 9613024107 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : JOSE AUGUSTO FRAU  
ADV : FREDERICO VENTRICE  
PARTE R : POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00044 ACR 31229 2007.61.81.002595-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : PEDRO MELGAR DOMINGUES reu preso

ADV : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO  
APDO : Justica Publica

00045 RSE 5377 2004.61.08.000085-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : BERNARDO FELIPE SOARES  
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO  
RECDO : CRISTIANE KARAN CARDOSO  
ADV : JADER LUIZ RIBEIRO

00046 RSE 5362 2009.61.81.000308-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : WESLEY YUJI NAGATOMY  
ADV : FÁBIO ROBERTO PEREIRA

00047 AI 176933 2003.03.00.017995-3 200161000268531 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : ENY APARECIDA PROENCA DA SILVA  
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI  
AGRDO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA  
ADV : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 357925 2008.03.00.048619-7 200361820062111 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AI 355349 2008.03.00.045355-6 200861820064737 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 353928 2008.03.00.043598-0 0007562969 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOMABE EMPREITEIRA S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 ACR 30645 2005.60.00.002148-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Justica Publica  
APDO : CESAR JUNIOR CRESPO ADAMS  
ADV : JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE

00052 ACR 34113 2000.61.81.005035-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ANTONIO ADAUTO WASICOVICH  
ADV : ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA  
ADV : ARMIRO AVANZI  
APDO : Justica Publica

00053 AMS 313100 2007.61.00.034246-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA  
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00054 REOMS 301085 2006.61.12.010110-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
PARTE A : ELIAS MOREIRA  
ADV : HELIO PERDOMO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 652514 2000.61.02.000359-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : PAULO JUVENCIO DE ARAUJO  
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1161988 2006.03.99.046001-0 0400000354 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ALLE HABES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1295321 2005.61.08.010287-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : NELSON RAFAEL (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00058 ApelRe 803079 1999.61.05.012697-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA  
ADV : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AC 1231258 2002.61.15.000227-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : SERPENTINO E CIA LTDA -ME  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00060 AC 1193010 2005.61.00.007352-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ERIKA TATYANA DIAS SMAIRE  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : VANISE ZUIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1104623 2004.61.00.033045-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE DIRCEU DOBKE e outro  
ADV : SUELI RIBEIRO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00062 AMS 312120 2008.61.00.013602-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : DICA CAMARA ARBITRAL SP LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO PICERNI HERCE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 253860 2002.61.00.019052-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA  
ADV : ANTONIO BRAGANCA RETTO  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 296893 2004.61.00.008535-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA  
ADV : REYNALDO BARBI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00065 AC 759143 2001.61.08.004859-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGUIA AZUL COM/ LTDA -ME  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

00066 AC 785876 2001.61.05.010056-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1258389 2006.61.00.012337-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : WAGNER NISHIOKA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de maio de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 706541 2001.03.99.030975-9 9200732666 SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR  
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA  
APDO : INES DE MACEDO  
ADV : INES DE MACEDO

00002 AI 359038 2008.03.00.050225-7 200561820336610 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PEDRO LEUZZI LACAVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 359888 2009.03.00.000816-4 200761080039256 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SOUSA E GUEDES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00004 AI 359921 2009.03.00.000849-8 200661820279022 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MDF COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA  
PARTE R : MAGNO DIAS FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 357194 2008.03.00.047533-3 200561050119630 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FAST FILM PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00006 AI 357828 2008.03.00.048167-9 200261080066213 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRANCIS IND/ E COM/ DE VELAS DE BAURU LTDA  
PARTE R : ANTONIO CARLOS FRANCISCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00007 AI 363019 2009.03.00.004796-0 200561820083895 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FEBRAPLAS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 349755 2008.03.00.038203-3 0400001270 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO

00009 AI 353581 2008.03.00.043068-4 200561140022374 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : SEA DO BRASIL S/A  
ADV : MATEUS PERUCH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00010 AI 356045 2008.03.00.046262-4 200061000009764 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ E CLEMENTE LTDA  
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 357686 2008.03.00.048281-7 199961820168540 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA NOVA SANTA CRUZ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 357356 2008.03.00.047894-2 200361820745780 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AGROPECUARIA TAUA LTDA  
ADV : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 357649 2008.03.00.048244-1 200261820042491 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ALL IMPORT CONECTION COML/ LTDA  
PARTE R : LUCIANO JOSE MONI BIDIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 357643 2008.03.00.048238-6 199961820803877 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : V A Z COML/ ELETRICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 357705 2008.03.00.048337-8 0700000439 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA  
ADV : VICTOR MAUAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00016 AI 358333 2008.03.00.049114-4 200061820797961 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CENTROBRASIL TRANSPORTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 359074 2008.03.00.050263-4 200761820206369 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RICARDO ARAUJO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 357503 2008.03.00.048043-2 200461820246860 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : KOTRONICS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 354265 2008.03.00.044081-1 9505107692 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA  
ADV : JOSE RICARDO GUGLIANO  
AGRDO : ARMENIO MEKHITARIAN e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AI 356376 2008.03.00.046625-3 200261820087840 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE JORGE RIVABEN  
ADV : MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO  
PARTE R : EXPOENTE CONFECOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 351430 2008.03.00.040336-0 199961820509525 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 352354 2008.03.00.041454-0 199961820096358 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LOJAS DO VESTUARIO MASCULINO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 357829 2008.03.00.048168-0 200261080092911 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -EPP  
PARTE R : LUIZ TOMAZ DIONISIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00024 AI 350555 2008.03.00.039214-2 9705565112 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDITORA DE HUMANISMO CIENCIA E TECNOLOGIA HUCITEC  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00025 AI 356400 2008.03.00.046649-6 200661820287882 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : A V A L COM/ E SERVICOS DE PROTOTIPAGEM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AI 358287 2008.03.00.049049-8 200561820112792 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PEER STEEL IND/ E COM/ DE AUTO-PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AI 359905 2009.03.00.000832-2 9505233477 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CITYFILMS LTDA  
ADV : MARCOS WASHINGTON VITA  
PARTE R : JEAN PIERRE MANZON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AI 359491 2009.03.00.000289-7 200461820534323 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PAULO DE AGUIAR MIGUEL  
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA  
PARTE R : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 355907 2008.03.00.046095-0 200061820576270 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NEWTRON COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 359010 2008.03.00.050213-0 200461820225650 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : STAMP SERVICE S/C LTDA e outros  
PARTE R : SALVADOR STRAZZERI  
ADV : JANAINA OLIVEIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00031 AI 359308 2008.03.00.050563-5 200361260055337 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : WAGNER FERNANDO DIAS  
ADV : MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS  
PARTE R : BAR E RESTAURANTE NORMANDA LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00032 AI 358729 2008.03.00.049733-0 200661820056756 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INES ANGELA TECHIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AI 357373 2008.03.00.047915-6 9805486478 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TEXTIL FARANI LTDA e outros  
ADV : CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AC 1406120 1999.61.11.000707-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA e outros

00035 ApelRe 1406121 1999.61.11.000898-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00036 ApelRe 1328518 2008.03.99.033361-6 0000012116 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CENTRAL DE CARNES BEZERRO LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1406665 1999.61.05.000886-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TORRE DE NEVE SORVETES LTDA -ME

00038 AC 1406663 2009.03.99.008722-1 9706122222 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TORRE DE NEVE SORVETES LTDA -ME e outro

00039 AC 1406664 2009.03.99.008723-3 9706122826 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TORRE DE NEVE SORVETES LTDA -ME e outro

00040 AC 1409002 2009.03.99.009776-7 0300000005 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : S R DA CRUZ -ME e outro

00041 ApelRe 1398155 2009.03.99.005173-1 0000008981 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COLEGIO STELLA S/C LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 1405863 2009.03.99.008466-9 9706114122 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ENGENAC CONSTRUTORA E COM/ LTDA e outro

00043 AC 1270758 2008.03.99.001685-4 0600000072 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS RIBAS LTDA -ME

00044 AC 1405451 2006.61.82.009874-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DANIELTEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERVAL MOREIRA GOMES

00045 AC 1042267 2004.61.00.016747-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : WAGNER PIQUELLI e outros  
ADV : MUNIR RICARDO ABED

APDO : OS MESMOS

00046 AC 1245473 2006.61.11.002338-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ANTONIA STOCCO (= ou > de 60 anos)  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1127210 2006.03.99.025269-3 9300382012 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO  
APDO : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A massa falida  
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH  
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00048 AC 1127208 2006.03.99.025267-0 9400134134 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO  
APDO : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A massa falida  
SINDCO : ALESSANDXRA RUIZ UBERREICH  
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00049 AC 1127209 2006.03.99.025268-1 9400181124 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO  
APDO : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A massa falida  
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH  
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00050 AC 1408596 2005.61.18.001481-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00051 AI 336165 2008.03.00.019457-5 200561820416616 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 335240 2008.03.00.018283-4 200461820152992 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BERTAGLIA E SILVA LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 358532 2008.03.00.049418-2 200661200015002 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
PARTE R : Uniao Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00054 AI 291872 2007.03.00.011122-7 0100000044 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA  
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00055 AI 194403 2003.03.00.075101-6 8800482651 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00056 AI 273918 2006.03.00.075138-8 200361820434660 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AI 346862 2008.03.00.034230-8 0800001038 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00058 AI 355035 2008.03.00.045067-1 200861820200530 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA -EPP  
ADV : GABRIEL DE CASTRO LOBO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AI 355212 2008.03.00.045173-0 0700000074 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e outros  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00060 AI 357161 2008.03.00.047611-8 200761000189888 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO  
PAULO SECONCI SP  
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AI 294360 2007.03.00.020550-7 9106828426 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : HIDEO TERUI e outros  
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AI 280811 2006.03.00.095797-5 9106938841 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DOMINGOS CIOCCHI  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00063 AI 274623 2006.03.00.076626-4 9000447240 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : MARCOS ANTONIO CAMARA  
ADV : MARGARETE CINTRA GAUTHERON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00064 AI 173739 2003.03.00.007960-0 9000307953 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ELIAS BUCHALA e outros  
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 242637 2005.03.00.063970-5 9200450989 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : WALDOMIRO OVIDIO TIROLI e outros  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00066 AI 174105 2003.03.00.009411-0 9600146608 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SIDNEY PEREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO CRUZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00067 AI 279218 2006.03.00.091309-1 200461820541376 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA  
ADV : OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AI 276019 2006.03.00.080504-0 200561120029107 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : P J ARQUITETURA E COM/ DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO  
LTDA  
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00069 AI 241278 2005.03.00.061271-2 9715031986 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CLOCK INDL/ LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00070 AI 227520 2005.03.00.002923-0 200061090006836 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SANCHES E VALERIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00071 AI 302535 2007.03.00.061205-8 0100002794 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : MAM MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00072 AI 298719 2007.03.00.036830-5 0500006530 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AUTO POSTO TABATINGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

00073 AI 298725 2007.03.00.036836-6 0300003850 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOAO PEREIRA GRANDE -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

00074 AI 318167 2007.03.00.098858-7 200661120006173 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FIL EMPREITEIRA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00075 AI 298298 2007.03.00.036408-7 200661100063321 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EVE COMERCIO DE ROUPAS E COSMETICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00076 AI 317443 2007.03.00.097836-3 9512015161 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00077 AI 335522 2008.03.00.018603-7 200761820219650 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PETERSON LUIZ DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AI 322587 2007.03.00.104888-4 200561140068878 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RICARDO CAETANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00079 AI 356820 2008.03.00.047205-8 199961820479120 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COLEGIO ALTERNATIVO LTDA  
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AI 353954 2008.03.00.043624-8 200461820551606 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VERTICAL CONFECÇOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AI 351400 2008.03.00.040306-1 200561820249440 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONTROLE ENGENHARIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 AI 359890 2009.03.00.000818-8 200561080027932 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ATTIVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00083 AI 325404 2008.03.00.004045-6 200261080036415 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BECO ARTE BIJOUTERIAS BAURU LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00084 AI 322366 2007.03.00.104705-3 0700000031 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ADAPEC COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

00085 AI 335284 2008.03.00.018328-0 199961820474754 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA) massa falida  
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00086 AI 276640 2006.03.00.082551-7 200261820134749 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00087 AI 275381 2006.03.00.078878-8 200261820134749 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00088 AI 325730 2008.03.00.004355-0 200761250014915 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CANINHA ONCINHA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00089 AI 315004 2007.03.00.094424-9 200761000042026 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDSON DIAS DA SILVA  
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00090 AI 293501 2007.03.00.018351-2 0600000141 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

00091 AI 271965 2006.03.00.069051-0 200361820272117 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOPAR REPRESENTACOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00092 AC 1405418 2009.03.99.008464-5 9715126162 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WANGSHUI IND/ COM/ E CONSULTORIA LTDA ME

00093 AC 1314275 2008.03.99.027636-0 9815043382 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GINEVRAS COZINHAS IND/ DE MOVEIS LTDA -ME

00094 AC 1343560 2008.03.99.041601-7 9715116728 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CINTRAL COML/ E TRANSPORTES LTDA

00095 AC 1320279 2008.03.99.028725-4 9815041827 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IND/ E COM/ DE FACAS FARCOVIN LTDA -ME

00096 AC 1341764 2008.03.99.036786-9 9815036343 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME

00097 AC 1404909 2000.61.06.007698-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SIGMAR APARECIDO DE LIMA

00098 AMS 267521 2003.61.00.009790-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : GRANJA AMANO LTDA  
ADV : JAIRO YUJI YOSHIDA  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00099 AMS 313723 2008.61.00.012112-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
APDO : RECANTO DO PESCADOR E ACESSORIOS ESTEVES LTDA -ME  
ADV : WESLEY JESUS DA SILVA

00100 AMS 287645 2005.61.00.013943-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CHAHIDE ABOU ANCHE -ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES

00101 AMS 256890 2003.61.00.018158-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : GALERIA OCEANICA COM/ DE ANIMAIS LTDA -ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APTE : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
VETERINARIA DE SAO PAULO  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00102 ApelRe 1355802 2005.61.15.001454-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
APDO : LUSIA BICHOF PIRES -ME  
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00103 REOMS 312085 2008.61.00.014551-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00104 REOMS 269050 2004.61.00.006617-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : GIROFLEX S/A  
ADV : LILIANE VOLCOV  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00105 REOMS 243258 2002.61.00.011306-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A  
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00106 AI 311757 2007.03.00.089784-3 200661820336169 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00107 AI 357965 2008.03.00.048676-8 9900003026 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : JOAO LUIZ JOVETTA  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00108 AI 358808 2008.03.00.049858-8 200861060118258 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ANA PAULA FUJIWARA  
ADV : ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00109 AI 359434 2009.03.00.000228-9 200561820283318 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDUARDO LUIZ DE ARAGAO  
PARTE R : CANNONSHOES COM/ DE CALCADOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00110 AI 361814 2009.03.00.003276-2 200661820090843 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EXPORTYACON COM/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00111 AI 359853 2009.03.00.000780-9 200461080108241 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ACOS NEW BAURU LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00112 AI 357999 2008.03.00.048536-3 0500000293 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO  
AGRDO : VALUVI COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00113 AI 365268 2009.03.00.007600-5 200561820337996 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COM/ DE CARNES E ROTISSERIE BRITANNY LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00114 AI 359660 2009.03.00.000542-4 200561820232335 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GABRILLY COM/ DE BOLSAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00115 AI 352754 2008.03.00.041870-2 200861820051615 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA  
ADV : KÁTIA FERNANDES DE GERONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00116 AI 352759 2008.03.00.041875-1 200861820061773 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
ADV : FABIANA KLEIB MINELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AMS 314843 2008.61.00.002810-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLARA MARIA CAMOES BARREIROS  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AMS 314248 2008.61.00.012729-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PAULA BATALHA FLORIDO  
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00119 AMS 314585 2007.61.00.033811-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARCELO GELAMOS DE ANDRADE  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.

00120 AMS 314002 2008.61.00.000210-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NIVIA OLIVA MICHALOWSKI  
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES

00121 AMS 314123 2007.61.26.003723-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : JULIANA CORREA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AMS 314354 2008.61.00.008362-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOAO ALBERTO RHEDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

00123 REOMS 311680 2007.61.05.012099-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : SABRA PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES  
LTDA  
ADV : RONALDO RAYES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00124 AMS 241218 2001.61.12.007997-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GILBERTO LIBERATI JOLO e outro  
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AMS 313381 2004.61.00.024588-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00126 REOMS 314665 2007.61.03.007905-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : DIRCEU MASCARENHAS  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AMS 314555 2000.61.00.024695-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00128 AMS 312782 2004.61.00.020839-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SAP BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00129 AMS 313416 2008.60.00.005428-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : JOCELYN SALOMAO  
APDO : MICAELA JOVANA DELGADILLO VARGAS  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 REOMS 311861 2004.61.00.030261-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 312128 2008.61.19.002310-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS  
ESSENCIAIS PROD QUIM AROMATICOS FRAG ABIFRA  
ADV : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AC 1404996 2009.03.99.008297-1 9805113418 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ASAMA IND/ DE MAQUINAS S/A

00133 AC 1364886 2008.03.99.051399-0 0000007071 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : W Z ENGENHEIROS ASSOCIADOS IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : NILTON MARQUES RIBEIRO  
APDO : GERSON CARLOS AUGUSTO  
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA

00134 AC 1399949 2009.03.99.006190-6 9610036295 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ KOGA LTDA e outro  
ADV : ANDERSON CEGA

00135 AC 1337648 2008.03.99.038859-9 8700004711 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MANOEL E TORQUATO ALVES

00136 AC 1410636 2004.61.19.004528-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00137 AC 1392735 2006.61.82.050860-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FERNANDO JOSE FERREIRA COSTA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

00138 AC 1320270 2008.03.99.028634-1 9715091121 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : STAYNER DO BRASIL COM/ DE PRO DE LIMP E DESCART LTDA -  
ME

00139 AC 1373895 2008.03.99.057397-4 9715091113 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : STAYNER DO BRASIL COM/ DE PRO DE LIMP E DESCART LTDA -  
ME

00140 ApelRe 1409481 2007.61.82.035509-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV  
ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1395077 2007.61.27.002219-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : SANTO PESSOTI  
ADV : MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES  
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1398782 2008.61.17.003227-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
ADV : WILSON JOSE GERMIN

00143 AC 1383254 2008.61.27.001341-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PAULO BORDAO  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1398773 2007.61.09.004156-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APTE : ERNESTO LOURENCO TELHADA espolio  
REPTE : MARIA ARAUJO TELHADA  
ADV : RAFAEL DE CASTRO GARCIA  
APDO : OS MESMOS

00145 AC 1397757 2007.61.09.010707-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : VIRSO CERIBELLI e outro  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1395084 2007.61.03.009743-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : ROSELI APARECIDA SILVERIO  
ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1396106 2007.61.03.004140-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : THEREZINHA DE OLIVEIRA AQUINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : SORAIA DE ANDRADE  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00148 AC 1395086 2007.61.05.006899-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : ADILSON ROBERTO BASSO  
ADV : REGIS FERNANDO TORELLI

00149 AC 1311993 2007.61.12.005835-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : CELIA APARECIDA LACERDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO

00150 AC 1399431 2008.61.02.005585-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOAO NELSON RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : HERCULES HORTAL PIFFER  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00151 AC 946061 2002.61.02.011576-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PAULO HENRIQUE VANUCCI e outros  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00152 AC 680690 1999.61.00.021161-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS e outros  
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00153 AC 1409473 2005.61.82.017586-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA  
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO  
APDO : OS MESMOS

00154 AC 1405434 2005.61.14.005661-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00155 AC 1406061 2009.03.99.008626-5 0300000181 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDMEIA APARECIDA SILVA SOUZA  
ADV : ROBERTA MAESTRELLO  
INTERES : SOUZA E BRANDAO E CIA LTDA

00156 AC 1273433 2008.03.99.003292-6 0200000055 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO PAIVA -ME e outro  
ADV : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA

00157 REO 1407397 2009.03.99.009142-0 0300016439 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : AGRO QUIMICA MARINGA S/A  
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 453619 1999.03.99.005153-0 9600000237 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : NELSON ABELL PREBILL E CIA LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00159 ApelRe 529630 1999.03.99.087481-8 9605128527 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

SEXTA TURMA

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente justificadamente o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0001 AI-SP 195581 2003.03.00.077801-0(0200001133)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0002 AI-SP 362636 2009.03.00.004358-9(199961050030938)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WANTAN COM/ DE CEREAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

0003 AI-SP 361489 2009.03.00.002851-5(200661820038780)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA MICROEMPRESA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0004 AI-SP 361103 2009.03.00.002296-3(200661820190965)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : R G S COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0005 AI-SP 361800 2009.03.00.003259-2(200561820338198)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0006 AI-SP 365003 2009.03.00.007197-4(200661820528770)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
AGRDO : RAO JEANS CONFECÇÕES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0007 AI-SP 363448 2009.03.00.005328-5(9800000538)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARAGAO E LIMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0008 AI-SP 362058 2009.03.00.003622-6(200561820226610)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METALMASTER COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0009 AI-SP 361503 2009.03.00.002863-1(200661820198850)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DANCRI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
PARTE R : FRANCISCO ANTONIO OLIVA DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0010 AI-SP 102439 2000.03.00.007547-2(9800000152)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : PAULO VIALTA  
ADV : ANTONIO LUIZ BONATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PAULO VIALTA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0011 AI-SP 365263 2009.03.00.007595-5(200561820063008)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MD COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0012 AI-SP 365267 2009.03.00.007599-2(199961820561298)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PONT P COM/ DE COMPUTADORES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0013 AI-SP 364442 2009.03.00.006602-4(200561820260914)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUPER CONFECÇOES PAX LTDA  
PARTE R : FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0014 AI-SP 358918 2008.03.00.050004-2(200161260082289)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outros  
PARTE R : ROBERTO EVANDRO TINOCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0015 AI-SP 353229 2008.03.00.042366-7(200161100041730)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : NACIM MOD  
ADV : RICARDO MALUF  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO,.

0016 AI-SP 357924 2008.03.00.048618-5(0600009262)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : TRANSBEB TRANSPORTADORA LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0017 AI-SP 356890 2008.03.00.047216-2(200561820208941)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CENTRAL CRAFT ARTIGOS PARA BORDADOS LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0018 AI-SP 356937 2008.03.00.047263-0(200461000248855)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : FERNANDO PINHEIRO GAMITO  
AGRDO : FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : DANIELA PREGELI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0019 AI-SP 362882 2009.03.00.004616-5(200461820489494)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : MARCIA TANJI  
AGRDO : ADUBOS VIANNA S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0020 AI-SP 363016 2009.03.00.004792-3(200561820503604)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO SAYEG -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0021 AI-SP 351502 2008.03.00.040342-5(200661820242862)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S/C  
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA, E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0022 AI-SP 363029 2009.03.00.004805-8(200361820724107)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARLINDO DE ALMEIDA TOLDOS -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0023 AI-SP 364020 2009.03.00.006113-0(200661820388900)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
AGRDO : PAVARINI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0024 AI-SP 360231 2009.03.00.001218-0(200561820124356)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DROGARIA MAGISTRAL DO JARDIM BRASIL LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0025 AI-SP 364198 2009.03.00.006242-0(200761820216806)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0026 AI-SP 364263 2009.03.00.006418-0(200761820200010)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JEFFREY THADDELIS MACTUGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0027 AI-SP 360393 2009.03.00.001469-3(200561820117170)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARTRON LOCACOES SERVICOS E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0028 AI-SP 361786 2009.03.00.003244-0(200561820527530)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIZETTE DE BESSA E SILVA CARLUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0029 AI-SP 362787 2009.03.00.004579-3(200361820024687)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RICARDO SAMUEL EBOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0030 AI-SP 349597 2008.03.00.038005-0(200561090041470)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : VIACAO PIRACICABA LTDA  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0031 AMS-SP 2772982005.61.00.008643-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NÃO CONHECER DA PRELIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO, BEM COMO JULGAR PREJUDICADA À PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.

0032 AMS-SP 2660842002.61.05.001489-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANAMBI SUDESTE LTDA  
ADV : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0033 AMS-SP 2392452001.61.00.022807-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SNAD PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA  
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0034 AMS-SP 2940142003.61.00.027220-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV : SIDNEY GONCALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0035 ApelReex-SP 1400102 2005.61.00.028488-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GLAUCO DI GIACOMO e outros  
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL,ACOLHER A PREJUDICIAL ARGUIDA, BEM COMO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0036 REOMS-SP 3143212008.61.26.003404-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : JOSE ROBERTO CHIARELLI  
ADV : EDERALDO MOTTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0037 AC-SP 1398541 2006.61.04.003331-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ODAIR CIRIACO FERNANDES  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0038 AC-SP 1397311 2004.61.05.009590-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE VALENTE NETO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0039 AC-SP 1399094 2004.61.05.008664-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : DEVARLEY MASTRO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0040 AC-SP 1398785 2007.61.25.001595-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANTONIO MILANI  
ADV : MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0041 AMS-SP 3130932007.61.00.034706-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ABDIAS BEZERRA DE MELO  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO, PARCIALMENTE CONHECIDA.

0042 AMS-SP 3145162008.61.00.008272-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA JULIA FALCAO FERREIRA DA SILVA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, BEM COMO À APELAÇÃO.

0043 AMS-SP 3143192008.61.00.010355-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOCELI MARCOS ATAYDES e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, BEM COMO À APELAÇÃO.

0044 AC-SP 1399084 2008.61.00.013570-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WALTER BENEDITO AUGUSTO  
ADV : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PREJUDICIAL ARGUIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, BEM COMO À APELAÇÃO.

0045 REOMS-SP 3140132008.61.00.022269-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : ELIANE CORREIA DE LIMA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0046 AMS-SP 3147542008.61.00.010344-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE ROBERTO LOPES LYRA  
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.

0047 AMS-SP 3131262007.61.00.004704-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANTONIO LOPES CAMARGO FILHO

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0048 ApelReex-SP 1396464 2005.61.00.010075-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NELSON VAS HACKLAUER  
ADV : RICARDO GONÇALVES LEÃO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PREJUDICIAL ARGUIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.

0049 AC-SP 1402519 2008.61.00.006541-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA  
ADV : ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0050 AMS-SP 3143152008.61.00.016833-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA HELENA DEL COMPARI  
ADV : DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0051 ApelReex-SP 1394241 2004.61.00.027240-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IRENE NEVES NARDINI  
ADV : MAURICIO TAVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PREJUDICIAL ARGUIDA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0052 AC-SP 1395784 2008.61.03.002519-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIS MELO DE SOUSA REIS  
ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PREJUDICIAL ARGUIDA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0053 AC-SP 1399429 2008.61.17.003012-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0054 AC-SP 1397049 2008.61.11.003862-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : AUGUSTO TROVO e outro  
ADV : SALIM MARGI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0055 AC-SP 1396645 2008.61.00.013398-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : WANDA EUGENIA NEVES  
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0056 AC-SP 1390654 2008.61.20.001125-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANGELA MANDELI GIROTO  
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0057 AC-SP 1398741 2008.61.14.005250-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LINDALVA VASCONCELOS MARTIN  
ADV : DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0058 AC-SP 1398777 2008.61.00.016422-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANEZIO GARBUIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LEO ROBERT PADILHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0059 AC-SP 1396224 2007.61.00.028181-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE BONFANTE DEMARIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0060 AC-SP 1401250 2008.61.17.003845-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LOURDES MENEGHESSO NOGUEIRA e outros  
ADV : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0061 AC-SP 1402353 2009.03.99.007378-7(0700000661)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JAYME IRINEU FIORELLI e outros

ADV : ELIAS GONCALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0062 AC-SP 1399123 2008.61.00.025041-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : VIRGILIO PEDRO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0063 AC-SP 1396109 2007.61.03.004150-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PAULO RODOLFO NOGUEIRA ROSSI GUIMARAES AGUIAR  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0064 AC-SP 1396635 2007.61.11.002311-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ALICE ALVES CAETANO  
ADV : MARUY VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0065 AC-SP 1391446 2007.61.27.003516-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BENEDITO MARGARIDO FERREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0066 AC-SP 1396640 2007.61.05.001856-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ELZA PEDROTTI FORATO  
ADV : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0067 AC-SP 1390651 2008.61.00.018609-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA e outro  
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0068 AC-SP 1397041 2007.61.11.002588-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CARMELINO MOREIRA ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0069 AC-SP 1400546 2007.61.09.011835-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APTE : JOANNA BUENO FLABIO  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
APDO : JULIANA BUENO DE MORAES  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA JOANNA BUENO FLÁBIO.

0070 AC-SP 1401243 2008.61.27.002877-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APTE : GERMANA DE CASTRO JORGE  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0071 AC-SP 1397193 2008.61.17.002992-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MATILDE KEILER BELTRAME  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0072 AC-SP 1398752 2008.61.17.003015-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ALCIR EVERALDO ZAGO  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0073 AC-SP 1399129 2007.61.12.005909-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA e outros  
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PREJUDICIAL ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

0074 AC-SP 1399436 2008.61.17.003047-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0075 AC-SP 1393568 2007.61.16.001252-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOAO ZANA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0076 AC-SP 1393130 2006.61.22.001247-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA EVA BELLONE  
ADV : MARCOS LÁZARO STEFANINI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0077 AC-SP 1393108 2006.61.22.001933-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : APOLONIA GARCIA PERES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO QUANTO AO MÉRITO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0078 AC-SP 1399101 2007.61.05.006722-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI  
APDO : TAIS REGINA BARDUCHI  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0079 AC-SP 1401768 2008.61.12.002945-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ANTONIO DIONISIO DE LIMA  
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0080 AC-SP 1402734 2007.61.22.001103-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MASARU YOSHIDA espolio  
REPTE : HARUMI YOSHIDA  
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0081 AC-SP 1401265 2007.61.10.006270-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
APDO : ORACI JOAO DE VECHI MORELLI  
ADV : JULIANO DE ALMEIDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0082 AC-SP 1401242 2008.61.27.002876-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : GIMENA DE CASTRO JORGE  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0083 AC-SP 1401261 2007.61.10.005270-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
APDO : CLAUDIO GUILHERME RASZL (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : GISELE MURARO MATHEUS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0084 AC-SP 1402108 2007.61.16.001257-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA DA CONCEICAO VERONI  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0085 AC-SP 1401274 2007.61.22.001532-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ANTONIO MARTINS FERNANDES  
ADV : FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0086 AC-SP 1402730 2007.61.22.001745-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : GILBERTO JORGE  
ADV : FUMIO MONIWA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0087 AC-SP 1402786 2006.61.16.002017-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0088 AC-SP 1402785 2006.61.16.002005-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0089 AC-SP 1402787 2006.61.16.002013-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0090 AC-SP 1402118 2007.61.22.000828-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0091 AC-SP 1401229 2006.61.22.002347-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : EVANY SEIXAS IBEDI e outros  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0092 AC-SP 1401949 2007.61.22.001038-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : KAZUTOSHI KOGA  
REPTE : WELINGTON KOGA

ADVG : GIOVANE MARCUSSI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0093 AC-SP 1396256 2007.61.03.007713-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : JOSE ALFREDO CORREA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PEDRO MAGNO CORREA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0094 AC-SP 1393557 2007.61.27.005148-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE JUNIOR  
ADV : VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA  
PARTE A : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE falecido

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0095 AC-SP 1396622 2008.61.17.002842-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN  
ADV : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0096 AC-SP 1395070 2008.61.27.002587-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : SARAH REHDER BONON  
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0097 AC-SP 1399017 2007.61.25.001714-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO  
ADV : LEOPOLDO BARBI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0098 AC-SP 1393578 2007.61.23.001012-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI  
APDO : APARECIDA HARADA  
ADV : ELI DE FARIA GONCALVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0099 AC-SP 1399008 2008.61.25.000167-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA  
ADV : CARLA FERREIRA AVERSANI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0100 AC-SP 1397039 2007.61.03.004434-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : MARIA JOSE BATISTA SOLDI e outros  
ADV : AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0101 AC-SP 1395048 2006.61.16.001659-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0102 AC-SP 1395049 2006.61.16.001981-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0103 AC-SP 1393109 2007.61.22.001148-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : KIYOKO NAKASHIMA WATARAI  
ADV : DANIELE LIE WATARAI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NO TOCANTE AO MÉRITO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0104 AC-SP 1396257 2007.61.06.009931-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA  
ADV : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0105 AC-SP 1395057 2005.61.16.001066-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NADIR DE PAULA E FREITAS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0106 AC-SP 1395058 2005.61.16.001096-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ALCINO VASCONCELOS LEAL (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0107 AC-SP 1395055 2005.61.16.000859-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JUVENIL FLORIANO ROSA  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0108 AC-SP 1395056 2005.61.16.000950-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : EUCLIDES NOVAES  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0109 AC-SP 1394171 2007.61.27.002217-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : DOLORES DA SILVA MORAES  
ADV : MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0110 AC-SP 1394173 2008.61.27.002424-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCILENE DOS SANTOS GOMES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0111 AC-SP 1393136 2007.61.22.001247-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : PIEDADE MARIN  
ADV : DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO QUANTO AO MÉRITO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0112 AC-SP 1393532 2007.61.22.000825-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : WALTER ANTONIO RAMMAZZINA  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO QUANTO AO MÉRITO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0113 AC-SP 1393541 2007.61.05.005239-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI  
APDO : IRENE GIOMO CARVALHO e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0114 AC-SP 1393550 2007.61.22.001264-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MITSUO TAKAHATA  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0115 AI-SP 282056 2006.03.00.099797-3(200661000044407)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV  
ADV : CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0116 AI-SP 291737 2007.03.00.010918-0(200661000195320)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV  
ADV : CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0117 AI-SP 285112 2006.03.00.109878-0(200661000044407)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV  
ADV : CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0118 AI-SP 274405 2006.03.00.076161-8(200661000044407)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV  
ADV : CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
  
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0119 AI-SP 194953 2003.03.00.075913-1(200361000248700)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0120 AI-SP 179033 2003.03.00.024662-0(9400175698)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0121 AI-SP 179488 2003.03.00.028251-0(9206008722)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0122 AI-SP 361098 2009.03.00.002291-4(200661820322560)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS  
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS  
PARTE R : LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA e outro  
PARTE R : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR  
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0123 AI-SP 361099 2009.03.00.002292-6(200661820322560)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR  
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR  
PARTE R : LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro  
PARTE R : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS  
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0124 AI-SP 364889 2009.03.00.007050-7(9805342000)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MORRO DO S COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
massa  
falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0125 AI-SP 348768 2008.03.00.036844-9(200861000186089)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA ACOMPANHOU PELA CONCLUSÃO.

0126 AI-SP 353420 2008.03.00.042791-0(200761820049094)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0127 AI-SP 359079 2008.03.00.050268-3(200561820534390)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : UNIFIBER IND/ E COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0128 AI-SP 356984 2008.03.00.047368-3(0300009193)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0129 AI-SP 195699 2003.03.00.079027-7(200361000126873)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : CEZAR SCHIRMER  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0130 AI-SP 195697 2003.03.00.079025-3(200361000064624)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : ROBERTO PESSOA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0131 AI-SP 195686 2003.03.00.079017-4(200361000064053)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO

ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0132 AI-SP 182725 2003.03.00.041048-1(200361000064557)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ESTHER GROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0133 AI-SP 357690 2008.03.00.048285-4(199961820352703)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA e  
outros  
ADV : SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0134 AI-SP 348892 2008.03.00.037067-5(0800000002)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE REGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0135 AI-SP 355611 2008.03.00.045515-2(200761030022923)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : SERGIO BARBOSA DE LIMA  
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0136 AI-SP 351678 2008.03.00.040592-6(200461820097099)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade  
Industrial  
INMETRO  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
AGRDO : JIN LIN COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0137 AI-SP 351756 2008.03.00.040770-4(200761820186012)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAURICIO ALEJANDRO CASAMOYO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0138 AI-SP 351382 2008.03.00.040286-0(200261820618261)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FULTEC REVESTIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0139 AI-SP 351670 2008.03.00.040584-7(200361820330634)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade  
Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
AGRDO : XAVAN TEX CONFECÇÕES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0140 AI-SP 350977 2008.03.00.039629-9(200661130017600)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRDO : HARD VISION COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0141 AI-SP 359172 2008.03.00.050403-5(200061820779879)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SERVIC SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
AGRDO : MARIA DO CARMO COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0142 AI-SP 359178 2008.03.00.050409-6(200561820487325)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARLOS VIEIRA DE ARAUJO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0143 AI-SP 356794 2008.03.00.047179-0(200561820203025)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VIACAO CAPITAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0144 AI-SP 357433 2008.03.00.047980-6(200361820161435)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO  
AGRDO : PLASTICOS BRASIL DISTRIBUICAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0145 AI-SP 359658 2009.03.00.000540-0(200561820110400)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JULIO CESAR GIANELLI -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0146 AI-SP 354283 2008.03.00.044099-9(199961820508594)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INGER BRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0147 AI-SP 355465 2008.03.00.045603-0(9505052081)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HERBERT VICTOR LEVY FILHO  
ADV : JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0148 AI-SP 357352 2008.03.00.047890-5(200561820583405)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARLOS RODOLFO SCHNEIDER  
ADV : MARCOS LEANDRO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0149 AI-SP 357457 2008.03.00.047997-1(200761820060028)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0150 AC-SP 512420 1999.03.99.068987-0(9500353059)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PEDRO LIASCH FILHO  
ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI  
APDO : CREFITO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO  
ADV : LUCIA RIENZO VARELLA

ADIADO POR FALTA DE QUORUM REGIMENTAL.

0151 AMS-SP 1978421999.61.08.001502-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0152 AMS-SP 2125281999.61.15.006468-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CARDINALI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RETIRADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0153 AMS-SP 203347 2000.03.99.042234-1(9800374493)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : UNIMASTER SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : SANDRA HELENA MOLITERNI  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DA IMPETRADA, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

0154 AMS-SP 1977321999.61.11.005525-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : S PICININ E CIA LTDA  
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, § 3º DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0155 REO-SP 341389 96.03.079192-0 (0004466861)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : BRASMARK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE R : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A PORTOBRAS  
ADV : ABA GONCALVES e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR FALTA DE QUORUM REGIMENTAL.

0156 AMS-SP 3099312004.61.00.018030-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARCEL BARNABE SAMPAIO E CIA LTDA -ME  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0157 AMS-SP 3142142008.61.00.005670-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : GERSON CAVALARO DE OLIVEIRA  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0158 AMS-SP 3039012007.61.00.006260-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : W2G2 S/A  
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0159 AC-SP 5994002000.61.10.000229-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COMTROL IMP/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE TENHA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

0160 ApelReex-SP 571978 2000.03.99.010233-4(9400100850)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0161 AC-SP 459306 1999.03.99.011807-6(9712058930)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FARIAS FILHOS E CIA LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0162 ApelReex-SP 603550 2000.03.99.036761-5(9400102968)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, A LITISPENDÊNCIA E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, V E 301, § 4º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES E A REMESSA OFICIAL.

0163 AMS-SP 3067922007.61.20.003742-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CECILIA HELENA MALZONI DE CARVALHO  
ADV : ROBERTO TIMONER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0164 AC-SP 589073 2000.03.99.024608-3(9505083262)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO  
S/A e outro  
ADV : BRAZ LAMARCA JUNIOR

ADIADO POR FALTA DE QUORUM REGIMENTAL.

0165 AC-SP 569175 2000.03.99.007220-2(9600000694)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0166 AC-SP 626823 2000.03.99.054917-1(9300141163)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0167 ApelReex-SP 563359 2000.03.99.002204-1(9800000050)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LIS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0168 AC-SP 653529 2000.03.99.075591-3(9411015875)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS e filial  
ADV : RODOLPHO LOPES DO CANTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

0169 AC-SP 652381 2000.03.99.074701-1(9605324318)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SE S/A COM/ E IMP/  
ADV : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0170 AC-SP 594644 2000.03.99.029524-0(9700000081)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AUTO POSTO ANGATUBA LTDA

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0171 AC-SP 707180 2001.03.99.031316-7(9900000256)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA MELO VIEIRA LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. AS DESEMBARGADORAS FEDERAIS CONSUELO YOSHIDA E REGINA COSTA ACOMPANHARAM PELA CONCLUSÃO.

0172 ApelReex-SP 651746 2000.03.99.074434-4(9900000465)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EUCLIDES DE FREITAS e outro  
ADV : AUGUSTO REIS DA COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

0173 AC-SP 563609 2000.03.99.002500-5(9700000708)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0174 AC-SP 576767 2000.03.99.013961-8(9705308624)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Economia CORECON  
ADV : ADRIANA VIEIRA  
APDO : JOSE CABRAL FILHO  
ADV : RUBENS HEITZMANN

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0175 AC-SP 617808 2000.03.99.048252-0(9505164459)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MATHIAS SINGER  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0176 ApelReex-SP 588500 2000.03.99.024051-2(9605364646)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA DA CONSOLACAO MACIEL  
ADV : CARLOS ALBERTO FARO  
INTERES : IND/ E COM/ DE LUMINOSOS IGORPLEX LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA.

0177 AC-SP 641437 2000.03.99.065322-3(9705538727)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CHRISTOS LEONIDAS TELIONOPOULUS  
ADV : LUIZ FISCHER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE.

0178 AC-SP 563063 2000.03.99.001908-0(9605101661)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ROBSON COMPONENTES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0179 AC-SP 584968 2000.03.99.021200-0(9705308683)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CANETAS SYLVAPEN S/A e outros  
ADV : CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA.

0180 AC-SP 5883811999.61.00.036254-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : EMILIA ANA SZLAPAK  
ADV : ROBERTO CERVEIRA  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA  
APDO : OS MESMOS

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

AC-SP 524783 1999.03.99.082544-3(9300096575)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : APARECIDO INACIO  
PARTE R : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE  
SAO PAULO  
ADV : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E JULGAR PREJUDICADAS A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.

AC-SP 524784 1999.03.99.082545-5(9300132261)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA e outro  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE  
SAO PAULO  
ADV : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

EM MESA AC-SP 8937892000.61.00.042928-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A  
ADV : FERNANDO LOESER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 346992 2008.03.00.034396-9(200661820335610)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 762987 2001.03.99.059844-7(9704041349)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1329622 2001.61.26.004354-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : STILLO IND/ MECANICA LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-MS 341769 2008.03.00.027111-9(200360000098577)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1229135 2003.61.15.000441-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AZOURI COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro  
ADV : CELSO RIZZO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 345764 2008.03.00.032454-9(200261820135766)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JIE ZHANG  
ADV : ADALBERTO FERRAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : DANLON FELIZ TURISMO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 342065 2008.03.00.027513-7(200761120052357)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : STANER ELETRONICA LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 813707 2002.03.99.027356-3(9600253595)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 2319431999.61.14.006411-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIWIDIA COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM  
FERRAMENTAS DE  
METAL DURO  
ADV : ANTONIO MARCIO BACHIEGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 342086 2008.03.00.027539-3(200761820347214)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT em  
liq.  
judicial  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1253288 2007.03.99.046472-0(0500000076)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA  
ADV : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1353575 2006.61.82.044645-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : REAL SEGUROS S/A  
ADV : CAROLINA SAYURI NAGAI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1326655 2004.61.00.017271-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 345338 2008.03.00.031841-0(200461820362860)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro  
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO  
AGRDO : LAMIA D ARC JARRAH e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 353159 2008.03.00.042497-0(200561820484634)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAKING DISPLAY MERCHANDISING E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 324939 2008.03.00.003090-6(200661020136757)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1365329 2002.61.82.025280-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : USINA S BARBARA S/A  
ADV : SIMONE FURLAN

APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 350889 2008.03.00.039696-2(200661820184928)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SALVADOR ALFIERI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1349576 2006.61.12.004193-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BEBIDAS ASTECA LTDA  
ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 413418 98.03.024527-9 (9500113546)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IRACEMA MARQUES POLETTO  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO SAFRA S/A  
ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO  
APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES.

EM MESA AI-SP 228745 2005.03.00.006919-6(200461060079843)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM  
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA  
AGRDO : ANTONIO OLIVEIRA MENDES  
ADV : ULISSES DE JESUS SALMAZZO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ANULAR O ACÓRDÃO ENCARTADO À FL. DOS AUTOS.

AC-SP 1369552 2008.61.05.006290-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : SUSANA VALENTINA JARA BARAYBAR ALVARENGA DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1385251 2008.61.05.006304-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1385264 2008.61.05.006242-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : ENRIQUE MANUEL RIEGO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1385198 2008.61.05.006284-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : WAGNER NORDER

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1385220 2008.61.05.006179-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : MANS CONSTRUTORA LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1385255 2008.61.05.006250-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : CECILIO COSAC FRAGUAS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Encerrou-se a sessão às 14:38 horas, tendo sido julgados 205 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 2006.61.82.023651-5 AC 1295220  
ORIG. : 10F VR SAO PAULO/SP  
APTE : ZERUST PREVENCAO DE CORROSAO LTDA  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL : Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.023651-5 foi adiado para o dia 07.05.09, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Zerust Prevenção de Corrosão Ltda. São Paulo, 23 de abril de 2009.

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.060680-0 AC 505131  
ORIG. : 9700000264 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : DIRCE ROMANO LINARDI e outros  
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DIRCE ROMANO LINARDI (NB. 70.705.949/6 e DIB. 01/09/83), ANGELICO CASAGRANDE (NB. 70.706.876/2 e DIB. 06/01/84), HELENA BETICA DE CAMARGO (NB. 21.015.594 e DIB. 29/01/80), HELENA GONZALES CAETANO (NB. 17.132.113) e HENRIQUE DA GAMA (NB. 70.705.910-0 e DIB. 11/08/83), qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) revisão da renda em manutenção dos benefícios aplicando-se o índice integral do IRSM (sem redutores), no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação; b) recálculo do valor dos benefícios em número de URVs em 01/03/94, utilizando-se os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores), no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação; c) recálculo do valor dos benefícios em números de URVs, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação; d) recálculo do valor em manutenção de cada um dos benefícios obedecendo-se as formas de conversão dos itens anteriores, sem prejuízo de incorporação de outras vantagens decorrentes de lei ou de decisão judiciária; e) extensão da condenação aos benefícios precedentes; f) pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão determinada, corrigidas desde o vencimento de cada prestação até efetiva liquidação, acrescido de juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, além de outros encargos de sucumbência.

A r. sentença, proferida em 19 de janeiro de 1999, julgou improcedente a ação e como os requerentes não são beneficiários da justiça gratuita, mas apenas obtiveram a isenção do pagamento das custas, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Irresignada, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 145/152), no qual sustenta a procedência dos pedidos. Alega, em síntese, que: a) a irredutibilidade do valor dos benefícios e a garantia dos reajustamentos, a fim de preservar-lhes o valor real em caráter permanente, são asseguradas pela Constituição Federal (artigos 194, IV e 201, §2º); b) a utilização da URV pela média do último dia do mês trouxe perda considerável; c) deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais e ao final requer a inversão da sucumbência, condenando-se o INSS nos honorários advocatícios de 15% (quinze) por cento sobre o valor do débito apurado em liquidação e, se mantida a r. sentença, pleiteia que a condenação em verba honorária seja alterada para 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Contra-razões do INSS (fls. 154/170), nas quais alega preliminarmente a decadência da ação e requer a deserção do recurso, porquanto contraria o artigo 511 do CPC, além do que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 não abrange o preparo para fins recursais.

Os autores formularam pedido de justiça gratuita às fls. 178/183, carreando aos autos as respectivas declarações de pobreza. O então Relator competente para apreciação do recurso deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 185) e a decisão restou irrecurável, consoante certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fl. 189).

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria em 30 de julho de 2003.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de deserção do recurso de apelação. No caso, foi concedida à parte autora a isenção do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 9.032/95 (fl. 30), vez que o valor da causa é inferior ao limite previsto nesse dispositivo legal. Decorre, portanto, que os autores estão dispensados do preparo da apelação. Menciono excertos do aresto da Turma Suplementar da Terceira Seção deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DESERÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. TEMPO COMO EMPREGADO (ART. 137, §3º DA CLPS/84). REAJUSTES. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO EM ATRASO. SENTENÇA MANTIDA. SÚMULA 111 DO STJ.

1.(...)

2.Afasto a preliminar de deserção. A isenção de custas estipulada pelo artigo 128 da redação então vigente da Lei 8.213/91, abarca a isenção de preparo. Em sentido semelhante, já disse este Tribunal. Não é necessário, de fato, o pedido explícito para a aplicação da aludida isenção, que decorre de norma cogente, cuja atualização do valor da causa à época é de ser considerada com base no artigo 134 originário da Lei 8.213/91.

(...)8. Preliminar de deserção afastada. Recursos voluntários conhecidos e desprovidos. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Sentença mantida. "

(TRF-3ª Região, AC nº 96030210285, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, j. 18/12/2007, v.u., DJU. 23/01/2008, Pág. 698)

Refuto também a preliminar de decadência da ação. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, os benefícios foram concedidos anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Passo a analisar o mérito.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no

mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E, no que diz respeito, à consideração da URV do primeiro dia do mês de competência, não há previsão legal. Nesse teor, transcrevo a ementa a seguir:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 93 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282 - STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importa em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, REsp 354648, Proc. 200101293801, UF: RS, j. 28/05/2002, DJ. 24/06/2002, pg.00327)

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, no que diz respeito à expressão "nominal", único tema debatido na apelação dos autores, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

No que concerne aos honorários advocatícios, ficam reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, à vista da concessão do benefício da justiça gratuita no âmbito desta Corte, os autores estão isentos do pagamento da verba honorária.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS em contra-razões e dou parcial provimento à apelação da parte autora quanto aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantendo no, mais a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.03.005240-4 AC 905241  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : NELSON LEMES DA SILVA  
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NELSON LEMES DA SILVA (NB. 55.547.759/2 e DIB. 20/04/93) qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária para que aplique corretamente os índices expurgados da sua aposentadoria, "atentando para o inculpidado na Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, determinando-se a aplicação correta dos índices (de 39,67% - fevereiro de 1.994) e também (de 40,25% - janeiro de 1.994), e desta forma recalcule a aposentadoria em conformidade com o direito do autor, revigorando o valor real da aposentadoria e recompondo o seu poder aquisitivo, conforme direito constitucional." Sustenta que o réu aplicou o índice indevido para a atualização dos salários-de-contribuição, expurgando a diferença de índice que alcançou 10% (dez por cento), bem como não aplicou o índice do IRSM de 39,67%, referente ao mês de 1.994, sobre os salários até aquele mês, para após convertê-los em URV.

A r. sentença, proferida em 23 de abril de 2002, acolheu a preliminar do Instituto-réu e reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal e, no mérito, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e em despesas processuais, por ser beneficiário da gratuidade processual, com isenção de custas, por força do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 93/98), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) Constituição Federal, em seu artigo 201, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei; b) a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, também segue os ditames constitucionais; c) no mês de janeiro de 1994, por força da Portaria nº 924, de 02/03/1994, o apelado aplicou o índice de 1,3025 ao invés de 1,4025 (IRSM de janeiro/94) para a atualização dos salários-de-contribuição, expurgando a diferença de índice referente à 10% (dez por cento), o que acarretou perda no valor do seu benefício; d) o índice de 1,3967 do IRSM do mês de fevereiro de 1.994, também foi expurgado antes da conversão dos valores em URV; e) o próprio apelado confessou que não aplicou os índices integrais do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda em URV; f) a própria tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, do Conselho da Justiça Federal, determina a aplicação dos IRSM de janeiro e fevereiro de 1.994.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, da leitura atenta da exordial de fls. 02/07 e da r. sentença de primeiro grau (fls. 86/91), conclui-se que o pleito formulado pelo autor foi devidamente apreciado. Portanto, o r. decismos ateu-se estritamente aos limites do pedido. É bom destacar que a Inicial é de difícil compreensão e, num primeiro momento, deduz-se que o autor objetiva a revisão do seu benefício em manutenção, vez que transcreve o parágrafo 5º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. E, posteriormente, entende-se que pretende também a correção da renda mensal inicial, posto que menciona os expurgos nos salários-de-contribuição antes da conversão do benefício em URV. Decorre, que a magistrada sentenciante enfrentou as duas questões, ainda que sucintamente no tocante aos salários-de-contribuição, verbis: "O valor do benefício é, hoje, preservado, justamente em razão do art. 41, da Lei n. 8.213. O que não sucedia, anteriormente. No momento da passagem para a inatividade, hodiernamente, os 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores são recompostos, para preservação do valor real. Daí que seja perfeitamente lógico que o reajuste seja proporcional à data de início do benefício, sob pena de criar-se diversidade de valores entre inativos com histórico semelhante. O INSS ao ter passado a aplicar, com a edição da Lei n. 8.213/91, os índices de correção nela previstos (INPC e IRSM) agiu nos cânones legais."

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

#### A- CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NA SUA BASE DE CÁLCULO, APLICANDO-SE O IRSM RELATIVO A FEVEREIRO DE 1994, CORRESPONDENTE A 39,67%.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora é 20 de abril de 1993, conforme documentos de fls. 10 e 77. Os salários-de-contribuição compreendem o período de 02/1990 a 02/1993, portanto o benefício não teve no PBC (Período Básico de Cálculo) o mês de fevereiro de 1994. O artigo 21 e parágrafos da Lei nº 8.880/94, dispõem que:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." (g.n.)

Conclui-se, pois, não fazer jus o autor à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício em manutenção, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de seu benefício e, assim, não sofreu a perda que ora reclama.

#### B- DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 NO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA CONVERSÃO EM URV E DO EXPURGO DE 10% (DEZ POR CENTO)

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS

observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E, no que diz respeito à Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, totalmente descabida a invocação nas razões recursais. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, decorrente da resolução, trata de liquidação de sentença, com os indexadores legais previstos na atualização monetária dos benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos.

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.12.004788-4 AC 1129484  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : LUIZ GONZAGA SILVERIO  
ADV : JOSE ROBERTO MOLITOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA SILVERIO (NB. 88.454.542-3 e DIB. 13/01/92) qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o recálculo do valor de seu benefício previdenciário em número de URVs em 01/03/94, utilizando-se os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94; b) o recálculo do valor do benefício em número de URVs, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética ou inclusão no valor do benefício, do percentual de 39,67% referente ao IRSM de 02/94; c) recálculo do valor em manutenção do benefício obedecendo às formas de conversão dos itens anteriores, sem prejuízo de incorporação de outras vantagens decorrentes da lei ou de decisão judiciária; d) pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão e dos recálculos determinados, corrigidas desde o vencimento de cada prestação até efetiva liquidação, acrescido de juros moratórios, honorários advocatícios, custas, despesas processuais e encargos da sucumbência.

Às fls. 47/48, no saneador, foi acolhida a preliminar de prescrição quinquenal das prestações não pagas há mais de 05(cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, argüida em contestação, bem como foram afastadas as demais preliminares, reconhecendo-se a legitimidade das partes e a regular representação, além da ocorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, foi julgado saneado o feito.

A r. sentença, proferida em 18 de novembro de 2005, julgou improcedente o pedido e sem condenação em honorários e custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 89/95), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) não se discute a legalidade ou não das antecipações com os reajustes entre 8/93 e 2/94, mas não se pode admitir a formação da média em URVs com imposição dos redutores, vez que afronta as disposições constitucionais que protegem o poder aquisitivo das prestações previdenciárias; b) a conversão do valor nominal dos benefícios em URV, além de usar quatro competências dentre as quais existiam três com valores fixados com redutor mensal de 10% (dez por cento) no índice do reajuste, foi realizada pelo valor da URV do último dia de cada mês de competência; c) os benefícios previdenciários contam com as garantias previstas nos artigos 194, IV e 201, § 2º da Constituição Federal. Para corroborar o entendimento, colacionou arestos acerca do tema debatido nos autos. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, observo que nas razões recursais, precisamente à fl. 94, foi transcrito equivocadamente o julgado da Quinta Turma deste Tribunal, de minha relatoria (AC nº 97.03.056791-6), quando Juíza Federal Convocada. A fim de que não pare qualquer dúvida ou no intuito de evitar alegação futura de contradição em relação ao entendimento aqui esposado, cabe esclarecer que naqueles autos tratou-se da revisão da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). E, nestes autos, colima-se a revisão do benefício em manutenção, ao argumento de que houve perdas quando do advento da URV. É evidente, pois, que aquela decisão não tem correlação com a discussão proposta neste feito.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E, no que diz respeito, à consideração da URV do primeiro dia do mês de competência, não há previsão legal. Nesse teor, transcrevo o aresto a seguir:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 93 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282 - STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importa em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, REsp 354648, Proc. 200101293801, UF: RS, j. 28/05/2002, DJ. 24/06/2002, pg.00327)

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.055986-7 ApelReex 754156  
ORIG. : 9700250571 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIETTA ROSA  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 23.07.1997, por Maria Antonietta Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - DIB 18.02.1986 - aplicando-se a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, como base na variação das ORTNS/OTNS, nos termos da Lei 6423/77.

Em 09.03.2001, a ação foi julgada procedente para condenar o réu a proceder à revisão do benefício da parte autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT. O INSS pagara as diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescendo-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

A autarquia-ré interpôs apelação, na qual aduz que a aplicação da Lei 6423/77 levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária, ou seja, que pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada. Se mantida a sentença de procedência, argumenta que a incidência dos honorários advocatícios devem ser limitados à data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documentação acostada aos autos. Aplicável, pois, o Decreto 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício.

As mencionadas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. do benefício do autor, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77 e Súmula 7 desta Corte.

Assiste razão ao INSS quanto aos honorários advocatícios. Estes foram acertadamente fixados em 10%, mas sua incidência deve ser limitada à data da prolação da sentença, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação do INSS para limitar a incidência dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.009065-1 ApelReex 780679  
ORIG. : 9600036942 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HUGO EDMUNDO VON KRUGER VON KRUGER  
ADV : ANA JÚLIA BRASI PIRES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Hugo Edmundo Von Kruger Von Kruger contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício de aposentadoria por idade (DIB 03.10.1991), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que a renda mensal inicial obtida correspondia a 8,59 salários mínimos e assim deveria ser mantida até dezembro de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8213/91. Aduz que o primeiro reajuste, ocorrido em janeiro de 1992, sofreu defasagem, porquanto o índice legal não foi aplicado sobre o fator referencial de 8,59 salários mínimos. Requer o recálculo de seu benefício, nos termos do artigo 201 da Carta Magna, que assegura a preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício.

Em 26.10.2001, o MM. Juiz "a quo" prolatou sentença, na qual julgou procedente o pedido e condenou o INSS a aplicar a regra do artigo 58 do ADCT sobre o valor da renda mensal inicial do benefício, equivalência esta que deverá ser mantida até a efetiva aplicação do sistema de reajustamento previsto pela Lei 8213/91, verificada a partir da regulamentação de tal lei, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, nos termos da Lei 6899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 do TRF - 3ª Região, incidindo sobre tal valor juros de 6% ao ano, contados a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal sobre os valores não

pagos. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpõe apelação, ao argumento de que o artigo 58 do ADCT não é aplicável ao benefício em tela, uma vez que a revisão determinada no mencionado dispositivo constitucional restringe sua aplicação aos benefícios que estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição. O benefício do autor teve início em 03.10.1991, já na vigência da Lei 8213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado em correspondência ao valor aquisitivo da moeda veio consagrado na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (grifei)

Essa norma constitucional determina que a atualização do benefício seria devida e paga do 7º mês da promulgação da Carta Magna, sem autorizar, entretanto, a conclusão da permanência desse critério de reajuste.

De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios.

Nesse passo, não se aplica ao caso dos autos a norma transitória em comento, uma vez que o benefício teve início em 03.10.1991, quando já em vigor a Lei 8213/91.

Com a vigência da Lei 8213/91 não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º (redação anterior à EC nº 20), da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento jurisprudencial, merecendo destaque o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO-RECURSO ESPECIAL-REVISÃO DE BENEFÍCIO-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58 do ADCT.
- A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O Artigo 58 do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, proc. 2003.02.37281-0, DJ 02.08.2004, pág. 556)

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado no artigo 58 do ADCT.

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º (redação primitiva), da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I.....

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Ademais, na forma aventada na norma acima citada, o artigo 9º da Lei 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991".

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

O benefício em tela tem como data de início 03.10.1991, portanto em época em que era vigente e com aplicabilidade e eficácia plenas a Lei 8213/91, que estabelece as regras de cálculo para obtenção da renda mensal inicial (artigo 28 e seguintes - redação original), bem como dos reajustes aplicáveis ao caso (artigo 41 em sua redação original).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação autárquica para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.09.005577-7 AC 999537  
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
 APTE : ALEXANDRE JOSE SESSO (= ou > de 65 anos) e outros  
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 24.09.2002 por Alexandre José Sesso e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77. Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, conforme a seguinte relação:

AUTOR	ESPÉCIE	DIB
Alexandre José Sesso	Apos. Tempo de Serviço	04.08.1987
Antonio Ferreira de Freitas	Apos. Tempo de Serviço	01.07.1983
Cyro Barbosa Ferraz	Aposentadoria Especial	29.11.1985
Edival Antonio de Oliveira	Apos. Tempo de Serviço	16.09.1983
Francisco Salles	Apos. Tempo de Serviço	15.04.1983
Jeanette Rojas Juliano	Apos. Tempo de Serviço	19.11.1982
Mário Sturion	Apos. Tempo de Serviço	26.04.1983
Pedro Seguezzi	Apos. Tempo de Serviço	16.08.1983
Reynaldo (Reinaldo) da Rocha e Silva	Apos. Tempo de Serviço	02.06.1986
Walmor Jesuíno Mendes	Apos. Tempo de Serviço	01.10.1983

A ação foi julgada procedente, para condenar o réu a revisar o valor da RMI dos benefícios dos autores, corrigindo os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN. Fazendo incidir os índices legais de correção dos benefícios previdenciários e observada a prescrição quinquenal, pagará o réu as diferenças atrasadas, corrigidas desde quando devidas, nos termos dos Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas.

Irresignados, os autores interpõem recurso, para requerer a majoração dos honorários advocatícios para que sejam fixados entre 10% e 20%.

O INSS, por seu turno, sustenta que, " in casu", a aplicação da referida norma levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária, ou seja, que pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor, e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 18 de março de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Neste caso, não se aplica o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, porquanto não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conheço da remessa oficial tida por interposta.

Saliento que o autor não apresentou recurso contra a sentença, na parte em que deixou de condenar o INSS em custas em reembolso, bem como quanto aos juros de mora, restando, portanto, preclusas tais matérias.

No mérito, cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme cartas de concessão, acostadas aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para os autores aposentados antes de 1984 e Decreto nº 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social para os autores aposentados após a edição dessa Consolidação.

Ambas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores e cujas datas de concessão estão acima discriminadas, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

No que concerne aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta para limitar a incidência dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação e nego provimento às apelações dos autores e do réu, mantendo, no mais a sentença.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.83.001526-5 ApelReex 936671  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GONCALVES  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -  
SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por João Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (DIB em 29.11.85), mediante aplicação da correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram sua base-de-cálculo, com base na variação das ORTNS/OTNS/BTNS, bem como o pagamento das diferenças decorrentes.

A MM. Juíza "a quo" proferiu sentença, na qual julgou procedente a demanda, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos, desde seus vencimentos, nos termos da Lei 8213/91 e alterações posteriores e os juros de mora no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês ao mês desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, na qual argúi preliminar de prescrição da ação. Sustenta que a aplicação da referida norma levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária e pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada. Se mantida a procedência do pedido, requer que a correção monetária das diferenças devidas incida a partir

do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam reabilitados em valor não superior a 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da ação apresentada pelo INSS, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido em 29.11.1985 e, portanto, a disciplina da lei posterior não o alcança. À época do ajuizamento, estava em vigor o Decreto 89.312, de 23.01.1984, que em seu artigo 89, já disciplinava a imprescritibilidade do fundo de direito em matéria de benefício previdenciário. Tal orientação sempre prevalece, inclusive, até os dias de hoje. O E. STJ sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

#### DA APLICAÇÃO DA LEI 6423/77

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 29.11.1985, conforme documento de concessão, acostado aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 89.312/84, que expediu nova Consolidação das leis da Previdência Social.

A mencionada legislação disciplinava a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. do benefício do autor e cuja data de concessão está discriminada no relatório, conforme se depreende do documento de concessão acostado aos autos, deve sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Não merece acolhida a argumentação da autarquia quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

No que concerne aos honorários advocatícios, estes são devidos à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS e, no mais, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.021093-4 AC 885624  
ORIG. : 0100001692 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : EDSON TEIXEIRA  
ADV : EDGARD DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Edson Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 13.10.1991) de titularidade do autor, ao fundamento de que a renda mensal inicial obtida correspondia a 3,099 salários mínimos e que à época da propositura da ação (09/2001) seus proventos equivaliam a 1,92 salários mínimos. Pleiteia a revisão do benefício, nos termos da política salarial do governo, a fim de preservar o valor real do benefício e acosta as planilhas demonstrativas de fls. 17/19 e 20/25.

A MM. Juíza "a quo" proferiu sentença que julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja execução foi vinculada aos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta que a autarquia não teria aplicado a política salarial, conforme as Lei 8222, 8419, 8542/92, 8700/93 e 8880/94.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O autor aduz que o INSS não teria cumprido as disposições da legislação previdenciária, no tocante aos reajustes de seu benefício e aponta os índices que entende cabíveis (fls. 17/19).

A apelação do autor não merece provimento.

Consta da planilha do autor, à fl. 17, que deve incidir o artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991. A pretensão não encontra amparo legal, uma vez que o dispositivo constitucional transitório destinou-se tão-somente aos benefícios que já estivessem em manutenção em 05.10.1988. A aposentadoria em tela teve início em 13.10.1991, na vigência da Lei 8213/91.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrado na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte".

Par. único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Essa norma constitucional determina que a atualização do benefício seria devida e paga do 7º mês da promulgação da Carta Magna, sem autorizar, entretanto, a conclusão da permanência desse critério.

De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado.

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º, da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I .....

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Ademais, na forma aventada na norma acima citada, o artigo 9º da Lei 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991".

A Lei nº 8213/91 disciplinou a matéria sobre os reajustes dos benefícios. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

Por fim, a contadoria judicial, às fls. 67/70, procedeu aos cálculos, aplicando os índices legais e constatou inexistência de erro ou irregularidade nos reajustes do benefício.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor, para manter íntegra a sentença, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as cautelas legais.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.09.006829-6 AC 1030477

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
 APTÉ : MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES (= ou > de 65 anos) e outros  
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 30.09.2003 por Braz Paulo Salles e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77. Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, conforme a seguinte relação:

AUTOR	ESPÉCIE	DIB
Braz Paulo Salles	Aposentadoria por idade	01.06.1987
Alzira Lavorenti	Aposent. de Serviço	01.09.1983
Antonio do Carmo R.P. Menezes	Aposentadoria especial	10.03.1986
Domingos Pires do Prado	Aposent. de Serviço	02.08.1985
Esmeraldo José Galvani	Aposentadoria Especial	17.07.1987
José Alexandre Zanin	Aposent. de Serviço	13.01.1984
José Alonso	Aposent. de Serviço	20.12.1988
José Ferreira da Silva	Aposentadoria por invalidez	01.03.1988
Maria Dolores S. Garcia dos Santos	Aposentadoria Especial	07.01.1987

Em 21.10.1984, a MM. Juíza "a quo" proferiu sentença, na qual julgou improcedente o pedido formulado pelo autor José Alonso e procedente quanto aos demais autores, para condenar o INSS ao recálculo do valor dos benefícios dos autores tomando como base a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos mediante a ORTN/OTN, nos termos da Lei 6423/77. Determinou à autarquia que efetue a revisão dos benefícios dos autores, preservando-se a equivalência em número de salários mínimos no período compreendido entre abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. A partir de então, a sistemática de reajuste deverá ser realizada nos termos do artigo 31 da Lei 8213/91. As diferenças devidas deverão ser corrigidas conforme o Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e o item II da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, acrescidos dos expurgos monetários referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990. São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula 85 do STJ. Juros de mora são devidos a partir da citação, sendo pagos conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignados, os autores interpõem recurso, para requerer a majoração dos honorários advocatícios para que sejam fixados entre 10% e 20%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 21 de outubro de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Neste caso, não se aplica o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, porquanto não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conheço da remessa oficial tida por interposta.

#### COM RELAÇÃO AO AUTOR JOSÉ FERREIRA DA SILVA

O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 1º de março de 1988.

À época, disciplinava o artigo 21 do Decreto 89312/84:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

(negritei)

Conclui-se, portanto, que, tratando-se o segurado de beneficiário de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente na sua totalidade, porque não há previsão legal de atualização monetária para tal espécie de benefício, nos termos do § 1º do artigo 21 do Decreto nº 89312/84, supratranscrito.

#### QUANTO AOS DEMAIS AUTORES

Cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme cartas de concessão, acostadas aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para os autores aposentados antes de 1984 e Decreto nº 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social para os autores aposentados após a edição dessa Consolidação.

Ambas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei nº 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, à exceção dos benefícios dos co-autores José Alonso (fls. 146/147) e José Ferreira da Silva, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos demais autores e cujas datas de concessão estão acima discriminadas, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

No que concerne à verba honorária, merece acolhida, em parte, o apelo dos autores. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por força da remessa oficial tida por interposta, reformo a sentença com relação à aplicação da taxa SELIC, que não cabe nos débitos decorrentes de benefícios previdenciários. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Quanto aos juros de mora, incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil e artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença quanto aos juros e correção monetária, excluindo a determinação de aplicação da taxa SELIC, e julgar improcedente o pedido formulado pelo co-autor José Ferreira da Silva, deixando de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Dou provimento parcial à apelação dos demais autores para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.83.001420-8 ApelReex 1073065  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMBT : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBD0 : DECISÃO DE FLS. 152/155  
APTE : WALDEMAR SALES e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 160/177), nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, em face da r. decisão proferida às fls. 152/155, com permissivo no artigo 557 do Estatuto Processual Civil, que rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e negou provimento à sua apelação, à remessa oficial e à apelação da parte Autora, para manter íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente, em síntese, que a r. sentença de primeiro grau fixou os juros moratórios até a data do efetivo pagamento e por sua vez, a r. decisão agravada, nada mencionou acerca do termo final da incidência dos juros moratórios. Alega, ainda, que é indevido o cômputo dos juros moratórios a partir da data de apresentação da memória de cálculo de liquidação, vez que em conformidade com a legislação de regência (art. 100 da Constituição Federal) e posicionamento jurisprudencial uníssono (RE 298.6160, Rel. Min. Gilmar Mendes), não deve incidir juros de mora no iter do precatório. Requer, ao final, a fixação do termo final da incidência dos juros moratórios na data da elaboração dos cálculos de liquidação.

A irresignação da Autarquia Previdenciária foi recebida como Agravo (fl. 179).

Embora tenha recebido a petição do INSS, de fls. 160/177 como Agravo, ao analisar minuciosamente as razões recursais, vislumbro que trata em verdade de omissão no julgado de fls. 152/155 quanto ao termo final dos juros de mora. Assim, em reconsideração ao despacho anterior, aplico o princípio da fungibilidade e recebo o petitório da Autarquia Previdenciária como embargos de declaração.

Os embargos declaratórios merecem provimento, conforme se verá a seguir.

Verifico que houve a omissão na decisão embargada, posto que em relação aos juros moratórios, não enfrentou o tema da "data do efetivo pagamento" ventilada na r. sentença da instância "a quo".

O C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, §1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros moratórios na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76).  
(g.n.)

Este também é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por ela indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, §1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)  
(g.n.)

Assim, os juros moratórios são devidos até a data da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e, em decorrência, reformo em parte a decisão embargada, para dar parcial provimento à remessa oficial em relação aos juros de mora. Em consequência, o dispositivo da decisão de fls. 152/155, fica alterado para: "Posto isto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que os juros de mora incidam até a data da elaboração dos cálculos, na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a r. sentença."

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.043725-1 ApelReex 1061306  
ORIG. : 0300000827 3 Vr CUBATAO/SP 0300093589 3 Vr CUBATAO/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO : DECISÃO DE FLS. 90/92  
APTE : EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 96/113), nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, em face da r. decisão proferida às fls. 90/92, com permissivo no artigo 557 do Estatuto Processual Civil, que negou provimento à apelação do autor e não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos honorários advocatícios e deu parcial provimento à remessa oficial, para isentar a Autarquia Previdenciária das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Aduz o recorrente, em síntese, que a r. sentença de primeiro grau fixou os juros moratórios até a data do efetivo pagamento e por sua vez, a r. decisão agravada, nada mencionou acerca do termo final da incidência dos juros moratórios. Alega, ainda, que é indevido o cômputo dos juros moratórios a partir da data de apresentação da memória de cálculo de liquidação, vez que em conformidade com a legislação de regência (art. 100 da Constituição Federal) e posicionamento jurisprudencial uníssono (RE 298.6160, Rel. Min. Gilmar Mendes), não deve incidir juros de mora no iter do precatório. Requer, ao final, a fixação do termo final da incidência dos juros moratórios na data da elaboração dos cálculos de liquidação.

Ao analisar minuciosamente as razões de irrisignação do INSS, vislumbro que há menção expressa acerca da omissão do julgado combatido, que não teria tratado do termo final dos juros de mora. Assim, aplico o princípio da fungibilidade e recebo o petitório da Autarquia Previdenciária como embargos de declaração.

Os embargos declaratórios merecem provimento, conforme se verá a seguir.

Verifico que houve a omissão na decisão embargada, posto que em relação aos juros moratórios, não enfrentou o tema da "data do efetivo pagamento" ventilado na r. sentença da instância "a quo".

O C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, §1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros moratórios na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76). (g.n.)

Este também é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por ela indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, §1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.
6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240) (g.n.)

Assim, os juros moratórios são devidos até a data da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e, em decorrência, reformo em parte a decisão embargada, para dar parcial provimento à remessa oficial também em relação aos juros de mora. Em conseqüência, o dispositivo da decisão de fls. 90/92, fica alterado para: "Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor e não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a Autarquia Previdenciária das custas e despesas processuais, bem como para explicitar que os juros de mora são devidos até a data da elaboração dos cálculos, na forma da fundamentação."

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018257-9 AC 1193644  
ORIG. : 0600001057 3 VR BIRIGUI/SP 0600089278 3 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : JOEL GOMES LARANJEIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA.

Às fls. 190 o autor formula pedido de extinção deste feito, em razão de lhe ter sido concedida a aposentadoria na via administrativa.

Às fls. 195 o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concorda com o pedido de extinção formulado.

Com efeito, pelo que se depreende da petição de fls. 190, o pedido de extinção do feito pelo autor se fundamenta na concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos. Assim, à vista do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, implicando tal reconhecimento na perda superveniente do interesse processual quanto ao principal objeto do pedido, qual seja, a concessão da aposentadoria pleiteada.

Acerca da matéria, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte, em v. acórdão assim ementado (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II- Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III- Apelação do réu improvida".

(TRF-3ª Região - AC 2000.61.12.003753-2, DJU 30.07.2004, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Publique-se e intime-se, encaminhando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003327-4 AI 361891  
ORIG. : 0700000219 1 VR CONCHAS/SP  
AGRTE : JOAO RODRIGUES DE CAMPOS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO RODRIGUES DE CAMPOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 08, que suspendeu a audiência e determinou ao ora agravante que comprovasse, no prazo de três dias, que reside em Conchas-SP.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juízo "a quo", onde o mesmo informou às fls. 32/54 que declinou da sua competência para o feito originário e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba-SP.

Diante do exposto, julgo prejudicado este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004003-5 AI 362453  
ORIG. : 200861020134915 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ROMILDO FERREIRA BUENO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROMILDO FERREIRA BUENO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto-SP., juntada às fls. 26, proferida em ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na decisão agravada o MM. Juiz "a quo" entendeu que, quando a pretensão do autor versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. Assim, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que para a aferição da competência deve ser observado o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, a soma das 12 prestações vincendas e todas as vencidas. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Nesse sentido, observo, preliminarmente, que para fins de competência do Juizado Especial, o valor da causa, quando a questão nos autos versar exclusivamente sobre prestações vincendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Entretanto, se por outro lado, o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, como in casu ocorre, face à ausência de dispositivo específico, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, verbis:

Artigo 260 - "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Esse, aliás, tem sido o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de mas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, Segunda Turma, REsp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25.02.1991, p. 1463).

Destarte, aplicando-se ao caso concreto o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor da causa, somando-se as prestações vencidas a 12 (doze) vincendas, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante se verifica do cálculo de fls. 19/25, o que implica na incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, à vista do que dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004201-9 AI 362549  
ORIG. : 200861060113364 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : VICENTE PIMENTEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 76/79, que deferiu antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a favor do autor, ora agravado.

No entanto, através do ofício de fls. 76/84 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009090-7 AI 366388  
ORIG. : 090000413 2 VR DIADEMA/SP 0900049076 2 VR DIADEMA/SP  
AGRTE : JOSIMAR FERREIRA DA SILVA  
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSIMAR FERREIRA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 64/66, proferida nos autos de ação previdenciária, na qual o MM. Juiz "a quo" declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema-SP.

Consoante se depreende dos autos, a decisão agravada foi publicada em 06.02.2009, sendo considerada a data da publicação em 10.02.2009, o prazo para a interposição deste recurso teve início em 11.02.2009 e término em 20.02.2009. Entretanto, o agravante somente protocolou este recurso em 19.03.2009, ou seja, quando transcorrido in albis o prazo para tanto.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 19.03.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.005505-0 AC 1087233  
ORIG. : 0500125472 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : CLEIDE APARECIDA EVARISTO e outros  
ADV : JOÃO DUTRA DA COSTA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.10.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.07.07, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.03.08 julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária contada do vencimento, além de juros de mora à taxa legal contados a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 96/98).

Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia a majoração do percentual dos honorários advocatícios.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, insurge-se quanto aos juros de mora e correção monetária, e pede a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 96/98 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de novembro de 1941, quando do ajuizamento da ação (05.10.05), contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 13.09.69, certidão de nascimento do filho, ocorrido em 08.02.90, as quais declinam a profissão de lavrador do autor, notas fiscais de entrada, datadas nos anos de 1987 e 1990; contrato de parceria agrícola, firmado em 1985, todos documentos emitidos em nome do autor (fls. 12/26)

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido. Afirmaram o trabalho do autor, como diarista e meeiro, até a data da audiência, mencionando propriedades e nome de "gato" para o qual trabalhou (fls. 93/94).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte autora para majorar a verba honorária e, parcial provimento à apelação do INSS para explicitar os critérios de juros de mora e correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado David Evaristo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/07/2007, e renda mensal inicial - RMI, por ora fixada no valor de 1 (um) salário mínimo, até que se apure o valor correto em liquidação, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.00.012164-7 AI 80430  
ORIG. : 9500000255 1 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : MARIO CORNEGIAN  
ADV : WALMOR KAUFFMANN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de embargos à execução de verba honorária, determinou a suspensão do feito, até o julgamento final dos autos principais.

Constata-se pelo sistema de acompanhamento processual desta Corte que a Apelação da sentença que deu origem à guerreada decisão agravada (Apelação Cível nº 96.03.017469-6) foi processada e julgada, sendo que o trânsito em julgado do Acórdão foi certificado em 02/05/01.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com o trânsito em julgado da Apelação Cível nº 96.03.017469-6, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.009172-7 AI 173924  
ORIG. : 200161830049647 3V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO LOPES DA CRUZ  
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.037904-0 AC 985557  
ORIG. : 0400000130 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DA GUIA PINTO  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-03-2004 em face do INSS, citado em 20-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 14-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer a fixação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a isenção do pagamento de custas processuais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-10-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos sua CTPS, com registro de trabalho rural no período de 20-07-1982 a 30-12-1985 (fls. 08/09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 75/76.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.039336-0 ApelReex 990554  
ORIG. : 0300003225 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MASCARO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, e seus reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como a implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas 143 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora até o efetivo pagamento e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante bruto apurado.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), após a referida revisão o benefício deverá sofrer o reajuste automático conforme preceito da Súmula nº 260, do extinto TFR até 04/89 e a partir de então incidirá o disposto no artigo 58 do ADCT até o advento da Lei nº 8.213/91, observando-se, a partir de então, a forma estabelecida na referida lei. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais, bem como de juros de mora, devidos desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais diferenças. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, seja em razão do reconhecimento da decadência ou da análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios em que condenado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, o compulsar dos autos revela que a r. sentença monocrática condenou o Instituto a revisar a RMI do benefício da parte autora, com reflexos na rendas mensais seguintes mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.423/77 e, posteriormente, nos termos da Súmula nº 260 do ex-TFR, bem como nos termos do artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei nº 8.213/91 que passou a regular o reajustamento dos benefícios previdenciários.

Ocorre que, os critérios de reajuste preceituados pela Súmula nº 260 e pelo artigo 58 do ADCT não foram objetos do pedido formulado na inicial, tratando-se de sentença ultra petita, já que condenou o INSS em quantidade superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe corrigir o excesso, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Nesse passo, impõe-se a redução do comando sentencial para o fim de restringí-lo aos limites do pedido, com a exclusão ex officio da condenação na aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício da parte autora, nos

termos da Súmula nº 260 do ex-TFR, bem como o reajuste de acordo com os ditames do artigo 58 do ADCT, e as respectivas diferenças advindas dos referidos reajustes.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Todavia, merece reforma o decisum também no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso, o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil:

"Art. 557.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefícios da parte autora (DIB: 01/03/83), foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se o reflexo do recálculo em todas as rendas mensais seguintes.

Posto isso, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, excluindo da condenação a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício da parte autora, nos termos da Súmula nº 260 do ex-TFR, bem como o reajuste efetuado de acordo com os ditames do artigo 58 do ADCT, e as respectivas diferenças advindas dos referidos reajustes e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidente, porém, sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e para isentar o INSS do pagamento de custas judiciais, esclarecendo ainda que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, mantendo a r. sentença recorrida no que se refere à condenação do INSS à revisão da RMI, com reflexos nas rendas mensais seguintes, de acordo com a Lei nº 6.423/77. Determino, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios, considerados os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo determinado com base na aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 e determinado pelo decisório resulte em RMI inferior à auferida pelos segurados, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.13.003464-8 AC 1301779  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15-08-2007 em face do INSS, citado em 08-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 15-08-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caracterizada a litigância de má-fé, condenou o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00).

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-03-1938, que laborou nos meios rurais, tendo adquirido uma propriedade rural onde passou a desempenhar suas atividades.

O requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 06-10-1990 qualificando-o como agricultor (fl. 09), certidão de registro de uma gleba de terras de 23,00,18 hectares, datado de 16-08-1991 (fl. 10/11), declaração datada de 17-03-2004, de fornecimento de leite, no período de 13-07-1992 a 30-05-2001 à Cooperativa Nacional Agro Industrial, bem como ficha de matrícula de cooperado (fls. 12/15), extratos de pagamento de energia elétrica à CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, referentes aos meses de janeiro a junho de 1988 e janeiro de 1991 (fls. 91/98), nota fiscal de produtor datada de 04-12-1989 (fl. 97), certidão de registro de uma gleba de terras de 133,10,00 hectares, ou 55 alqueires, denominada de Fazenda Alvorada, município e comarca de Altinópolis- São Paulo, datada de 03-06-1977 (fls. 147/ 149), certidão de registro de uma gleba de terras de 137,95,00 hectares situada na Comarca de São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais, datada de 03-11-1977 (fls. 150/152), certidão de registro de uma gleba de terras de 199,08,00 hectares situada no município e comarca de Perdizes- Minas Gerais, qualificando o autor como fazendeiro (fls. 153/154).

Cumprido esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

O compulsar dos autos nos revela que o requerente possui diversos imóveis rurais, informação obtida inclusive em seu depoimento pessoal (fls. 128/129). Ademais, o documento acostado nas fls. 153/154 qualifica o autor como fazendeiro, ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Saliente-se ainda, que o depoimento pessoal do autor mostra-se impreciso, contraditório, em desconformidade com o alegado na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como bem fundamentado no r. decumum:

"O autor atesta em seu depoimento (fls. 128/129) que foi proprietário de diversos imóveis rurais, que, segundo alega, seriam todos de pequenas áreas, o que, contudo, não condiz com a verdade.

Com efeito, diz o autor que foi proprietário da Fazenda Alvorada e que este imóvel teria 4 alqueires (fl. 128). Entretanto, a certidão de fl. 147 indica que, em realidade, este imóvel tem 55 alqueires.

Afirma também que foi dono do Sítio Lageado, com área de 4 ou 5 alqueires, por um período de 3 anos (fl. 128), quando, em verdade, esse sítio tinha 137,95 hectares, ou 57 alqueires (f. 150 verso e 151), e o autor foi proprietário deste imóvel entre 1977 e 1988 (por 11 anos), o que se extrai das anotações de fl. 150 (R.1) e 151 (R.7).

Disse que possuiu o imóvel rural chamado Boa Vista, com 3 ou 4 alqueires mineiros, por 3 anos (fl. 128). Aqui mais uma vez há divergência da área, pois a certidão de fl. 153 indica que o bem tem 199,08 hectares, isto é, 41,13 alqueires mineiros.

Esta certidão (de fl. 153) também relata que o autor, na ocasião (em 1993) era fazendeiro, e residia na cidade de Araxá/MG, na Rua Capitão Izidro nº 65, o que contraria a afirmação dele quando atesta que "nunca morei na cidade" (fl. 129). Aliás, em audiência, o autor havia dito inicialmente, em seu depoimento, que há 4 ou 5 anos tinha comprado uma casa em Franca, no Bairro Progresso (fl. 129), mas quando confrontado com alguns documentos constantes dos autos retificou seu depoimento e admitiu: "faz 16 anos ou mais que tenho a casa do Bairro Progresso." (fl. 129).

Admitiu o autor ainda, em seu depoimento, que sempre teve veículo para ir para o trabalho; primeiro uma Brasília, depois uma Variant e, atualmente, uma caminhonete C-10, ano 1978. Disse que seus filhos estudavam em Ribeirão Corrente, mas depois retificou seu depoimento e afirmou que eles estudavam em Franca. Informou que sua esposa prestou serviços como doméstica e, nos dias atuais, está trabalhando na UNIMED. Por fim, alegou que não recebia benefício do INSS e, logo a seguir, voltou atrás: "Retifico o que disse, visto recebo amparo social ao idoso já faz dois anos" (fl. 129).

Confira-se o inteiro teor do depoimento do autor (fls. 128/129):

"Faz mais de 20 anos que comecei a trabalhar em propriedade própria, que herdei de meu pai, chamada Fazenda Alvorada, tendo recebido 4 alqueires de herança. Essa área ficava no município de Altinópolis/SP. Morávamos eu e minha família no sítio, no qual plantávamos arroz, milho e feijão, não tendo empregados. Tive esse sítio por 12 anos ou mais, tendo-o vendido e, logo a seguir, comprei o Sítio Lageado, no município de São Sebastião do Paraíso/MG, com 4 ou 5 alqueires mineiros, o qual adquiri faz 15 anos, tendo ficado com esta propriedade por uns 3 anos, vendendo-a. Comprei 3 ou 4 alqueires mineiros no município de Perdizes/MG, no qual plantava mantimentos (arroz, feijão e milho), essa propriedade chamava-se Boa Vista, na qual fiquei morando e trabalhando com a família por 3 anos. Vendi esse sítio e comprei outro no município de Patrocínio Paulista/SP, chamado Sítio Felicidade II. Esse sítio tinha 6 alqueires, no qual passei a morar com minha família. Acho que tive esse sítio por 6 ou 8 anos. Faz 3 ou 4 anos que eu vendi o Sítio Felicidade II e comprei outro com 3 alqueires no município de Ribeirão Corrente/SP. Tenho um casal de filhos. Eles estudam em Ribeirão Corrente/SP. Nunca morei na cidade. Faz 4 ou 5 anos que tenho uma casa no Bairro Progresso, na Rua Hercílio Batista de Avelar, 1008, Franca/SP, na qual mora minha esposa. Faz uns 3 anos que eu também às vezes fico na casa na cidade. Os filhos ficam durante a semana no sítio em Ribeirão Corrente/SP e aos finais de semana vem para a residência de Franca/SP. Tenho uma caminhonete C-10, ano 1978, que comprei faz 3 anos. Sempre tive veículo para ir ao trabalho: primeiro uma Brasília e depois uma Variant. Retifico meu depoimento para informar que faz 16 anos ou mais que tenho a casa do Bairro Progresso. Desde essa ocasião, moro também no referido imóvel urbano, juntamente com minha mulher e filhos. Meus filhos estudaram em Franca/SP na Escola Pedro Nunes. Eles estudavam de manhã e às vezes iam à tarde para o sítio comigo. No sítio Felicidade II havia plantação de arroz, feijão e milho e também havia um pouco de gado. Às vezes vendiam um pouco de leite para a Conai. Nunca tive trator. Nunca tive empregados nesses sítios. Às vezes, trocava dia de serviço com os vizinhos. Minha esposa atualmente trabalha na UNIMED, e isso faz um ano. Ela também já trabalhou como doméstica. Às vezes ia comigo para a roça. A produção dos sítios era para o gasto e o que sobrava eu vendia. Não sei se fiz contribuições sobre os produtos vendidos. Não recebo nenhum benefício do INSS. Retifico o que disse, visto recebo amparo social ao idoso já faz dois anos."

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.034009-8 AI 235577  
ORIG. : 0500000339 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : CLAUDIA APARECIDA BUENO  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida nas fls. 49/50.

Na ação principal, o agravado suscitou o descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, comunicado pelo MM. Juízo a quo em fl. 92.

Passo ao exame.

Determina o citado artigo que "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso."

Acrescentado pela Lei 10.352/01, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal é imperativo em sua redação.

Parágrafo único. "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Destarte, ressalto que não deve ser apreciado o pedido formulado em petição de fls. 101/105, tendo em vista que se baseia em decisão diversa da discutida neste feito, motivo pelo qual deveria ser interposto novo recurso para sua análise.

Isto posto, nos termos do art. 557, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao M.M. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.066204-1 AI 243740  
ORIG. : 200461830031309 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ODAIR SECCO  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.036791-1 ApelReex 1052434  
ORIG. : 0400000525 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RITA ALVES BRUNETTA  
ADV : ELAINE RAMIREZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22-04-2004 em face do INSS, citado em 01-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, a partir do implemento do requisito etário.

A r. sentença, proferida em 10-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo que aos valores em atraso aplicar-se-ão juros de mora incidentes à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-01-1945, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 02-05-1961, com Antonio Bruneta, qualificado como lavrador (fl. 14).

Embora viúva, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo

labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.043824-3 AC 1061406  
ORIG. : 0300001119 2 Vr LINS/SP 0300031878 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA CRUZ MORA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02-10-2003 em face do INSS, citado em 04-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora na forma da lei. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.880,00).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-08-1928, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-09-1945, qualificando-a como lavradeira (fl. 07).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.880,00), em observância à proibição de reformatio in pejus, tendo em vista que o entendimento desta Turma resultaria em um montante superior ao já fixado.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000137-3 AC 1141966  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : ANAIR MARIA LEMOS  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31-03-2005 em face do INSS, citado em 13-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-11-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Em petições acostadas nas fls. 170/171 e 174/175, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-04-1940, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos demonstrativo de pagamento de salário emitido pela Agropecuária Domingos F. Medeiros para o funcionário Orlando Mendes da Conceição, filho da parte autora, correspondente ao período de 01-02-2000 a 29-02-2000 (fl. 14), declaração datada de 15-08-2003, subscrita por empregador da parte autora, de seu trabalho pelo período de 05 (cinco) anos como lavradora (fls. 15/16), certidão de seu nascimento lavrada em 14-11-1986 (fl. 55), certidão do nascimento de sua filha, lavrada em 06-08-1984, constando como pai José Bueno da Conceição (fl. 56), CTPS em nome de Ivan Bueno da Conceição, com registros da atividade de campeiro em estabelecimento agropecuário nos períodos de 12-08-1998 a 31-10-1999, 03-01-2000 a 04-02-2000, com registro da atividade de peão de campo em estabelecimento agropecuário no período de 01-03-2002 a 06-10-2003 e com registro da atividade de trabalhador rural nos períodos de 01-07-2004 a 20-09-2004 e 01-11-2004 a 14-04-2005 (fls. 57/61), CTPS em nome de Orlando Mendes da Conceição com registro da atividade de serviços gerais em estabelecimento agropecuário no período de 02-01-1991 a 15-08-2001 (fls. 62/64), carteira de vacinação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, em nome de Iliane B. Conceição, com registros nos anos 2002/2004 (fl. 65) e foto (fl. 66).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, como bem fundamentado no r. decisum:

"(...) In casu, a requerente trouxe como início de prova material para corroborar o efetivo exercício da atividade rural a declaração de fl. 15, onde Djalma Florência de Souza atesta que a mesma trabalhou em sua propriedade, por 05 anos. Trouxe ainda anotação da CTPS dos filhos, Ivan Bueno da Conceição (f. 57-61) e Orlando Mendes da Conceição (f. 62-64); cartão de vacinação de sua filha, Iliane Conceição, onde indica o endereço na Fazenda Solevante, além de uma fotografia (f. 66).

É certo que qualquer documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do outro cônjuge/companheiro ou em nome dos filhos constitui início de prova material da atividade rural.(...)

Contudo, a autora deixa ao largo a comprovação do efetivo desempenho de atividades rurais. A certidão de nascimento da filha Lidiane da Conceição, documento oficial por ela trazido, apenas demonstra que nasceu na Fazenda Perdizes.

Os documentos de f. 57-64 demonstram que o filho da autora, Ivan Bueno da Conceição, teve a CTPS anotada nos períodos de 1998-2000, 2002 a 2003 e 2004. Seu outro filho, Orlando da Conceição, teve anotação nos períodos de 1991 a 2001.

Embora não juntada aos autos a CTPS de seu companheiro, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que o mesmo era assalariado (f. 93), ou seja, empregado rural.

Dessa forma, tenho que está descaracterizado o regime de economia familiar, dada a condição de empregado do companheiro e dos filhos da autora. É que nesse regime de trabalho, que dispensaria a autora dos recolhimentos (LB, artigo 143), exige-se a prova do trabalho em família, em condições de mútua dependência e colaboração. Não é o que acontece quando o cônjuge/companheiro trabalha como empregado, ainda que ligado à atividade rural.

No caso, não houve a absorção do trabalho em regime de onde o resultado da produção é utilizado de forma conjunta, para a subsistência da família.

Também não há qualquer prova documental do trabalho individual desempenhado pela requerente nas lides rurais, sendo certo que a lei veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural (...)" (fls. 103/105)

Sendo assim, não há como se concluir que a parte autora sempre foi trabalhadora rural, conforme alegado na exordial, em face da fragilidade da prova material a corroborar a testemunhal, durante o período de carência exigido pelo mencionado artigo da legislação previdenciário.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.  
4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, restando prejudicado o pedido constante nas petições das fls. 170/171 e 174/175, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.004262-0 AC 1207531  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO RIBEIRO DE PAULA  
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-09-2005 em face do INSS, citado em 24-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 11-09-2006 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23-10-2001, e Provimento nº 64/2005, de 24-04-2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a não aplicação da taxa SELIC para apuração dos juros legais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-06-1942, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-09-1960 (fl. 09) e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 10-12-1963, 10-01-1966, 13-09-1972 e 05-02-1979 (fls. 10/13), todos os documentos qualificando o autor como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/57 e 94/95.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ressalte-se que, não obstante o requerente ter sido registrado no período de 01-06-1979 a 19-10-1982, como empregado do "Grupo de Ensino Promove Sociedade Civil Limitada" (fls. 64/66), seu ex-empregador, em depoimento prestado em juízo (fls. 94/95), esclareceu que no referido período o autor trabalhava como lavrador no "Sítio Santa Clara", confirmando, assim, a sua condição de rurícola.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de não aplicação da taxa SELIC para apuração dos juros legais, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não aplicou a referida taxa.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de não aplicação da taxa SELIC para apuração dos juros legais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.020207-1	AI 263080
ORIG.	:	200561080078800	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MAXIMO BARBOSA DAMASCENO (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, não acolhendo a exceção de incompetência oposta pela União, reconheceu a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, sob o fundamento de estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, qual seja, a que estabelece a competência pelo local do ato ou do fato que deu origem à demanda.

Irresignada com a decisão, a União interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a incompetência da Justiça Federal de Bauru porque nenhum dos exceptos lá possuem domicílio, não sendo, de outra parte, o fato de alguns dos instituidores das pensões dos agravados terem sido lotados na sucursal da Rede Ferroviária Federal em Bauru quando na ativa, motivo suficiente para fixar a competência com base "no ato ou no fato que deu origem a demanda".

O feito foi inicialmente distribuído para uma das Turmas da 1ª Seção desta E. Corte Regional, vindo, a partir da decisão proferida nas fls. 146/149, a ser redistribuído para uma das Turmas da 3ª Seção e, por consequência, para este Relator.

É o relatório.

Decido.

O artigo 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, no seu § 2º, assim dispôs:

"Art. 109.(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Conclui-se, pois, que o legislador constituinte colocou à disposição da parte a possibilidade de, ao aforar ação contra a União, propô-la: no domicílio do autor, no lugar onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda, no local da coisa ou no Distrito Federal, sendo certo que, com exceção da competência para o ajuizamento no local da coisa, tais hipóteses retratam situações de competência relativa.

Ressalte-se, outrossim, que as normas que instituem a competência relativa são dispositivas, porquanto estão sujeitas a algumas escolhas e na medida do que a lei permite, as quais devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Os agravados optaram pela Seção Judiciária de Bauru, conforme se infere do documento acostado nas fls. 42/45, porque o "ato ou fato que deu origem a demanda, ou seja, a transferência de funcionário autárquico para a Rede Ferroviária Federal originando a paridade, aconteceu na cidade de Bauru-SP" (sic), sendo que "os ex-ferroviários Antonio Batista, Agapito Morales, Francisco Pedro da Silva, Deoclides Maciel de Oliveira, foram contratados e exercem suas atividades na referida cidade" (sic).

Assim, considerando a possibilidade de opção atribuída aos exceptos pelo ordenamento constitucional e a inexistência de qualquer vedação legal, no caso concreto, ao local por eles escolhido, não vislumbro razões para o acolhimento do inconformismo da União, devendo ser reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP para o processamento e julgamento da ação revisional nº 2004.03.61.08.007452-8, independentemente dos atuais domicílios dos agravados.

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Posto isso, nego seguimento ao recurso da União, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.082640-6 AI 276783  
ORIG. : 200661260040190 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : APARECIDO JOSE DELLANGELO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais, bem como o reconhecimento do período trabalhado em atividades rurais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099527-7 AI 281699  
ORIG. : 0200004677 1 Vr IGUATEMI/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FLORISVAL RAMIRES ANTUNES  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o depósito antecipado do valor referente aos honorários periciais pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que é indevida a analogia feita pelo MM. Juízo a quo quanto à aplicação do art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que a antecipação dos honorários periciais pelo INSS refere-se às ações de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos. Ademais, o pagamento dos honorários periciais pela Autarquia somente é admitido em caso de procedência da ação.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, a parte autora requereu o exame, cabendo a ela, dessa maneira, a antecipação dos honorários a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Sucedede que o autor, ao que tudo indica, é beneficiário da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

-Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

-Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP nº 80.510-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, - 5ª Turma, v.u., DJ 29.3.99, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA LEI Nº 1060/50. LEI Nº 8620/93 - NORMA EXCEPCIONAL, DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

-Tratando-se de ação previdenciária e não de acidente do trabalho, compete ao requerente do benefício arcar com as despesas do processo, tais como antecipação de custas e honorários do perito judicial.

-Ocorrendo gratuidade de justiça, porém, posterga-se o seu pagamento para o final do processo, devendo o encargo ser suportado pela parte vencida, e não antecipadamente pela autarquia previdenciária, já que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado estritamente, por ser a norma de caráter excepcional, aplicável apenas às ações acidentárias.

-Agravo provido. Decisão reformada."

(TRF 2ªR, AG nº 96.02.18546, Rel. Juiz CLELIO ERTAL, 4ª Turma, v.u., DJ 21.7.98, p.47/88).

De outra parte, a Resolução nº 558, editada em 22 de maio de 2007, que revogou a Resolução nº 440/2005, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Neste passo, o pagamento dos honorários de tais profissionais se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

A Resolução nº 559, editada em 26 de junho de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 438/2005, prevê em seu artigo 7º que:

"Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora."

Constata-se, assim, que o pagamento dos valores em questão deve observar o disposto na Resolução nº 438, tal como explicitado, cabendo ao Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o Juízo beneficiário, que, posteriormente, autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

O que não me parece viável é o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento, meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Ocorre que, a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que, os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte se verificadas as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

De fato, a melhor solução para o impasse parece ser no sentido de que se o perito, já nomeado, aceitar o encargo sem a antecipação de seus honorários, esses serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 558/2007.

Dispõe o § 1º - A do art. 557 do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo INSS, assegurando ao agravante o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencido, conforme previsto no art. 6º da Resolução 558/2007, com a ressalva que o pagamento ao perito poderá ser requisitado no prazo previsto pelo art. 2º da citada Resolução 558/2007, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.001714-0 AC 1082950  
ORIG. : 0400001332 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400030609 2 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : EMILIO CRISTINO TOME  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-09-2004 em face do INSS, citado em 26-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 23-02-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 31-08-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-12-1966, constando sua qualificação como lavrador (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/53.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007953-3 ApelReex 1091458  
ORIG. : 0400000135 1 Vr URUPES/SP 0400020297 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BAZOTTI JERONIMO  
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-02-2004 em face do INSS, citado em 08-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 03-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela parte autora, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-04-1937, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-09-1959, com João Jerônimo, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 80/82.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 52 que o cônjuge da parte autora passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/102.872.175-4) em 10-06-1996, constando que o mesmo era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu marido sempre exerceu atividade rural.

Note-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069265-0 AI 304231  
ORIG. : 200661830052115 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO FLORENTINO RIBEIRO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o reconhecimento do período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, o cômputo de tempo comum e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.029832-6 AC 1209665  
 ORIG. : 0600005448 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000186 1 Vr  
 PARANAIBA/MS  
 APTE : ILDETE QUIRINO CHAVES  
 ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 02-03-2006, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 15-05-2007, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.12.000809-5 AC 1357506  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : APARECIDA CHIOCI DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA PAVONI VANTINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLARA DIAS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02-02-2007 em face do INSS, citado em 23-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 23-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-09-1937, que laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 16-07-1960, com Fidelcino Pereira da Silva, qualificado como lavrador (fl. 10).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que conforme documento acostado na fl. 29, verifica-se que a autora recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido desde 06-12-1989, sendo que, conforme as declarações prestadas pela autora em Juízo, após o falecimento do mesmo, a autora permaneceu cuidando da casa, o que demonstra que a mesma não laborou no meio rural até o implemento do requisito etário, conforme se verifica na transcrição parcial do depoimento pessoal: "esclarece que morava na própria fazenda que trabalhava, que trabalhou naquela propriedade até sua filha mais nova, que conta atualmente trinta anos, completar onze anos de idade, posteriormente, mudou-se para área urbana de Porto Euclides/PR, sendo que suas filhas começaram a trabalhar naquela cidade, enquanto a autora permaneceu cuidando da casa, sem exercer nenhum labor, seja urbano ou rural. Lá permaneceram por três anos. Após, retornaram para o distrito de Floresta, tendo comprado uma residência urbana, onde morou com seu marido por apenas três meses uma vez que ele faleceu há aproximadamente 19 anos" (fls. 56/57).

Ainda, em relação à prova testemunhal, bem consignou o MM. Juiz "a quo":

"Não é razoável imaginar que a autora tivesse trabalhado para uma das testemunhas arroladas e, ainda assim, deixasse de decliná-la quando chamada a dizer nomes de pessoas para as quais teria trabalhado. É situação que subtrai a confiabilidade do testemunho, neste particular, e, não se pode descuidar, a análise processual deve incidir sobre o conjunto probatório e, no caso, os indícios materiais são esqualidos e uma das duas testemunhas afirmou absoluto desconhecimento quanto a trabalho da autora no período de interesse.

À míngua de coerência quanto às provas orais e sendo os indícios materiais esmaecidos pelo trabalho urbano da autora, não se pode considerar provado o necessário para o acolhimento do pedido formulado" (fls. 67/68).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016811-4 AI 334272  
ORIG. : 200861190022413 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO  
ADV : DANIELA BATISTA PEZZUOL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026245-3 AI 341136  
ORIG. : 0800000860 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : ODILIA APARECIDA TAROSSO AGGIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002602-1 ApelReex 1272418  
ORIG. : 0600000172 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
0600002223 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
APTE : APARECIDA LOPES SORCE  
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA  
GRAMA SP  
EMBTE : APARECIDA LOPES SORCE

EMBDO : DECISÃO DAS FLS. 172/176  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 172/176 dos autos, com o seguinte dispositivo in verbis:

"Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de aposentadoria por idade onde a decisão monocrática proferida pelo Relator, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, por entender que o início de prova material acostado aos autos pela parte autora foi insuficiente para a comprovação do efetivo labor rural alegado por ela, não fazendo jus à aposentadoria por idade, nos termos da decisão proferida, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Alega a embargante, em síntese, que haveria omissão a ser sanada no julgado, uma vez que a decisão não enfrentou as questões postas em contrarrazões de apelação e entendeu como não comprovado o exercício de atividade rural no período necessário para a concessão do benefício requerido.

É o relatório.

DE C I D O.

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

O decisão embargada amparou-se no entendimento de que:

"In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, tendo ele se inscrito junto ao INSS, na condição de empresário, em 01-09-1987 e, nesta condição, recolhido contribuições previdenciárias nos períodos de agosto de 1987 a junho de 1988, agosto de 1988 a janeiro de 1989, março de 1989 a setembro de 1992, novembro de 1992 a agosto de 1995, janeiro de 1996 e março de 1996 a janeiro de 2001, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 153 e 145, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ressalte-se que a parte autora afirmou na inicial e em sua manifestação das fls. 167/169 que parou de exercer a atividade rural no ano de 1982, quando completou 45 anos de idade, destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, ainda que considerássemos o labor rural da autora no período de 1956 a 1982, esta não faria jus ao benefício de idade rural, pois deixou de trabalhar antes de implementar o requisito etário (55 anos), que ocorreu somente em 1992, o que implica em violação à norma prevista no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, o qual aplicou a legislação vigente no período em que a atividade foi exercida.

Além disso, Theotônio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 35ª edição, nota "2a", ao artigo 535, anota o seguinte:

"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder:

\_ "a questionários sobre meros pontos de fato" (RTJ 103/269). No sentido: STJ - 3ª Turma, AC 4-SP-Edcl, rel. Min. Gueiros Leite, j. 24.4.90, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28.5.90, p. 4730;

\_ "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ - 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v.u., DJU 11.3.91, p. 2392);

\_ "à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais" (STJ - 1ª Turma, Resp 16.495-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632).

Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1ª Turma, Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos."

(RJTJESP 115/207)

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a omissão à qual se refere a embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido na decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, o embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos desta decisão, mantendo, inalterada, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004404-7 AC 1274790  
ORIG. : 0700001831 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700038902 1 Vr  
PIRAPOZINHO/SP  
APTE : LUCILEIDE MACEDO VIANA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 15-10-2007, em face do INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Hillary Katery Viana Barbosa, considerando-se a data do parto ocorrido em 24-01-2004.

A r. sentença, proferida em 18-10-2007, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença indeferiu a petição inicial, sob o fundamento da carência de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010083-0 AC 1285313  
ORIG. : 0600000953 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EREMITA UMBELINA DA ROCHA  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-10-2006 em face do INSS, citado em 09-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-04-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-04-1962, com José Batista da Rocha, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 22/23.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Note-se, ainda, que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010681-8 AC 1287481  
ORIG. : 0600000969 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600079971 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DOS REIS VIANA  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2006 em face do INSS, citado em 09-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-09-1951, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-02-1968, com Gilberto Nunes Viana, qualificado como lavrador (fl. 12) e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai, com data de admissão em 19-09-1986 (fl. 13), bem como contrato de locação de imóvel residencial, firmado em 15-12-2003, no qual a requerente se qualificou como lavradeira (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 26/27.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011122-0 AC 1288130  
ORIG. : 0700001743 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700037018 1 Vr  
PIRAPOZINHO/SP  
APTE : ELAINE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 02-10-2007, em face do INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Layza Gabriele Oliveira da Silva, considerando-se a data do parto ocorrido em 24-09-2004.

A r. sentença, proferida em 04-10-2007, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença indeferiu a petição inicial, sob o fundamento da carência de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014626-9 AC 1294652  
ORIG. : 0700002139 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700044170 1 Vr  
PIRAPOZINHO/SP  
APTE : ALINE MARQUES FERREIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 22-11-2007, em face do INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Wannfrey Pablo Marques Ferreira, considerando-se a data do parto ocorrido em 05-06-2003.

A r. sentença, proferida em 27-11-2007, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença indeferiu a petição inicial, sob o fundamento da carência de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.014717-1	ApelReex 1294856	
ORIG.	:	0600001061	1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP	0600023619 1 Vr
			TEODORO SAMPAIO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	SEBASTIANA DEOLINDO DA SILVA		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de ação ajuizada em 06-07-2006 em face do INSS, citado em 15-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento.

A r. sentença proferida em 04-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-07-1933, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 17-06-1950, com Arlindo Lopes da Silva, qualificado como lavrador (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, conforme declarado nos depoimentos testemunhais acostados nas fls. 38/44, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, compensando-se os valores já pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso (NB: 88/124.248.437-7) desde 08-04-2002, quando tal benefício foi deferido à autora, devendo a mesma optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a compensação dos valores já pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso (NB: 88/124.248.437-7), devendo, ainda, a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017535-0 AC 1301202  
ORIG. : 0600000559 1 Vr SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SHINJO  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22-09-2006 em face do INSS, citado em 03-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a distribuição da ação.

A r. sentença proferida em 21-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da distribuição da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações, com incidência de juros de mora, na

razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais devidamente comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01 ao artigo 475, § 2.º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 22-09-2006 e a sentença fora proferida em 21-06-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-09-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-07-1960, com Hiroshi Shinjo, qualificado como lavrador (fl. 19), recibo de entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e documento de informação e atualização cadastral do ITR - DIAC, em nome do cônjuge da requerente, referentes ao imóvel rural denominado "Sítio Santa Luzia", com área de 2 ha (dois hectares), do exercício de 2005 (fls. 20/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início

de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019623-6 AC 1305283  
ORIG. : 0700002122 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700043990 1 Vr  
PIRAPOZINHO/SP  
APTE : GISELE APARECIDA FERREIRA BARROS MOURA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 22-11-2007, em face do INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho José Raul Barros Moura, considerando-se a data do parto ocorrido em 05-04-2004.

A r. sentença, proferida em 02-01-2008, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDIDO

A r. sentença indeferiu a petição inicial, sob o fundamento da carência de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019829-4 AC 1305488  
ORIG. : 0700000826 1 Vr BILAC/SP 0700024550 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERSA ARCELINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-09-2007 em face do INSS, citado em 30-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 05-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-11-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-01-1965, com Eziquiel Pereira, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/41.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE

DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021012-9 AC 1307397  
ORIG. : 0700000150 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA DOMINGUES  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12-02-2007 em face do INSS, citado em 23-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 39/41.

A r. sentença proferida em 09-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, a partir da citação, sendo os valores em

atraso atualizados de acordo com as alterações do salário mínimo, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que seja afastado o caráter vitalício do benefício, bem como a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio esgotamento da via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inicialmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-11-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-05-1964, com Sebastião Aparecido da Silva, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54 e 57.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é

admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 23-03-2007 e a sentença fora proferida em 09-11-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021782-3 AC 1309033  
ORIG. : 0500000224 2 Vr IBITINGA/SP 0500024507 2 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADILIA FRANCISCO DE FARIAS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-06-2005 em face do INSS, citado em 05-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 05-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à "Adilia Freancisco de Farias", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

#### DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no relatório da r. sentença, ao constar o nome da autora "Adilia Freancisco de Farias" quando o correto seria "Adília Francisco de Farias", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12-11-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 23-09-1963 (fl. 15) e certidões de nascimento de três filhos do casal, lavradas em 20-10-1966, 05-09-1970 e 04-12-1976 (fls. 16/18), todas qualificando seu cônjuge como lavrador, bem como CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 26-09-1979 a 04-06-1980 (fls. 19/21).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 81/82, aqui transcritos:

Jose Carlos Martins: "Conhece a autora há aproximadamente 14 anos. Durante todos esses anos a autora trabalhou na roça como diarista. Atualmente a autora não está trabalhando. Não tem condição de indicar o nome dos empregadores."

Luziano Ferreira dos Santos: "Conhece a autora há mais de 20 anos. Quando conheceu a autora ela trabalhava na fazenda de propriedade do sr. Paulo Vieira, situado no município de Reginópolis. Não sabe informar durante quanto tempo a autora trabalhou em tal propriedade. A requerente trabalhava na roça da referida propriedade. Na seqüência a autora trabalhou na fazenda Cravinoti, também situado no município de Reginópolis. Reencontrou a autora no município de Iacanga, trabalhando como bóia-fria. Não sabe informar se a autora continua trabalhando."

Ademais, note-se que no parecer sócio econômico, realizado em razão de requerimento de benefício assistencial ao idoso, feito pela parte autora em 29-09-2004, a requerente afirmou não poder exercer atividade remunerada, por ter que cuidar do seu filho que é deficiente mental há mais de vinte anos (fls. 36/37).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Adília Francisco de Farias" em substituição à "Adília Freancisco de Farias" e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026882-0 AC 1317172  
ORIG. : 0700000311 2 Vr PIRAJU/SP 0700012727 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE ALMEIDA DA FONSECA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
EMBTE : MARIA DE ALMEIDA DA FONSECA  
EMBDO : DECISÃO DAS FLS. 100/103  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão das fls. 100/103 dos autos, que nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS, para julgar

improcedente o pedido, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela requerente na exordial, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Alega a embargante, em síntese, haver obscuridade a ser sanada, uma vez que juntou aos autos início razoável de prova material, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que não há obscuridade a ser sanada no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, bem como em relação à falta de requisitos para o preenchimento de todos as exigências legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a decisão embargada amparou-se no entendimento de que :

"A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em meados de 1960, com João Gonçalves da Fonseca, qualificado como lavrador (fl. 06).

(...)

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que o cônjuge da parte autora faleceu em 05-09-1985, conforme a averbação constante na certidão de casamento acostada na fl. 06. Nota-se que a requerente implementou o requisito idade somente em 24-01-2000 e, tendo ficado viúva no ano de 1985, fica o documento apresentado sem um condão de amparar a pretensão da demandante pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária, não havendo qualquer outro documento em nome da autora que comprove a sua permanência nas lides rurais, após a ocorrência do óbito.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a contradição a qual se refere a embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Isto posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028816-7 AC 1321017  
ORIG. : 0700000349 1 Vr GUARARAPES/SP 0700013711 1 Vr

GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HONORINA DA SILVA SANTOS  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-03-2007 em face do INSS, citado em 08-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 08 do Tribunal Regional Federal e atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, á análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-09-1934, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome de seu cônjuge, com admissão em 09-10-1984, constando, ainda o pagamento das mensalidades sindicais no período de outubro de 1984 a março de 1990 (fl. 11) e CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-06-1985 a 29-10-1985, 19-12-1985 a 31-03-1986, 01-04-1986 a 01-04-1987 e 17-06-1987 a 07-11-1987 (fls. 12/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/36.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste nos documentos apresentados a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ademais, ressalte-se que, embora o cônjuge da autora tenha falecido no ano de 1990, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que a requerente implementou o requisito etário em 28-09-1989.

Quanto à realização de atividade urbana pelo marido da autora, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou exclusivamente nas lides rurais.

Outrossim, verificou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge (NB: 01/094.745.519-1) em 24-05-1990, constando que o de cujus era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Ainda, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033763-4 AC 1328967  
ORIG. : 0600002217 1 Vr BURITAMA/SP 0600043533 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL ANDRADE NETO  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-11-2006 em face do INSS, citado em 12-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 29-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais. Determinou, ainda, que as parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, uma vez que a preferência do art. 100, caput, da CF, não dispensa tal providência, podendo optar o requerente pela incidência do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 25-02-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos CTPS própria com registros como "oleiro" nos períodos de 01-07-1997 a 02-01-1998, 15-07-1999 a 26-10-1999 e 01-08-2001 a 23-11-2001 e como trabalhador rural nos lapsos de 09-08-2004 a 29-01-2005, 24-10-2005 a 21-12-2005, 01-02-2005 a 23-04-2005 e a partir de 02-05-2006, sem data de saída (fls. 10/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44 e 49/54.

Nesse sentido, há que se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização da atividade de oleiro, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

A corroborar o entendimento de que a atividade de "oleiro" está relacionada ao labor rural, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHO EM OLARIA. ATIVIDADE ARTESANAL. REGIME RURAL. ART. 6º, 13, DA LEI Nº

2.613/55. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- O labor em olaria, como batedora de barro, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora. O trabalho em olaria, a princípio, mescla tanto atividades urbanas, como rurais (Ministério do Trabalho e Emprego, Classificação Brasileira de Ocupações -www.mtecbo.gov.br). Dessume-se, daí, que, o desenformador de tijolos, forneiro, queimador, operador de máquinas, prensista, só a título exemplificativo, exercem atividades tipicamente urbanas. Diferentemente, revelando-se inerentes às lides rurais, as atividades artesanais, seja como amassador, cortador, e até mesmo batedor de barro, como é o caso dos autos. Tanto aludidas atividades estão diretamente relacionadas ao regime rural, que, à identidade dos trabalhos que realizam, o Serviço Social Rural mantém as olarias sob sua assistência (art. 6º, 13, da Lei nº 2.613/1955).

(...)

(TRF 3R, Décima Turma, AC 200503990130996/SP, Relatora Anna Maria Pimentel, v. u., DJ 26-04-2006, pg. 610).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO CÔNJUGE VARÃO. OLEIRO. ÓBITO OCORRIDO EM 1974. LCP 11/71. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA VIÚVA. DEMORA

NO EXERCÍCIO DO DIREITO. VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Comprovado que o marido era trabalhador rural, empregado em olarias situadas na área rural, faz jus a viúva à pensão por morte. Súmula STJ 149.

II - O empregado em olarias situadas em áreas rurais, que dispusessem de instalações adequadas, com produtividade regular e comercialização assídua, era vinculado ao regime da CLPS.

Orientação Normativa SPS-INSS nº 8, de 21.03.97.

(...)

(TRF 3R, Décima Turma, AC 200003990146039/SP, Relator Castro Guerra, v. u., DJ 27-04-2005, pg.548).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034258-7 AC 1330068  
ORIG. : 0700001035 1 Vr URUPES/SP 0700015483 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO APARECIDO GASPARR MIRANDA  
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30-07-2007 em face do INSS, citado em 09-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo (20-03-2007).

A r. sentença proferida em 11-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à Paulo Aparecido Gasparr Miranda, a partir do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome do autor "Paulo Aparecido Gasparr Miranda" quando o correto seria "Paulo Aparecido Gaspar Miranda", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-03-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-03-1970, qualificando-o como lavrador (fl. 10), CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 18-03-1990, sem data de saída, 11-11-2002 a 22-01-2003 e 25-02-2004 a 29-03-2004 (fls. 12/15), bem como notas fiscais em seu nome, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 15-05-1990, 01-10-1990, 10-03-1991 e 24-06-1992 (fls. 16/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 94/95.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Paulo Aparecido Gaspar Miranda" em substituição à "Paulo Aparecido Gasparr Miranda", não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.034762-7	ApelReex	1330674				
ORIG.	:	0400001517	3	Vr	BARRETOS/SP	0400071420	3	Vr
					BARRETOS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	TEREZA GOMES EPIFANIO						
ADV	:	DANILO EDUARDO MELOTTI						
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP						
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA						

Trata-se de ação ajuizada em 07-10-2004 em face do INSS, citado em 20-01-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 23-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do TRF 3ª Região e da Súmula nº 148 do STJ, bem como do disposto na Resolução nº 242 de 09-07-2001 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre a data da propositura da ação e a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a reforma dos critérios da correção monetária, a isenção de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-05-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 20-11-1982, com Sebastião Bertolino da Silva, qualificado como lavrador, demonstrando, ainda, que o casal residia na "Fazenda Corrego Grande" (fl. 10), bem como CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 23-05-1984 a 30-06-1984, 10-09-1984 a 13-10-1984, 03-01-1985 a 16-01-1985, 04-03-1985 a 10-05-1985, 20-05-1986 a 17-10-1986, 24-11-1986 a 07-03-1987, 20-04-1987 a 06-07-1987, 04-08-1987 a 17-08-1987, 05-06-1989 a 22-06-1989, 18-06-1990 a 14-08-1991, 18-05-1993 a 27-06-1993, 28-06-1993 a 13-02-1994, 06-06-1994 a 05-12-1994, 02-05-1995 a 04-01-1996, 06-07-1998 a 26-12-1998, 19-07-1999 a 15-01-2000, 10-06-2002 a 19-12-2002, 21-07-2003 a 14-10-2003, 27-10-2003 a 20-12-2003, 19-01-2004 a 31-01-2004 (fls. 11/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/63.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.  
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Ressalte-se que, embora o cônjuge da autora tenha falecido no ano de 1991, passando a requerente a receber benefício de pensão por morte de trabalhador rural (fl. 40), resta demonstrado o efetivo exercício de labor rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista que a requerente apresentou CTPS própria com diversos registros de atividade rural (fls. 11/16).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á de acordo com o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035756-6 ApelReex 1332537  
ORIG. : 0600001250 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600018480 1 Vr  
MORRO AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONADIR APARECIDA COELHO LIMA  
ADV : DENILSON MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-07-2006 em face do INSS, citado em 24-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 43/45.

A r. sentença proferida em 10-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de

honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-05-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-09-1964, com Delvair Pechel (fl. 10) e a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 08-07-1984 (fl. 09), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, bem como CTPS própria com registro de atividade rural no período de 10-04-1984 a 14-07-1984 (fls. 11/12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/59.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Ressalte-se que a requerente desquitou-se de seu marido, conforme informação da fl. 09, porém, in casu, não ocorre a descaracterização da condição de rurícola da parte autora, tendo em vista que a requerente apresentou CTPS em seu próprio nome, com registro de atividade rural (fls. 11/12).

Verifica-se outrossim que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, conforme informado na fl. 04 da exordial, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido do INSS (fls. 43/45) e dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035863-7 AC 1332644  
ORIG. : 0700000479 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700048839 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON PARISE  
ADV : RUBENS MARANGAO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-05-2007 em face do INSS, citado em 07-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-01-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à "Nelson Parisi", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pela tabela previdenciária do Conselho Federal de Justiça, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais (isento por determinação da Lei Estadual nº 11.608/2003), bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome do autor "Nelson Parisi" quando o correto seria "Nelson Parise", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 09-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 28-10-1963, qualificando-o como lavrador (fl. 09), escritura de venda e compra de um imóvel rural denominado "Sítio São Pedro", com área de 4,23,50 há (quatro hectares, vinte e três ares e cinquenta centiares), adquirido pelo autor e por dois de seus irmãos em 28-04-1994 (fls. 10/11), certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 2000/2002 (fl. 12), recibos de entrega da declaração do ITR, referentes aos exercícios de 1997 a 2002 (fls. 14 e 20/24), declaração do ITR, referente ao exercício de 2003 (fl. 15), bem como CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 05-02-2007, sem data de saída (fls. 16/17) e notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 17-06-2002, 31-01-2003 e 13-09-2004 (fls. 25/27).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/48.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6.Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7.Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12.Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Nelson Parise" em substituição à "Nelson Parisi" e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036121-1 AC 1332931  
ORIG. : 0700000182 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700004180 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDOMIRO LEMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLEITON GERALDELI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-02-2007 em face do INSS, citado em 04-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento do pedido (01-02-2007), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula n.º 148 do STJ, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da

citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o autor não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da carência exigida.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 18-08-1935, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 2000, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 114 (cento e quatorze) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por período superior ao da carência exigida, conforme se verifica nos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias acostados nas fls. 11/41, totalizando, nos termos do cálculo do contador do juízo a quo (fl. 75), 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036553-8 AC 1334099  
ORIG. : 0700000283 1 Vr ANGATUBA/SP 0700005942 1 Vr  
ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HERGESEL  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-04-2007 em face do INSS, citado em 21-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 25-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente, o perigo da irreversibilidade da decisão e a inexistência de caução idônea. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em petição às fls. 93/94, a autarquia informou que não pôde implantar o benefício, em razão de a parte autora ter fornecido número de inscrição no CPF/MF incorreto. Pleiteia que seja intimada a parte autora para que apresente o número de CPF/MF correto e, após referido esclarecimento, seja expedido novo ofício ao INSS para a implantação do benefício, do qual conste a informação correta. Requer, ainda, a exclusão da condenação da autarquia em multa diária, já que não deu causa ao descumprimento da ordem judicial.

Em petição à fl. 107, a parte autora informou o número correto de sua inscrição no CPF/MF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

## DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente, o perigo da irreversibilidade da decisão e a inexistência de caução idônea. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

No tocante a necessidade de se prestar caução idônea, o STJ já se posicionou no sentido de dispensá-la uma vez tratar-se de benefício de natureza alimentar, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. ART. 588 DO CPC. DISPENSA. CÁLCULO DA SEXTA PARTE. VENCIMENTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

- A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, tratando-se de crédito de natureza alimentar, em consideração a seu aspecto social, não tem cabimento a exigência da caução na execução provisória (Art. 588, do CPC).

\_ Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Resp 42773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 24/04/2003,pág 266)

Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-02-1941, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-05-1963, com Antonio Anésio Hergesel, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como registro de um imóvel rural, com área de 18 (dezoito) alqueires, comprovando que o pai da requerente e Maria dos Prazeres adquiriram referido imóvel em 17-12-1934 (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 77/78.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é

admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, devido à justificativa apresentada pela autarquia nas fls. 93/94, afasta-se a incidência de multa diária pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo-lhe deferido o pedido de expedição de novo ofício (fl. 94).

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, especialmente o número correto de inscrição da autora no CPF/MF (fl. 107), para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039172-0 AC 1338429  
ORIG. : 0500000199 2 Vr BEBEDOURO/SP 0500038198 2 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NUNES DA SILVA SOARES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22-02-2005 em face do INSS, citado em 25-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, desde a citação.

A r. sentença proferida em 29-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e da incidência dos juros de mora a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 25-04-2005 e a sentença fora proferida em 29-09-2006, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-04-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 01-06-1965, com Pedro Soares da Silva, qualificado como lavrador (fl. 13), CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 26-06-2001 a 15-01-2002 (fls. 14/15) e CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 30-10-1989 a 16-05-1990, 09-07-1990 a 05-11-1990, 10-06-1991 a 31-08-1991, 23-04-1992 a 12-07-1992, 06-07-1992 a 15-04-1993, 29-05-1993 a 27-06-1993, 28-06-1993 a 09-08-1993, 01-11-1993 a 26-12-1993, 16-05-1994 a 04-06-1994, 13-06-1994 a 13-12-1994, 02-06-1998 a 18-06-1998, 18-10-1999 a 29-01-2000, 18-09-2000 a 05-02-2001, 29-05-2001 a 15-01-2002, 20-05-2002 a 09-02-2003, 11-02-2004 a 26-03-2004 e 07-06-2004, sem data de saída (fls. 16/32).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 67/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Ademais, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter passado a trabalhar em atividade urbana a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação"

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039608-0 AC 1339117  
ORIG. : 0700001734 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700061298 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORACI BUENO DA SILVA CONTARIN  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-10-2007 em face do INSS, citado em 26-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, adotando-se os índices legais, nos termos do artigo 41, § 7º da Lei nº 8.213/91, das Leis nos 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento do impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-02-1949, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-05-1972, com Adercio Contarin, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como sua CTPS, com registros de trabalho rural nos períodos de 06-06-1988 a 19-12-1988, 01-09-1989 a 23-06-1990, 01-07-1990 a 22-02-1992 e 01-03-1992 a 31-12-1992 (fls. 15/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 26-11-2007 e a sentença fora proferida em 22-04-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido feito pela parte autora em contrarrazões de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041418-5 AC 1342846  
ORIG. : 0700000882 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700076985 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOUVEIA  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-08-2007 em face do INSS, citado em 18-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 20-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data da propositura da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, à taxa legal, mês a mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto o exercício da atividade rural quanto a idade, requisitos cujo preenchimento enseja a concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando que a requerente não reúne as condições exigidas, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-08-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento com ANTÔNIO BORGES GOUVEIA, celebrado em 20-12-1972, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 08) e certidão de matrícula do imóvel rural, localizado na "Fazenda Banhado", de propriedade do casal, com área de 8,937 (oito alqueires, novecentos e trinta e sete milésimos) alqueires paulistas, expedida em 11-05-2007, da qual consta aquisição em 27-11-1989.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é

admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Por sua vez, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/35.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 20% (vinte por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, sendo, todavia, desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da propositura da ação, bem como do pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal e da isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044298-3 AC 1347979  
ORIG. : 0800000133 1 Vr ATIBAIA/SP 0800008712 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINA APARECIDA NUNES CARDOSO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-01-2008 em face do INSS, citado em 29-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 05-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

## DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-12-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-07-1969, com José Cardoso Neto, qualificado como lavrador (fl. 09) e contratos particulares de parceria agrícola, em nome de seu cônjuge, válidos pelos períodos de 01-03-1978 a 01-03-1981 e 02-08-1984 a 01-08-1988 (fls. 12/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/47.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.044537-6	AC 1348451
ORIG.	:	0700000998	1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BRASILIA DIAS CARDOSO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 17-09-2007 em face do INSS, citado em 24-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-06-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos sua ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, qualificando-a como trabalhadora rural e indicando o pagamento de contribuições sindicais nos anos de 1979 a 1986 (fls. 09 e 52).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 24/26.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos a contar da citação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045205-8 AC 1349765  
ORIG. : 0800000278 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0800004748 1 Vr  
PARANAPANEMA/SP  
APTE : VANESSA MARIA FERREIRA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 07-03-2008, em face do INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Karolaine Aparecida Ferreira da Silva considerando-se a data do parto ocorrido em 30-06-2006.

A r. sentença, proferida em 24-04-2008, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A r. sentença indeferiu a petição inicial, sob o fundamento da carência de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.045864-4	AC 1351063
ORIG.	:	0800024636	1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZELIA DE OLIVEIRA MORAES	
ADV	:	ANDREIA DE MORAES CRUZ	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 08-05-2008 em face do INSS, citado em 13-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo sobre os valores em atraso juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Caso mantido o decisum, requer que seja afastado o caráter vitalício do benefício, bem como a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-02-1953, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-09-1972 (fl. 22), certidão de inteiro teor do assento de nascimento de um dos filhos do casal, feito em 13-11-1979 (fl. 27) e certidão de casamento de uma filha do casal, celebrado em 14-03-1996 (fl. 28), todas qualificando seu cônjuge como lavrador, bem como certidão da 16ª Zona Eleitoral de Atibaia, atestando que a parte autora qualificou-se como trabalhadora rural no ato de sua inscrição, em 22-05-1992 (fl. 26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, ou seja, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por estar em harmonia com o entendimento desta Turma.

Por derradeiro, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049175-1 AC 1359430  
ORIG. : 0800000124 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800008876 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE ROSA ADAMI  
ADV : JOSE RICARDO XIMENES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-02-2008 em face do INSS, citado em 24-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 27-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da tabela previdenciária do Conselho de Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a reforma da correção monetária, bem como a redução da verba honorária e isenção de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-01-1951, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 16-11-1976 (fl. 15) e certidões de nascimento de dois filhos do casal, lavradas em 27-09-1977 e 13-05-1987 (fls. 16/17), todas qualificando seu cônjuge como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que a requerente afirmou em seu depoimento pessoal que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, fato este atestado pelos depoimentos das suas testemunhas (fls. 59/60), aqui transcritos:

Marciana Julia da Silva: "Já trabalhou no sítio vizinho ao sítio da autora. Foi vizinha de sítio por cerca de dezesseis anos e saiu de lá há cinco ou seis anos. O sítio da autora tinha 27 alqueires. No sítio havia cinco ou seis famílias, todos parentes da autora. A autora passou a residir também na cidade junto com o pai quando o marido ficou doente. Durante a semana a autora vai ao sítio trabalhar porque se não os cunhados reclamam. A autora não arrumou trabalho na cidade."

José Appoloni: "Foi vizinho da autora por vinte anos. Saiu da vizinhança há quinze anos. O sítio da autora tem vinte e sete alqueires. No sítio moravam seis famílias, todos parentes entre si. A autora passa a semana no sítio e finais de semana na cidade há cerca de quinze anos. Presenciou a autora trabalhar no sítio pela última vez há dezoito ou vinte anos. Atualmente, a autora vai trabalhar no sítio e volta aos finais de semana para a cidade."

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Sob outro aspecto, pelo Cadastro Nacional de Informações - CNIS, consta que o marido da requerente recebe benefício previdenciário desde 29-04-1998, assim, torna-se a prova material apresentada insuficiente a abarcar todo o período de labor rural alegado pela autora, tendo em vista que somente implementou o requisito etário no ano de 2006.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.049406-5	AC 1359801	
ORIG.	:	0700001160	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP	0700069577 1 Vr
		SANTA FE DO SUL/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ESTER DE AGUIAR		
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de ação ajuizada em 02-10-2007 em face do INSS, citado em 25-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, § 7º, das Leis nºs 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula nº 8 deste Tribunal, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-03-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu nascimento lavrada em 05-04-1948, ocorrido na "Fazenda Açoita Cavalos", no município e comarca de General Salgado - São Paulo (fl. 15), certidões de nascimento dos filhos da autora com seu companheiro Sr. Pedro Luiz Leite, lavradas em 01-07-1977 e 25-03-1980, ambos documentos qualificando-o como lavrador (fls. 17/18), bem como a certidão de óbito deste, falecido em 25-03-1981, qualificando-o como lavrador aposentado (fl. 16), documento do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, informando que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01-04-1981 (fl. 19) e sua CTPS, constando apenas a qualificação civil (fl. 20/23).

Embora seu companheiro seja falecido desde 25-03-1981, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Cumpram-se as condições para a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 25-10-2007 e a sentença fora proferida em 12-06-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050414-9 AC 1362424  
ORIG. : 0700000878 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS 0700000690 1

Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA FRANCISCA DE PAULA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-03-2007 em face do INSS, que deu-se por citado em 06-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-01-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-12-1951, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: contratos particulares de meação agrícola, em nome da parte autora, válidos nos períodos de 15-01-1992 a 31-10-1997 e 02-05-2001 a 31-10-2004 (fls. 15/16), bem como ficha de inscrição em Sindicato de Trabalhadores Rurais, feita em julho de 2006 (fl. 14), cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Irmãos do Buriti, com data de admissão em 04-07-2006 e recibos de pagamento de contribuições sindicais, referentes ao período de julho de 2006 a maio de 2007 (fls. 17/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/65.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051965-7 AC 1366111  
ORIG. : 0600001366 1 Vr LUCELIA/SP 0600041691 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : LUCINDA SALUMAO SALLES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-10-2006 em face do INSS, citado em 02-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-03-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Pleiteia, ainda, a isenção do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-03-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 01-06-1963, com Sebastião Francisco Salles, qualificado como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que os depoimentos colhidos nos presentes autos foram coerentes e harmônicos, sendo compreensível o fato de a testemunha Manoel Souza Neto não se recordar de detalhes acerca do trabalho rural exercido, visto que se trata de pessoa humilde e idosa. Note-se, ainda, que a testemunha Tereza Maria Lima relatou haver trabalhado com a requerente em diversas propriedades, inclusive no ano de 2006.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.053653-9 AC 1368874  
ORIG. : 0200002220 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200064282 1 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA TEREZINHA GONCALVES FERREIRA  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-11-2002 em face do INSS, citado em 20-01-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 03-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei de Benefícios e do Provimento nº 24/97, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e da incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-10-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos sua CTPS, com registros de trabalho rural nos períodos de 04-06-1972 a 31-07-1972, 04-08-1972 a 28-02-1973, 01-11-1982 a 10-03-1983 e 16-10-1985 a 22-01-1986 (fls. 12/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter exercido atividade urbana a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante e quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a matéria preliminar para conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento para esclarecer que a incidência de juros de mora dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação e de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059192-7 AC 1376797  
ORIG. : 0800000663 2 Vr AMPARO/SP 0800038625 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE FERNANDES STEFANIN  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-05-2008 em face do INSS, citado em 20-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em face da não observância do pedido de juntada aos autos do processo administrativo e carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que seja afastado o caráter vitalício do benefício, bem como pede a reforma do termo inicial do benefício e dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em face da não observância do pedido de juntada aos autos do processo administrativo e carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa com prejuízo para o INSS, em não tendo sido observado pedido de juntada do processo administrativo, quando caberia à própria autarquia juntá-lo no momento

processual oportuno, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de documento constante de seu banco de dados.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-12-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 29-10-1966, com Laércio José Stefanin, qualificado como lavrador (fl. 09) e certidão da 8ª Zona Eleitoral de Amparo, atestando que a parte autora qualificou-se como trabalhadora rural no ato de sua inscrição, em 06-12-2001 (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova oral colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/44, aqui transcritos:

Irene Fernandes Stefanin (requerente): "Tem 60 anos. Começou a trabalhar com 9 anos. Trabalhou na Fazenda Pantaleão, São Pedro, Palmeira. Lá roçou, carpiu, plantou, limpou planta. Trabalhou na Fazenda Palmeiras, depois casou e foi na Fazenda São Pedro. Estava trabalhando esses dias atrás de bóia-fria apanhando café na Fazenda 20 Palmas, na Fazenda do Bertola. Ainda hoje trabalha. Seu marido é aposentado por invalidez. Ele não era lavrador, ele trabalhava no Matadouro, na prefeitura."

Antônio Babler: "Conhece a autora faz mais de 40 anos. Não é parente dela. Ela só trabalhou em lavoura, na Fazenda São Pedro, outras fazendas. A vida inteira na roça. Ela trabalhou na Fazenda São Pedro, na Palmeiras, Barreiro. Ela carpia, plantava. Hoje ela cata reciclagem, quando não tem, ela vai de bóia-fria. Ainda hoje ela exerce atividade rural. O marido dela também trabalhava na roça."

Antônio Caspani: "Não é nada da autora. Conhece ela há 30 anos. Quando a conheceu ela estava trabalhando para o depoente, no sítio, de carpir, apanhar café. Ela trabalhou no sítio do depoente. O nome é Sítio Barreiro. Ela mexia na roça. Apanhava café e carpia café. A vida inteira ela trabalhou na roça. Ela trabalhou na propriedade do Vicente Barata, no São Bernardo. Ainda hoje ela trabalha como bóia-fria. Eu conheci o outro marido dela. Ele era lavrador e limpava estrada do Barreiro."

Note-se que a prova documental apresentada em nome do marido não tem o condão de comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o mesmo faleceu em 11-07-1986 e a requerente casou-se com Aparecido Donisete Dias em

05-06-1992 (fl. 09), o qual exercia atividade urbana, conforme afirmou a própria autora em depoimento pessoal (fls. 39/40).

Ademais, o depoente Antônio Babler afirma que atualmente a requerente tem como atividade principal "catar reciclagem", trabalhando em caráter eventual como diarista, somente quando não encontra serviço em sua atividade principal (fls. 41/42).

Deste modo, conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059368-7 AC 1377019  
ORIG. : 0700033874 2 Vr AMAMBAl/MS 0700001259 2 Vr  
AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAVID MACHADO  
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-09-2007 em face do INSS, citado em 18-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente na época do pagamento, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10-01-2003, e a partir de 11-01-2003 no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a não condenação ao pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Em contrarrazões, a parte autora requer o não conhecimento da apelação, em razão da ausência de recolhimento de preparo.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões, uma vez que os recursos interpostos pelo INSS são dispensados de preparo, nos termos do §1º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-12-1950, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 26-10-1968, com Acimar Machado (fl. 12), Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do marido da autora, datado de 12-11-1979 (fl. 13), ambos os documentos qualificando-o como lavrador e contrato particular de compra de imóvel com área de 11 ha (onze hectares), datado de 22-03-2002, em que o marido da autora figura como comprador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45 e 47/48.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 18-02-2008 e a sentença fora proferida em 19-08-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar arguida pela parte autora em contrarrazões e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060996-8 AC 1379937  
ORIG. : 0800000700 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0800026069 1 Vr PORTO  
FERREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA OZARIAS COMANDINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26-05-2008 em face do INSS, citado em 12-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 20-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês,. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela condenação da autarquia por litigância de má-fé, bem como pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

## DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, o pedido feito em contrarrazões referente antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-06-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 06-11-1957, com Francisco Comandini, qualificando a parte autora como doméstica e seu cônjuge como motorista (fl. 16), CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fls. 17/18), demonstrativos da conta do empregado emitidos pela Cia. Agrícola e Pastoril "Dr. Júlio Gallo" - Fazenda Canaã, em nome de seu marido, referentes aos meses de agosto e setembro de 1964 e agosto de 1966, demonstrando pagamento pelo trabalho da requerente (fls. 19/20), demonstrativos de serviços creditados, emitidos pela Cia. Brasil Rural S/A, em nome do sogro da autora e com menção de pagamento feito pelo trabalho do cônjuge da requerente, nos meses de agosto, setembro e novembro de 1956 (fls. 21, 23 e 24).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 40/41, com registro de trabalho na Prefeitura de Porto Ferreira no período de 21-05-1974 a 10-05-1990, tendo passado a receber aposentadoria especial (NB: 46/083.745.386-0), na condição de ferroviário, em 11-05-1990.

Outrossim, a certidão de seu casamento (fl. 16), qualifica seu marido como motorista, demonstrando que seu cônjuge exerceu atividade rural esporadicamente, não podendo ser qualificado como segurado especial.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/65, aqui transcritos:

Francisco Geraldo Andre: "Conheço a autora desde 1957. Nesse período até meados de 1976 a 1977 a autora trabalhou na Fazenda Canaã, como rural. Morávamos na fazenda. Em meados de 1976/1977 a autora mudou-se para a cidade e começou a trabalhar na colheita de laranja na Fazenda Tomazeli. Ela parou de trabalhar por volta de 1991."

Maria Irene de Oliveira: "Conheço a autora desde 1957. Ela trabalhou na Fazenda Canaã, como rural. Morávamos na Fazenda. Ela deixou a fazenda em meados de 1975, vindo para a cidade, onde passou a trabalhar como rural na fazenda do Tomazeli. Em 1992 a autora deixou de trabalhar."

Ressalte-se que as testemunhas foram por demais genéricas e imprecisas, pois tiveram contato direto com a autora somente até meados de 1975, na fazenda "Canaã", quando então a requerente mudou-se para a cidade. A partir de então, apenas afirmaram que a requerente passou a trabalhar na Fazenda do Tomazeli, sem precisar de forma minuciosa e esclarecedora a suposta atividade rural, não sendo por demais ressaltar que exatamente nesse período o marido da parte autora passou a trabalhar na Prefeitura de Porto Ferreira, conforme já mencionado.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente, ficando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em contrarrazões.

Por fim, improcedem as alegações suscitadas em sede de contrarrazões pela parte autora, em que requer a condenação da autarquia em litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurado no referido recurso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.004193-3	AI 362542
ORIG.	:	0800001295 1 Vr	PORANGABA/SP
AGRTE	:	DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à parte autora que providenciasse a juntada aos autos da declaração de imposto de renda completa, referentes aos últimos 03 (três) anos, ou comprovasse eventual isenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005742-4 AI 363779  
ORIG. : 200961830008670 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAIMUNDO LOURENCO DE JESUS  
ADV : THALES FONTES MAIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar as razões do inconformismo da recorrente, a ausência de seu inteiro teor impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 03 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005822-2 AI 363881  
ORIG. : 0900000098 3 Vr PENAPOLIS/SP 0900008638 3 Vr  
PENAPOLIS/SP  
AGRTE : ANA DE SOUZA CRUZ  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006031-9 AI 364066  
ORIG. : 0900000103 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006032-0 AI 364067  
ORIG. : 0900000107 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : GONCALO ALVES FEITOSA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006519-6 AI 364546  
ORIG. : 0900000551 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : DIOMESIA DE SOUZA COSTA  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006552-4 AI 364572  
ORIG. : 0200001904 5 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAQUIM PEDRO RODRIGUES  
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006911-6 AI 364793  
ORIG. : 0900000399 3 Vr BIRIGUI/SP 0900023610 3 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.006950-5	AI 364835
ORIG.	:	0700001223	1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE	:	HILTON DE NAZARE GOMES	
ADV	:	NILVA MARIA PIMENTEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito à subseção de Ribeirão Preto.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso, como passo a esclarecer.

A decisão monocrática em face da qual se insurgiu a agravante foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/02/2009, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 26/02/2009, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Em que pese o presente recurso ter sido protocolado na Comarca de origem em 25/02/2009, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, a saber, 04/03/2009, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberia à parte optar por protocolar o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo encontra-se intempestivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 336228/SP, 7ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, D: 08/09/2008, DJF3: 05/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Aguai não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(...)

VI - Agravo regimental improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 204150/SP, 9ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D: 02/05/2005, DJU: 23/06/2005, pág. 501)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há protocolo integrado entre esta Corte e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que se deve aferir a tempestividade do recurso pela data de sua entrada na Corte Federal.

(...)

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 163761/SP, 10ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, D: 15/02/2005, DJU:14/03/2005, pág. 523)

Sendo assim, com base no disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.006952-9	AI 364837
ORIG.	:	0800001583	1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE	:	CERES AGRIPINA TAVARES ARANTES	
ADV	:	NILVA MARIA PIMENTEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito à subseção de Ribeirão Preto.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifica-se a intempetividade do recurso, como passo a esclarecer.

A decisão monocrática em face da qual se insurgiu a agravante foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/02/2009, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 26/02/2009, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Em que pese o presente recurso ter sido protocolado na Comarca de origem em 25/02/2009, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, a saber, 04/03/2009, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberia à parte optar por protocolar o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo encontra-se intempetivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 336228/SP, 7ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, D: 08/09/2008, DJF3: 05/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Aguaí não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(...)

VI - Agravo regimental improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 204150/SP, 9ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D: 02/05/2005, DJU: 23/06/2005, pág. 501)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há protocolo integrado entre esta Corte e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que se deve aferir a tempestividade do recurso pela data de sua entrada na Corte Federal.

(...)

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 163761/SP, 10ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, D: 15/02/2005, DJU:14/03/2005, pág. 523)

Sendo assim, com base no disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007109-3 AI 364940  
ORIG. : 0800016038 3 Vr TATUI/SP  
AGRTE : MARGARIDA APARECIDA DE ASSIS  
ADV : ANDERSON RODRIGUES ELIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento mais oportuno.

Passo ao exame do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tal como autoriza o art. 527, inc. III, do CPC.

Verificando a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para o justo julgamento da causa, é dever do Magistrado buscar tais informações, até porque, no ordenamento jurídico em vigência, não há disposição que vede tal atitude, ou que o autorize, de forma ampla e indiscriminada, a conceder liminar "inaudita altera pars".

Assim, por mais consistentes que sejam os documentos apresentados, ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

De qualquer forma, verifica-se, no presente caso, que não houve a apreciação da pleiteada tutela antecipada e, portanto, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

Neste passo, o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juízo singular configuraria supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, entendendo ser inadmissível a interposição do presente recurso neste momento processual, nego-lhe seguimento, com espeque no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007268-1 AI 365064  
ORIG. : 0900000112 3 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : CLEIDE APARECIDA BORGES DOS SANTOS  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 30/01/2009, sendo que a parte recorrente foi intimada em 19/02/2009 - certidão de publicação à fl. 22, verso - e o agravo somente foi interposto em 04/03/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007655-8 AI 365344  
ORIG. : 0700002043 2 Vr PRAIA GRANDE/SP 0700165276 2 Vr PRAIA  
GRANDE/SP  
AGRTE : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO  
ADV : JOSEFA FONSECA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Muito embora tenha a parte recorrente providenciado a cópia da certidão de intimação, fato é que o documento juntado não substitui a certidão original constante dos autos.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 13 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007742-3 AI 365409  
ORIG. : 200661830055396 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAQUIM LOIOLA DE MORAES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão atacada suprime o seu direito de produzir provas que conduzam ao reconhecimento de seu direito, bem como que incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Entendo que razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que a parte agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007750-2 AI 365417  
ORIG. : 0900000404 1 Vr DIADEMA/SP 0900047562 1 Vr  
DIADEMA/SP  
AGRTE : LEVINO GOMES MACEDO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia integral da decisão agravada e a cópia da certidão de intimação peças essenciais para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Muito embora tenha a parte recorrente providenciado as cópias de tais peças, fato é que os documentos juntados não substituem as cópias das peças originais constantes dos autos.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 16 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008214-5 AI 365736  
ORIG. : 0700002655 1 Vr IGARAPAVA/SP  
AGRTE : ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito à subseção de Ribeirão Preto.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso, como passo a esclarecer.

A decisão monocrática em face da qual se insurgiu a agravante foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/02/09, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 12/03/2009, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Em que pese o presente recurso ter sido protocolado na Comarca de origem em 09/03/2009, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, a saber, 13/03/2009, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberia à parte optar por protocolar o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo encontra-se intempestivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 336228/SP, 7ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, D: 08/09/2008, DJF3: 05/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Aguai não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(...)

VI - Agravo regimental improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 204150/SP, 9ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D: 02/05/2005, DJU: 23/06/2005, pág. 501)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há protocolo integrado entre esta Corte e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que se deve aferir a tempestividade do recurso pela data de sua entrada na Corte Federal.

(...)

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 163761/SP, 10ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, D: 15/02/2005, DJU:14/03/2005, pág. 523)

Sendo assim, com base no disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.008612-6	AI 366022
ORIG.	:	0900000167	1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE	:	JOAO VALEJO VIVALDINI	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008768-4 AI 366155  
ORIG. : 0900000034 4 Vr PENAPOLIS/SP 0900002314 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
AGRTE : IZAURA TEIXEIRA DE LIMA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008771-4 AI 366158  
ORIG. : 0900000035 4 Vr PENAPOLIS/SP 0900002368 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
AGRTE : PAULO TEODORO DOS SANTOS  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011225-3 AI 367917  
ORIG. : 200961140019885 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JURELI DE SOUZA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua

família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.99.003726-6	AC 1395138	
ORIG.	:	0700000029	1 Vr PILAR DO SUL/SP	0700000587 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE	:	ISMENIA DIAS DE PONTES		
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MIRELA LONDELO ARMENTANO TARGINO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de ação ajuizada em 11-01-2007, em face do INSS, citado em 22-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 22-09-2008 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença proferida em 22-09-2008 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de maio de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 556647 1999.61.11.000865-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : GILSON WALTER BIZARRO  
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 706365 2000.61.06.011771-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA THOMAS LOUREIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1326380 2000.61.09.000794-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 817002 2001.61.25.005915-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES TRUJILO BUENO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1079306 2005.03.99.053680-0 0400000601 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ALCEMIRA SILVA DE SA COUTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1403626 2005.60.03.000647-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUDOCIO CANDIDO DIAS e outro  
ADV : FERNANDO MARIN CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1377904 2005.61.07.012302-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA GOMES MACHADO XAVIER  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1259707 2005.61.13.004435-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO BENEDITO TAVEIRA  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00009 AC 1086528 2006.03.99.004799-4 0400000818 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO SCIARRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1086735 2006.03.99.005004-0 040000093 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA KALESKI  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1103394 2006.03.99.013367-9 040000477 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : TERESINHA DE SOUZA NEVES SILVA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1103623 2006.03.99.013595-0 040000124 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA QUEIROZ DA SILVA  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1105727 2006.03.99.014213-9 040000094 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ELENA DE SOUZA PAIXAO  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1106131 2006.03.99.014681-9 0401002663 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DIRMA GARCIA CABREIRA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1109572 2006.03.99.016746-0 0500000215 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO COVRE BASSI  
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1127606 2006.03.99.025544-0 0500000254 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIO DIAS PINHEIRO (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1134483 2006.03.99.028895-0 0400000654 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VALDENICE LUZ COSTA SANTANA  
ADV : RENATO CAMARGO ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1149087 2006.03.99.038131-6 0400000390 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES MONERATO LIMA  
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

00019 AC 1150221 2006.03.99.039041-0 0500000892 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CONCEICAO DAS DORES SILVA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1153702 2006.03.99.041762-1 0500000509 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CADAMURO  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1155024 2006.03.99.042685-3 0300001870 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRINA MARIA POI BELINI  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1155961 2006.03.99.042937-4 0300000325 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : HELENA CARVALHO GUEDES BASTOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1156399 2006.03.99.043329-8 0400000980 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTA AMERICO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1156489 2006.03.99.043420-5 0400001276 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CAVARSAN (= ou > de 65 anos)  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AC 1160594 2006.03.99.045621-3 0500000782 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NARCISO PEREIRA DOMINGUES (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1162312 2006.03.99.046204-3 0500000178 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUMERCINDA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1163454 2006.03.99.046668-1 0500024559 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BIAGI CLARO  
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1163473 2006.03.99.046687-5 0400001074 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GUAREZI MUCHIOTTI  
ADV : ALESSANDRA CREVELARO  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1403653 2006.61.12.007697-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AILTON BRIGATTO  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1357288 2006.61.22.001324-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARIA CECILIA DURANTE NOGUEIRA  
ADV : EDEMAR ALDROVANDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1305072 2006.61.23.000106-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO BASILIO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1167798 2007.03.99.001141-4 0600000411 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCEU ALVES PEREIRA  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1171875 2007.03.99.003519-4 0500000390 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL DA SILVA FILHO  
ADV : JOSE MARQUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1175911 2007.03.99.005584-3 0400000274 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO RAMOS  
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1194596 2007.03.99.019004-7 0500002323 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ORMINDA BABLER TORRES (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1195240 2007.03.99.019585-9 0600000514 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZAIRA DO NASCIMENTO ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1199762 2007.03.99.022961-4 0600000329 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO RUFINO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1201994 2007.03.99.024409-3 0600000184 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CILENE DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1255078 2007.03.99.047774-9 0500001228 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ROSA DE ARAUJO DA SILVA  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1274807 2008.03.99.004421-7 0600000279 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON RODRIGUES LOPES  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1288412 2008.03.99.011322-7 0600000198 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA MARIA DA SILVA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1288716 2008.03.99.011483-9 0500001004 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RODOLFO BALBINO VIANA  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1289516 2008.03.99.011893-6 0700000170 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FILOMENA DA SILVA BARROS  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 ApelRe 602202 2000.03.99.035559-5 9411030645 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO MARQUES  
ADV : MANUEL KALLAJIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 ApelRe 605466 2000.03.99.038214-8 9411031110 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS GODINHO FANCELLI  
ADV : MANUEL KALLAJIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 ApelRe 1329561 2004.61.83.002885-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO  
ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 ApelRe 1015502 2005.03.99.012016-4 0300001231 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENILDO QUINTINO DA SILVA  
ADV : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA  
ADV : HÉLDER MASQUETE CALIXTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 ApelRe 1048235 2005.03.99.033480-2 0400000757 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00049 ApelRe 1085432 2006.03.99.003856-7 0200001922 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSIVALDO APARECIDO DA SILVA incapaz  
REPTTE : NAIR RODRIGUES DA SILVA  
ADV : CRYSTIANE BURANELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 ApelRe 1240667 2007.03.99.042800-3 0500001195 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA IPOLITI ROZA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00051 ApelRe 1291469 2008.03.99.012967-3 0500000965 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AECIO MARANGONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AI 196566 2004.03.00.000644-3 0300001256 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RODRIGO DANTAS SODRE DA SILVA incapaz  
REPTTE : ROSANGELA DANTAS DE BRITO  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00053 AI 202808 2004.03.00.015431-6 0300001512 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA AUXILIADORA GARCIA ARAUJO DA SILVA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

00054 AI 212844 2004.03.00.042668-7 0400000507 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SOLANGE ALMEIDA SILVESTRE e outro  
ADV : MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

00055 AI 223830 2004.03.00.068459-7 9900002352 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AURORA SANTANA DE OLIVEIRA  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

00056 AI 224431 2004.03.00.071287-8 0400001179 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

00057 AI 233346 2005.03.00.023037-2 200561030003300 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANTONIO DOS REIS COSTA  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00058 AI 233874 2005.03.00.026130-7 0500000291 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SIMEIA THOMAZ CORRETTI MACHADO  
ADV : FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

00059 AI 235270 2005.03.00.031958-9 0500000948 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELSON AMILTO FERREIRA incapaz  
REPTE : ANTONIA DE JESUS SOUZA FERREIRA  
ADV : ALFREDO DAVIS STIPP (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

00060 AI 235697 2005.03.00.034515-1 200461830028440 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00061 AI 235984 2005.03.00.036131-4 0500000130 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORESTES ALVES TEIXEIRA  
ADV : JOSE FRANCISCO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP

00062 AI 237850 2005.03.00.045339-7 200561080025820 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : TOSHIKO SHIMOIDE  
ADV : CELIA CRISTINA MARTINHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00063 AI 238125 2005.03.00.045594-1 0500000357 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : VIVALDO ANTONIO DE MELLO  
ADV : FLAVIA SOARES PASIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

00064 AI 240679 2005.03.00.059520-9 0500000817 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : SIRLENE DE OLIVEIRA  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00065 AI 241254 2005.03.00.061243-8 0500000913 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS FLORENCO DE OLIVEIRA  
ADV : JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00066 AI 242439 2005.03.00.063667-4 200461830063372 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSUE MOTA DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00067 AI 242701 2005.03.00.064096-3 200561830010384 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : HONORIO AMORIM DUTRA  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00068 AI 244744 2005.03.00.069336-0 0500001303 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
AGRDO : DANIEL ALVES PEREIRA  
ADV : DIANA DE SENA ALVARENGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

00069 AI 245105 2005.03.00.069753-5 0500000614 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO GUILHERME LANTIN  
ADV : JOSE ALCIDES FORMIGARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

00070 AI 247757 2005.03.00.075777-5 0500001075 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSE ERIVAN DE OLIVEIRA NUNES  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00071 AI 248229 2005.03.00.077325-2 0500001107 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDRE BENEDITO PIFFER  
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

00072 AI 248293 2005.03.00.077453-0 200561180010759 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : BENEDICTA REIS LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ROBERTO DE MOURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00073 AI 249448 2005.03.00.080836-9 0500001369 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CESAR GONCALVES MENDONCA  
ADV : LUIZ OTAVIO FREITAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

00074 AI 250105 2005.03.00.082495-8 0500001345 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA PRADELA  
ADV : AXON LEONARDO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00075 AI 250500 2005.03.00.083030-2 0500002393 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROBERTO BONETI  
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00076 AI 250819 2005.03.00.083372-8 0500001348 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GENOVEVA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00077 AI 252142 2005.03.00.088158-9 0500000786 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINALDO DA SILVA SPOSITO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00078 AI 252152 2005.03.00.088168-1 0500002438 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE LAERCIO FORNER  
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00079 AI 252478 2005.03.00.088673-3 200561830041587 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS  
ADV : FABIO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00080 AI 252757 2005.03.00.088899-7 200561830038096 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : DIRCEU ALVES CUSTODIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00081 AI 252994 2005.03.00.089252-6 0500002310 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : EURIPIDES DA SILVA  
ADV : JORGE MIGUEL NADER NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00082 AI 254169 2005.03.00.091825-4 0500000980 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : SILVIA APARECIDA BENTO CAMARGO  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

00083 AI 254298 2005.03.00.091936-2 0500001602 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDREIZA ROBERTA MARTINS DOS SANTOS SOARES  
ADV : MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00084 AI 255699 2005.03.00.096693-5 0500002065 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA NALIA FAUSTINO DE SOUZA  
ADV : RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

00085 AI 256030 2005.03.00.098119-5 200561830054120 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANETE SANDRINI BONELLA (= ou > de 60 anos)

ADV : RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00086 AI 256261 2005.03.00.098462-7 0500002649 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ABADIA DA SILVA RIBEIRO BODELON  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00087 AI 256513 2005.03.00.098796-3 200561830017172 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA  
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00088 AI 256835 2005.03.00.101149-9 0500000571 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES MARQUES  
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

00089 AI 257757 2006.03.00.003200-1 200561160016458 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOANA DE LIMA SEGATELLI  
ADV : MAXIMILIANO GALEAZZI (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

00090 AI 258112 2006.03.00.003634-1 0500001823 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO PRADO  
ADV : MARIA INES FERRARESI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00091 AI 258506 2006.03.00.006107-4 0600000016 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : DANIEL BARBOSA DE CARVALHO  
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00092 AI 260366 2006.03.00.010681-1 0600000160 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOAO MARCOS MARCUSSI  
ADV : ROBERTO RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00093 AI 261127 2006.03.00.013069-2 0500012563 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : VALDEVINA SATILIO  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

00094 AI 263980 2006.03.00.022512-5 0500003065 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANTONIO TOSTA SOBRINHO  
ADV : JOSÉ PAULO BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00095 AI 268097 2006.03.00.040406-8 0600000474 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE BEZERRA DE ALMEIDA  
ADV : KARINA CARMONA NAKAMURA MANGILI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00096 AI 269784 2006.03.00.049490-2 0600000979 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARTA NOGUEIRA PIMENTEL DOS SANTOS  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00097 AI 269892 2006.03.00.049752-6 0600000560 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA PINTO MURRA  
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

00098 AI 269995 2006.03.00.049854-3 0600000197 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BRUNO RAFAEL NOVAES DOS SANTOS SOARES CASTOR  
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

00099 AI 272289 2006.03.00.069359-5 200661830009970 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : NONATO DIAS DE SOUZA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00100 AI 272532 2006.03.00.069823-4 0600000677 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA BORGES BARBOSA DE SOUZA  
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00101 AI 276761 2006.03.00.082618-2 0600000038 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO LACERDA DA SILVA  
ADV : JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00102 AI 277026 2006.03.00.084175-4 0600000249 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

00103 AI 279634 2006.03.00.091938-0 0600001248 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : TEREZA DE JESUS MOREIRA REIS  
ADV : ELIANDRO MARCOLINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00104 AI 280980 2006.03.00.097240-0 0600001344 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ROBERTO RAMOS GONCALVES  
ADV : RAFAEL FIGUEIREDO NUNES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

00105 AI 283724 2006.03.00.105642-6 0600001160 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA DA SILVA  
ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

00106 AI 285340 2006.03.00.111080-9 0600001904 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : CLEUZENIR RIBEIRO MARINHO DE LIMA  
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00107 AI 286038 2006.03.00.113275-1 200661270025045 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA  
ADV : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00108 AI 286175 2006.03.00.113455-3 0500000524 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RICARDO ANTONIO DOMINGUES incapaz  
REPTA : BENEDITA APARECIDA CANDIDO DOMINGUES  
ADV : SUZETTE ABBES OLIVARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
Anotações : INCAPAZ

00109 AI 286675 2006.03.00.116407-7 200661190073436 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : NILZA DE CASSIA DIAS  
ADV : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MART ILACI MENDES MONTEFUSCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00110 AI 287025 2006.03.00.116911-7 0600001066 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSE DE SANTANA BARROS  
ADV : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00111 AI 288188 2006.03.00.120894-9 0500000858 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : EUNICE MONTEIRO DE SOUSA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

00112 AI 288538 2006.03.00.124283-0 200661030073938 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA e outro  
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00113 AC 1199125 2007.03.99.022448-3 0600000066 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE APARECIDA LEITE GONCALVES  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00114 AC 1362691 2008.03.99.050549-0 0500000384 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAFU ROSA DE SOUZA  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1369780 2008.03.99.054337-4 0400000020 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOZINA SOARES DA SILVA SCHULTS  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1376742 2008.03.99.059137-0 0700000656 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : BENEDICTA DE SOUZA BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00117 AI 344692 2008.03.00.031037-0 200861020051001 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NILO SERGIO RIBEIRO  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00118 AI 345703 2008.03.00.032350-8 200861020079424 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : JOSE CARDOSO DE SOUSA  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00119 AI 347406 2008.03.00.034970-4 0200000452 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEVANIR THEREZINHA ALVES incapaz  
REPTE : GENY RODRIGUES DE JESUS ALVES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
Anotações : INCAPAZ

00120 AI 355176 2008.03.00.045058-0 200161030034157 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS PEREIRA CESAR  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00121 AI 355397 2008.03.00.045406-8 0800000484 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : MARCIA MARCONI DA SILVA  
ADV : RICARDO MARSICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00122 ApelRe 1354529 2002.61.83.004023-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00123 AC 801840 2002.03.99.020899-6 0100001063 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : BENEDITO DIAS DE CAMARGO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 820780 2002.03.99.032276-8 0100000946 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : JOSE BATISTA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1213515 2002.61.15.000905-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : EDSON VALDIR NESPOLA  
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 914419 2004.03.99.002974-0 0300000511 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MARGARIDA DE MORAES CARDOZO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AI 290904 2007.03.00.007733-5 200661260050572 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00128 AI 352836 2008.03.00.041969-0 200861120133453 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : JOSE MANOEL DA SILVA  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00129 AI 354197 2008.03.00.043805-1 0700001017 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA APARECIDA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00130 AI 360440 2009.03.00.001412-7 0800002040 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA MALVINO FATTORE  
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

00131 AI 360860 2009.03.00.001925-3 200861080100363 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA LOURDES DE OLIVEIRA GIACOMINI  
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00132 AI 361840 2009.03.00.003214-2 200861120178886 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO JOAO BATISTA  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.037173-6 AC 1147882  
ORIG. : 0300000318 1 Vr TANABI/SP 0300048618 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA MARIA GENASCOLI  
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se a autora para que junte cópia autenticada de sua certidão de casamento, uma vez que alega ter sido casada com José Moisés Ferreira Filho.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

PROC. : 2006.03.99.013606-1 AC 1103634

ORIG. : 0300002010 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

0300057541 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : RAUL JORGE espolio

REPTE : MICHEL EDUARDO JORGE e outros

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (RAUL JORGE espólio) intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) LEONEL FERREIRA foi aberta a sessão.

Ausente Jusiticadamente, em razão de férias, a Juíza Federal Convocada Noemi Martins.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A i. Presidente em exercício, Desembargadora Federal Marisa Santos cumprimentou os membros da Nona Turma e desejou um feliz 2009, também para os integrantes do "parquet" federal, funcionários dos Gabinetes e

da Subsecretaria da Nona Turma.

Comunicou, com muito pesar, o falecimento da Dra. Adélia Maria Cristovão, esposa do Desembargador Federal Sergio Nascimento. Ressaltou que a Procuradoria do Estado de São Paulo também se encontra enlutada,

com a perda desta ilustre profissional, pessoa muito dedicada ao trabalho, ao marido e ao filho, e fez votos para que a família encontre forças para superar este difícil momento.

A Senhora Presidente em exercício, propôs que fosse encaminhado ofícios de condolências a família do Ilustre Desembargador Federal Sergio Nascimento como também a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Todos os membros da Nona Turma e o representante do "parquet" federal aderiram à proposta.

EM MESA ApelReex-SP 901816 2003.03.99.029000-0(9800000931)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA

APTE : MILTON SANTA ROSA  
ADV : JOEL JOAO RUBERTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 793324 2002.03.99.016131-1(0000001322) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : DAIR MANOEL MANRIQUE SABATINI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1265036 2002.61.14.006130-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : EDIVALDO FERREIRA LOPES  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA ApelReex-SP 776014 2002.03.99.006542-5(0000002168) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 776294 2002.03.99.006723-9(0000000015) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADORZIRA MARTINEZ GALDINO  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 831066 2002.03.99.038006-9(0000001701) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALFREDO NAKAMURA  
ADV : DAZIO VASCONCELOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. A Relatora

proferira o mesmo resultado por fundamentação diversa. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

EM MESA AC-SP 833315 2002.03.99.039187-0(0100000804) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOSE BARONI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 776611 2002.03.99.006875-0(0000001527) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : GABRIEL RUIZ MARTINS  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 770284 2002.03.99.002884-2(0000000884) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NICOLA TORTORIELLO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. AC-SP 791319 2002.03.99.014989-0(9000000558) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS LOPES TINOCO e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 323413 2008.03.00.001098-1(200561140028492) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : ROSA LUMICO KOMORI  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 324683 2008.03.00.002776-2(200561060105056) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 738192 2001.03.99.048393-0(0000002303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERVAZIO BARBOSA  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1067516 2000.61.06.010599-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRSO DE SOUZA  
ADV : VALTER DIAS PRADO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA REOMS-SP 779882 1999.61.00.031112-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : DULCE FONSECA CAMPOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : RITA DUARTE DIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 14:23 horas, tendo sido julgados 15 processos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) LEONEL FERREIRA foi aberta a sessão. Ausente justificadamente, em razão de férias, a Juíza Federal Convocada Noemi Martins. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O Ministério Público Federal desejou um Feliz 2009 a todos, reiterando as palavras da ata de 12 de janeiro de 2009. A i. Presidente, em exercício, Desembargadora Federal Marisa Santos desejou um feliz 2009 ao Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, Representante do MPF, com muita paz saúde e dinheiro

0001 AC-SP 1104680 2000.61.14.002160-8

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO  
ADV : ARIANE BUENO MORASSI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e concedeu a tutela específica. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou entendimento pessoal.

0002 ApelReex-SP 766622 2002.03.99.000386-9(0000001460)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FAVARO  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou entendimento pessoal.

0003 ApelReex-SP 706112 2001.03.99.030748-9(9900001231)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ LOPES CAPARROS  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e concedeu a tutela específica. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou entendimento pessoal.

0004 ApelReex-SP 703885 2001.03.99.029484-7(9900000667)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MIRANDA  
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e concedeu a tutela específica.

0005 ApelReex-SP 821847 2001.61.12.006874-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE MANOEL DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação da parte autora e concedeu a tutela específica.

0006 ApelReex-SP 844721 2001.61.12.008104-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MANOEL DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação da parte autora e concedeu a tutela específica.

0007 AC-SP 943439 2001.61.12.004907-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERALDO HELIO DE CASTRO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0008 ApelReex-SP 805674 2001.61.12.005760-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0009 AC-SP 1052971 2005.03.99.037153-7(0300001120)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LIDIA SILVEIRA LEITE BOTURA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1328141 2008.03.99.032998-4(0500000193)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ZULMERINA MARIA LEAL  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0011 AC-SP 1313440 2008.03.99.024835-2(0600078592)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ALAIDES DOMINICI DA CRUZ  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1309663 2008.03.99.022017-2(0600002869)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA APARECIDA CAZAROTO DURANTE  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0013 AC-SP 1319846 2006.61.13.000112-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CARLA CRISTINA SCOTT  
REPTE : IRACEMA DE PAULA SCOTT  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe negava provimento.

0014 AC-SP 1364238 2008.03.99.051074-5(0700000722)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APARECIDA SELLER DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1363019 2005.61.07.012370-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : BEATRIZ SERAFIM DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

EM MESA AI-SP 347720 2008.03.00.035389-6(199961160009269) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-MS 348404 2008.03.00.036310-5(0600011312) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : IRACEMA MARIANO BARBIOTI  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

A Nona Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo regimental.

EM MESA ApelReex-SP 1335225 2008.03.99.037222-1(0600001193) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA CLEUZA RAMOS DE CASTRO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1341559 2008.03.99.040659-0(0700000496) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GRACA SOARES MARTINS  
ADV : ANA CLAUDIA FURQUIM

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, e, em novo julgamento, deu parcial provimento à apelação, apenas no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

EM MESA AC-MS 1338954 2008.03.99.039446-0(0600028804) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI DA CRUZ  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, e, em novo julgamento, deu parcial provimento à apelação, apenas no tocante ao termo inicial do benefício e custas processuais, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

EM MESA ApelReex-SP 773724 2002.03.99.005140-2(0000002145) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS GRANADO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA ApelReex-SP 770694 2002.03.99.003196-8(0000000271) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM AMERICO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA ApelReex-SP 770550 2002.03.99.003103-8(0000000957) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA GATI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA ApelReex-SP 802419 2002.03.99.021107-7(0100000058) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CESAR SOARES  
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1328449 2008.03.99.033301-0(0700000533) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERCILIA CANDIDA FERREIRA  
ADV : ARNALDO DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1306914 2007.61.20.000852-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ARLINDA DA CONCEICAO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1178609 2007.03.99.007367-5(0600000705) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO LOPES DE MIRANDA  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1334905 2008.03.99.036898-9(0700000329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA INES FALCIN DA SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1336987 2008.03.99.038393-0(0700000382) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JULIA FERNANDES GACHET (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1039295 2005.03.99.027715-6(0400000761) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANTONIO BERTONCELLI  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1194878 2007.03.99.019214-7(0600000493) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASTRIDE DA SILVA CAMARGO  
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1131954 2006.03.99.027171-7(0500000410) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIA CIRINO MARQUES  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1339724 2008.03.99.040083-6(0600001193) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DIVINA GARCIA  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1362057 2008.03.99.050171-9(0600002192) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DAMACENA DE MENDONCA  
ADV : DENILSON MARTINS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1364350 2006.61.22.001683-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1363634 2008.03.99.050937-8(0400000244) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ALICE BUENO DOS SANTOS espolio  
REPTA : MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1196519 2007.03.99.020413-7(0400000194) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA LYDIA PINTO FON  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1285116 2007.61.20.000387-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SERAFINA PINHEIRO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1199246 2007.03.99.022568-2(0400000482) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA MARCELINA DIAS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1106046 2006.03.99.014596-7(0400035349) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. AC-MS 1022913 2005.03.99.017784-8(0435008781) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA BORGES DA SILVA

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1338168 2008.03.99.039123-9(0600000895) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LAURENTINA SABINO DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1089106 2006.03.99.006112-7(0400001809) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1197713 2007.03.99.021349-7(0400000187) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE PEZARINI PEDRO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1366154 2007.61.12.000829-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : AMELIA BISPO DA SILVA  
ADV : RENATA PAVONI VANTINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1049985 2005.03.99.034734-1(0300000268) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA SEVERINO PEREIRA  
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1226786 2007.03.99.037881-4(0600000753) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1357217 2006.61.22.001850-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTINA SALVAT DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1310728 2008.03.99.022998-9(0600001749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1126013 2006.03.99.024561-5(0500000104) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE LEME DE MORAIS DO NASCIMENTO  
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1084382 2006.03.99.002838-0(0400000173) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA HELENA BISPO DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1020022 2005.03.99.015517-8(0300001390) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : NADIR PEREIRA MODESTO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1083434 2006.03.99.001995-0(0400000737) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE NAZARE BESSA CAVALEIRO  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1337554 2008.03.99.038764-9(0700000381) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA THEREZINHA VALENTE GARATINE  
ADV : SONIA LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1158070 2006.03.99.044311-5(0400000255) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA BENEDITA PAES ANSELMO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1200487 2007.03.99.023623-0(0500000243) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : EVA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1140597 2006.03.99.033186-6(0400000070) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : BENEDITA ALVES RAIMUNDO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1145265 2006.03.99.035419-2(0500000813) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : GENI DA COSTA SILVA  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1280446 2008.03.99.007692-9(0600000216) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DIVA LOURENCO DA COSTA SILVA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1149070 2006.03.99.038114-6(0500000488) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENTINA FABOCCI DE CAMPOS  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1208853 2007.03.99.029207-5(0500000847) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VILMA APARECIDA MAGALHAES CANEVAROLO  
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1366124 2008.03.99.051978-5(0500002052) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MOURA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1351361 2008.03.99.046085-7(0600033626) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SUZANA RODA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1151260 2006.03.99.039883-3(0500000379) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ZORAIDE BUENO RIBERTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1310605 2008.03.99.022875-4(0700000271) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DE SOUZA LEITE (= ou > de 60 anos)  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1274101 2008.03.99.002293-3(0300002797) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : RITA ROSA DE LIMA BEZERRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:32 horas, tendo sido julgados 66 processos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) LEONEL FERREIRA foi aberta a sessão. Ausente justificadamente, em razão de férias, a Juíza Federal Convocada Noemi Martins. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 ApelReex-SP 765064 2001.03.99.060766-7(0100000109)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA BATISTINA FERNANDES  
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0002 AC-SP 726895 2001.03.99.042305-2(0100000003)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON SERON  
ADV : OSWALDO SERON

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação e concedeu a tutela específica.

0003 ApelReex-SP 725145 2001.03.99.041228-5(0000000566)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BOTELHO MAZZOLO  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0004 ApelReex-SP 760119 2001.03.99.058680-9(0100000025)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MORAES DOS SANTOS  
ADV : FABIO LUIZ MACIEL PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e concedeu a tutela específica. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou integralmente o Relator, ressaltando seu entendimento pessoal.

0005 AC-SP 928576 2002.61.23.000863-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ACCACIO DA ROCHA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação do autor e concedeu a tutela específica.

0006 AC-SP 1366361 2008.03.99.052078-7(0400000757)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para acolher a preliminar e anular a r. sentença monocrática.

0007 AC-SP 1313138 2008.03.99.024590-9(0400000759)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : IZABEL HERNANDES PADIAL CORREA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para acolher a preliminar e anular a r. sentença monocrática.

0008 AC-SP 1366170 2007.61.06.012235-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ELIZA DE OLIVEIRA RANCCI  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0009 AC-SP 1363656 2008.03.99.050958-5(0700000879)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : IVETE BARROS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 683905 2001.03.99.016922-6(0000001189)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JULIA COPASSI PIMENTA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0011 AC-SP 1366502 2008.03.99.052194-9(0600000189)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ROSA MARIA PEDROSO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1316839 2008.03.99.026638-0(0600000994)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : TEREZA APARECIDA CORDEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e cassou a tutela antecipada concedida, oficiando-se ao INSS.

0013 AC-MS 1360755 2008.03.99.049819-8(0700007116)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CARMA SOARES DOS SANTOS  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ELIANA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença monocrática, restando prejudicada a apelação e, com fundamento no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente o pedido.

0014 AC-SP 1318676 2008.03.99.027797-2(0500001901)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA FOSSALUSA incapaz  
REPTE : LOURDES APARECIDA FOSSALUSA DE TOLEDO  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1364172 2005.61.22.001772-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : KIYOKO UEDA  
ADV : RODRIGO FERRAZ DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0016 AC-SP 1345553 2008.03.99.043039-7(0400000270)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : RUBENS FACHIANO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1345972 2008.03.99.043254-0(0700000044)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA CARDOSO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 1358792 2006.61.13.002368-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE DOS REIS RUFINO DE SOUZA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1366288 2008.03.99.052006-4(0500000580)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FIRMINO BENTO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 1366062 2008.03.99.051914-1(0300001479)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : JOAO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AI-SP 352799 2008.03.00.041932-9(0300000413) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 353038 2008.03.00.042243-2(200861270031194) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : MARIA DO CARMO LOPES CADETIO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheço do agravo legal.

EM MESA AI-SP 352393 2008.03.00.041307-8(200861270031236) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : DAIR ROBERTO DIAS  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheço do agravo legal.

EM MESA AI-SP 351893 2008.03.00.040716-9(0800000596) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : ENEDINA ALVES DE SOUZA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheço do agravo regimental.

EM MESA AI-SP 350163 2008.03.00.038763-8(200861270040389) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : MARIA LAUDEMIRA CONDE  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheço do agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1262477 2007.03.99.050205-7(0500001394) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADRIANA DE CASSIA PEDROSO  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1308275 2008.03.99.021450-0(0700002495) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE DOMINGUES FERREIRA  
ADV : ACIR PELIELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1332900 2008.03.99.036090-5(0700001151) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO FRANCISCO DIAS  
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1265245 2002.61.26.011821-5 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CESAR COLOMBO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1346209 2008.03.99.043369-6(0600000659) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA ROSA DA SILVA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. ApelReex-SP 927618 2004.03.99.010966-8(0200001101) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CORREA DA COSTA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 777544 2002.03.99.007304-5(0000000980) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO STELA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou integralmente a Relatora, ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA ApelReex-SP 934017 2002.61.26.012823-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : DECIO FONTANA FILHO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 992811 2001.61.24.003817-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOSUE SANTANA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 956431 2002.61.83.002262-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou integralmente a Relatora, ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA AC-SP 1337347 2002.61.25.002276-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 511595 1999.03.99.068161-5(9703041108) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MAURA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1272591 2008.03.99.002775-0(0700000147) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício.

EM MESA AC-SP 1122967 2005.61.14.005898-8 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : SERGIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO e outro  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 808076 2002.03.99.023860-5(0100001668) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JANUARIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou integralmente a Relatora, ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA ApelReex-SP 796404 2002.03.99.016961-9(0100000665) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO DE MELO  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 826878 2002.03.99.035330-3(0006679099) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSUE RIBEIRO PIRES  
ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

EM MESA AC-SP 1169780 2007.03.99.002315-5(0500000501) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTENESCA REGINA GONCALVES NUNES  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 802760 2002.03.99.021448-0(9900001378) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SEBASTIAO CAMARGO  
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do autor para conceder o Benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, descontados os outros valores recebidos a título de auxílio-doença e, de ofício, antecipava a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

EM MESA AC-SP 1181921 2007.03.99.009505-1(0500000439) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA DO NASCIMENTO SILVA  
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1153232 2006.03.99.041359-7(0300001063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLELIA VAN HAANDEL STAVARE  
ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1074578 2005.03.99.050301-6(0000000453) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1322602 2006.61.24.001427-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENIVALDO OLIVEIRA VILASBOAS  
ADV : ELSON BERNARDINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1368459 2008.03.99.053286-8(0700000040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : GILDA EUGENIA PIRES  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 840017 2002.03.99.043060-7(0100000557) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDINA CELIRA VAZ PEREIRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1275482 2008.03.99.004982-3(0600000633) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ROSINEIA ROCHA RIBEIRO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1293487 2008.03.99.013946-0(0600001386) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIULSA DA CONSOLACAO VAZ  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo . O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou integralmente o Relator, ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA AC-SP 1185651 2007.03.99.011660-1(0300002617) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DAS DORES GUEDES  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1366501 2008.03.99.052193-7(0600000876) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR ANSANELLI DUARTE  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1151466 2006.03.99.040089-0(0500001114) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONDINA BERNARDES DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1090038 2006.03.99.006996-5(0300002210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOANINHA BORGES LEAL  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação e conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial e, de ofício, concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado

Leonel Ferreira, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira.

EM MESA AC-SP 703285 2001.03.99.029171-8(9900001585) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DURVAL CORREA DA SILVA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1245619 2004.61.26.003784-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VILSON ALVES DA SILVA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1323962 2008.03.99.030628-5(0600001423) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA SOLANGE NUNES DE ALMEIDA  
ADV : GILBERTO ALVES MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 722797 2001.03.99.039933-5(9800003019) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FRANCO NEME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DA CRUZ VILLAS BOAS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1329046 2008.03.99.033843-2(0700000849) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE WILSON DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:23 horas, tendo sido julgados 61 processos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) LEONEL FERREIRA foi aberta a sessão. Ausente justificadamente, em razão de férias, a Juíza Federal Convocada Noemi Martins. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EM MESA AI-SP 312959 2007.03.00.091594-8(0500000165) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARMANDO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1275560 2008.03.99.005060-6(0600000700) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCARINA VALES DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e antecipou, de ofício, a tutela.

EM MESA AC-MS 1308469 2008.03.99.021477-9(0505506440) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ANTONIA RATIER DE MEDEIROS  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal e antecipou, de ofício, a tutela.

EM MESA AC-SP 1289923 2008.03.99.012092-0(0700000471) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORIPES BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal

EM MESA AC-SP 1347440 2008.03.99.043981-9(0700003796) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA ApelReex-SP 1354992

2004.61.07.006916-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : EUCLIDES DETOMINI  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1291432 2008.03.99.012930-2(0700002461) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1339908

2006.61.12.005871-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI VIEIRA GIROTO  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1286660 2008.03.99.010451-2(0400000488) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONOR BARRANTE MARCILIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1192276 2007.03.99.017059-0(0300000646) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : AKEMI NAGATONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1082893 2006.03.99.001658-4(0500000067) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURENITO BATISTA DOS SANTOS  
ADV : RENATA SAMPAIO PEREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora pelo resultado.

EM MESA ApelReex-SP 1185197 2002.61.14.004937-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 770324 2002.03.99.002914-7(9800002185) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : TIRSO DE BIASI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1361014 2005.61.83.002775-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COSMA MENDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 810560 2002.03.99.025655-3(0100000368) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora pelo resultado.

EM MESA AC-SP 488037 1999.03.99.042441-2(9700001086) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO SARTI  
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora pelo resultado

EM MESA AI-SP 299802 2007.03.00.044894-5(0400000062) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SANTINA OZAN SILVA  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 338907 2008.03.00.022926-7(200361260082237) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : ROBERTO AMANCIO ALVES  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 922245 2004.03.99.008827-6(0100000663) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : THAIS TAINARA HIPOLITO incapaz  
REPTE : JUDITE DE SOUZA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 919519 2004.03.99.007334-0(0100000649) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : NEUSA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA MADALENA DA CONCEICAO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1191523 2007.03.99.016345-7(0400000415) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA CHAGAS NUNES  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1303173 2006.61.17.000422-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA OLINDINA DE SOUZA  
ADV : WAGNER VITOR FICCIO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1113884 2002.61.83.001758-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ANTONIO LIMA ARAUJO  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 889038 2003.03.99.023334-0(0200000660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERT KANEVIECHER  
ADV : JOAO NUNES NETO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 753146 2001.03.99.055506-0(9900002466) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIME ALVES DE SOUZA  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1017372 2002.61.83.001875-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ANTONIO CORREA DO CARMO  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 777997 2002.03.99.007609-5(0000002318) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURICO CARLOS DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1059107 2001.61.26.003154-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOSE VIANA DA SILVA

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1009662 2005.03.99.008286-2(0200000441) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADV : DANIEL AVILA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal.

EM MESA AC-SP 921926 2004.03.99.008571-8(0100001179) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DEOCLECIO CORREA DE OLIVEIRA  
ADV : MANUEL DE AVEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto pelo INSS e negou provimento ao agravo interposto pelo autor.

EM MESA AC-SP 1341540 2008.03.99.040640-1(0600001077) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISIA LOURENCO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1225206 2007.03.99.037286-1(0600001264) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1246692 2007.03.99.045044-6(0600000803) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LOURIVALDO PEREIRA NETO  
ADV : FRANCISCO ORFEI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1058129 2005.03.99.041724-0(0000000004) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA BERTAGLIA VIAN  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1140724 2006.03.99.033371-1(0500000841) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE PALMEIRA DE SA  
ADV : FRANCISCO ORFEI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 674920 2001.03.99.010967-9(0000000856) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : NEIDE DOS SANTOS DUARTE  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1322731 2008.03.99.029855-0(0600000073) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI MOREIRA PONCIANO  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1302124 2008.03.99.018031-9(0600001067) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ITELVINA MARIA DA SILVA PERES  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1337134 2008.03.99.038538-0(0300001072) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : TEREZA SOARES MARQUIOLE  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1186851 2007.03.99.012758-1(0300001012) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SIRLENE CANDIDA ALVES BUZATO  
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. AC-SP 1126228 2006.03.99.024777-6(0600000195) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VICENTE ALVES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1204536 2007.03.99.026407-9(0500000280) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIRLENE DA SILVA  
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1124970 2006.03.99.023712-6(0500000236) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANACLAIR MARGUTTI  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1287830 2008.03.99.010868-2(0700000307) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : EURIDES PAS LANDIM  
ADV : JOSE MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1190954 2007.03.99.015835-8(0500000768) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ODILA GINGHINI  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1207401 2007.03.99.028729-8(0600000674) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou o Relator pelo resultado

EM MESA AC-SP 1319371 2008.03.99.028176-8(0700000383) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LEONOR CURTOLO BENHAME (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1244156 2007.03.99.044080-5(0600000509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DIRCE GAVIAO  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

EM MESA AC-SP 1055880 2005.03.99.039641-8(0300001550) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA CLARICE FRANCISCA  
ADVG : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1081683 2006.03.99.000606-2(0400000481) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ALMERITA DE SOUZA MELO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1191254 2007.03.99.016119-9(0600000769) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : AKIYO KOMATSU  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para reformar a decisão e negar provimento à apelação, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, no que foi acompanhado na conclusão, pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira.

EM MESA AC-MS 1136123 2006.03.99.029681-7(0400012914) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALFREDO MUNCIO COMPAGNONI (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVANO LUIZ RECH

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para reformar a decisão e dar provimento à apelação, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira.

EM MESA AC-SP 1329978 2008.03.99.034201-0(0600001575) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURANDIR FELISBINO DE MATTOS  
ADV : FREIDE MARCOS DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:17 horas, tendo sido julgados 53 processos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EM MESA AI-SP 355848 2008.03.00.045842-6(200861140055095)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA

AGRTE : JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AI-SP 353851 2008.03.00.042975-0(200861030071641)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GABRIEL CANSINO GIL  
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 352861 2008.03.00.041997-4(200661270011459)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIANA AUGUSTA DO COUTO  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 330665 2008.03.00.011260-1(200761830032728)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : FERNANDO AZEVEDO ORTIZ incapaz  
REPTE : ELAINE AZEVEDO ORTIZ  
ADV : REINALDO PISCOPO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1346069 2007.61.26.005938-5

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : PAULO ROQUE  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1352323 2006.61.11.006169-2

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO incapaz  
REPTE : JOAO VIEIRA DE CARVALHO  
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1355531 2008.03.99.047801-1(0500001413) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DONZELLI incapaz  
REPTE : ANDRE DONZELLI  
ADVG : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1327291 2008.03.99.032353-2(0700000458) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE JESUS DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1339132 2008.03.99.039623-7(0600000486) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANO SOARES PEREIRA incapaz  
REYTE : ROSEMARY SOARES  
ADV : RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-MS 1328987 2008.03.99.033784-1(0600030655) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : RITA GOMES DOS SANTOS  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1363570 2008.03.99.050873-8(0500002482) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ZANINETI incapaz  
REYTE : JACOMO DONIZETE ZANINETI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1361736 2007.61.23.000292-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALINA DE SOUZA MORAES  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal. AC-SP 1322974 2008.03.99.030107-0(0500000667) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA AUGUSTA PORTELA  
ADV : JULIANE MARINO RUSSO (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1330495 2008.03.99.034609-0(0600001225) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : NILSON JOSE RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1220992 2005.61.83.000414-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : LAURA COSTA DI RIENZO  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ALEXANDRA KUNIKO KONDO SANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 645181 2000.03.99.068044-5(0000000093) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : HAMILTON FIRMINO  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA ApelReex-SP 904293 2003.03.99.031221-4(9600394172) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CREUZA BISPO DE MELO  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental.

EM MESA ApelReex-SP 1165659 2004.61.04.003984-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ALUISIO FERREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 743947 2001.03.99.051603-0(9810023804) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUILHERME ESCUDERO e outros  
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA REO-SP 711187 2001.03.99.033579-5(9300386786) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
PARTE A : ADELINA GONCALVES DA SILVA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSA BRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA REO-SP 797097 2000.61.14.000246-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
PARTE A : ANTONIA DA SILVA PRADO e outros  
ADV : HAMILTON CARNEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1289915 2008.03.99.012084-0(0400001455) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : LEONILDA GONCALVES  
ADV : ANGELA APARECIDA VICENTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1221829 2007.03.99.034715-5(0600000068) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR BATISTA DA SILVA  
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1221344 2005.61.83.004926-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ANTONIO NICACIO  
ADV : ANA PAULA DIAS NICACIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1253007 2005.61.83.001323-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO FELIX ROBERTO  
ADV : CARLOS BUENO LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1156960

2000.61.15.001545-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AODINEI ANTONIO GONCALVES  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1326329

2007.61.04.000506-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOSE PESTANA  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1183714

2005.61.83.002557-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1119532

2004.61.26.006181-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MAXIMINO MARTINS  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1119748 2004.61.26.002327-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : VALTER RAMOS  
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. AC-SP 952291 2004.03.99.023899-7(0300001859) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIR MARTINS  
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1107201 2003.61.83.011680-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : FUSAZO SEGUCHI falecido  
HABLTDO : MARGARIDA SEGUCHI  
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 899296 2003.03.99.027200-9(0200001143) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 877514 2002.61.04.003291-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 744339 2000.61.14.001225-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOAO DOMINGOS DAS NEVES  
ADV : RONALDO DOMINGOS DAS NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 505804 1999.03.99.061355-5(9815052403) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : OSMAIR ANTONIO MENEGUETTI  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1216481 2004.61.04.000184-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CARLOS RODRIGUES DA CUNHA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1327148 2008.03.99.032210-2(0500001131) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR JACQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1110554 2006.03.99.017727-0(0400000961) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARINHO ALVES DE LIMA NETO  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1086768 2006.03.99.005037-3(0500002560) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA BUENO SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1295924 2008.03.99.015062-5(0400000412) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE DA CRUZ ROCHA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1116023 2006.03.99.019038-9(0500000646) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA RITA DA CONCEICAO ROCHA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1148982 2006.03.99.038027-0(0500001047) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1086976 2006.03.99.005248-5(0200001220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LAURINDA DOS SANTOS  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 897044 2003.03.99.026651-4(9800351540) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : IVANI CELIA DE SA SILVA  
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1157347 2006.03.99.043874-0(0400000848) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1091198 2006.03.99.007835-8(9900000743) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : TAIS CRISTINA VIEIRA e outros  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1012000 2005.03.99.009737-3(0300000500) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1014556 2005.03.99.011390-1(0300000763) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SEBASTIANA RAMALHO MONTEIRO  
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1301326 2008.03.99.017660-2(0600000333) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1057033 2005.03.99.040675-8(0400000455) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA  
ADV : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1212000 2004.61.10.009196-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SANTA DE FATIMA COVRE MENESES  
ADV : MAURO MOREIRA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1259489 2006.61.13.002339-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES  
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou o Relator pelo resultado.

EM MESA AC-SP 1104768 2003.61.13.000845-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1284713 2006.61.06.006228-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO  
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1214813 2007.03.99.031911-1(0600000009) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CORREA DA COSTA  
ADV : NIDIA MARIA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1196734 2007.03.99.020577-4(0700000029) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANGELINA DAVID ZUCA  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou o Relator pelo resultado.

EM MESA AC-SP 1133683 2006.03.99.028190-5(0300001104) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ADNEI SOARES  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 815492 2002.03.99.028863-3(0000000957) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENTINA MARQUES DA MATTA e outros  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1256146 2007.03.99.048241-1(0500001257) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIA VITORIA GASQUES  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 887013 2003.03.99.022208-0(0000001365) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUGELINO GUIDO  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1142443 2004.61.13.001822-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1186245 2007.03.99.012237-6(0500077414) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO RODRIGUES  
ADV : VITORIO MATIUZZI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal e, de ofício, corrigiu o erro material contido na r. decisão.

Encerrou-se a sessão às 14:15 horas, tendo sido julgados 63 processos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EM MESA ApelReex-SP 1186260

2005.61.19.006788-2

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINA ALVES DA SILVA  
ADV : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

LEGAL.

EM MESA AI-SP 357527 2008.03.00.047777-9(200561830030590)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : MOISES FILOMENO DE AQUINO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

REGIMENTAL.

EM MESA AC-SP 1291903 2008.03.99.013295-7(0600000456)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : DORACI RIBEIRO DA SILVA MOLINARI  
ADV : JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 1112479 2003.61.13.000488-3

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNARDO DE SOUZA NATALICIO  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1296990 2004.61.83.002372-6

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1198777

2004.61.13.003561-6

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA  
ADV : RUBENS CALIL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1249723

2002.61.07.007131-5

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO VALDIR FLAUSINO DOS SANTOS  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 808647 2002.03.99.024437-0(0100000077)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AC-SP 808539 2002.03.99.024330-3(0000000342)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ORLANDO PITONDO  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

LEGAL.

EM MESA AC-SP 943683 2002.61.83.003331-0

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : LUIS VIEIRA LINO  
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1065581 2003.61.26.000196-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : FLAVIO MARTINS  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1306520

2003.61.83.000141-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : JOSE BENEDITO SOARES SILVANTOS  
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 810458

2002.03.99.025553-6(0100000562) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OZILDE RUSSO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 710414

2001.03.99.033131-5(0000000950) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLORIA ANARUMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEIDE APARECIDA SOARES RODRIGUES  
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 793399 2002.03.99.016206-6(0100000123) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO MARTINS ALVES  
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1338384 2002.61.83.002782-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : CARLOS ALBERTO ALVES LIMA JUNIOR  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EM MESA ApelReex-SP 808236 2002.03.99.024025-9(0100000109) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JULIO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1037617 2005.03.99.027000-9(0400000220) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outros  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EM MESA AC-SP 1289934 2008.03.99.012103-0(0600001320) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANA DAMASCENO DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal.

EM MESA AC-SP 1098101 2006.03.99.010003-0(0500000233) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ELY MARIA PENARIOL MIANI  
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal.

EM MESA AC-SP 1369778 2008.03.99.054335-0(0300002238) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal.

EM MESA AC-MS 1090717 2005.60.06.000567-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-MS 1364638 2008.03.99.051260-2(0600033166) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MAIRA DA CRUZ SANTOS  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1130552 2006.03.99.026490-7(0500005753) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : IGNES DE SOUZA  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1313667 2008.03.99.024990-3(0400000933) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LUZIA DALILA BERTONHA CAVICHIOLLI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1357962 2008.03.99.048705-0(0700001343) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VALDECI LORIVALDO COSTA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1315703 2008.03.99.025982-9(0500000178) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO ALEX OLIVEIRA TONANI DE CARVALHO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1314653 2008.03.99.025437-6(0500001430) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEVIDES DOS SANTOS

ADV : MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1367584 2007.61.03.000593-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : BENEDITA MARIA RIBEIRO  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1317881 2008.03.99.027309-7(0400000515) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : NORMA RIBEIRO DA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1354581 2007.61.19.007138-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA CAVA  
ADV : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1310474 2008.03.99.022744-0(0700002525) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADALGISA MARIA SOARES SUSS  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1362479 2008.03.99.050469-1(0400000114) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SEBASTIANA ALVES DA COSTA  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1328934 2008.03.99.033730-0(0500000092) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA SANCHES SIMOES  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1000048 2005.03.99.002740-1(0300000302) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERA DA SILVA  
ADV : RENATO PELINSON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1350563 2008.03.99.045599-0(0100001377) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIO MARTINS  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1304509 2008.03.99.019385-5(0500001188) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANAILDE FERNANDES DOS REIS  
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1366342 2008.03.99.052059-3(0700001632) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ONIZEU RUGENSKI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1226303 2007.03.99.037471-7(0500000942) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANA JOANA SILVA DA COSTA  
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1360190 2008.03.99.049599-9(0500000629) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZINHA SOARES DE LIMA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1342914 2008.03.99.041486-0(0400000922) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE JESUS MIGUEL  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1318254 2008.03.99.027620-7(0100000682) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : GERALDA SILVA DOS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1328901 2008.03.99.033697-6(0500000264) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ADELIA BARBOSA DA SILVA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1350772 2008.03.99.045733-0(0700000865) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : MARIA FRANCISCA REBOJO DE FREITAS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e corrigiu, ex officio, erro material às fls. 69/70 na forma acima indicada.

EM MESA AC-SP 1366070 2008.03.99.051922-0(0700000850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABIGAIL MARTINS DE MELO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA AC-SP 1366602 2008.03.99.052294-2(0700002126) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELOISA PIRES MAEDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA ApelReex-SP 1367513 2008.03.99.052915-8(0700000233) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATHARINA ANNA PEREIRA DA SILVA SUMAIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e corrigiu, de ofício, erro material do dispositivo às fls. 117v/118 na forma indicada no voto. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando seu entendimento pessoal.

EM MESA ApelReex-SP 1368007 2008.03.99.053013-6(0600001505) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : APARECIDA DE LOURDES GIROLA ALEIXO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou pelo resultado.

EM MESA ApelReex-SP 1360295 2007.61.26.001425-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEISE MACHADO CARMELLO  
ADV : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 926381 2003.61.26.000469-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : ADILSON KOHN MALFATTI  
ADV : FABIULA CHERICONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou a Relatora, resslavando seu entendimento pessoal.

EM MESA AC-SP 978519 2003.61.26.007567-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : ADEMIR JOSE FENICIO  
ADV : FABIULA CHERICONI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou a Relatora, resslavando seu entendimento pessoal.

EM MESA AC-SP 982565 2003.61.26.007950-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : IVANIR DE GODOY HORVAT  
ADV : NILTON MORENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou a Relatora, resslavando seu entendimento pessoal.

EM MESA AC-SP 1371903 2008.03.99.056110-8(0600000917) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : MARIA VANDETE SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1342210 2008.03.99.040919-0(0700000181) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAMIL ELIAS DOS SANTOS incapaz  
REPTE : EDIMILSON DE SOUZA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1360762 2008.03.99.049826-5(0600000117) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : NAZARITA MARIA DE SANTANA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1363344 2006.61.24.000871-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MINERVINA MARIA DA CONCEICAO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1332509 2008.03.99.035728-1(0600000814) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE ALVES incapaz  
REPTE : BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1337163 2008.03.99.038566-5(0300000804) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : HELIO DONIZETE BARBOSA incapaz  
REPTA : GERALDO DONIZETE BARBOSA  
ADV : FLAUBERT GUENZO NODA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 354609 2008.03.00.044400-2(0200001792) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA DA SILVA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 259151 2006.03.00.006839-1(0006700756) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : MATILDES PEREIRA DA ROCHA  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 312049 2007.03.00.090242-5(0000219657) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : VICENTINA MOREIRA DA SILVA

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 243867 2005.03.00.066338-0(9000000289) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : LIOCLIDES NERIS DE SOUZA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 348628 2008.03.00.036644-1(0000000685) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO SABINO DA COSTA  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 354007 2008.03.00.043482-3(0100000396) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO OLIVEIRA SILVA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 341294 2008.03.00.026357-3(0200001176) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ABDIAS JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 335356 2008.03.00.018251-2(0300001068) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARLETE DE OLIVEIRA PAULINO  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 337427 2008.03.00.020870-7(200361830083330) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : ALCIDES FERREIRA LIMA e outros  
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 346176 2008.03.00.033026-4(0000000079) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : ERNESTO MONARO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 344927 2008.03.00.031323-0(0200000906) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 348653 2008.03.00.036650-7(9800000616) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BRASILINO DIAS DA ROSA  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 337144 2008.03.00.020749-1(200361830033326) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 320209 2007.03.00.101684-6(0200001040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS DA SILVA FERREIRA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 351647 2008.03.00.040512-4(8700001671) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : PLINIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 339499 2008.03.00.023768-9(9600001241) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO BARBOSA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 325803 2008.03.00.004517-0(200361140040689) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO VITORIO DIAS NETO e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 325810 2008.03.00.004524-7(200261140014169) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SANDRA MARA D ILHO ARRUDA NAVAS  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 322840 2007.03.00.105142-1(9400000656) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO DE ALMEIDA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 320466 2007.03.00.102062-0(0300001376) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : KAZUYOSHI KOH  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 179645 2003.03.00.028502-9(9400000664) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIANA COPE ROQUE  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 333715 2008.03.00.015656-2(200261030028903) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator, resslavando seu entendimento pessoal. Votaram a Juíza Federal Noemi Martins e a Desembargadora Federal Marisa Santos em face do impedimento do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira.

EM MESA AI-SP 262476 2006.03.00.017367-8(9700000817) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GAUDENCIO ROBINSON MARQUES DOS SANTOS GOMES incapaz  
REPTTE : ILDA MARQUES DOS SANTOS GOMES  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 325006 2008.03.00.003334-8(200361140032139) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FELIX FRANCISCO DOS SANTOS e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 323334 2008.03.00.000971-1(0100002125) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE : ZOLDITE APARECIDA BELOZO  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 332308 2008.03.00.013638-1(0100000049) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ELIAS DOS SANTOS  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 330348 2008.03.00.010913-4(9900001495) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES ALBINO TEIXEIRA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 330347 2008.03.00.010912-2(9800000739) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA DE OLIVEIRA LONGO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 326397 2008.03.00.005379-7(9300000831) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SUZANA M S DE MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA CARNIETO BARIQUELLO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 233376 2005.03.00.023082-7(9700000108) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : GERALDO CAMARGO DE ALMEIDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 187062 2003.03.00.054065-0(9800000069) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FILOMENA RODRIGUES SANCHES espolio

ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 206067 2004.03.00.022443-4(200161260029664) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO BELARMINO e outros  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 174353 2003.03.00.009856-4(9400000047) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDUARDO LUIZ BENTO incapaz  
REPTE : JOSE DE OLIVEIRA BENTO  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 181095 2003.03.00.033141-6(199961140017236) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : REINALDO SALES PINHO  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 162357 2002.03.00.036656-6(9102048337) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SALVADOR CATARINO JAIME  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 136640 2001.03.00.025696-3(9500000016) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : LEONARDO VICTORINO PREVI  
ADV : PEDRO VILAS BOAS NEGRAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 309034 2007.03.00.085845-0(199961030021427) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ TERCENIO DE SANTANA

ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento pessoal. Votaram a Juíza Federal Noemi Martins e a Desembargadora Federal Marisa Santos em face do impedimento do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira.

EM MESA AI-SP 267655 2006.03.00.037675-9(9800000753) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA CORNACHINI MONTANARI  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 204057 2004.03.00.016901-0(9514012623) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : DIVINA CORNELIO DA SILVA  
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 183482 2003.03.00.042083-8(9600000440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEVI ALVES FONTES

ADV : JOSE RUZ CAPUTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 150490 2002.03.00.009198-0(9202073600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : JACIL MARIA DA SILVA e outros  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 133718 2001.03.00.021066-5(9400000201) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : FLORA CORREIA DE QUEIROZ  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 223806 2004.03.00.068432-9(9300000324) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANGELO JOSE LUBITO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 206241 2004.03.00.022599-2(200361260010287) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : JOSEFA LIMA RODRIGUES  
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 191632 2003.03.00.065887-9(9700000098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OLYMPIO MARTINS DE ALMEIDA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 325020 2008.03.00.003348-8(200061140014677) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 329632 2008.03.00.010082-9(200361260079858) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO DE HARO GIACOMELLI  
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 327884 2008.03.00.007501-0(9700000638) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELENA MARIA DOS SANTOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 330346 2008.03.00.010911-0(0000001457) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZULDE DA SILVA PALMIERI  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 329629 2008.03.00.010079-9(200361260011486) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE LUIZ PERES  
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 186972 2003.03.00.050859-6(9000407923) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FREDERICO SAPIENZA  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal da parte exequente e deu provimento ao agravo legal oposto pelo INSS para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 281205 2006.03.00.097605-2(8900000140) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : JULIA BERTAIA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 320312 2007.03.00.101819-3(9300000831) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : ANTONIA CARNIETTO BARRIQUELLO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO AVIAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 329635 2008.03.00.010085-4(200261260139528) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO DO CARMO ARCHANJO  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 170148 2002.03.00.052958-3(9300001167) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO FERREIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 164282 2002.03.00.040875-5(9300000382) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIAS DA SILVA  
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 164269 2002.03.00.040871-8(9000000355) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO MATERO e outros  
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 178314 2003.03.00.021741-3(9000000203) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA ROSA DA SILVA  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 151724 2002.03.00.010915-6(8902075222) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : DURVAL MANOEL DE JESUS e outros  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 170322 2002.03.00.053918-7(9900008033) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BEATRIZ ALVES DE MORAES MONTICO e outros  
ADV : ANTONIO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 239534 2005.03.00.056274-5(9800000216) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EXPEDITO SALVINO DE SOUZA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 184510 2003.03.00.044410-7(9800001180) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 174259 2003.03.00.009718-3(0100000439) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA DOS REIS MARQUES  
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 165402 2002.03.00.043535-7(200261230006137) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : THEREZA CAMARGO  
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 186195 2003.03.00.048965-6(9400000593) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALBANO ZEFERINO  
ADV : ELIANE JUSSARA TORTORELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 186198 2003.03.00.048967-0(8800001146) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROBERTO PERACINI  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 188093 2003.03.00.055401-6(9400000035) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 207122 2004.03.00.024686-7(9300000776) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MESSIAS ROVANI  
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 246714 2005.03.00.072553-1(9200000132) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIANA APARECIDA DA SILVA incapaz  
REPTE : ROBERTA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 184322 2003.03.00.044190-8(9003043620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALDA MONTIANI e outros  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 243410 2005.03.00.064851-2(9200000926) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DELMINDA DALBEM MACHADO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 327538 2008.03.00.006975-6(200261140041641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE BATISTA DE ANDRADE e outros  
ADV : JUSSARA BANZATTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 325141 2008.03.00.003525-4(200361140000941) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO GARCIA  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 305664 2007.03.00.081277-1(200161260021422) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : JOAO DA ROCHA LABREGO e outros  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da exequente e deu provimento ao agravo legal oposto pelo INSS.

EM MESA AI-SP 187085 2003.03.00.054094-7(200161260007231) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : ELZA FATORI  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da exequente e deu provimento ao agravo legal oposto pelo INSS.

EM MESA AI-SP 185165 2003.03.00.046490-8(9000407923) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : FREDERICO SAPIENZA  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da exequente e deu provimento ao agravo legal oposto pelo INSS.

EM MESA AI-SP 182964 2003.03.00.041303-2(200161260015513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AGRTE : DAWDSON RIBEIRO e outros  
ADV : GLAUCIA SUDATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da exequente e deu provimento ao agravo legal oposto pelo INSS.

EM MESA AC-SP 1014826 2001.61.24.002199-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LOURIVALDO MOURA DE SOUZA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 993489 2001.61.24.001240-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LURDES LUJAN GOMES  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 860630 2001.61.24.001233-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : IDALINA PAES FERRACINI e outros  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 580947 2000.03.99.017677-9(9700000208) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 838314 2002.03.99.042467-0(9400000440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : WANDERLEY PORCIONATO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 737879 2001.03.99.048202-0(0000000097) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ALVES JERONIMO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 646216 2000.03.99.069085-2(9800001202) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MERCEDES RODRIGUES SEBASTIAO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 463885 1999.03.99.016502-9(9707140070) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ATAIDE MANOEL GOMES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERNANE PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 409448 98.03.015053-7 (9700000206) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : EDUWIRGES LAZARA DE JESUS BARREIROS  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 388021 97.03.058993-6 (9700000265) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DORCELINA DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 837296 2001.61.24.001088-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ROQUE BOTA  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal. AC-SP 888764 2003.03.99.023056-8(0300035700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VICENTINA DESIDERIO SERAFIM  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1143168 2002.61.26.002738-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOAO RAIMUNDO PEREIRA  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 489210 1999.03.99.043859-9(9700000798) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIO CAMARGO SENA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 932598 2003.61.26.001395-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE BALBINO VENANCIO  
ADV : NILTON MORENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 746899 2001.61.23.001744-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA MOREIRA DA CUNHA  
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão monocrática e negou provimento à apelação. AC-SP 840406 2002.03.99.043450-9(0200000643) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ZULMIRA LEME GARCIA SILVA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1091361 2002.61.26.009048-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JURANDYR THOMAZ (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : ALDENI MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : JORGE JUAREZ DUVILIERZ

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos exequentes e deu provimento ao agravo legal oposto pelo INSS.

EM MESA AC-SP 912070 2004.03.99.000722-7(9500000063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANSELMO ALVES MONTEIRO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1181677 2007.03.99.009249-9(9700001437) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO APARECIDO PEDRASSANI  
ADV : VERA APARECIDA ALVES

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1102509 2006.03.99.012501-4(9400000526) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA GONCALVES DA COSTA  
ADV : ODENEY KLEFENS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 813038 2002.03.99.027183-9(9600000933) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CORREIA DA SILVA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 853378 2003.03.99.003434-2(9000000004) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON MOSCA  
ADV : JOSE ROBERTO MANHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 900788 2003.03.99.028221-0(9600000057) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOLORES SANCHES ROSSI e outro  
ADV : VANIA SOTINI e outro

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1010435 2005.03.99.008823-2(9000001068) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 923707 2004.03.99.009738-1(9800000883) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTENOR PEDRO DA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 842894 2002.03.99.044510-6(9600001095) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE MARQUES FACCIN  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 949504 2004.03.99.023063-9(9300000056) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PEREIRA DE MELO e outros

ADV : JOSE CARLOS FARIA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 955245 2004.03.99.025182-5(9600000976) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BERTIE NETO e outros  
ADV : RENATO MATOS GARCIA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 910340 2003.03.99.034449-5(9700000886) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO CHAGAS  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 810884 2002.03.99.025980-3(9500000271) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA GONCALVES  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 819084 2002.03.99.030900-4(9600000090) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA BERALDO MERETTI  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 903314 2003.03.99.030201-4(9100002016) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZA MAYA ROSA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 810937 2002.03.99.026033-7(9300000625) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : GALDINA MARIA DA CONCEICAO MARCONDES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 812968 2002.03.99.027113-0(9400000722) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : DELMINA ANTONIO FRANCISCATO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 935848 2004.03.99.015952-0(9700001977) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 913196 2004.03.99.001851-1(9500000421) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LUIZA APARECIDA MONTANHOLI  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 939800 2004.03.99.017345-0(9500000469) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : NORMA HELENA DOS SANTOS LOURENCO

ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 939299 2004.03.99.017040-0(9200000826) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : VILSON HENRIQUE SILVERIO incapaz e outros  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 871099 2003.03.99.012851-8(9500001954) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO SANTANA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 809924 2002.03.99.025023-0(9600000536) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ROSARIA MARIA DA CONCEICAO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 827429 2002.03.99.035760-6(9500000692) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ALESSANDRA APARECIDA DO PRADO incapaz  
REPTE : MARIA DE LOURDES VALERIO DO PRADO  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 843105 2002.03.99.044632-9(9600000524) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIO RUIS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 904662 2003.03.99.031447-8(9500000412) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANA CAVAZANI FRANCE  
ADV : VANIA SOTINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 843557 2002.03.99.045094-1(9400000951) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ALVES DE PAULA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 949516 2004.03.99.023075-5(0000000800) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIO ALTIERI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 840934 2001.61.14.001357-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CLEONICE LANFRANCHI RUIZ GIANNINI  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 877667 2001.61.06.002295-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : IDALINA RIBEIRO DE QUEIROZ SILVA e outros  
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 912622 2004.03.99.001277-6(9800001028) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOAO MACEDO SALUSTIANO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 862029 2003.03.99.007704-3(9800001087) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : GERALDO CANDIDO SILVA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 878604 2003.03.99.016962-4(9800001207) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOAO GUARNIERI  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 883397 2003.03.99.019435-7(9800000632) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : GERSON DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 819019 2002.03.99.030835-8(9300001027) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DALVA ALVES DOS SANTOS e outros  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 850526 2003.03.99.001771-0(9700000020) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VANDERCY ALVES DE LIMA JOAQUIM  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1176435 2007.03.99.005999-0(9300000100) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1181761 2007.03.99.009333-9(0500008836) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADV : VAGNER DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 800777 2002.03.99.019998-3(0000003145) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELESTE ANA MARIA STUCCHI SANCHES  
ADV : NEY SANTOS BARROS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 990626 2004.03.99.039408-9(9800000222) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FAUSTINO GUIMARAES  
ADV : CELSO GIANINI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 818284 2002.03.99.030575-8(9600000988) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINA VIDAL DATORE  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal.

Encerrou-se a sessão às 14:11 horas, tendo sido julgados 194 processos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ausente Justificadamete, em razão de licença médica, o Desembargador Federal Nelson Bernardes;a i. Presidente da Nona Turma, em exercício, Desembargadora Federal Marisa Santos, desejou o pronto restabelecimento de sua Excelência,os demais integrante da Nona Turma e o ilustre Representante do "parquet" federal aderiram a manifestação.

EM MESA AI-SP 352171 2008.03.00.041150-1(0800000947)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

RELATORA

AGRTE : JOSE ISRAEL BUTINHAO  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1375524 2008.03.99.058311-6(0800000089)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO MOMESSO MORETTI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. O

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA ACOMPANHOU A RELATORA,

RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL.

EM MESA AC-SP 1374554 2008.03.99.057823-6(0800000415)

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA SEVERIANA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. O  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA ACOMPANHOU A RELATORA,  
RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL.

EM MESA AC-SP 1321794 2006.61.24.001575-0

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : MARLEI MUNHOZ CHAVES  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS  
TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL  
CONVOCADO LEONEL FERREIRA. VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA  
SANTOS, QUE DECIDIA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS PARA  
REFORMAR A DECISÃO DE FLS. 100/106 E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE  
APELAÇÃO DA AUTORA, RESTANDO EXPRESSAMENTE CASSADA A TUTELA CONCEDIDA.

EM MESA AC-SP 1325114

2006.61.13.003258-2

INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA GALERA BLANCA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADALGISA GASPAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, QUE DECIDIA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS PARA REFORMAR A DECISÃO DE FLS. 125/131 E DAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, CASSANDO EXPRESSAMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA.

EM MESA AI-SP 352198 2008.03.00.041180-0(200861190045220)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EM MESA AI-SP 323675 2008.03.00.001451-2(200261270018692)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ISABELA ESTURAL DOS SANTOS  
REPTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 1184041 2007.03.99.010840-9(0400005238)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZANIR LUIZ FERREIRA ELEUTERIO  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1181449 2007.03.99.009020-0(0300002009)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BARNABE AMARO ALVES  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1087169 2006.03.99.005441-0(0400000029)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : WANDERLEY HENRIQUE GAROZI CARNAVAL  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1085407 2006.03.99.003831-2(0100001313) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINA VILLIONI BRANQUINHO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1336942 2008.03.99.038348-6(0700001337) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA CAETANA BRAGA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1053956 2005.03.99.038092-7(0400000988) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVINA LUZIA DE CAMARGO BENTO  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1093231 2006.03.99.008536-3(0400000045) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE NUNES  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 787127 2002.03.99.012520-3(0100000475) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : FRANCISCO OTACYR CABRERA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 849549 2003.03.99.001081-7(0000001649) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNALDO NASCIMENTO MOTA  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR.

EM MESA AI-SP 125801 2001.03.00.005148-4(9502064607) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO GARCIA  
ADV : FLAVIO SANINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS.

EM MESA AI-SP 149433 2002.03.00.007262-5(9300000723) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA LUIZ VIEIRA  
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS.

EM MESA AI-SP 149568 2002.03.00.007567-5(9500001259) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
AGRTE : ELPIDIA MARCAL DA SILVEIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS.

EM MESA AI-SP 150282 2002.03.00.008833-5(9400000448) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZO TERRA GARBINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA FRANCISCA DE MELO FURTILE  
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS.

EM MESA AI-SP 116489 2000.03.00.051143-0(9200000736) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ ANTONIO DE CAMPOS  
ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS.

EM MESA AI-SP 159824 2002.03.00.032341-5(200161230026612) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
AGRTE : JANDIRA DE SOUZA MARTINS  
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS.

EM MESA AI-SP 260632 2006.03.00.011207-0(0500001353) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
AGRTE : EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS DUQUE incapaz  
REPTE : CICERA DIOMAR COELHO DOS SANTOS  
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS.

EM MESA AC-SP 830306 2002.03.99.037252-8(0100000031) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : LUIZ BENEDITO MEDOLAGO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 921347 1999.61.13.003443-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1368842 2008.03.99.053621-7(0600001331) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IONICE ROSA ALVES DA CRUZ  
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Encerrou-se a sessão às 14:20 horas, tendo sido julgados 26 processos.

São Paulo, 2 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais foi aberta a sessão. Em decorrência da ausência justificada dos Desembargadores Federais Marisa Santos e Nelson Bernardes, nesta data não houve quórum para julgamento. A Desembargadora Federal Marisa Santos, Presidente em exercício, foi convidada pela Presidente deste Tribunal para participar da Expedição da Cidadania-Garantindo à população o direito à cidadania efetiva. A primeira parte do evento ocorrerá na cidade de Porto Murtinho-MS no período de 08 de março de 2009 a 09 de março de 2009. A iniciativa visa realizar juizados itinerantes em regiões onde dificilmente chega a justiça, efetivando-se também um conjunto de atividades destinadas a garantir às pessoas desses municípios o direito à cidadania e justiça efetivas. O Desembargador Federal Nelson Bernardes encontra-se em licença médica. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 1258102 2003.61.04.018637-6

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : VALDIMIRO ALVES DA CUNHA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0002 AC-SP 179099 94.03.041099-0 (0009459626)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERLIDIO FRANCISCO LEO  
ADV : WALMIR QUADROS BULHOES e outros

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0003 AC-SP 577768 2000.03.99.014933-8(9900000057)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PEDRO FANTATO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0004 AC-SP 1110170 2006.03.99.017344-6(0400000125)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE DANIEL RODRIGUES  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0005 AC-SP 1256161 2007.03.99.048256-3(0600000328)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ELZA THOME  
ADV : ARNALDO THOME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0006 AC-SP 395309 97.03.072747-6 (9700000251)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA VIDAL DANTAS LIMA  
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0007 AC-SP 1064066 2005.03.99.045822-9(0300001168)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ADILIA PEREIRA MARCON  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0008 AC-SP 1300529 2008.03.99.017046-6(0300001930)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DO CARMO SIGUEMURA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 1296696 2006.61.11.004208-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : BERENICE MESQUITA PERES  
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0010 AC-SP 1300453 2008.03.99.016970-1(0300002872)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LEONILDE ZOTARELI TARTAGLIA  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0011 AC-SP 1292227 2008.03.99.013586-7(0700002620)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0012 AC-SP 1290598 2004.61.07.004041-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RICARDO ALEXANDRE SUART  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0013 AC-SP 1301317 2008.03.99.017650-0(0600000285)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA JOSE COSTA PRODOSSIMO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0014 AC-SP 1301161 2008.03.99.017493-9(0300001069)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0015 AC-SP 1306097 2008.03.99.020437-3(0400001798)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APARECIDA ARASSA ISLER  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:00 horas, tendo sido julgado 0 processo.

São Paulo, 9 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Presidente em exercício, Desembargadora Federal Marisa Santos, declarou que nesta data estava se realizando a primeira sessão do sistema GEDPRO (Gestão Eletrônica de Documentos Processuais), em caráter experimental. Consignou, ainda, que a primeira sessão de julgamento por meio do novo sistema processual desta E. Corte (GEDPRO) será realizada na semana seguinte, em 23.03.2009

0001 AC-SP 43923 91.03.002010-0 (0006340121)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SEBASTIAO FORTUNATO DOS SANTOS  
ADV : MIRIAM LAZAROTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0002 AC-SP 1184479 2002.61.12.000305-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0003 REO-SP 1326034 2006.61.83.008711-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
PARTE A : JOSINO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : ANA SILVIA REGO BARROS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0004 AC-SP 1305647 2008.03.99.019987-0(0300000841)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARCIA AMORIM DA SILVA  
ADV : ALLAN KARDEC MORIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0005 AC-SP 1311324 2005.61.23.001426-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV : ERIKA LOPES BOCALETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0006 AC-SP 1303211 2005.61.20.002603-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ONDINA CARDOSO FERRI  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0007 AC-SP 1286576 2008.03.99.010367-2(0500001207)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : TEREZA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0008 AC-SP 1367710 2004.61.25.003671-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LENICE MOTA VIEIRA  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 1369249 2008.03.99.053947-4(0400000595)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ZENAIDE APARECIDA GIMENES FERREIRA  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0010 AC-MS 1306246 2008.03.99.020560-2(0505500607)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ELIZEU SILVA DE OLIVEIRA incapaz  
REPTA : NEUSA DA SILVA MATOS  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0011 AC-SP 1302561 2008.03.99.018307-2(0100000432)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ZENAIDE NAZARETH BORGES BROGLIO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0012 AC-SP 1307099 2008.03.99.020776-3(0400001123)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0013 AC-SP 1363080 2004.61.25.002722-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SILENE MARIA LOPES incapaz  
REPTA : DEISE MARIO LOPES  
ADV : OTAVIO TURCATO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0014 ApelReex-SP 775941 2002.03.99.006469-0(0100000093)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS SERGIO PEREZ JUNIOR incapaz  
REPTE : CLAUDEMIRA PEREIRA  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0015 AC-SP 1369281 2008.03.99.053980-2(0600000559)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELOIZA MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES  
ADV : ALCIDES MASCAROS (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 604589 2000.03.99.037520-0(9800000104) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZORAIDE PIRES RAMOS SALOMAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : FABIO MARTINS

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO ATACADA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR

INTERPOSTA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA, NOS TERMOS

DO VOTO DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

EM MESA AC-SP 1105115 2003.61.24.000746-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : MARIA APARECIDA ALVES  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO ATACADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, CASSANDO A TUTELA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL

CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

EM MESA AC-SP 1228637 2005.61.27.000912-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : MARGARIDA DONIZETI GARCIA DE LIMA  
ADV : JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CASSANDO A TUTELA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

EM MESA ApelReex-SP 1286921

2005.61.26.002171-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARCIDIA AMARAL ROMANO  
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO ATACADA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

EM MESA AC-SP

1150939

2006.03.99.039566-2(0400000781) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : TERESA DE OLIVEIRA GALHARDI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO ATACADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CASSANDO A TUTELA CONCEDIDA.

EM MESA AC-SP 1203912 2007.03.99.025782-8(0300001206) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : ANDRE LUIZ ERDINANN PINN  
REPTE : ARMANDO PINN  
ADV : JULIANA SCAVASSIN VAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR MARQUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO ATACADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CASSANDO A TUTELA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ

FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

EM MESA AC-SP 1278064 2008.03.99.006352-2(0300000287) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMANDA CRISTINA FAZAN incapaz  
REPTE : ANTONIO APARECIDO FAZAN  
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR EM PARTE A DECISÃO ATACADA, EXCETO NO QUE TANGE AO AGRAVO RETIDO, E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, CASSANDO A TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA.

EM MESA ApelReex-SP 1289515 2008.03.99.011892-4(0500001109) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO BASSANI incapaz  
REPTTE : ELZA TIAGUAS BASSANI  
ADV : DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO ATACADA E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO

DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

EM MESA AC-SP 1302548 2008.03.99.018294-8(0500000588) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : NEUSA DE OLIVAL GOMES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EM MESA AC-SP 1323522 2008.03.99.030373-9(0600001636) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : LEONARDO SILVA PRADO incapaz  
REPTTE : ELISABETE LOPES DA SILVA PRADO  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO ATACADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CASSANDO A TUTELA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUE FOI

ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VENCIDA A

RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

EM MESA AC-SP 1336342 2008.03.99.037884-3(0500000118)  
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA:#JUIZA CONV NOEMI MARTINS APTE #:#CLARICE APARECIDA RODRIGUES ADV  
#:#ALEXANDRE CRUZ AFFONSO APDO #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV #:#YVES  
SANFELICE DIAS ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO ATACADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CASSANDO A TUTELA CONCEDIDA.

EM MESA AI-SP 301882 2007.03.00.056367-9(9900000069) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATORA:#DES.FED. MARISA SANTOS AGRTE #:#CLEUSA DE OLIVEIRA REALI ADV  
#:#EDVALDO LUIZ FRANCISCO AGRDO #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV #:#SUZETE  
MARTA SANTIAGO ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM #:#JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA  
DE TATUI SP A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1124079 2006.03.99.022974-9(0400000035) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA:#DES.FED. MARISA SANTOS APTE #:#ROSA STERINA MONTAGNERO ADV #:#JOAO  
BATISTA DOMINGUES NETO APDO #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV #:#ALESSANDRA  
MARQUES DOS SANTOS ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE,  
DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 944957 2004.03.99.020609-1(0300000456) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO  
CPC RELATORA:#DES.FED. MARISA SANTOS APTE #:#MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS  
ADV #:#JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO APTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV  
#:#MARCIA DE PAULA BLASSIOLI ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR APDO #:#OS MESMOS  
REMTE #:#JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP A NONA TURMA, POR  
UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1221620 2001.61.83.004749-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA#:DES.FED. MARISA SANTOS APTE #:#PAULO DA SILVA ADV #:#WILSON MIGUEL  
APTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV #:#SONIA MARIA CREPALDI ADV #:#HERMES  
ARRAIS ALENCAR APDO #:#OS MESMOS REMTE #:#JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA  
DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO  
AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 588019 2000.03.99.023644-2(9800001716) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA#:DES.FED. MARISA SANTOS APTE #:#JOSE EVALDO DOS SANTOS ADV #:#DALMAR DE  
ASSIS VICTORIO APDO #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV #:#JAMIL JOSE SAAB ADV  
#:#HERMES ARAIS ALENCAR A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR  
PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 856306 2003.03.99.004562-5(9814043672) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO RELATORA#:DES.FED. MARISA SANTOS APTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS ADV #:#LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA ADV #:#HERMES ARAIS ALENCAR APDO  
#:#CLARICE BALSÍ DA COSTA (= ou > de 60 anos) ADV #:#ADAO NOGUEIRA PAIM A NONA TURMA,  
POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1249685 2004.61.07.008423-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA#:DES.FED. MARISA SANTOS APTE #:#GUIOMAR MAGALHAES PAUPITZ ADV  
#:#NATAL LUIZ SBRANA APDO #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG #:#YGOR MORAIS  
ESTEVES DA SILVA ADV #:#HERMES ARAIS ALENCAR A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE,  
DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS.

EM MESA AC-SP 1338003 2006.61.14.001931-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA#:DES.FED. MARISA SANTOS APTE #:#TATIANA PEREIRA DA SILVA incapaz e outro ADV  
#:#ADEMAR NYIKOS APDO #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV #:#CARLA CRUZ MURTA  
DE CASTRO ADV #:#HERMES ARAIS ALENCAR A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU  
REJEITAR OS EMBARGOS.

EM MESA AC-SP 1259846 2006.61.11.000795-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA##DES.FED. MARISA SANTOS APTE ##Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV  
##CLAUDIA STELA FOZ ADV ##HERMES ARRAIS ALENCAR APDO ##ALBERTO GONCALVES  
incapaz REPTE ##ANTONIO GONCALVES FILHO ADVG ##TERESA MASSUDA ROSSI A NONA  
TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 519787 1999.03.99.076990-7(9800002831) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO  
CPC RELATORA##JUÍZA CONV NOEMI MARTINS APTE ##Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV ##RICARDO ROCHA MARTINS ADV ##HERMES ARRAIS ALENCAR APDO ##VERA ONICE  
ANTUNES DORTA ADV ##FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE ##JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP APÓS O VOTO DA RELATORA  
NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
LEONEL FERREIRA. AGUARDA PARA VOTAR A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS.

EM MESA ApelReex-SP 857644 2003.03.99.005491-2(0200000491) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO  
CPC RELATORA##JUÍZA CONV NOEMI MARTINS APTE ##Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV ##CARLOS ANTONIO GALAZZI ADV ##HERMES ARRAIS ALENCAR APDO ##NEUZA  
APARECIDA MUCIACITO COZER ADV ##MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA REMTE  
##JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU  
NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1137109 2003.61.17.000556-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA##JUÍZA CONV NOEMI MARTINS APTE ##SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA incapaz  
REPTE ##PATRICIO PEREIRA DE SOUZA ADV ##ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO APDO  
##Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV ##ADOLFO FERACIN JUNIOR ADV ##HERMES  
ARRAIS ALENCAR A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO  
AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1330259 2008.03.99.034411-0(0700000014) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATORA#:#JUÍZA CONV NOEMI MARTINS APTÉ #:#TEREZA FLORENTINA ALBANO ESTEVES  
ADV #:#WELTON JOSE GERON APDO #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV #:#SUSANA  
NAKAMICHI CARRERAS ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE,  
DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 23 processos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Desembargadora Federal Presidente, em exercício, Dra. Marisa Santos, informou que esta sessão está sendo processada inteiramente pelo GEDPRO (Gestão Eletrônica de Documentos Processuais), e, ao final da sessão agradeceu a todos os Desembargadores, Juízes Convocados e servidores, tanto da Subsecretaria, quanto dos Gabinetes e da Informática, pelo sucesso no julgamento dos processos; nesta data, pelo GEDPRO. O i. Representante do Ministério Público Federal parabenizou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por esta iniciativa para melhorar ainda mais a prestação jurisdicional

0001 AI-SP 288531 2006.03.00.124276-3(0400000429)

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA

AGRTE : MARIA LEDA BONI BARBOSA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0002 AI-SP 275675 2006.03.00.080074-0(9800001842)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES BARROS RODRIGUES  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0003 AI-SP 282023 2006.03.00.099329-3(200461830046908)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : NATAL CHIARAMONTE  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0004 AI-SP 283889 2006.03.00.105901-4(9300000756)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0005 AC-SP 540789 1999.03.99.099110-0(9800000603)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMMA ELVIRA CIAVARELLI SPIGOLON  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0006 AC-SP 1122952 2003.61.24.000088-4

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRINEU MAIONE

ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, REVOGANDO A TUTELA CONCEDIDA.

0007 ApelReex-SP 988054 2001.61.13.002702-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ALICE GONCALVES TRENTA e outro  
APTE : MARCIO RODRIGO TRENTA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, REVOGAR A TUTELA CONCEDIDA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

0008 ApelReex-SP 900876 2000.61.83.004439-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL DA SILVA CABRAL  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0009 ApelReex-SP 887488 2003.03.99.022557-3(9504046568)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ENOQUE BENTO RODRIGUES  
ADV : SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES  
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

REMTE

APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONCEDENDO A TUTELA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS.

0010 AC-SP 887892 2002.61.16.000338-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HENRIQUE INACIO  
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR

E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDENDO A TUTELA. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

0011 AC-SP 887924 2002.61.16.000296-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE PEREIRA FRANCO  
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR

E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDENDO A TUTELA. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

0012 AC-SP 888212 2002.61.16.000671-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADOLFO PIRES DA FONSECA  
ADV : MARCIO PIRES DA FONSECA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA.

0013 AC-SP 1348812 2008.03.99.044751-8(0400000674)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LEONARDO TREBESCHI PANCIERI incapaz  
REPTE : AGENOR RABELLO PANCIERI  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

0014 AC-SP 1342993 2008.03.99.041565-7(0700000296)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : BRUNO RAFAEL MENON incapaz  
REPTE : IVANILDE FIGUEIRA DOS SANTOS  
ADV : ERICA REJANE RIBEIRO ABRAHÃO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

0015 AC-SP 1313208 2008.03.99.024603-3(0500001045)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ADEMIR PEREIRA DE GOIS DE ALMEIDA  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

0016 AC-SP 1363379 2005.61.07.012541-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARLI GAMA DA SILVA incapaz  
REPTE : SILVANDIRA GAMA DA SILVA  
ADV : ELIANE DA SILVA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

0017 AC-SP 1362467 2008.03.99.050457-5(0700003282)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE CARLOS FERREIRA incapaz  
REPTE : ANGELINA AMELIA FERREIRA  
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0018 AC-SP 1362988 2007.61.12.000273-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ALISSON GOMES SILVA incapaz  
REPTE : MARIA DE FATIMA GOMES SILVA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CLARA DIAS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0019 AC-SP 1316701 2008.03.99.026500-3(0500000228)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MAICON SANTOS PEREIRA incapaz  
REPTE : MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0020 AC-SP 1314751 2008.03.99.025535-6(0300001585)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CELIA REGINA BATISTA incapaz  
REPTE : JOSE DOMINGUES BATISTA  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

0021 AC-SP 759947 2001.61.20.003472-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ADRIANA FERNANDA BASTOS incapaz  
REPTE : HELENA REGINA SILVA BASTOS  
ADV : SONIA REGINA RAMIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0022 AC-SP 1364354 2005.61.23.001472-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0023 AC-SP 1310787 2008.03.99.023057-8(0500000494)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SILVIO RAFAINI FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA,.

AC-SP 1290598 2004.61.07.004041-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RICARDO ALEXANDRE SUART  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 577768 2000.03.99.014933-8(9900000057)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PEDRO FANTATO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL.

AC-SP 1110170 2006.03.99.017344-6(0400000125)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE DANIEL RODRIGUES  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À

APELAÇÃO CONCEDENDO A TUTELA. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA  
ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO ENTENDIMENTO PESSOAL. AC-SP 1258102  
2003.61.04.018637-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VALDIMIRO ALVES DA CUNHA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ANULAR A R. SENTENÇA E COM FUNDAMENTO  
NO ART. 515, § 3º DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RESTANDO  
PREJUDICADA A APELAÇÃO, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

AC-SP 179099 94.03.041099-0 (0009459626)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERLIDIO FRANCISCO LEAO  
ADV : WALMIR QUADROS BULHOES e outros

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1256161 2007.03.99.048256-3(0600000328)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ELZA THOME  
ADV : ARNALDO THOME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 395309 97.03.072747-6 (9700000251)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA VIDAL DANTAS LIMA  
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA.

AC-SP 1064066 2005.03.99.045822-9(0300001168)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ADILIA PEREIRA MARCON  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

AC-SP 1300529 2008.03.99.017046-6(0300001930)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DO CARMO SIGUEMURA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA,.

AC-SP 1296696 2006.61.11.004208-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : BERENICE MESQUITA PERES  
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

AC-SP 1300453 2008.03.99.016970-1(0300002872)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LEONILDE ZOTARELI TARTAGLIA  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

AC-SP 1292227 2008.03.99.013586-7(0700002620)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1301317 2008.03.99.017650-0(0600000285)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA JOSE COSTA PRODOSSIMO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1301161 2008.03.99.017493-9(0300001069)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1306097 2008.03.99.020437-3(0400001798)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APARECIDA ARASSA ISLER  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1184479 2002.61.12.000305-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, CONCEDENDO A TUTELA.

REO-SP 1326034 2006.61.83.008711-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
PARTE A : JOSINO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : ANA SILVIA REGO BARROS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONCEDENDO A TUTELA.

AC-SP 1305647 2008.03.99.019987-0(0300000841)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARCIA AMORIM DA SILVA  
ADV : ALLAN KARDEC MORIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM ACOLHER O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA CITAÇÃO.

AC-SP 1311324 2005.61.23.001426-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV : ERIKA LOPES BOCALETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

AC-SP 1303211 2005.61.20.002603-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ONDINA CARDOSO FERRI  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1286576 2008.03.99.010367-2(0500001207)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : TEREZA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1367710 2004.61.25.003671-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LENICE MOTA VIEIRA  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AC-SP 1369249 2008.03.99.053947-4(0400000595)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ZENAIDE APARECIDA GIMENES FERREIRA  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

AC-MS 1306246 2008.03.99.020560-2(0505500607)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ELIZEU SILVA DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : NEUSA DA SILVA MATOS  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

AC-SP 1302561 2008.03.99.018307-2(0100000432)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ZENAIDE NAZARETH BORGES BROGLIO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

AC-SP 1307099 2008.03.99.020776-3(0400001123)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

AC-SP 1363080 2004.61.25.002722-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SILENE MARIA LOPES incapaz  
REPTTE : DEISE MARIAO LOPES  
ADV : OTAVIO TURCATO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

ApelReex-SP 775941 2002.03.99.006469-0(0100000093)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS SERGIO PEREZ JUNIOR incapaz  
REPTTE : CLAUDEMIRA PEREIRA  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA.

AC-SP 1369281 2008.03.99.053980-2(0600000559)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELOIZA MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES  
ADV : ALCIDES MASCAROZ (Int.Pessoal)

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA.

EM MESA ApelReex-SP 652964 2000.03.99.075244-4(9900001034) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO CAETANO DE SOUSA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM PARA ANULAR O JULGAMENTO ANTERIORMENTE INICIADO.

EM MESA AC-SP 1288089 2008.03.99.011081-0(0400001540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA e outro  
ADV : ANTONIO MIRANDA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHÊ-LOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, BEM COMO PARA MANTER, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

EM MESA AC-SP 1369251 2008.03.99.053949-8(0700002135) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : OVANDA APARECIDA DAVID PEREIRA FELIZ e outro  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 898727 2003.61.83.002318-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : ZULEICA BONIFACIO DE OLIVEIRA  
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1374068 2008.03.99.057424-3(0600000649) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA CHAGAS DE RAMOS JESUS  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1028478 2003.61.26.000247-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : JOAO RIBEIRO DE BRITO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Encerrou-se a sessão às 14:40 horas, tendo sido julgados 57 processos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 1046456 2005.03.99.032029-3(0300002560)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LILIANA APARECIDA TORRES DE LIMA  
ADV : ANTONIO DE MORAIS

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, CONCEDENDO A TUTELA.

0002 REO-MS 1122938 2004.60.00.000384-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
PARTE A : ARLINDO FORTUNATO DE SOUZA  
ADV : HENRIQUE LIMA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0003 AC-SP 768624 2002.03.99.001745-5(0000001064)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ARISTIDES ALVES MORAIS  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR PARA ANULAR A SENTENÇA E, VERIFICADOS OS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDER A TUTELA. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA RESSALVOU SEU ENTENDIMENTO PESSOAL.

0004 ApelReex-SP 1307485 2002.61.12.005129-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FIRMINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDENDO A TUTELA.

0005 AC-SP 894627 2002.61.22.000710-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON JOSE DE LIMA  
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM ANULAR, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

0006 AC-SP 1367509 2008.03.99.052911-0(0700002159)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES DOMINGUES BATISTA (= ou > de 65 anos)  
ADV : TIAGO FELIPE SACCO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA.

0007 AC-SP 1369409 2008.03.99.054108-0(0600000173)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESSICA APARECIDA COUTINHO incapaz

REPTE : EUNICE APARECIDA COUTINHO  
ADV : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0008 AC-SP 1371951 2008.03.99.056158-3(0500001803)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA BARBOSA BONDEZAN  
ADV : HELIO ARAUJO DO VALLE (Int.Pessoal)

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0009 ApelReex-SP 477572 1999.03.99.030489-3(9700000642)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAVIO BENEDITO CORREA DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0010 AC-SP 978205 2002.61.24.000994-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOANA IRENE DE LIMA  
ADV : ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA.

0011 AC-SP 1119051 2006.03.99.020930-1(0400001870)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APPARECIDA BEANI GARCIA  
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

0012 AC-SP 1307318 2008.03.99.020972-3(0500000157)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : IRAIDES SORIO BELLONE  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

0013 AC-SP 1354651 2004.61.11.003436-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIO TEODORO FILHO  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA.

0014 AC-MS 1362400 2008.03.99.050390-0(0600036718)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JACIRA PEREIRA DOS SANTOS incapaz  
REPE : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO PEREIRA  
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

0015 AC-SP 1373522 2008.03.99.057082-1(0500000161)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MOISES BARBOSA ANTONIO  
ADV : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0016 AI-SP 305381 2007.03.00.074796-1(0700001183)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE XAVIER  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0017 AI-SP 304452 2007.03.00.069653-9(0700000921)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ANTONIA DA SILVA SANTANA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0018 AC-SP 971499 2004.03.99.031332-6(0200001142)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA  
ADV : EDSON ENEMBRECK DA SILVA (Int.Pessoal)

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.

0019 ApelReex-SP 791083 2001.61.23.002059-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE COUTO TEODORO  
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.

0020 AC-MS 931636 2001.60.00.002286-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZABEL MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0021 AC-SP 857448 2002.61.02.007780-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO e outro  
ADV : JULIANA ISSA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.

0022 ApelReex-SP 949806 2004.03.99.023365-3(0200002939)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : MARIA JOSE ALVES SANTANA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

REMTE

RETIRADO DE PAUTA, POR INDICAÇÃO DO RELATOR. 0023 AC-SP 798397  
2001.61.14.001473-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : INES DA SILVA RIBEIRO  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.

0024 AC-SP 885492 2003.03.99.020961-0(0200001317)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : MARIA RAMOS ALVES  
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

0025 AC-SP 911757 2004.03.99.000444-5(0200001104)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : FRANCISCO JOSE QUEIROZ  
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.

0026 ApelReex-SP 988985 2003.61.04.000883-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE JESUS  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.

0027 REO-SP 652588 2000.03.99.074926-3(9800001359)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
PARTE A : ROSANA APARECIDA FREIRE  
REPTE : JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE  
ADV : MARCELO PABLO OLMEDO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.

0028 ApelReex-SP 715042 2001.03.99.035519-8(0000000451)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : MIGUEL LAZARO TEIXEIRA e outro  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.

0029 AC-SP 900609 2003.03.99.028045-6(0200000639)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GOMES DA SILVA  
ADV : DANIELA TIEMI KADOTA (Int.Pessoal)

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.

0030 AC-SP 907827 2003.03.99.033110-5(0200000460)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BERTALHA  
ADV : ACIR PELIELO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.

0031 AC-SP 945401 2004.03.99.021052-5(0300000516)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : AMADOR DE SOUZA FRANCA  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Encerrou-se a sessão às 14:13 horas, tendo sido julgados 30 processos.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 ApelReex-SP 1155788 2003.61.83.001558-0

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : FRANCISCO TEMOTEO DE LIRA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, CONCEDENDO A TUTELA. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL.

0002 AC-SP 1036474 2005.03.99.026251-7(0100001563)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA  
ADV : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, CONCEDENDO A TUTELA.

0003 AC-SP 916435 2004.03.99.004672-5(0200000996)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ELIZABETE DE CARVALHO GALVAO e outros  
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0004 AC-SP 1017312 2005.03.99.013536-2(0400000261)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NARCISO NUNES DE BARROS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDENDO A TUTELA.

0005 AC-SP 776886 2002.03.99.007000-7(0100000452)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITORIO MASSARU TANAKA

ADV : ZILDO PORTALUPPI

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO.

0006 AC-SP 1342452 2002.61.12.006918-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO  
ADV : MITURU MIZUKAVA

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDENDO A TUTELA, VENCIDA A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS QUE LHE DAVA PARCIAL PROVIMENTO.

0007 ApelReex-SP 690223 2000.61.12.000076-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO PEREIRA NUNES  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL.

0008 ApelReex-SP 1374181 2008.03.99.057537-5(0500001111)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA MACHUSKI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA.

0009 AC-MS 1312663 2008.03.99.024155-2(0600033433)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDOMAR NUNES FERREIRA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA.

0010 AC-SP 1313454 2008.03.99.024849-2(0500001766)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE BRITO  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA.

0011 AC-SP 1312944 2008.03.99.024452-8(0300001663)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIDNEY DAS NEVES  
ADV : HESLER RENATTO TEIXEIRA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA.

0012 AC-SP 1215237 2007.03.99.032307-2(0500000841)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR DOS REIS CARDOSO incapaz  
REPTA : MAXIMIRA CINTRA CARDOZO  
ADVG : RENATO MATOS GARCIA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA.

0013 AC-SP 1371100 2008.03.99.055498-0(0600000062)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : HILDA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A TUTELA ESPECÍFICA.

0014 AC-SP 1374492 2008.03.99.057761-0(0700001565)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DE LOUDES DE OLIVEIRA SUSS  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0015 AC-SP 1370423 2008.03.99.054945-5(0500000115)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APARECIDA BUENO DE SOUZA  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0016 AC-SP 1374895 2003.61.09.002336-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIA MARIA BERTO RAVELLI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : CARLOS JACI VIEIRA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1022747 2003.61.03.008292-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : HENRIQUE DA COSTA MANSO (= ou > de 65 anos)  
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1275525 2008.03.99.005025-4(0500000464) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALTER DE SOUZA  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL PARA REFORMAR A DECISÃO DE FLS. 119/121 E, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

EM MESA ApelReex-SP 1366541 2008.03.99.052233-4(0600000125) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PEREIRA AVILA  
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1342010 2008.03.99.040807-0(0600001617) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOUGLAS DA SILVA incapaz e outros  
ADVG : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 438375 98.03.076024-6 (9700001386) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : WILSON BAZANI  
ADV : MARCOS SERGIO FERNANDES  
ADV : SERGIO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDO O RELATOR QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 1278426 2008.03.99.006604-3(0400001477) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : MARTA MARIA MOSNA incapaz  
REPTE : MARIA AMALIA MOSNA DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 1207024 2007.03.99.028346-3(0500000166) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES VIEIRA  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

EM MESA ApelReex-SP 1325909 2008.03.99.031763-5(0600000581) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGOR GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS incapaz e outros  
ADV : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A NONA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 966105 2004.03.99.029157-4(0300001329)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA LEMOS MARIA e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

EM MESA ApelReex-SP 1132821 2003.61.83.005129-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBA CELIA FERREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : RENATA CROCELLI RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1196842 2007.03.99.020685-7(0300001853) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : OVIDIA BURANELLI e outro  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1228003 2002.61.26.016045-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIANO SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1305600 2008.03.99.019889-0(0600000568) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORIDES VIDEIRA  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1305677 2008.03.99.020017-3(0300001594) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUIZ SEGANTINI  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1292461 2008.03.99.013695-1(0200001894) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO GONCALVES VILELLA  
ADV : ADILSON GALLO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1341691 2007.61.12.002254-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : ELIAS ORBOLATO  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 979705 2004.03.99.035546-1(0300000156) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCAS FLORIANO CORSI incapaz  
REYTE : ANTONIO BAIO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1310075 2008.03.99.022342-2(0700000695) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : IRMA FARIA RUGINSK  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1317656 2008.03.99.027083-7(0200001297) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE ROMERO RIBEIRO  
ADV : IVANI MOURA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1297718 2008.03.99.015782-6(0600000962) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSEFA DO NASCIMENTO  
ADV : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-MS 1253369 2007.03.99.046553-0(0600004578) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANA MENDES DE FREITAS  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1315662 2008.03.99.025941-6(0500000217) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BONFIM LOPES  
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1330097 2008.03.99.034287-3(0600000697) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTIANE CARDOSO MARQUES  
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 2197962 2008.03.99.016014-0(0600001452)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ZENAIDE BALATORE CHICONI FIGUEIREDO  
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1193708 2007.03.99.018321-3(0600000341) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIANA APARECIDA ELIAS  
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1194960 2007.03.99.019297-4(0300001659) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORACIO SANTANA e outro  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1283233 2008.03.99.009115-3(0600001559) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSENTINA GONCALVES CANATO  
ADV : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1221794 2007.03.99.034680-1(0600024749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA ANTONIA DO ROSARIO NEVES  
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1338419 2008.03.99.039162-8(0600000320) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA ALVES DE MORAES MALERBA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 942009 2004.03.99.018814-3(0200001396) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA BARATELLI DE OLIVEIRA  
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1369955 2008.03.99.054488-3(0500001740) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : FLAVIO DE OLIVEIRA FREITAS  
ADV : ELIAS RUBENS DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CARAPICUIBA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1153913 2006.03.99.041972-1(0500000101) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA DE OLIVEIRA ZANELLA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AC-SP 921941 2004.03.99.008586-0(0300000739) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIO ZANESCO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1049297 2005.03.99.034164-8(0400000406) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA MARIA SUMAIO CALDEIRAO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1307288 2008.03.99.020942-5(0600000556) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BARBOSA  
ADV : DANIELA MARIA ROSA FOSS BARBIERI

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 932002 2004.03.99.014305-6(9900001555)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1327596 2006.61.20.002375-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1346162 2008.03.99.043322-2(0500000513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : REGINA DO CARMO HOLANDA GUIRAO  
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1315941 2008.03.99.026143-5(0500000513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARTINS DE FARIA MACHADO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1334090 2008.03.99.036544-7(0700000790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CONSTANTINA MEDINA FLORENTIM  
ADV : FRANCISCO ORFEI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1308388 2006.61.13.003445-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVAL APARECIDO FLORENCIO  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1320307 2006.61.13.003869-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1331961 2006.61.13.002281-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1341534 2008.03.99.040634-6(0600001016) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ZILDA DA SILVA  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1351231 2007.61.17.003338-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : JOSE DANIEL MOSSO NORI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1314708 2008.03.99.025492-3(0500000485) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATAL APARECIDO DO VALE  
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E À REMESSA OFICIAL.

EM MESA AC-SP 1318628 2008.03.99.027749-2(0500001178) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 315167 96.03.032910-0 (9400000330) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA GRACA  
ADV : RICARDO BLAJ SERBER

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 605974 2000.03.99.038620-8(9500000679) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2009 741/1127

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL DOS SANTOS  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 855056 2001.61.14.000396-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : WALDIR PERROTTI  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 386202 97.03.056729-0 (9400000440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BASSAN IBRAHIM HUSSEINY  
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1122773 2004.61.11.004106-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERSINA PEREIRA FRANKLIN  
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1067408 2003.61.83.012166-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEONICE BUTAFAVA  
ADV : ILZA OGI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1053543 2005.03.99.037724-2(0300001316) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ODETE PINTO JORGE  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 925298 2003.61.22.000432-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ISAURA VIEIRA JORGE e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 684823 2000.61.04.002132-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : IVANIRA DE LIMA COSTA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1155739 2003.61.19.008281-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIA MARIA RISSO DE LIMA  
ADV : ELAINE MARIA FARINA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1208685 2007.03.99.029037-6(0600001242) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA HELENA GOMES DE SA  
ADV : ORILENE ZEFERINO FELIX  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1077094 2005.03.99.052388-0(0400000358) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : ISaura Bensi de Oliveira  
ADV : Elizabeth Aparecida Alves  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Raquel Carrara Miranda de Almeida Prado  
ADV : Hermes Arrais Alencar

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 826835 2002.03.99.035288-8(9500039753) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. Nelson Bernardes  
APTE : Emilio Martins dos Reis e outros  
ADV : Nelson Camara  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Tarcisio Barros Borges  
ADV : Hermes Arrais Alencar

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1026146 2003.61.14.007880-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. Nelson Bernardes  
APTE : Manoel Rosalvo de Oliveira  
ADV : Maria Aparecida Verzegnassi Ginez  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Danielle Monteiro Prezia  
ADV : Hermes Arrais Alencar

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1306346 2003.61.83.009332-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. Nelson Bernardes  
APTE : Takeshi Yoshimura (= ou > de 65 anos)  
ADV : Maria Aparecida Verzegnassi Ginez  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Heloisa Nair Soares de Carvalho  
ADV : Hermes Arrais Alencar

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 886643 2003.03.99.021856-8(000000027) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DILCEU VIEIRA  
ADV : MILTON MIRANDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1185388 2007.03.99.011534-7(0200001502) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DO CARMO GONCALVES VALERI WALKER  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1182343 2007.03.99.009929-9(0500001261) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : PEDRO MATOS DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 613676 2000.03.99.044825-1(9700000048) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR PEREIRA JULIO  
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 959157 2003.61.83.011754-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANDRE BALCIUNAS  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1133253 2006.03.99.027752-5(0500002568) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA TERESINHA DIAS PEREIRA DE SOUZA  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 394323 97.03.070881-1 (9500000296) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ORLANDO RAMOS DE SOUZA  
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILBERTO RUIZ AUGUSTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1004574 2005.03.99.005160-9(0300000091) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : REGINALDO SEVERINO DA SILVA  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1172391 2004.61.04.013111-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ADEMAR DE ALMEIDA e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 973572 2003.61.26.005997-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : REINALDO ANTONIO GARCIA  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 711824 2001.03.99.033889-9(9600367663) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LISBOA MENIN e outros  
ADV : WILSON MIGUEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 321100 96.03.043200-8 (8900000195) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENCIA RODERO VILLA  
ADV : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA e outro

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 761303 2001.03.99.059226-3(9900000632) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ADOLPHO REISER  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 377096 97.03.038689-0 (9602041650) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ODAIR DOS SANTOS

ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1118158 2006.03.99.020410-8(0500001294) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : VALDECI DA SILVA  
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 986044 2003.61.26.007765-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE CARLOS LEPERA  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 994775 2003.61.26.009478-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE PETRI NETO  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 905369 2002.61.26.015135-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOAO ANTONIO TONIOLO  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1045890 2005.03.99.031526-1(0300001135) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE BENEDITO CORREA PINTO  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1127438 2006.03.99.025400-8(0400000636) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 934448 2003.61.26.003320-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : VALDOMIRO CANTAN  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 438341 98.03.075990-6 (9700001423) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ERICH WERNER FICKERT e outros  
ADV : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 991957 2004.61.22.000699-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : RAUL ANTONIO TESTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1128960 2006.03.99.025828-2(0400000037) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVI TEIXEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 357432 97.03.005771-3 (9600000165) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : GUIOMAR ABITANTE  
ADV : EDVALDO CARNEIRO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 321797 96.03.044403-0 (9400000211) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GUGLIELMINO  
ADV : ELCIO CAETANO DE LIMA e outros

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 1016839 2005.03.99.013069-8(0200001118) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SERGIO FORNAZZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 900325 2003.03.99.027758-5(9302088103) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JONAS NUNES DE MELLO e outros  
ADV : VIRGILINO MACHADO  
ADV : ROBERTO OSVALDO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 752851 2000.61.14.002806-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JACY FERNANDES PINTO  
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA AC-SP 456094 1999.03.99.008442-0(9607069080) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : FIDELCINO OZORIO VILELA e outros  
ADV : LUCIA HELENA MAZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EM MESA ApelReex-SP 1180197 2005.61.26.002346-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA VELASCO MANSO  
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AC-SP 43923 91.03.002010-0 (0006340121)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SEBASTIAO FORTUNATO DOS SANTOS  
ADV : MIRIAM LAZAROTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DE OFÍCIO, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO INSS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

EM MESA AC-SP 1369764 2008.03.99.054321-0(0600001052) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : ELZA RIBEIRO DA SILVA incapaz  
REPTE : MIGUELINA MADALENA DOS REIS SILVA  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1060551 2002.61.13.001546-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : EMILIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE  
ADV : MAYSIA KELLY SOUSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 911713 2004.03.99.000400-7(0200000662) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : RITA DA SILVA MODA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1368177 2008.03.99.053130-0(0800001206) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : LAERCIO JACINTO DE MORAIS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1369388 2008.03.99.054087-7(0800000275) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : ANA DE OLIVEIRA DORTA MORAIS  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1356021 2008.03.99.048044-3(0800000420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : AUGUSTO DA SILVA  
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 808640 2002.03.99.024430-7(0000001506) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 815240 2002.03.99.028611-9(0100000853) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : JOSEFA CORREA VILAS BOAS  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1185948 2007.03.99.011940-7(0500002773) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : WILSON JUREMA ROCHA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NONA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Encerrou-se a sessão às 14:40 horas, tendo sido julgados 118 processos.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Em decorrência da ausência justificada dos Desembargadores Federais Marisa Santos e Nelson Bernardes, em virtude de convocação para a sessão de julgamentos do Órgão Especial desta E. Corte, nesta data não houve quórum para julgamento, ficando adiados todos os feitos

0001 AC-SP 710638 1999.61.16.000684-0

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA

APTE : FRANCISCO ZUPA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0002 ApelReex-SP 760473 1999.61.04.009384-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALTER HENRIQUE TROSS  
ADV : VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0003 AC-SP 1247804 1999.61.15.004390-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA LEME  
ADV : WILSON DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0004 AC-SP 317245 96.03.036819-9 (9600000029)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MARIA BENEDICTA MILANI  
ADV : MARIA GORETI VINHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0005 AC-SP 511774 1999.03.99.068340-5(9300000615)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA LEOPOLDINA CRESCINI JOAO FELICIO e outros  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
APDO : RITA DE CASSIA JOAO FELICIO  
ADV : OLAVO APARECIDO ARRUDA D'CAMARA  
ADV : EDSON HIGINO DA SILVA

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0006 AC-MS 1033649 2005.03.99.024767-0(0300000527)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR ALVES DOS SANTOS  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0007 AI-SP 282135 2006.03.00.099869-2(200661090052708)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0008 AI-SP 278956 2006.03.00.089754-1(9500000202)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSEFINA MARIA DE JESUS E SILVA  
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0009 AI-SP 278351 2006.03.00.087891-1(0200000464)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAURA CAMPOS DE SOUZA  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0010 AI-SP 274109 2006.03.00.075567-9(200361080102489)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO ARISTEU CONCHINELLI  
ADV : FAUKECEFRES SAVI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0011 AC-MS 1377020 2008.03.99.059369-9(0600043770)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA IVONETE MALDONADO  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0012 AC-SP 1376465 2008.03.99.059008-0(0800000357)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : YASUHIRO OSUKA  
ADV : LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0013 AC-SP 1343651 2008.03.99.041910-9(0200001054)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ALAIDE FERREIRA CERQUEIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0014 AC-SP 1042333 2004.61.24.000961-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : DONIZETH APARECIDO DA CRUZ JUNIOR  
REPTE : CLARICE JOSEFINA FERREIRA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0015 AC-SP 1335270 2008.03.99.037267-1(0800000201)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SALVADOR CASALLE (= ou > de 60 anos)  
ADV : TAÍS PATRÍCIA LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0016 AC-SP 1372931 2008.03.99.056660-0(0700000901)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PANACHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MICHELLI CRISTINE PANACHI

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0017 AC-SP 1290967 2008.03.99.012646-5(0600000748)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JONAS VIEIRA incapaz  
REPTA : MARLENE VIEIRA FERREIRA  
ADVG : SILVIO JOSE TRINDADE

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0018 AC-SP 1288366 2008.03.99.011260-0(0600000690)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ROBERTO CALDEIRA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0019 AC-SP 1302145 2008.03.99.018052-6(0600000178)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CREIDE GOMES MEDEIROS  
ADV : GIULIANA ELVIRA IUDICE (Int.Pessoal)

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0020 AC-MS 1371274 2008.03.99.055672-1(0700019131)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITOR GABRIEL PEREIRA DE SOUZA incapaz  
REPTE : LUCIENE PEREIRA DA SILVA  
ADVG : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0021 AC-SP 1317441 2006.61.12.010554-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSANA APARECIDA PEREIRA incapaz  
REPTE : JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0022 ApelReex-SP 1205913 2007.03.99.027510-7(0600001201)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA MANHAS FERREIRA  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0023 ApelReex-SP 1334985 2008.03.99.036975-1(0600000416)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINA GOMES PEREIRA  
ADV : ELLEN REGINA NITOPI SIQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0024 ApelReex-SP 1337617 2008.03.99.038827-7(0300001495)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELA DE JESUS DA SILVA E SILVA  
ADV : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0025 AC-SP 1376107 2008.03.99.058690-7(0300000916)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATRICK OLIVEIRA SANTOS incapaz  
REPTE : LENITA OLIVEIRA SANTOS  
ADVG : ANGELICA SANTOS MARUM FRAZAO

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0026 AC-SP 1052563 2005.03.99.036910-5(0200002058)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO FAIOTTO  
ADV : AIRTON PICOLOMINI RESTANI

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0027 AC-SP 1358429 2008.03.99.048812-0(0500001004)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSANGELA APARECIDA GUIETTI  
ADV : VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0028 AC-SP 1304443 2008.03.99.019319-3(0200001069)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DE FATIMA PASSETTI incapaz  
REPTE : ADOLFO PASSETTI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0029 AC-SP 1028255 2005.03.99.021346-4(0300000810)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDER APARECIDO DOS SANTOS incapaz  
REpte : IRENE DE FATIMA ALVES DOS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0030 ApelReex-SP 1321054 2008.03.99.028853-2(0300001295)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS ANJOS FELIPE  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0031 AC-SP 1254111 2004.61.07.000636-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0032 ApelReex-SP 957140 2004.03.99.025501-6(0300000057)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : MARIA PEREIRA  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0033 ApelReex-SP 1256591 2004.61.26.000675-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN MENDOZA GALLEGO  
ADV : GREGÓRIO SERRANO COTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0034 AC-SP 1319610 2004.61.11.003759-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : JOSE LUIZ MILAN e outro  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0035 REO-SP 1254445 2004.61.83.004821-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
PARTE A : MARIA APPARECIDA RAYMUNDO DO NASCIMENTO  
ADV : RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0036 AC-SP 1359390 2005.61.16.000256-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTELITA ESPIRITO SANTO OMENA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0037 ApelReex-SP 1111184 2005.61.17.000500-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0038 AC-SP 1383845 2008.03.99.063082-9(0800000352)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTIDES MOREIRA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0039 AC-SP 1373851 2008.03.99.057357-3(0700001184)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA NUNES ENOE  
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0040 AC-SP 1375780 2008.03.99.058516-2(0700001567)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ISABEL DE SOUZA  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0041 AC-MS 1381240 2008.03.99.061827-1(0700007415)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA PEREIRA DA SILVA  
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0042 AC-SP 1382652 2008.03.99.062436-2(0800006166)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDYRA DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0043 AC-SP 1392095 2009.03.99.002562-8(0700000012)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0044 AC-SP 1387927 2009.03.99.000928-3(0800000117)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA GOMES PINTO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

0045 AC-MS 1388145 2009.03.99.001106-0(0700014690)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA OLIMPIA MAZUI  
ADV : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

ADIADO EM VIRTUDE DE SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL MARCADA PARA ESTA DATA.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de maio de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 858865 1999.60.00.003989-0

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATUSALEM SOTOLANI  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

00002 AC 1162421 1999.61.15.001507-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ARLINDO DUTRA CAMARGO  
ADV : ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 588864 2000.03.99.024370-7 9900001013 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANIDECI GARCIA PELEGRIM BASSO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 ApelRe 619556 1999.61.12.001991-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTO RODRIGUES NEVES  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 ApelRe 807886 2002.03.99.023692-0 0100000052 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGENOR CACAO RIBEIRO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
ADV : ANDRESA VERONESE ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00006 ApelRe 768898 2002.03.99.001943-9 0100000427 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES DOS REIS  
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 ApelRe 830590 2002.03.99.037538-4 0100000404 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : NELSON DE SOUZA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00008 ApelRe 954391 2002.61.26.013267-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : WILSON BELTRAME  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 926932 2004.03.99.010543-2 0200000849 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCICO LEONEL DA SILVA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00010 AC 1387522 2009.03.99.000692-0 0605019905 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CLEUSA JOSEFA DA SILVA  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1333693 2003.61.09.005007-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAGALI HONORATO DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 712162 2001.03.99.034049-3 9300000444 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIO ROGERIO ALVES  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1332032 2006.61.06.000028-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA LIZIERI NIZATO  
ADV : MILENA VINHA HAKIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1326257 2006.61.11.002736-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR FERREIRA AFONSO  
ADV : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1289048 2006.61.03.002532-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RITA FERREIRA COSTA incapaz  
REPTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00016 ApelRe 799674 2002.03.99.018948-5 9900001173 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIANA CRISTINA SOARES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1325857 2008.03.99.031711-8 0500000410 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIANE TALITA DE PAULA  
REPTE : CLEMENTINA PINHEIRO DE PAULA  
ADVG : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1381682 2007.61.11.000228-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HIGOR GONCALVES DE AGUIAR incapaz  
REPTE : ELIANE GONCALVES DOS SANTOS AGUIAR  
ADVG : FABIANO GIROTO DA SILVA

00019 AC 1391938 2004.61.24.001024-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIR FERNANDES CAMBUHY  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1006012 2005.03.99.005865-3 0300002341 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : NADIR RODRIGUES LICORI  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 98.03.042807-1 ApelReex 423129  
ORIG. : 9603063410 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURICIO PEDRO DA ROCHA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, à retificação da autuação a fim de que conste o nome correto do autor, qual seja, Marcilio Pedro da Rocha, consoante documentos acostados a fs. 09 e 53.

-Fs. 51/99, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Marcilio Pedro da Rocha.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.037026-9 AC 483696  
ORIG. : 9700002463 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : JOVIANO MODESTO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 139, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Joviano Modesto.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.14.007197-8 ApelReex 651197  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : GAETANO COPPOLA  
ADV : MARCELA VIANNA COPPOLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 126/141. Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.001752-9 ApelReex 658529  
ORIG. : 9900000129 1 Vr DOIS CORREGOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA LOPES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-A autora faleceu em 18 de maio de 2002, conforme certidão de óbito acostada a f. 235, era solteira e não possuía filhos.

-Pela petição de fs. 208/218, Luiz Guillien Lopes, registrado como Luiz Guilhen Lopes (doc. f. 214), e Antonio Lopes Guilim, ambos solteiros, requereram habilitação nos autos, na qualidade de irmãos de Maria Lopes.

-Instado, o INSS se opôs ao pedido a f. 272, requerendo comprovação nos autos do óbito dos pais da autora.

-As certidões de óbito foram apresentadas a fs. 287/288, manifestando-se, o Instituto, pela habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito a f. 288, de nomes Manoel, Maria, Beatriz e José.

-Esgotadas as diligências no sentido de que estes promovessem habilitação nos autos, expediu-se edital de intimação (fs. 348, 350 vº e 351 vº), tendo sido certificado decurso de prazo sem manifestação (f. 352).

-À vista do exposto e dos documentos juntados a fs. 208/218, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado por Luiz Guillien Lopes ou Luiz Guilhen Lopes e Antonio Lopes Guilim, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as anotações cabíveis, sem prejuízo da habilitação dos demais sucessores, no Juízo da execução, a teor do disposto no art. 296, do RITRF3ª Região.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.033574-0 AC 823634  
ORIG. : 9700387739 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NELITO ANTONIO DA PAIXAO  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARA REGINA BERTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 70/71, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Nelito Antonio da Paixão.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 15), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.83.002641-0 AC 1236929  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZACARIAS NESTERU  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 112/113, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Zacarias Nesteru.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 113), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.00.011322-0 AI 174718  
ORIG. : 200161260020223 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : APARECIDA XAVIER DE SOUZA  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Decisão proferida nos termos do art. 557 do CPC. Parcial provimento ao agravo, com vistas ao refazimento dos cálculos. Embargos de declaração. Contradição. Erro material. Inexistência. Desacolhimento.

Aparecida Xavier de Souza embarga de declaração decisão monocrática prolatada com esteio no art. 557, do CPC, a qual deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com vistas ao refazimento dos cálculos que apontou a existência de saldo remanescente favorável à agravante, decorrente da execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária de pensão por morte.

Alega, a embargante, que o decisum padece de contradição ou, até mesmo de erro material, visto que abordou questão relativa à inclusão, na conta em discussão, de juros de mora em continuação, tema abordado no agravo e já transitado em julgado para o INSS, incidindo, assim, em julgamento extra petita.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito (contradição), que, em tese, demandaria a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente comumente censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença do vício (contradição) avistado pela embargante.

Pois bem. No caso em exame, a decisão unipessoal embargada deu parcial provimento ao agravo, a fim de que fosse refeita a conta que apurou saldo remanescente a favor da autora, por considerar que, no cálculo, anteriormente, elaborado, embora tenha sido aplicado o índice correto de atualização monetária, ao pagamento do precatório originariamente expedido, seriam devidas diferenças de juros de mora, no interregno de 1/1/2000 a 12/5/2000, visto que o pagamento do aludido precatório ocorreu fora do prazo constitucional, afastando, contudo, juros em continuação e honorários advocatícios sobre estes, calculados em desconformidade com o que dispõe a esse respeito, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001.

Confiram-se os exatos termos do provimento ora hostilizado, in verbis (fs. 146/149):

"(...)

De pronto, como filtra do historiado, o recurso ainda está a carecer de exame, dada a anulação do primeiro julgado que dele cuidou.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

(...)

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 97.03056191-8), foi incluído na proposta orçamentária em julho/98, certo que, o depósito restou efetuado fora do prazo constitucional (maio/2000), configurando mora autárquica, no período posterior a dezembro/1999. (destaquei).

(...)

Evidencia-se, mora autárquica, tão-somente, de 1/1/2000 a 12/5/2000.

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

A derradeira, nota-se que os cálculos de fs. 77/79, acolhidos pelo ato judicial porfiado, padecem de nítida claudicância, também no que concerne à consideração de juros em continuação e inclusão, sobre os mesmos, de honorários advocatícios - proceder defeso, consoante fs. 89/90 do sobredito Manual. (destaquei).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com visos ao refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação aqui externada.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência."

A embargante argumenta que haveria contradição, ou até mesmo erro material, na decisão retro transcrita, porque, quando da interposição do agravo de instrumento, não teria abordado a questão dos juros moratórios em continuação, tema que já estaria acobertado pelo manto da coisa julgada. Contudo, a agravante narrou, na inicial recursal (f. 03):

"(...)

**EM PRIMEIRO LUGAR, DESTACA-SE QUE - APESAR DA INEXPLICÁVEL INSISTÊNCIA DO INSS (?) - INCABÍVEL E INCONCEBÍVEL QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE OS JUROS EM CONTINUAÇÃO, PORQUANTO O PRECATÓRIO NÃO FOI PAGO NO PRAZO LEGAL !!!**

(...)."

Requeru, por outro lado, fosse dado provimento ao agravo, adotando o cálculo da agravante ou o da contadoria judicial à continuação da execução do crédito a que ainda fazia jus, a despeito de terem sido incluídos, nessas duas contas, juros em continuação, desde a data da conta, bem assim honorários advocatícios sobre tais juros.

Resulta dessa consideração que o tema foi trazido à apreciação deste Tribunal, através do presente agravo de instrumento, não havendo que se falar em julgamento extra petita, ou em erro material, decorrente do reconhecimento da inadequação dos cálculos quanto a esse aspecto.

Aliás, a inserção dos citados juros em continuação na conta elaborada pela agravante, configura hipótese de erro material nos cálculos, detectável, inclusive, de ofício, em atenção ao princípio da prevalência do interesse público sobre o do particular.

Nessa esteira, não se avistam os defeitos detectados pela insurgente.

Na verdade, o que há é o descontentamento do embargante com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, no intuito de ver preponderar a tese que alvitra.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793).

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido." (STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, desacolho os embargos declaratórios.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.019202-0 ApelReex 942399  
ORIG. : 0300001163 1 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TAKAO KAMURA  
ADV : WALTER ANTONIO PITARELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 99/100, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Takao Kamura.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 100), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.001086-3 AC 997051  
ORIG. : 0300000730 2 Vr GARCA/SP  
APTE : MARIANA TOSCANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 122/144 e 171/182, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Mariana Toscano dos Santos.

-A autora faleceu em 23 de outubro de 2005, conforme certidão de óbito acostada a f. 127, sendo seus herdeiros, por ordem de sucessão, o viúvo, Joaquim dos Santos e os filhos Fernando dos Santos, Cleyde dos Santos Franquilino e João dos Santos.

-Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs-se ao pedido, tendo em vista que os cônjuges dos filhos do autor falecido, Cleyde dos Santos Franquilino e João dos Santos, deveriam integrar-se na lide, porque casados sob o regime de comunhão universal de bens (fs. 155/158).

-Regularizada a documentação faltante em relação a Nelson Franquilino e Maria de Lourdes da Costa dos Santos (fs. 171/182), o INSS foi novamente intimado, porém permaneceu silente (certidão a f. 186), o que implica em aceitação tácita.

-Considerando a regularidade dos documentos juntados, homologo o pedido de habilitação formulado nos termos do inciso I, do artigo 1.060 do CPC, e determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as devidas anotações.

-Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.026927-5 AC 1037544  
ORIG. : 0100001426 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERONIMA MELNIAK MENEGUIN  
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR à retificação do nome da autora, qual seja, Geronima Melniak Meneguim, consoante documentos a f. 09.

-F. 93, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Geronima Melniak Meneguim.

-Comprovado o requisito etário, defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Anote-se.

-Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.033203-9 AC 1047868  
ORIG. : 0300000671 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : ANTONIO EUZEBIO SCAGLIA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 83, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Antonio Euzébio Scaglia.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045437-6 AC 1063681  
ORIG. : 0200001936 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS MARCELINO DA SILVA  
ADV : VILMA POZZANI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 202/205, em que Domingos Marcelino da Silva requer prioridade na tramitação do feito, a teor da Lei nº 10.173/2001, ao argumento de possuir idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

-Comprovado o requisito etário (documentos a fs. 204/205), defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.046278-6 ApelReex 1065275  
ORIG. : 0300001839 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VENICIO DE MOURA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 103.

-Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.005949-1 AC 1343538  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : TEREZINHA NOGUEIRA  
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 242/244. Ciente.

-Diante do requerido, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis à regularização da representação processual da autora.

-Dê-se ciência.

Em, 16 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021444-1 AC 1197808  
ORIG. : 0400000832 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO ANDRIGE  
ADV : GIULIANA FUJINO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 202/203, em que Pedro Andrige requer prioridade no julgamento do feito.

-Verifico, dos documentos juntados a f. 10, que o autor faz jus aos benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), motivo pelo qual, defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025514-5 AC 1203622  
ORIG. : 0300001277 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0300012156 1 Vr  
SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : BENEDITO ANDREASSE SOARES  
ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 242/244, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Benedito Andresse Soares.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 243), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035046-4 AC 1222164  
ORIG. : 0400001258 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : BENEDITO PINTO DOS SANTOS  
ADV : JAQUELINE MUNIZ DE OLIVEIRA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 172/217.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049865-0 AC 1262024  
ORIG. : 0600000014 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600001529 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV : IRINEU DILETTI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 133, em que o patrono dos autos requer dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação nos autos de eventuais herdeiros.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.09.008831-8 REOMS 310871  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS  
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Pela petição a f. 129 e 132, o impetrante noticia o não cumprimento da sentença de fs. 111/115.

-Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, manifeste-se, com urgência, o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002176-0 AC 1271686  
ORIG. : 0600000186 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVID DE OLIVEIRA ANDREU  
ADV : CLAUDIO SOARES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 281/282, em que David de Oliveira Andreu requer prioridade no julgamento do feito.

-Verifico, dos documentos juntados a f. 09, que o autor faz jus aos benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), motivo pelo qual, defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008596-7 AC 1281857  
ORIG. : 0605006475 2 Vr CAMAPUA/MS 0700001179 2 Vr CAMAPUA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALINO ANTONIO SORIANO  
ADV : MAURA GLORIA LANZONE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 99/100, referente a pedido de preferência na tramitação do feito, deduzido por Doralino Antonio Soriano.

-Verifico, através do documento juntado a f. 17, que o requerente faz jus aos benefícios previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), motivo pelo qual, defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014214-8 AC 1293780  
ORIG. : 0400000284 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENI BRANDAO DE SOUZA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 198/199, na qual o INSS se manifesta contrariamente ao pedido de habilitação de Tiburcio Manoel de Souza, cônjuge supérstite da demandante, visto constar da certidão de óbito a f. 188, a existência do filho Luciano.

-Manifeste-se o postulante.

-Dê-se ciência.

Em, 16 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015488-6 AC 1297048  
ORIG. : 0400001278 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400046975 2 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : NAIR AGUIDA DOS SANTOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 187/209, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Nair Aguida dos Santos.

-A autora faleceu em 01 de fevereiro de 2008, conforme certidão de óbito acostada a f. 190, sendo seus herdeiros, por ordem de sucessão, o viúvo, Maurício José dos Santos e os filhos Duílio Neves dos Santos e Rodrigo Neves dos Santos.

-Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS permaneceu silente (certidão a f. 213), o que implica em aceitação tácita.

-Considerando a regularidade dos documentos juntados, homologo o pedido de habilitação formulado nos termos do inciso I, do artigo 1.060 do CPC, e determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as devidas anotações.

-Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022176-0 AC 1309909  
ORIG. : 0600000848 1 Vr SAO SIMAO/SP 0600031760 1 Vr SAO SIMAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA PEREIRA MANTOVANI  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verifico, da procuração por instrumento público a f. 08, ausência de assinatura digital da parte autora, e, também, que o advogado presente na audiência (fs. 63/64), não cumpriu a determinação do Juízo singular que lhe concedeu prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento.

-Desse modo, intime-se a parte autora, que regularize sua representação processual, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022254-5 AC 1309987  
ORIG. : 0300000073 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300014317 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZITA DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 131, em que o patrono dos autos requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a representação processual da parte autora (incapaz).

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034269-1 AC 1330079  
ORIG. : 0600000910 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 123/130, referente ao demonstrativo de cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

-Dê-se ciência à parte autora.

-Após, retornem os autos à conclusão para julgamento do recurso autárquico.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.044567-4 AC 1348481  
ORIG. : 0700000842 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL SOUZA SANTOS  
ADV : OSWALDO SERON

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 80, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Manoel Souza Santos.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.054773-2 AC 1370252  
ORIG. : 0800000994 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0800028150 1 Vr  
SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : NEIDE PERIS BARBOSA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 96, na qual Neide Peris Barbosa requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 16), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.055697-6 REO 1369481  
ORIG. : 0700000568 1 Vr MOCOCA/SP 0700023056 1 Vr MOCOCA/SP  
PARTE A : IONE FERREIRA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 191/192.

-Concedo a preferência pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.056126-1 AC 1371919  
ORIG. : 0705001133 1 Vr RIO NEGRO/MS 0700000260 1 Vr RIO  
NEGRO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ORTIZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSANA GOULART DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, intime-se a parte autora/apelada para que esclareça a divergência em relação ao nome constante da procuração (f. 10) e os seus documentos de identificação (fs. 12/14).

-Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.99.004322-9 AC 1396563  
ORIG. : 0700000715 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700052476 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA HRENA LUZ CAMARGO  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 189/191, referente a pedido deduzido pela advogada Silvia Helena Luz Camargo, no qual requer o restabelecimento dos poderes que lhe foram outorgados pelo autor, intimando-o para ciência, face a sua renúncia como Vereadora na Câmara Municipal de Adamantina/SP.

-Indefiro, à vista da procuração juntada a f. 128.

-Verifico que a petição juntada a fs. 193/194, se refere ao processo nº 713/06, motivo pelo qual, determino o seu desentranhamento e posterior devolução ao Juízo de origem.

-Certifique-se.

Em, 07 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1384081 2006.61.22.001998-0

: DES.FED. DIVA MALERBI

### RELATORA

APTE : JOAQUIM JUNITI GOBARA  
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AC 1388603 2009.03.99.001387-0 0800000265 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1404041 2009.03.99.007878-5 0700000877 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1405483 2006.61.12.007127-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JEDEVALDO DOS SANTOS  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1408725 2009.03.99.009499-7 0800000594 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLEI RODRIGUES AMELIO  
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1317807 2008.03.99.027235-4 0700000193 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : TERESA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1406822 2007.61.16.001630-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1401363 2009.03.99.006737-4 0700001056 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : CLEUZA CAMARGO SILVESTRE  
ADV : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIZALDO APARECIDO PENATI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1383360 2008.03.99.062832-0 0800014320 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIRTES LAZARA DO NASCIMENTO BALDIN  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 ApelRe 1408921 2009.03.99.009695-7 0800000839 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURO JOSE ROCHA  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1408913 2009.03.99.009687-8 0700001274 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1409135 2009.03.99.009909-0 0800001067 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES GONCALVES BALEEIRO  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1407746 2009.03.99.009359-2 0700001240 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANADIL APARECIDA SPINELLI MARTINS  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1408767 2009.03.99.009541-2 0800000756 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SEBASTIANA INACIO GUARIEIRO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1406820 2006.61.16.000210-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : SERGIO SCARMAGNANI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1407697 2009.03.99.009310-5 0700000979 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NATALINA ADOLFO LOPES  
ADV : GISLAINE FACCO

Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1409035 2009.03.99.009809-7 0800000656 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : ANTONIO GODINHO  
ADV : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1407574 2009.03.99.009187-0 0800000542 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE APARECIDA BIZERRA GOES  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 1407756 2009.03.99.009369-5 0700001070 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SINVAL GOMES DA FONSECA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 1409066 2009.03.99.009840-1 0800001354 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES BAZELA DOS SANTOS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00021 AI 326831 2008.03.00.006052-2 200761030098058 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALZIRA MARIA DAS NEVES  
ADV : DENISE CRISTINA CÓRIO FIGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00022 AI 357525 2008.03.00.047775-5 0800001705 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MICHEL DA SILVA JESUS TERRA incapaz  
REPTE : IVETE DA SILVA JESUS  
ADV : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP  
Anotações : INCAPAZ

00023 AI 354457 2008.03.00.044305-8 0800001345 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : SALETE CONCEICAO AMARAL COELHO e outro  
ADV : MANOEL YUKIO UEMURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

00024 AI 359229 2008.03.00.050474-6 200861830092560 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ANDRESSA BRAZOLIN  
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00025 AC 1284121 2005.61.13.001319-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA DIAS POPPI JARDINI  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00026 ApelRe 1313449 2008.03.99.024844-3 0400001010 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO TOMAZ  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1347074 2007.61.17.001929-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA CRESCENCIO CARNAVAL  
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1388660 2007.61.24.000556-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ALCINA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1327568 2003.61.15.001629-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FABIANO CARLINO PEREIRA incapaz  
REPTE : BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA

ADV : ROSA MARIA TREVIZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00030 AC 1392360 2007.61.23.001636-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTONIA MATHIAS ACEDO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1388374 2006.61.24.001266-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOAO CARLOS CHICARELLI  
ADV : VAGNER ALEXANDRE CORREA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1389902 2003.61.18.000714-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADV : CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1372150 2008.03.99.056339-7 0600000235 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JULIETA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE HAMILTON BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00034 AC 1392640 1999.61.09.004153-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1396708 2009.03.99.004433-7 0600001077 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDINA AMELIA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00036 AC 1391711 2007.61.11.006041-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ELISEU VALENTIM DE SOUZA  
ADV : NERCI DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1369078 2008.03.99.053841-0 0600000908 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA RIBEIRO BETELI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00038 AC 1369246 2008.03.99.053944-9 0400000351 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : VALINDA APARECIDA SILVA  
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1368694 2008.03.99.053460-9 0600001560 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDINALDO APARECIDO EDUARDO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1370144 2008.03.99.054677-6 0700000770 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : IOLANDA MARIA DA CRUZ PEREIRA  
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1369950 2008.03.99.054483-4 0700000906 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CLAUDINEI FERREIRA SOARES  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1396531 2008.61.27.000948-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : LUCIANA DOS REIS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1329877 2008.03.99.034100-5 0600000641 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LUIZ ANTONIO DE MATOS e outros  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SUZANA M S DE MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00044 AC 1396898 2005.60.03.000469-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : SALETE COSTA DE QUEIROZ  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1395751 2007.61.20.008522-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : GUILHEMINA RIBEIRO ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00046 AC 1396902 2008.61.11.002321-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CEZINA DA SILVA  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1320744 2008.03.99.028721-7 0700001443 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITE CADAMURO CARBONE  
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

00048 AC 1383678 2003.61.18.001140-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CARMINA DE AMORIM DA SILVA  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOAO EMANUEL M DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1367884 2008.61.03.003954-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CATARINA KAYANO SAITO  
ADV : EDUARDO MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1384999 2008.61.05.007132-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PEDRO MAGOGA  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1388242 2008.61.05.004320-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO APARECIDO MAIALI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00052 AC 1351491 1999.61.08.008643-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : TEREZINHA PORTO NOVAES e outros  
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1016549 2002.61.17.000864-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROSSETO e outros  
ADV : JULIO CESAR POLLINI

00054 AC 11189 2008.03.99.004826-0 9500000088 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LAZARA LOPES falecido e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

00055 AMS 312600 2007.61.83.006876-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : JORGE DAMIANO  
ADV : MARCELO SCHWAN GUIMARÃES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AMS 313777 2007.61.04.009698-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO  
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AMS 312486 2007.61.03.010004-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : NIEMAIER FAUSTO ROMAO  
ADV : MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1373364 2008.03.99.056924-7 0700000927 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE FATIMA FREITAS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1373797 2008.03.99.057303-2 0700002340 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1353783 2008.03.99.047036-0 0600019630 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PAULA FERREIRA DE ANDRADE incapaz  
REPTE : MARIA LEIDE BENTO DA SILVA  
ADV : EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00061 AC 1373679 2008.03.99.057183-7 0400000722 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS BRAGA  
ADV : FABIO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1187330 2007.03.99.013211-4 0300000614 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ANTONIO PEREIRA  
ADV : DORACI JOSE MACIEL DE PONTES (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1383472 2008.03.99.062944-0 0600001413 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO  
ADV : LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1332244 2008.03.99.035531-4 0600000882 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ROSALVO APARECIDO DIAS DO VALE  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1380249 2008.03.99.061244-0 0700001007 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00066 AC 1313719 2008.03.99.025042-5 0400000509 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CORINDA ESTRAMARO PROCOPIO  
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª  
SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 98.03.060260-8 AC 428301  
ORIG. : 9600000550 A Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA e outros  
ADV : SILENE MAZETI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SULEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 135/143 : Até dois dias para ciência do apelado.

Urgente int.

Pronta conclusão.

São Paulo, 23 de abril 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.038527-7 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MILTON RODRIGUES

ADV/PROC: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.63.01.058080-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO VARKULJA - ESPOLIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.01.065734-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO  
ADV/PROC: SP080568 - GILBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009324-9 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEMIA BERTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009329-8 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FONTES FILHO E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009406-0 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MATILDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009628-7 PROT: 23/02/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: FANG XIA  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009629-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: DAVID ROBERT DAVIES  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009630-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: CHEN XUEMEI  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009631-7 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: ALI AHMAD FARES  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009632-9 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009633-0 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: LI YAN  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009634-2 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: JANETTE ZAMUDIO CANALES  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009635-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: IRIA ROMINA GOMEZ MEJIA  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009636-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: HODA FAOUZI EL KHANSA ALAWIE  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009637-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MOFID ESSA MOSA  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009638-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: PHILIP AYEMI ATKINS  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009639-1 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: SAHAC GABANLIAN  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009640-8 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MARCEL ACEBAL PEREZ  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009641-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MARIA SILVIA CALLEJAS DORADO  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009642-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERTE ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009643-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ LACERDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009644-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009645-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009646-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009647-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALMA TANNUS MUCHAIL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009648-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CONTRERA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009649-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELAR DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009650-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SETSUO OTSUKA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009651-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME TAVARES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009653-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURIANA DE PAIVA BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009654-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PASQUAL GRECCO ZOLINO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009655-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANY NUNES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009656-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALVES SABIDO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009657-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009658-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009659-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009663-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009665-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009666-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009667-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELZA NIEDHEIDT FERNANDES E OUTRO  
ADV/PROC: SPI76570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009668-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009670-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009671-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009672-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009673-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009674-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009676-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009679-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009680-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009682-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009686-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009687-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009689-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UILSON PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009690-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENILSON FERNANDES DA ROCHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009691-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009692-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009693-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009694-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009695-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009696-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009704-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009705-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELCIO JUSTINO FERREIRA  
ADV/PROC: SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009706-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA  
REU: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009707-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MABELLA LTDA  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009708-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA  
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009709-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA  
ADV/PROC: SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI  
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSAVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009710-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO  
ADV/PROC: SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009711-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUCOS DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP173096 - ALBERTO CORDEIRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009712-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA  
REU: FONTE AZUL LTDA - EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009713-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO  
REU: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009714-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO  
REU: WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009715-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
REU: SGD BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA -ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009716-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
REU: OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009717-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
REU: LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009718-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OMAR AUGUSTIN ROSA RAMIREZ  
ADV/PROC: SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009719-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
EXEQUENTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP278676A - TONY LUIZ RAMOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009720-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIENE PAULINA DA SILVA  
ADV/PROC: SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009721-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009722-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIANA DE PAULA SOARES  
ADV/PROC: SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009723-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEOCOM COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009724-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ALANO TERRAPLANAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA  
ADV/PROC: SP068167 - LAURO SHIBUYA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009725-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HILTON PAULO DA SILVA  
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009726-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PASINATO E OUTRO  
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009727-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUSTO FRANCISCO DE SANTANA  
ADV/PROC: SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009728-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA  
ADV/PROC: SP207257 - WANESSA FELIX DE ALMEIDA  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009729-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009730-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADEMAR DOS SANTOS SERODIO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009731-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009732-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARQUES SOLDA LTDA ME  
ADV/PROC: RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009733-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009734-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009735-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009736-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA E OUTRO  
ADV/PROC: SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009737-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FARMACAP IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009738-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA  
ADV/PROC: SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI  
IMPETRADO: CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009741-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009742-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO  
IMPETRADO: PRES COM LICITACAO-PREGAO ELET 04/2009-INSP REC FED BRASIL GUARULHOS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009743-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009745-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009746-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009747-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009748-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009749-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALD ROLAND  
ADV/PROC: SP111351 - AMAURY TEIXEIRA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009750-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA  
ADV/PROC: SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009751-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -  
SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009752-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARTA TEREZINHA CAMARA MARCONDES  
ADV/PROC: SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009759-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009760-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009761-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MARLENE REGINA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.63.01.008713-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON BERTUZZI  
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.63.01.014348-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUSANA APARECIDA LEE  
ADV/PROC: SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.63.01.055687-0 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.026315-8 CLASSE: 28  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REU: NARCISO GABINO JUNIOR E OUTROS  
ADV/PROC: SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009371-7 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.009329-8 CLASSE: 100  
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA FONTES FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS  
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009698-6 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.013633-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009699-8 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.013633-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009700-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.034381-6 CLASSE: 126  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DENISE BACELAR MENEZES  
EMBARGADO: ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA  
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009701-2 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.004465-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
IMPUGNADO: ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO  
ADV/PROC: SP267978 - MARCELO ELIAS  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009702-4 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0049948-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA  
EMBARGADO: ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO E OUTROS  
ADV/PROC: SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009703-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 00.0762808-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA  
EMBARGADO: IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR  
ADV/PROC: SP088834 - AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS  
VARA : 16

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.016613-2 PROT: 29/07/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030273-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2007.63.01.083291-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO DE MOURA FERRAO  
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029368-4 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA  
ADV/PROC: SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004979-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE FARIA  
ADV/PROC: SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008868-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILO GONCALVES DA LUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008904-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A  
ADV/PROC: SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008940-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: MARTHA DA COSTA RIOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009154-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA  
REQUERENTE: NIVALDO BERNARDI  
ADV/PROC: SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES  
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009365-1 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009366-3 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES E OUTRO

ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009368-7 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEVIR LIVRARIA LTDA  
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009426-6 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009503-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CELSO ROQUE E OUTRO  
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000112  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000134

Sao Paulo, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 17ª VARA CÍVEL

Nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, subseção XXII, que dispõe sobre os serviços e procedimentos relativos ao arquivamento e desarquivamento, e do artigo 121, inciso VI, do provimento supramencionado com a redação que lhe foi dada pelo Provimento COGE n.º 78, de 27 de abril de 2007; ficam os subscritores abaixo relacionados intimados a regularizarem suas petições, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, apresentando a guia de recolhimento (DARF - Código 5762), das despesas de desarquivamento ou informando o número do CPF/CNPJ da parte interessada, junto à Secretaria desta 17ª Vara.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Suzana Zadra  
Diretora de Secretaria

Processo: 00.0454685-7  
Protocolo: 2009.070002253-1  
Advogado (a): Antonio Carlos Seabra  
OAB/SP: 57.005

Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 87.0031998-8  
Protocolo: 2009.040009131-1  
Advogado (a): Renato Roquete Maia  
OAB/SP: 190.319  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 95.0027658-5  
Protocolo: 2009.000002539-1  
Advogado (a): Walter M. de Oliveira  
OAB/SP: 76.066  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 97.0029073-5  
Protocolo: 2009.000028534-1  
Advogado (a): Eretuzia Alves de Santana  
OAB/SP: 255.724  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 97.0059309-6  
Protocolo: 2009.000000606-1  
Advogado (a): Roseli Maldonado  
OAB/SP: 132/211  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 97.0059311-8  
Protocolo: 2009.000000602-1  
Advogado (a): Roseli Maldonado  
OAB/SP: 132.211  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 98.0014887-6  
Protocolo: 2008.000361893-1  
Advogado (a): Wilton Roveri  
OAB/SP: 062.397  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 98.0049105-8  
Protocolo: 2008.000361367-1  
Advogado (a): Wilton Roveri  
OAB/SP: 062.397  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 98.0041734-6  
Protocolo: 2009.000049496-1  
Advogado (a): Tomas Alexandre da Cunha Binotti  
OAB/SP: 98716  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2000.61.00.024780-8  
Protocolo: 2009.000081129-1  
Advogado (a): Denise José da Silva  
OAB/SP: 110.421  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2000.61.00.040865-8

Protocolo: 2009.000015575-1  
Advogado (a): Roberto Cerveira  
OAB/SP: 35.208-SP  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2000.61.00.040865-8  
Protocolo: 2009.000015291-1  
Advogado (a): Roberto Cerveira  
OAB/SP: 35.208-SP  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2003.61.00.005679-2  
Protocolo: 2008.000361896-1  
Advogado (a): Wilton Roveri  
OAB/SP: 062.397

Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2004.61.00.005336-9  
Protocolo: 2009.000050625-1  
Advogado (a): Sandro Notaroberto  
OAB/SP: 186.502  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2006.61.00.016721-9  
Protocolo: 2009.000034730-1  
Advogado (a): Thais Helena d Queiroz Novita.  
OAB/SP: 41.728  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2006.61.00.026718-4  
Protocolo: 2009.000014611-1  
Advogado (a): Pedro Lessi  
OAB/SP: 93.423  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2007.61.00.021629-6  
Protocolo: 2008.0000346681-1  
Advogado (a): Pablo Henrique de Oliveira  
OAB/SP: 93.184  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Processo: 2007.61.00.032097-0  
Protocolo: 2008.000361443-1  
Advogado (a): Wilton Roveri  
OAB/SP: 062.397  
Guia apresentada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **14ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2003.61.00.011563-2 PROMOVIDA POR DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 14ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n° 2003.61.00.011563-2, proposta por DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica pelo presente, a parte autora DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA, INTIMADA, na forma da lei, para dar andamento ao processo nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 24 de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Lins Dornelas) Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

## **23ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSÉ TADEU GARCIA COELHO e ELIANE MARIA DE SANTANA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2008.61.00.000886-2, MOVIDA POR EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

A DOUTORA TANIA LIKA TAKEUCHI, MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra JOSÉ TADEU GARCIA COELHO (CPF no. 010.129.518-98) e ELIANE MARIA DE SANTANA (CPF no. 010.129.518-98), para que paguem em 03(três) dias, a dívida no valor de R\$ 71.938,28 ( setenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados até 03/01/2008, ou indique bens à penhora, oriunda do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações Hipotecárias, registrado sob nº 8.0907.00223885. Estando os executados em local incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte ) dias, para a citação de JOSÉ TADEU GARCIA COELHO e ELIANE MARIA DE SANTANA, para que no prazo de 03(três) dias paguem a quantia acima mencionada, sob pena de conversão do arresto em penhora, nos termos do artigo 654, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 07 de abril de 2009. Eu,..... Simone Sordi, Técnica Judiciária, digitei. E eu,..... André Luis Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria, conferi.

TANIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo.

EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO LINCOLN SHEDD GONÇALVES SILVA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2005.61.00.027459-7, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A DOUTORA TANIA LIKA TAKEUCHI, MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LINCOLN SHEDD GONÇALVES SILVA (CPF no. 114.117.628-94), para que pague em 03(três) dias, a dívida no valor de R\$ 17.350,02 ( dezessete mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), atualizados até 23/11/2005, ou indique bens à penhora, oriunda do Contrato de Financiamento. Estando o executado em local incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte ) dias, para a citação de LINCOLN SHEDD GONÇALVES SILVA, para que no prazo de 03(três) dias paguem a quantia acima mencionada, sob pena de conversão do arresto em penhora, nos termos do artigo 654, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 07 de abril de 2009. Eu,..... Simone Sordi, Técnica Judiciária, digitei. E eu,..... André Luis Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria, conferi.

TANIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 23ª vara Cível Federal de São Paulo.

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.004498-9 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004499-0 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004500-3 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004501-5 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004502-7 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004503-9 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004504-0 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004505-2 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004506-4 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004507-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004508-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004509-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004510-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004511-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004512-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004514-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004516-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ASSUNTA HURTADO VDA DE RODRIGUEZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004517-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004518-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004519-2 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004520-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004521-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004522-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004523-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004524-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004525-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004526-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004527-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004528-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004529-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004530-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004531-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004532-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004533-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004534-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004535-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004536-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004537-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004538-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004539-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004540-4 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004541-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004542-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004543-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004544-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004545-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
REPRESENTADO: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004546-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004547-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004556-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004557-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.004676-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004677-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: MG047665 - FERNANDO ALVES DE LIMA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.10.010919-9 PROT: 28/09/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.08.000963-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCIO DE OLIVEIRA CAROBINO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.19.003514-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.23.000676-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004102-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000057

Sao Paulo, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.004577-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004579-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004585-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004586-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004587-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004609-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004610-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004625-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004626-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004629-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004630-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004631-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004632-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004633-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004634-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004635-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004636-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004637-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004638-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004639-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004640-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004641-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004642-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004643-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004644-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004645-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004646-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004647-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004648-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004649-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004650-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004651-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004652-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004653-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004654-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004655-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004656-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004657-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004658-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004659-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004660-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004661-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004662-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004663-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004664-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004665-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004666-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004667-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004668-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004669-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004670-6 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004671-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004672-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004678-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004679-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004680-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004681-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004682-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004683-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004684-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004686-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004687-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004688-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004689-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004690-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004691-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004692-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004693-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004694-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004695-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004696-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004697-4 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004698-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004699-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004700-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004701-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004702-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004703-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004704-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004705-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004706-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004707-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004708-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004709-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004710-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004711-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004720-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004721-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004722-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004723-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004727-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004728-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004729-2 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004730-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004731-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004732-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004733-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004734-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004735-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004736-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004737-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004738-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004739-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004740-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004741-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004742-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004743-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004744-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004745-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004746-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004747-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004748-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004749-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004770-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004771-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004772-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004773-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004774-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004775-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004776-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004777-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004778-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004779-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004780-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004781-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004782-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004783-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004784-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004785-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THAMEA DANELON VALIENGO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004787-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004788-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004789-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004790-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004791-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004792-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004793-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004794-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004795-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004796-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004797-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004798-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004799-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004800-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004801-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VLADMIR CACERES E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004802-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004804-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004805-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004806-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004807-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004813-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004814-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDSON PENAS BATISTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004817-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2002.03.00.048402-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.032280-6 CLASSE: 240  
REQUERENTE: HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004803-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004815-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.003495-9 CLASSE: 120  
REQUERENTE: HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO  
ADV/PROC: SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004816-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.003495-9 CLASSE: 120  
REQUERENTE: WEVERSON CAMPOS RIBEIRO  
ADV/PROC: SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004819-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.016763-3 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.017180-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000745-4 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: A APURAR FRAUDE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000870-5 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004027-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004149-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004819-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.81.003425-1 PROT: 17/05/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
INDICIADO: VALTERLINS DE ALMEIDA DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.81.003861-0 PROT: 18/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.011900-2 PROT: 18/09/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004817-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000152  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000011

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000168

Sao Paulo, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.004617-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004619-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Aracatuba, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ZULMIRA FLORA DA SILVA, CPF N. 023.614.838-90, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 98.0805509-5, que CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP move em face de ZULMIRA FLORA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) ZULMIRA FLORA DA SILVA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.593,07 (um mil e quinhentos e noventa e três reais e sete centavos), em 29/01/2009, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 17 de março de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) EDERVAL JOSÉ DE SOUZA BARROS, CPF N. 137.043.648-35, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2007.61.07.005599-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de EDERVAL JOSÉ DE SOUZA BARROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) EDERVAL JOSÉ DE SOUZA BARROS CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o

pagamento da importância de R\$ 14.007,93 (quatorze mil e sete reais e noventa e três centavos), em 26/02/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 17 de abril de 2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) MALVINA DA SILVA GAMA, CPF N. 562.736.149-20, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 98.0803142-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de IKASA IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) MALVINA DA SILVA GAMA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 16.232,19 (dezesesseis mil e duzentos e trinta e dois reais e dezanove centavos), em 24/06/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 17 de abril de 2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO DAS EXECUTADAS MARCIA ANTONIA GARCIA - ME , CNPJ. 45.348.927/0001-55 e MARCIA ANTONIA GARCIA, CPF. 023.716.028-50, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2003.61.07.002860-8, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARCIA ANTONIA GARCIA - ME e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, ficam as executadas MARCIA ANTONIA GARCIA - ME , CNPJ. 45.348.927/0001-55 e MARCIA ANTONIA GARCIA, CPF. 023.716.028-50 CITADAS para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o pagamento da importância de R\$ 407,78 (quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos), em 08/09/2006, com os acréscimos legais, ou nomearem bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando as executadas de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 17 de abril de 2009.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, CPF. N. 065.610.928-99 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 98.0802893-4, que FAZENDA NACIONAL move em face de MASSONI AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS. Através do presente fica o executado JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO da constrição efetivada às fls. 334 (R\$ 7,60), 336 (R\$ 94.491,52), 338 (R\$ 534,13), 340 (R\$ 11.855,03), 342 (R\$ 26.000,00), 344 (R\$ 13.771,44), 346 (R\$ 1.147,91), 348 (R\$ 117,31) e 350 (R\$ 13.170,26), através do convênio Bacenjud, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o executado que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 17 de abril de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

## DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000716-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000717-7 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: URACI DOS SANTOS

ADV/PROC: SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Assis, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002639-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002688-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP232990 - IVAN CANNONE MELO  
EXECUTADO: HERKER E HERKER LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002691-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: S D IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002693-3 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002698-2 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: PAGANI & ZULIAN LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002706-8 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002707-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002708-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002709-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002710-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002711-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002712-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002713-5 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002714-7 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002715-9 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002716-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002717-2 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002718-4 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002719-6 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002720-2 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002721-4 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002722-6 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002723-8 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002724-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002725-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002726-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002727-5 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002728-7 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002729-9 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002730-5 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002731-7 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002732-9 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002733-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002734-2 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002735-4 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002736-6 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002737-8 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002738-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002739-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002740-8 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002743-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002744-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002825-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EURISMAR CARVALHO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002833-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002885-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002894-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002895-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002896-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002897-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002898-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADILSON APARECIDO DE ABREU E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002899-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UDESIO GASPARELLI  
ADV/PROC: SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002911-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE SILVA LARA

ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002912-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ROBSON MARCOS CORNELIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002916-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBERTO TOTA E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.002917-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.08.002916-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ROBERTO TOTA  
ADV/PROC: SP225234 - EDEMILSON SEROTINI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002918-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.08.002916-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: PEDRO EVARISTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP225234 - EDEMILSON SEROTINI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000054  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000056

Bauru, 13/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002748-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002749-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002750-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002751-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002752-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002753-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002754-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002755-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002756-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002757-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002758-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002759-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002760-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002761-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002762-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002763-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002764-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002765-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002766-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002767-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002768-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002769-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002770-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002771-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002772-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002773-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002774-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002775-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002776-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002777-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002778-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002779-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002780-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002781-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002782-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002783-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002784-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002785-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002786-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002787-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002788-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002789-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002790-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002791-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002792-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002793-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002794-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002795-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002796-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002797-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002798-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002799-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002800-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002801-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002802-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002803-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002804-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002805-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002806-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002807-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002808-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002809-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002810-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002811-5 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002812-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002813-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002814-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002815-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002816-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002817-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002818-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002819-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002820-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002910-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT

REU: MULTICOBRA COBRANCA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002914-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENZO SANTOS BEZERRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002915-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES  
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002936-3 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA REGINA ANDRADE - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002937-5 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEAN DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002938-7 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JULIANA MARIANO  
ADV/PROC: SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA  
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002939-9 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CRISTIANE MOREIRA LEITE  
ADV/PROC: SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002944-2 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002945-4 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001597-3 PROT: 09/02/2001  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ONORIO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001864-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: JOSE TRAJANO DE PONTES  
ADV/PROC: SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000082  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000084

Bauru, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002689-1 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP232990 - IVAN CANNONE MELO  
EXECUTADO: RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002742-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO FREITAS  
ADV/PROC: SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002822-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MACHADO LOUREIRO  
ADV/PROC: SP227074 - THAINAN FERREGUTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002824-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR BARRANTE MARCILIO  
ADV/PROC: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002827-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002828-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002829-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002830-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002831-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002832-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002834-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002835-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002836-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002837-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002838-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002839-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002840-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002841-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002842-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002843-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002844-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002845-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002846-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002847-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002848-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002849-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002850-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002851-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002852-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002853-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002854-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002855-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002856-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002857-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002858-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002859-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002860-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002861-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002862-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002863-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002864-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002865-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002866-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002867-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002868-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002869-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002870-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002871-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002872-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002873-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002874-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002875-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002876-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002877-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002878-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002879-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002880-2 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002881-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002882-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002883-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002884-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002886-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002887-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002888-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002889-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002890-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002891-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002892-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002893-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002900-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002901-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002902-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE FERREIRA LIMA- INCAPAZ  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002903-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARCY DOS SANTOS NOBER  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002904-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCUTERI  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002905-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE CYRINO GANDIN  
ADV/PROC: SP273713 - SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002923-5 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GEFRAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIL SC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002924-7 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002925-9 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002926-0 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADRIANE FATIMA DO CARMO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002927-2 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002928-4 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OSNI LIMEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002929-6 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAURICIO YAMANOI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002930-2 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAURICIO YAMANOI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002931-4 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DULCINEI JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002932-6 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002933-8 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002934-0 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002935-1 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002940-5 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002941-7 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI E OUTRO  
ADV/PROC: SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002954-5 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIRLENE BRAGA RIBEIRO ALMEIDA  
ADV/PROC: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.002942-9 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2009.61.08.002941-7 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES  
ADV/PROC: SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES  
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000091  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000092

Bauru, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002921-1 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002922-3 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002943-0 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO SILVA DA ROCHA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002948-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTINA GONCALVES SAMUEL  
ADV/PROC: SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002949-1 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: AGNALDO DE MELLO SANTOS  
ADV/PROC: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002956-9 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIR ELIAS DO NASCIMENTO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002957-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFONSO TROIZI  
ADV/PROC: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002958-2 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA D AJUDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002963-6 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002964-8 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002965-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002966-1 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002969-7 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002970-3 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JUAREZ FIGUEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002971-5 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOZZI DO BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002972-7 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002973-9 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PORTO E FERREYRA COM/ E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002974-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: D & P PRESTADORA DE SERV RURAIS S/C LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002975-2 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002976-4 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO GALDINO FRAGA FILHO  
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002977-6 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002978-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002979-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002980-6 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002981-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002982-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002983-1 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002984-3 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002985-5 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002986-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002998-3 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003000-6 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO IMBRIANI  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.002946-6 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00110 - HABILITACAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.008378-6 CLASSE: 28  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO  
REQUERIDO: RICHARD WILTON DE GODOI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002947-8 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.1303813-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELLE VALENTIN BUENO  
EMBARGADO: MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002987-9 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 94.1300824-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OTONI TORMA MORAES  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002988-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.08.005386-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO  
EMBARGADO: RONALDO NEVES CAMEIRAO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002989-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.1304528-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DENISE MESSIAS DOMINGUES  
ADV/PROC: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002990-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.08.003892-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
EMBARGADO: MARIO NUNES PINHEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002991-0 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2003.61.08.011137-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
EMBARGADO: GERALDO RODRIGUES DE ATHAYDE  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000039

Bauru, 16/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002950-8 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: LYDIA TEGANI ANTONELLI  
ADV/PROC: SP208968 - ADRIANO MARQUES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002952-1 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES  
ADV/PROC: SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002953-3 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAZUIUQUI KAMEI E OUTRO  
ADV/PROC: SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002959-4 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIA ESCOBAR MEDINA  
ADV/PROC: SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002960-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDIA LINARIS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002962-4 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOZOLINA POMPICIO PONINI  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002967-3 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERVAL GUERRA PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002968-5 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDINEI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002992-2 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARCIANO GONCALVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002993-4 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.002994-6 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ROGERIO GOMES MARQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002995-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: TATIANA PEREIRA ALVES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002996-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JECILLYN DANIELE RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002997-1 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ERICA PIEROLI FOLHARI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002999-5 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA  
ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003001-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003002-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003003-1 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANGELO BRUMATTI  
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003004-3 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANGELO BRUMATTI  
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003005-5 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
REU: WALTER VIEIRA CASTELO RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.003006-7 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003085-7 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: DANIEL IZIDORO DE CARVALHO LEITE  
ADV/PROC: SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003086-9 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE PEREIRA  
ADV/PROC: SP229686 - ROSANGELA BREVE  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003090-0 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E OUTROS  
REQUERIDO: FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA E OUTRO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.002951-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.08.002950-8 CLASSE: 137  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA  
IMPUGNADO: LYDIA TEGANI ANTONELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003087-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.08.008567-3 CLASSE: 13  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA TURINI BERDUGO  
EMBARGADO: WC COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003088-2 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.009210-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BMG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003089-4 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.08.010007-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO  
ADV/PROC: SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003098-5 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.08.003006-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000024

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000029

Bauru, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.002906-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00014 - DEPOSITO DA LEI 8.866/94  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS  
REU: ADEMAR RATTIGUEL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002907-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00014 - DEPOSITO DA LEI 8.866/94  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS  
REU: EVANDRO NASCIMENTO DE SOUZA BARBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002908-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00014 - DEPOSITO DA LEI 8.866/94  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS  
REU: PAULO ALVES BARBOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002909-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00014 - DEPOSITO DA LEI 8.866/94  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS  
REU: PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002913-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO TERTO DA COSTA  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.002919-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR GERALDO CORREIA  
ADV/PROC: SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002920-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VITOR LOPES  
ADV/PROC: SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.002955-7 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA SOUZA PANINI

ADV/PROC: SP021074 - GERSO LINDOLPHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.002961-2 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDOMIRO ZORZETE E OUTROS  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003091-2 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JOAO RENATO MORETTI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003092-4 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CLEISE MEI DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003093-6 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: RONALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003094-8 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: VANIA EBURNEO DOS SANTOS MELO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003095-0 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONORA CIRINO SIMPLICIO  
ADV/PROC: SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003096-1 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS MIRAGLIA  
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003100-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA RAMOS  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003101-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROZELI STEVANIN

ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003102-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003163-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
REU: ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003164-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA  
ADV/PROC: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003165-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DOUGLAS ESTEVAO DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003166-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003167-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003168-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003169-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003170-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003171-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RONALDO RODRIGUES GATO  
ADV/PROC: SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003172-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES GATO  
ADV/PROC: SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.001926-6 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: APARECIDO FERAZ  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000028  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Bauru, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.004853-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004854-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004855-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004856-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004857-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004858-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004859-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004860-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004861-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004862-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODISNEY CARLOS GUIDUGLI  
ADV/PROC: SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004863-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BAZETTO  
ADV/PROC: SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004864-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEVAIR RENZETI

ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004865-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELY RODRIGUES MARCOLINI  
ADV/PROC: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004866-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EUFRASIA BELARMINA DA SILVA GOMES  
ADV/PROC: SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004867-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANINA PRETI  
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004868-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004869-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004872-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004873-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004874-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004875-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004876-8 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO ESPECIALIZADA TRF 2 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004877-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004878-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004879-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004880-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: TISSIANO BENICIO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004881-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: ASSUNCAO BIANCA CORREIA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004882-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004883-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: DYANE OLIVEIRA BERNARDES E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004884-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: THAIS CRISTINA PEREIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004885-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004886-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004891-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: CLAUDIA ESTUPINAN ALLAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004892-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004893-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR GERALDI CARRARO  
ADV/PROC: SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004894-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO JOSE ESPECIAL  
ADV/PROC: SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004895-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PRIMO POSSATTO  
ADV/PROC: SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004896-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER VENTURINI  
ADV/PROC: SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004897-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRO FELIPIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004898-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004899-9 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO GONCALVES  
ADV/PROC: SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004900-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES  
ADV/PROC: SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.004870-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.03.99.030891-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: JOSE CARLOS CAZALINI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004871-9 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.023389-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MARIO PINESI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004888-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004889-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2003.61.05.012409-4 CLASSE: 240  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: EDIO NOGUEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004890-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.013948-4 CLASSE: 137  
AUTOR: VITALINA DE NADAI E OUTROS  
ADV/PROC: SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.002592-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHRISTOPHER THOMAS TOSIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES  
REU: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.09.003404-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002031-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000050

Campinas, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA N.º 05/2009

A DOUTORA MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas-SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a servidora ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO, Técnica Judiciária, RF: 4852, Diretora de Secretaria, se encontrará em licença médica, no período de 23 de abril de 2009 a 02 de maio de 2009. RESOLVE indicar a servidora MELISSA CAPARRÓ ZUPPIROLI, Técnica Judiciária, RF: 3493, Oficial de Gabinete, para substituí-la no referido período. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. Campinas, 23 de abril de 2009.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

INTIMAÇÃO DESARQUIVAMENTO

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionados(s) intimado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarece(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à Secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

2006.61.05.003669-8 - MANDADO DE SEGURANÇA - IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADV.: RICARDO A.F. CHIMINAZZO - OAB/SP 139.735

## 1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
Processo Crime n. 2005.61.05.003886-1

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) ELEANDRO APARECIDO FERNANDES, portador(a) da cédula de identidade RG n. 9.149.834-0 SSP/PR e do CPF n. 315.964.998-93 filho(a) de Luiz de Quadros Fernandes e de Aparecida Marina Fernandes, natural de Arapoti/PR, nascido(a) aos 24/12/1984, nos autos do Processo Crime n. 2005.61.05.003886-1, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (QUINZE) DIAS dias, que fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) artigo 289, 1.º, do Código Penal, e INTIMADO(A), sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, e no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar escrita em resposta à acusação feita na denúncia supracitada. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MMA. Juíza Federal. Campinas/SP, aos 23 de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Roberto Carlos Cavalcanti, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 6, de 20 de abril de 2009.

O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal da Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Karina Garcia e Fernandes Salomão, técnica judiciária, registro funcional 3769, Supervisora do Setor de Processamento Diversos (FC-05), estará de férias no período de 13 a 24 de abril de 2009 (portaria deste Juízo nº 17/2008), RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Rodrigo Barcellos Motta, registro funcional 3679, para substituí-la no referido período; PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

### 3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(com prazo de trinta dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal da Terceira Vara, na forma da lei, faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal tramitam os autos da execução fiscal nº 2005.61.13.001209-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUBIO & PORTO LTDA EPP - CNPJ 67.080.085/0001-36; ALTIVAELENA PORTO RÚBIO- CPF 101.378.178-35, no valor de R\$ 210.170,08 em junho de 2006 (fl. 50), CDA nº 80 4 04 061158-61, relativa a débitos fiscais, inscrita em 16/08/2004. E, tendo em vista o fato de se encontrar em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica INTIMADA a Sra. Altivaelena Porto Rúbio- CPF 101.378.178-35, DA PENHORA que incidiu sobre os ativos financeiros bloqueados de suas contas bancárias: a) Banco ABN AMRO REAL SA - R\$ 314,48 (trezentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos); b) Banco SANTANDER SA - R\$ 135,55 (cento e trinta e cinco reais, cinquenta e cinco centavos) e b) Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 109,78 (cento e nove reais e setenta e oito centavos). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, ficando o INTIMADO advertido que, querendo, poderá opor Embargos à Execução, no prazo de 30 dias, contados a partir do término dos 30 dias fixados como prazo deste Edital. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 30/03/2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcio A. G. Ferreira) Téc. Judiciário RF 3917, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRACEAMENTO

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM.º Juiz Federal da Terceira Vara, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, tendo sido designado para:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 11 de maio de 2009, às 13h00 - para os processos nos quais não houve indicação de leiloeiro, em que figuram como exequentes o INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), o CRC (Conselho Regional de Contabilidade), o CRF (Conselho Regional de Farmácia) e a CEF (Caixa Econômica Federal - autos n. 2008.61.13.001057-1), sendo que estes processos serão apregoados por analista judiciário, executante de mandados; e às 13h15min., para os demais processos, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens, sendo que estes processos serão apregoados por leiloeiro oficial designado pela parte exequente.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 26 de maio de 2009, às 13h00 - para os processos nos quais não houve indicação de leiloeiro, em que figuram como exequentes o INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), o CRC (Conselho Regional de Contabilidade), o CRF (Conselho Regional de Farmácia) e a CEF (Caixa Econômica Federal - autos n. 2008.61.13.001057-1), sendo que estes processos serão apregoados por analista judiciário, executante de mandados; e às 13h15min, para os demais processos. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, respeitado o lance mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a fim de que não ocorra venda a preço vil (art. 692 do CPC).**LOCAL DO LEILÃO:** realizar-se-á o leilão nas dependências deste Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova.

**LEILOEIROS:** Marcos Roberto Torres - JUCESP 633 e Marilaine Borges Torres - JUCESP 601 - Leiloeiros Oficiais - indicados pelos credores e nomeados por este Juízo.

Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação nos cinco dias que antecedem o leilão, o adjudicatário pagará comissão ao leiloeiro no importe de 2% (dois por cento), salvo se for o exequente. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - anexo IV do Provimento COGE nº 64/05.

No caso de diligência negativa de intimação do(a) devedor(a)/executado(a), dos cônjuges, dos co-responsáveis, credor hipotecário, usufrutuários, senhorios-diretos e co-proprietários, ficam desde já intimados por este edital, da data designada para o leilão dos bens penhorados e dos demais dados constantes deste. Caso o depositário não seja localizado, fica desde logo intimado a apresentar o bem ou equivalente em dinheiro em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

**ARREMATACÃO:** os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou mediante caução idônea, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao arrematante, ainda, o pagamento das custas judiciais e comissão do leiloeiro sempre no dia da arrematação. A caução de no mínimo 30% do valor do lance deverá ser mencionada e apresentada ao Juiz no momento do lance, para que seja deferida ou não, desde logo fixando-se inaceitáveis como caução cheques de terceiros, pedras preciosas, moeda estrangeira, etc.

Quando a arrematação for realizada em nome de pessoa jurídica, somente será aceita se estiver presente o seu representante legal com poderes para adquirir bens e/ou tomar dívidas em nome da empresa, que esteja portando cópia do ato constitutivo da empresa e, no caso de procurador, com procuração original, específica e com firma reconhecida por Tabelião. De acordo com a Portaria 262 de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da FAZENDA NACIONAL, alterada pela Portaria PGFN nº 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou a FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal.

A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212./91.

Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da parte exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente. As prestações mensais serão reajustadas pelo índice da taxa SELIC na forma do art. 38, 6º da Lei n. 8.212/91.

O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será

acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, desde que não haja licitantes para o lote inteiro, devendo sua aceitação ser decidida pelo MM. Juiz.

Os bens não arrematados poderão ser apregoados novamente ao final do leilão, desde que haja interesse de algum participante manifestado imediatamente após o apregoamento do último lote, mas antes do MM. Juiz declarar encerrado o leilão.

Para os processos em que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, bem como o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO atuarem como exequentes, não haverá parcelamento do valor da arrematação.

**AUTO DE ARREMATAÇÃO:** Após a arrematação, o arrematante deverá recolher imediatamente as guias (de arrematação, custas e comissão do leiloeiro) e assinar o auto de arrematação, ou seja, tudo no mesmo dia da arrematação, devendo retirar, em seguida, uma via do auto de arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá comparecer ao departamento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e/ou da FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento entre o 6º e o 15º dia corrido a contar da arrematação. O credor poderá fazer incidir correção monetária e juros moratórios, nas mesmas condições do parcelamento, se o arrematante demorar a formalizar o contrato de parcelamento. Caso o arrematante não pagar o preço ou formalizar o contrato de parcelamento no prazo acima, perderá a caução em favor do exequente, o valor pago a título de comissão do leiloeiro e as custas processuais. No caso de parcelamento, este Juízo reputará como caução a primeira parcela, bem como a eventual quantia que sobejar o valor da dívida e que deve ser paga à vista. Quando a arrematação for a prazo de quinze dias, o arrematante poderá pagar a diferença entre a caução e o valor do lance no prazo de 15 dias ou, se preferir, pagar o valor integral do lance e resgatar a caução. Nesse tipo de arrematação, o arrematante fica obrigado a entregar à Secretaria da 3ª. Vara, mediante recibo nos autos, cópia do pagamento, sob pena de não lhe ser entregue o mandado de entrega do bem arrematado ou carta de arrematação. **ÔNUS:** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Havendo créditos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o arrematante receberá o bem livre e desembaraçado, subrogando-se tais créditos no produto da arrematação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 130 do CTN.

Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados que não sejam excluídos pela subrogação acima mencionada. Fica esclarecido que as penhoras e, por consequência, as arrematações sobre frações dos bens, incidem sobre o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do leilão. Caso haja resistência do depositário, o interessado poderá requerer autorização judicial para examinar o bem previamente ao leilão. Excepcionalmente serão apreciados casos em que haja flagrante e relevante divergência com a avaliação feita pelo oficial de justiça e a que consta nos autos. Ficam advertidos os interessados e os que acompanharem as hastas públicas aqui mencionadas que, constitui crime, previsto no art. 335 do Código Penal: Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

#### TABELA DE PRAZOS DESTES LEILÕES

Para arrematações realizadas na 1ª. Praça (11/05/2009): a) Pagamento do preço (ou primeira parcela), comissão do leiloeiro e custas processuais: 11/05/2009

(na CEF)

b) Assinatura do auto de arrematação: 11/05/2009

(no balcão do leilão)

c) Formalização do parcelamento: de 18/05 a 27/05/2009 (na Procuradoria)

d) Pagamento no prazo de 15 dias

com caução de 30% à vista: até o dia 26/05/2009 (na CEF; cópia p/3ª Vara)

Para arrematações realizadas na 2ª. Praça (26/05/2009): a) Pagamento do preço (ou primeira parcela), comissão do leiloeiro e custas processuais: 26/05/2009

(na CEF)

b) Assinatura do auto de arrematação: 26/05/2009

(no balcão do leilão)

c) Formalização do parcelamento: de 01/06 a 10/06/2009 (na Procuradoria)

d) Pagamento no prazo de 15 dias

com caução de 30% à vista: até o dia 12/06/2009

(na CEF; cópia p/3ª Vara)

DOS BENS: são aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos.

Tramita(m) nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca o(s) processo(s) de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, abaixo discriminado(s):

1. 2006.61.13.004643-0 - Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra CARVALHO & FRANCO LTDA - ME (CNPJ 65.791.337/0001-00).

Bens:

a) Uma mesa inox, formato em L, de laboratório, com chapa grossa, com pés tubulares, com aproximadamente 2,00m de comprimento por 0,80m de altura e aproximadamente 0,80m de largura, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 800,00;

b) Uma mesa para escritório, em cerejeira, com vidro na superfície, com seis gavetas, com aproximadamente 1,50m de comprimento por aproximadamente 0,80m de

altura e aproximadamente 0,80m de largura, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 70,00;

c) Uma mesa para escritório, com três gavetas, em fórmica e metal, com aproximadamente 1,50m de comprimento por aproximadamente 0,80m de altura e aproximadamente 0,80 de largura, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 50,00;d) Uma mesa para escritório, com três gavetas, em fórmica e metal, com aproximadamente 1,30m de

comprimento por aproximadamente 0,70m de altura e aproximadamente 0,70m de largura, em bom estado de

conservação, reavaliada em R\$ 50,00;e) Três cadeiras para escritório, em regular estado de conservação, reavaliadas em R\$ 10,00 cada uma, totalizando R\$ 30,00;f) Um arquivo em aço, com quatro gavetas, com aproximadamente 1,30m de

altura por aproximadamente 0,80m de profundidade por aproximadamente 0,60m de largura, em bom estado de

conservação, reavaliada em R\$ 100,00.

Valor total dos bens: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); Valor do débito: R\$ 2.855,92 (dois mil, oitocentos e cinquenta

e cinco reais e noventa e dois centavos), em novembro de 2008 (fl. 71);Localização dos bens: Chácara no fundo do Condomínio Recanto Campestre Ouro Verde, Franca/SP;

Depositário: Valdivino José Costa Franco (CPF 445.772.656-72);Parcelamento: Indeferido.

Tramita(m) nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca o(s) processo(s) de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movido(s) pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, abaixo discriminado(s):

2. 2006.61.13.004057-8 - Movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra ALTAMIRO DA SILVA PAULINO (CPF 056.700.788-02).Bens:

a) Um computador sistema operacional Microsoft Windows XP Professional (5.1), fabricante e modelo do sistema AWARD, processador MD SEMPRON, 1.6 GHZ, memória 224 MB RAM, com monitor IMB 640 15, com teclado e

mouse e CD marca LG, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade de Altamiro da Silva Paulino, avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);b) Uma impressora marca HEWLETT-PARCARD,

modelo APOLLO P-2200, cor Branca e Azul, sem funcionamento, avaliada em R\$ 35,00 (trinta e cinco

reais);Observação: o referido bem não funciona mais, segundo o depositário.c) um aparelho Video Cassette, marca AIWA, SUPER DIGITAL, VHS, BR 8000, cor preta, em bom estado de conservação, de propriedade do executado

Altamiro da Silva Paulino, avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais).

Valor total dos bens: R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais); Valor do débito: R\$ 2.945,41(dois mil, novecentos e

quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em setembro de 2008 (fl. 41);Localização dos bens: Rua Professor Nelson Camargo, 4680, e Rua Tiradentes, 1865, Franca/SP;

Depositário: Altamiro da Silva Paulino (CPF 056.700.788-02);Parcelamento: Indeferido.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movidos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, abaixo discriminados:

3. 2004.61.13.003816-2 - Movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra SILVIO ROBERTO PAULA FRANCA ME (CNPJ 03.192.836/0001-23).Bens:

a) 85 (oitenta e cinco) kits para tintura de cabelo, Koleston creme, da Wella, avaliado cada um em R\$ 15,00 (quinze reais); totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
b) 150 (cento e cinquenta) frascos de 40 ml para coloração de cabelos, marca Biocolor Niasi, avaliado em R\$ 11,68 (onze reais e sessenta e oito centavos) cada, totalizando R\$ 1.752,00. (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais);c) 200 (duzentos) kits para tintura de cabelo Imédia, da LOreal, em diversas tonalidades, avaliado em R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), cada, totalizando R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais).  
Valor do bem: R\$ 7.802,00 (sete mil, oitocentos e dois reais); Valor do débito: R\$ 11.186,65 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em setembro de 2008 (fl. 71);Localização dos bens: Rua Carlos de Vilhena, 3933, Vila Chico Julio, Franca/SP;  
Depositário: Silvio Roberto Paula (CPF 266.013.358-19);Parcelamento: Indeferido.

4. 2004.61.13.001460-1 - Movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra DROGAREDE LTDA - ME (CNPJ 57.805.202/0001-28).Bem:  
Uma balança pediátrica, marca Filizola, cor branca, com concha anatômica em aço inox, em bom estado de conservação e funcionamento.  
Valor do bem: R\$ 200,00 (duzentos reais); Valor do débito: R\$ 919,69 (novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), em janeiro de 2009 (fl. 59);  
Localização dos bens: Rua João Francisco Murzi, 5671, Vila Santa Terezinha, Franca/SP;  
Depositário: Eder Silveira Brazão (CPF 066.118.078-61);Parcelamento: Indeferido.

5. 2005.61.13.002754-5 - Movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra CACILDA MARQUES CARLOS - ME (CNPJ 03.030.607/0001/02) e CACILDA MARQUES CARLOS (CPF 262.941.518-05).  
Bem:  
Um veículo marca CHEVROLET/GM, modelo CARAVAN COMODORO, placas CLN 4349, ano/modelo 1983, movido a álcool, chassi 5N15DCB113565, RENAVAN 402974743, de propriedade da executada, em precário estado de conservação (estofamento rasgado, pintura bastante desgastada no capô e no teto e com amassado no capô) e em funcionamento.

Valor do bem: R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais);

Valor do débito: R\$ 12.985,38 (doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em fevereiro de 2009 (fl. 68);Localização dos bens: Avenida Antônio Prado, 2640, Centro, Cristais Paulista/SP;  
Depositário: Cacilda Marques Carlos (CPF 262.941.518-05);Parcelamento: Indeferido.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, abaixo discriminados:

6. 2008.61.13.001057-1 - Movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Bernadete Martins de Moura Franca-ME (CNPJ 01.785.789/0001-04).Bens:  
a) Uma máquina de apontar vira, cor azul, marca IMACAL, com aproximadamente 10 anos de uso, em bom estado de conservação; avaliada em R\$ 3.000,00;b) Uma máquina de carimbar calcanheira e sola, (prensa), cor azul, marca TERMAC, com aproximadamente oito anos de uso, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.500,00;  
c) Uma lixadeira de salto, cor azul, marca IRMÃOS ZAMBELLI LTDA, com aproximadamente dois anos de uso, em bom estado de conservação, bens estes de propriedade da empresa executada, avaliada em R\$ 1.500,00.  
Valor total dos bens: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Valor do débito: R\$ 4.256,91 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), em março de 2009 (fl. 30).Localização dos bens: Rua Adolfo Bezerra de Menezes, 751, Jardim Conceição Leite - Franca/SP;  
Depositário: Bernadete Martins de Moura (CPF 141.496.908-20);Parcelamento: Indeferido.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movidos pela FAZENDA NACIONAL, abaixo discriminados:

7. 2000.61.13.003724-3 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CURTIDORA FRANCA LTDA (CNPJ 47.953.815/0001-59)  
Bens:

a) 10.000 (dez mil) metros quadrados de couro tipo wetblue, de sexta classificação. Avaliado, após regular pesquisa de mercado, em R\$ 40,00 (quarenta reais) o metro quadrado, perfazendo total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Valor total dos bens: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);Valor do débito: R\$ 535.866,57 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em janeiro de 2009 (fl. 292);  
Localização dos bens: Alameda Arminda Nogueira, nº 2195 - Franca/SPDepositário: Ivan Júnior de Andrade;  
Parcelamento: Deferido.

8. 1999.61.13.003345-2 (Ação Ordinária) - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONDOR ACABAMENTOS EM COURO LTDA (CNPJ 53.355.137/0001-25). Bem:

Um terreno, situado nesta cidade de Franca-SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL - I, composto do lote n. 04 da quadra n. 30, medindo 25,00 m (vinte e cinco metros) de frente para a AVENIDA Alberto Pulicano, por 25,00 m (vinte e cinco metros) de fundos, confrontando com o lote n. 12; por 100,00 (cem metros) de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote n. 03 e do outro lado com o lote n. 05, encerrando a área de 2.500,00 m<sup>2</sup>. Matriculado no 2º CRIA local, sob n. 15.842. Observação: sobre o referido terreno foi construído um galpão apropriado para indústria, que recebeu o n. 4320 da Avenida Alberto Pulicano, com 61,5 metros quadrados de área construída (informação obtida junto ao Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca).

Valor total do bem: R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais); Valor do débito: R\$ 33.978,26 em janeiro de 2009 (trinta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), em janeiro de 2009; Localização do bem: Avenida Alberto Pulicano, n. 4320 - Franca/SP Depositário: Marco Antônio Drumond Jardini; Parcelamento: Indeferido.

9. 2000.61.13.0004175-1 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS PAPILLON LTDA (CNPJ 564.161.34/0001-42) e ANTÔNIO AUGUSTO COELHO (CPF 746.387.938-00). Bem:

Um imóvel objeto da matrícula n. 20.999, do 2º CRIA local, consistente em um prédio residencial que recebeu o n. 3250 da Rua Acadêmico José Luiz Garcia e seu respectivo terreno no loteamento denominado Jardim Maria Rosa, constituído do Lote 35, da quadra K, encerrando área de 250,00 m<sup>2</sup>, com área construída de 145,32 m<sup>2</sup>, (dados da prefeitura), padrão simples, de propriedade do co-executado Antônio Augusto Coelho. (contribuinte PM n. 1.11.01.021.36.00).

Observação: consoante art. 655-B, do CPC, 50% (cinquenta por cento) do valor da arrematação deverá ser depositado à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance.

Valor do bem: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Valor do débito: R\$ 44.966,90 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), em janeiro de 2009; Localização do bem: Rua Acadêmico José Luiz Garcia, n. 3250 - Jardim Maria Rosa - Franca/SP

Depositário: Antônio Augusto Coelho (CPF 746.387.938-00); Parcelamento: Deferido.

10. 2000.61.13.004301-2 e apenso 2000.61.13.005344-3 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS PAULEX LTDA (CNPJ 59.874.396/0001-49) e JORGE DIVINO FERNANDES (CPF 019.855.618-75). Bem:

Um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca, 1º Subdistrito, 1ª Circu

nscrição Imobiliária, no loteamento denominado Jardim Aeroporto, composto do lote 04 da quadra 17, medindo 12,00 metros de frente e de fundo, confrontando pela frente com a Rua Dr. Valdemar César Caleiro, nos fundos com o lote 33, por 25,00 metros de ambos os lados, da frente aos fundos confrontando de um lado com o lote 03 e do outro lado com o lote 05, encerrando a área de 300,00 metros quadrados. Matriculado no 1º CRIA local, sob n. 40.021.

Observações:

a) consoante art. 655-B, do CPC, 50% (cinquenta por cento) do valor da arrematação deverá ser depositado à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance. b) sobre o terreno foi construída uma residência com 342m<sup>2</sup> de área, conforme constate do cadastro físico da prefeitura municipal, que tomou o n. 786.

Valor total do bem: R\$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais);

Valor do débito: R\$ 37.633,14 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos), em maio de 2008; Localização dos bens: Rua Dr. Valdemar César Caleiro, n. 786 - Franca/SP Depositário: Jorge Divino Fernandes (CPF 019.855.618-75); Parcelamento: Deferido.

11. 2001.61.13.001460-0 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra PANIFICADORA IMPERADOR DE FRANCA LTDA - ME (00.855.248/0001-34), JOÃO EUDES SILVA (CPF 982.667.998-79) e TANEIA SOARES ANTUNES SILVA (CPF 175.378.108-49). Bem:

A parte ideal correspondente a 1/13 (um treze avos) da nua-propriedade (conforme consta no r. mandado) do imóvel matriculado sob nº 1.568, no 1º CRIA, consistente em um terreno situado nesta cidade, 1º Subdistrito na VILA SANTA MARIA DO CARMO, lado par à rua Santo Antônio, medindo 10(dez)mts de frente para a referida via pública, igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote 7 por 25 (vinte e cinco)mts de ambos os lados da frente aos fundos, confrontando do lado direito com o lote 10 e do lado esquerdo com o lote 8, encerrando a área de 250 ms<sup>2</sup>, localizado a 10 mts da esquina formada por essa rua e a rua Sete, composto do lote 9 (nove) da quadra 6(Seis).

Segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, sobre o referido terreno consta a área construída de 121,20 ms<sup>2</sup>. Imóvel este avaliado na sua totalidade em R\$ 98.000,00, analisado segundo suas características, localização e valores de mercado, correspondendo, a parte ideal penhorada (1/13 - um treze avos - da nua-propriedade do imóvel), a R\$ 5.025,64 (cinco mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Observação: consta, na matrícula do imóvel, usufruto vitalício a favor de Lázaro Marino da Silva, sendo informado pelo

Analista Judiciário Executante de Mandados que o usufrutuário faleceu (a confirmar).

Valor do bem: R\$ R\$ 5.025,64 (cinco mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

Valor do débito: R\$ 13.543,86 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), em novembro de 2008;Localização dos bens: Rua Santo Antônio, n. 1164 - Franca/SP;Depositário: João Eudes Silva (CPF 982.667.998-79);Parcelamento: Deferido.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRACEAMENTO

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM.º Juiz Federal da Terceira Vara, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, tendo sido designado para:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 11 de maio de 2009, às 13h00 - para os processos nos quais não houve indicação de leiloeiro, em que figuram como exequentes o INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), o CRC (Conselho Regional de Contabilidade), o CRF (Conselho Regional de Farmácia) e a CEF (Caixa Econômica Federal - autos n. 2008.61.13.001057-1), sendo que estes processos serão apregoados por analista judiciário, executante de mandados; e às 13h15min., para os demais processos, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens, sendo que estes processos serão apregoados por leiloeiro oficial designado pela parte exequente.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 26 de maio de 2009, às 13h00 - para os processos nos quais não houve indicação de leiloeiro, em que figuram como exequentes o INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), o CRC (Conselho Regional de Contabilidade), o CRF (Conselho Regional de Farmácia) e a CEF (Caixa Econômica Federal - autos n. 2008.61.13.001057-1), sendo que estes processos serão apregoados por analista judiciário, executante de mandados; e às 13h15min, para os demais processos. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, respeitado o lance mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a fim de que não ocorra venda a preço vil (art. 692 do CPC).LOCAL DO LEILÃO: realizar-se-á o leilão nas dependências deste Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova.

**LEILOEIROS:** Marcos Roberto Torres - JUCESP 633 e Marilaine Borges Torres - JUCESP 601 - Leiloeiros Oficiais - indicados pelos credores e nomeados por este Juízo.

Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação nos cinco dias que antecedem o leilão, o adjudicatário pagará comissão ao leiloeiro no importe de 2% (dois por cento), salvo se for o exequente. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - anexo IV do Provimento COGE nº 64/05.

No caso de diligência negativa de intimação do(a) devedor(a)/executado(a), dos cônjuges, dos co-responsáveis, credor hipotecário, usufrutuários, senhorios-diretos e co-proprietários, ficam desde já intimados por este edital, da data designada para o leilão dos bens penhorados e dos demais dados constantes deste. Caso o depositário não seja localizado, fica desde logo intimado a apresentar o bem ou equivalente em dinheiro em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

**ARREMATACÃO:** os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou mediante caução idônea, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao arrematante, ainda, o pagamento das custas judiciais e comissão do leiloeiro sempre no dia da arrematação. A caução de no mínimo 30% do valor do lance deverá ser mencionada e apresentada ao Juiz no momento do lance, para que seja deferida ou não, desde logo fixando-se inaceitáveis como caução cheques de terceiros, pedras preciosas, moeda estrangeira, etc.

Quando a arrematação for realizada em nome de pessoa jurídica, somente será aceita se estiver presente o seu representante legal com poderes para adquirir bens e/ou tomar dívidas em nome da empresa, que esteja portando cópia do ato constitutivo da empresa e, no caso de procurador, com procuração original, específica e com firma reconhecida por Tabelião.De acordo com a Portaria 262 de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da FAZENDA NACIONAL, alterada pela Portaria PGFN nº 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou a FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal.

A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212./91.

Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da parte exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente.As prestações mensais serão reajustadas pelo índice da taxa SELIC na forma do art. 38, 6º da Lei n. 8.212/91.

O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, desde que não haja licitantes para o lote inteiro, devendo sua aceitação ser decidida pelo MM. Juiz.

Os bens não arrematados poderão ser apregoados novamente ao final do leilão, desde que haja interesse de algum participante manifestado imediatamente após o apregoamento do último lote, mas antes do MM. Juiz declarar encerrado o leilão.

Para os processos em que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, bem como o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO atuarem como exeqüentes, não haverá parcelamento do valor da arrematação.

**AUTO DE ARREMATAÇÃO:** Após a arrematação, o arrematante deverá recolher imediatamente as guias (de arrematação, custas e comissão do leiloeiro) e assinar o auto de arrematação, ou seja, tudo no mesmo dia da arrematação, devendo retirar, em seguida, uma via do auto de arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá comparecer ao departamento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e/ou da FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento entre o 6º e o 15º dia corrido a contar da arrematação. O credor poderá fazer incidir correção monetária e juros moratórios, nas mesmas condições do parcelamento, se o arrematante demorar a formalizar o contrato de parcelamento. Caso o arrematante não pagar o preço ou formalizar o contrato de parcelamento no prazo acima, perderá a caução em favor do exeqüente, o valor pago a título de comissão do leiloeiro e as custas processuais. No caso de parcelamento, este Juízo reputará como caução a primeira parcela, bem como a eventual quantia que sobejar o valor da dívida e que deve ser paga à vista. Quando a arrematação for a prazo de quinze dias, o arrematante poderá pagar a diferença entre a caução e o valor do lance no prazo de 15 dias ou, se preferir, pagar o valor integral do lance e resgatar a caução. Nesse tipo de arrematação, o arrematante fica obrigado a entregar à Secretaria da 3ª. Vara, mediante recibo nos autos, cópia do pagamento, sob pena de não lhe ser entregue o mandado de entrega do bem arrematado ou carta de arrematação. **ÔNUS:** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Havendo créditos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o arrematante receberá o bem livre e desembaraçado, subrogando-se tais créditos no produto da arrematação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 130 do CTN.

Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados que não sejam excluídos pela subrogação acima mencionada. Fica esclarecido que as penhoras e, por consequência, as arrematações sobre frações dos bens, incidem sobre o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do leilão. Caso haja resistência do depositário, o interessado poderá requerer autorização judicial para examinar o bem previamente ao leilão. Excepcionalmente serão apreciados casos em que haja flagrante e relevante divergência com a avaliação feita pelo oficial de justiça e a que consta nos autos. Ficam advertidos os interessados e os que acompanharem as hastas públicas aqui mencionadas que, constitui crime, previsto no art. 335 do Código Penal: Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

#### TABELA DE PRAZOS DESTE LEILÃO

Para arrematações realizadas na 1ª. Praça (11/05/2009): a) Pagamento do preço (ou primeira parcela), comissão do leiloeiro e custas processuais: 11/05/2009 (na CEF)  
b) Assinatura do auto de arrematação: 11/05/2009 (no balcão do leilão)  
c) Formalização do parcelamento: de 18/05 a 27/05/2009 (na Procuradoria)  
d) Pagamento no prazo de 15 dias com caução de 30% à vista: até o dia 26/05/2009 (na CEF; cópia p/3ª Vara)

Para arrematações realizadas na 2ª. Praça (26/05/2009): a) Pagamento do preço (ou primeira parcela), comissão do leiloeiro e custas processuais: 26/05/2009 (na CEF)

- b) Assinatura do auto de arrematação: 26/05/2009  
(no balcão do leilão)  
c) Formalização do parcelamento: de 01/06 a 10/06/2009 (na Procuradoria)  
d) Pagamento no prazo de 15 dias  
com caução de 30% à vista: até o dia 12/06/2009  
(na CEF; cópia p/3ª Vara)

DOS BENS: são aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movidos pela FAZENDA NACIONAL, abaixo discriminados:

12. 2006.61.13.000989-4 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra B.M.V. 54 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (CNPJ 02.410.349/0001-27), ZELIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (CPF 048.131.278-19), VALDEMIR FERNANDO DA SILVA (CPF 979.320.868-68).

Bem:

Parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel matriculado sob nº 26.217 do 2º CRIA de Franca/SP: Um terreno, situado nesta cidade de Franca, no loteamento denominado Jardim Pinheiros, constituído pelo lote 10 da quadra 08, de frente para a Rua Guilherme Piccioni, encerrando a área de 160,00 m2, cadastro municipal 1.32.11.016.10.00, de propriedade dos co-executados Zélia Aparecida de Almeida Silva e Valdemir Fernando da Silva. Obs.: Conforme informação obtida no setor de cadastro físico da Prefeitura e c

onstatação realizada no local, sobre o terreno supra, há uma residência com 65,00 m2 de área construída.

Valor do bem: Avaliado o imóvel, em sua totalidade, considerando-se suas características, dimensões, localização e valores de mercado, em R\$ 32.300,00 (sendo R\$ 12.800,00 o terreno e R\$ 19.500,00 a construção), correspondendo, a parte ideal penhorada (1/6 - um sexto - do imóvel) a R\$ 5.383,33 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Valor do débito: R\$ 18.111,52 em novembro de 2008 (fls. 83); Localização do bem: Rua Guilherme Piccioni, 2061. Depositário: Zélia Aparecida de Almeida Silva (CPF 048.131.278-19) Parcelamento: Deferido.

13. 2000.61.13.004674-8 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERONELLO LTDA (CNPJ 71.594.865/0001-71), Marcos Giolo de Castro (CPF 069.030.978-73) e Marcelo Giolo de Castro (CPF 159.742.138-31). Bens:

- a) um aparelho de televisão, marca LG, tela plana, 29 polegadas, avaliada em R\$ 400,00;  
b) um aparelho home theater, com cinco caixas pequenas e um média, digital home theater speaker sistem, avaliado em R\$ 100,00. c) um aparelho de DVD, marca SONY, digital cinema sound, avaliado em R\$ 90,00;  
d) um aparelho de vídeo cassete marca PHILIPS, avaliado em R\$ 30,00; e) um aparelho de TV, marca PHILCO, 20 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; f) um aparelho de TV, marca SEMP, de 20 polegadas, avaliado em R\$ 150,00; g) um aparelho de TV, marca SONY, 33 polegadas, avaliado em R\$ 680,00.

Valor total dos bens: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Valor do débito: R\$ 4.013,61 (quatro mil, treze reais e sessenta e um centavos) em março de 2009;

Localização dos bens: Rua Dr. Bráulio Andrade Junqueira, 3.640 e 3591, Jardim Guanabara - Franca/SP;

Depositário: Marcos Giolo de Castro (CPF 069.030.978-73) e Marcelo Giolo de Castro (CPF 159.742.138-31);

Parcelamento: Indeferido.

14. 1999.61.13.000576-6 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 60.682.671/0001-01)

Bens:

- a) Um BALANCIM para corte de solado, marca AÇOREAL modelo S.A.M., usado, em bom estado; avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) Uma PONTEADEIRA, marca SVIT, ZPS GOTTWALDOV, usada, em funcionamento, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Valor total dos bens: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) Valor do débito: R\$ 32.750,73 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), em dezembro de 2008 (fl. 103); Localização dos bens: Avenida Wilson Bego, 645, Distrito Industrial, Franca/SP;

Depositário: Roberto Franco (812.161.308-68); Parcelamento: Indeferido.

15. 1999.61.13.000781-7 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSE GOMES CALÇADOS (CNPJ 47962360/0001-38).

Bens:

- a) Uma MÁQUINA CHANFRADEIRA com dois motores, sem marca, cor verde, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos

reais);

- b) Uma MÁQUINA CARIMBADEIRA marca Kehl, nº 2320880, cor verde, avaliada em R\$ 700,00(setecentos reais);
- c) Uma MÁQUINA DE FAZER GIGA, cor verde, sem marca, avaliada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- d) Uma MÁQUINA SORVETEIRA DE UMA BOCA, cor azul, sem marca, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d) Uma MÁQUINA CHURRASQUEIRA, tamanho médio, cor verde, sem marca, avaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);f) Uma MÁQUINA BLAQUEADEIRA, marca Ind. De Máquinas Irmãos Rodrigues, motor Dal motors nº 196517, cor verde, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- g) Uma MÁQUINA FRIZA MOTOR BRASIL, tipo SN222, cor verde, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- h) Uma MÁQUINA REX, sem marca, com um motor, cor verde, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- i) Uma MÁQUINA DE ASPERAR FORRO marca Ivomaq, tipo AF, série 2521, nº 083, cor verde, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);j) Uma MOLDADORA para quatro pares de sapatos, sem marca, cor verde, avaliada em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);k) Uma MÁQUINA DE CARIMBAR FORRO, marca Kehl, nº120, cor verde, avaliada em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais);
- l) Uma ESTEIRA MANUAL, para transporte de calçados, sem marca, com aproximadamente 15 metros de comprimento, cor verde, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- m) Um COMPRESSOR MARCA DOUAT, cor azul, 1018 cm3 cilindradas, 555 RPM, 5V potência, motor Brasil (Manzoli), nº E039971, modelo T-424-6, 220/380 v, CV5.0, F3, 1740 RPM, 14.0/8.1 A, avaliado em R\$1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

Valor total dos bens: R\$ 14.300,00(quatorze mil e trezentos reais).Valor do débito: R\$ 15.181,77 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) em novembro de 2008 (fl. 204);Localização dos bens: Rua José Marques Garcia, 608, Franca/SP;Depositário: José Gomes - CPF 485.844.608-53;Parcelamento: Indeferido.

16. 1999.61.13.000841-0 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra José Gomes Calçados (CNPJ 47962360/0001-38) e José Gomes (CPF 485.844.608-53)Bens:

- a) Um LUSTRO marca Ivomaq, sem numeração aparente, verde, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);b) Um ACABAMENTO Ivomaq, série 1610, n. 103LT, cor verde, em regular estado de

conservação, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais);c) Uma PRENSA Pegasso, com duas BACIAS, marca Poppi, cor verde em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);d) Uma MÁQUINA REX, dois motores, Brasil 737717 e Brasil tipo SM 314/6, cor verde, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais);

- e) Um CHARUTO marca Reimac, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Observação: Todas as máquinas supracitadas são destinadas à produção de calçados e estão em regular estado de conservação e, segundo o executado, as mesmas estão em bom estado de funcionamento.

Valor total dos bens: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).Valor do débito: R\$ 12.145,30 (doze mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) em novembro de 2008 (fl. 119);Localização dos bens: Rua José Marques Garcia, 608, Franca/SP;Depositário: José Gomes - CPF 485.844.608-53;Parcelamento: Indeferido.

17. 2002.61.13.002745-3 e apenso 2002.61.13.002811-1 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra KARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME (CNPJ 71.664.668/0001-81)

Bens:

- a) 1 (uma) máquina de pregar ilhoses, sem marca aparente, cor verde, com motor Eberle, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- b) 1 (uma) máquina de aviar palmilha, sem marca aparente, cor verde, com motor Eberle nº 0595, avaliada em R\$ 500,00(quinhentos reais);c) 1 (uma) frizza, sem marca aparente, cor verde, com motor de 1,5 cv - WEG, avaliada em R\$ 500,00(quinhentos reais);d) 1 (uma) lixadeira, sem marca aparente, cor verde, com motor de 0,75 cv - WEG, sem numeração aparente, avaliada em R\$ 2.000,00(dois mil reais);e) 1 (uma) máquina de acabamento, sem marca aparente, cor verde, com motor de 0,75 cv ou hp (1,0) - WEG, avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais);f) 1 (uma) moldadeira com formas, com pedal, de quatro pares, sem marca aparente, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 700,00(setecentos reais);

- g) 5 (cinco) carretas, cores azul (o depositário disse que foram pintadas), em bom estado de conservação, avaliadas cada uma em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), perfazendo o valor de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais);

OBSERVAÇÃO: Com exceção dos bens constantes nos itens a, f, g, os demais bens encontram-se em regular estado de conservação e não estavam funcionando, em virtude de estarem desativados, porém, segundo informações do depositário, referidos bens funcionam.

Valor total dos bens: R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais);Valor do débito: R\$ 22.523,23(vinte e dois mil, quinhentos e vinte três reais e vinte três centavos), em novembro de 2008(fl. 89/90);Localização dos bens: Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro, 1370, Parque Progresso (item a); Rua João Pessoa, 581 (itens b, c); Av. Adhemar de Barros, 461 (itens d, e); Rua São Luís, 880 (item f); Rua Paraíba, barracão entre os nºs. 986 e 966 (item g); todos na cidade de Franca/SP;

Depositário: Carlos Eduardo Cunha (CPF 019.943.468-92); Parcelamento: Indeferido.

18. 2003.61.13.000793-8 e apenso 1999.61.13.000023-9 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra VACANCES ARTEFATOS DE COURO (CNPJ 46.155.834/0001-77), CLÓVIS DE CASTRO OLIVEIRA (CPF 832.680.578-53) e ANA LÚCIA SILVA OLIVEIRA (CPF 982.715.128-20).

Bens:

1) Um barracão próprio para indústria, que recebeu o número 260 da Rua Benedito Barbosa, loteamento denominado Jardim Paulistano, e seu respectivo terreno registrado no 1º CRIA sob número de matrícula 43.210, de propriedade da executada Vacances Artefatos de Couro Ltda. Segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, consta que referido imóvel possui 1.680 ms2 de terreno e 1.107 ms2 de área construída. Imóvel esse avaliado na sua totalidade em R\$ 822.300,00 (oitocentos e vinte e dois mil e trezentos reais), sendo R\$160,00 o m2 de terreno e R\$500,00 o m2 de área construída, conforme suas características, localização e valor de mercado.

Observação: Quanto ao imóvel de matrícula n. 43.210, o parcelamento se restringirá à diferença entre o valor da arrematação e o total penhorado no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000023-9, a título de créditos trabalhistas.

2- bens móveis:

- a) 01 (uma) máquina de intertelar, modelo 403, WSK intermarketing, marca Erps, avaliada em R\$1.500,00;
- b) 01 (uma) máquina de costura industrial, marca Atilio Forte, avaliada em R\$1.500,00;
- c) 01 (uma) máquina de cambrar, marca morbach, avaliada em R\$3.000,00; d) 01 (uma) máquina de cambrar, marca morbach, modelo M22, avaliada em R\$3.000,00;
- e) 01 (uma) máquina de dividir couro, modelo 410, marca Klein, avaliada em R\$20.000,00;
- f) 05 (cinco) máquinas de chanfrar, marca Klein, avaliadas em R\$3.000,00 cada, totalizando R\$15.000,00;
- g) 01 (uma) máquina de conformar cabedal e colar forro, marca Sabal, avaliada em R\$7.000,00;
- h) 01 (uma) máquina de montar bico, modelo mondiali, marca Poppi, avaliada em R\$28.000,00;
- i) 01 (uma) máquina de montar/tachear base, marca Poppi, avaliada em R\$14.000,00;
- j) 01 (um) forno de secagem, marca máster RH-1, avaliado em R\$8.000,00;
  
- k) 02 (dois) fornos de secagem, marca master TH-120, avaliados em R\$7.000,00 cada, totalizando R\$14.000,00;
- l) 01 (uma) prensa hidráulica para colagem de solado, marca USM, avaliada em R\$9.000,00;
- m) 01 (uma) prensa p/ calçados, modelo TP 820, marca Tocchetto, avaliada em R\$4.000,00;
- n) 01 (uma) máquina de aplicar debrum em palmilhas, modelo RP80, marca Sagitta, avaliada em R\$8.000,00;
- o) 01 (uma) máquina de aplicar debrum em palmilhas, marca Kehl, avaliada em R\$7.000,00;
- p) 01 (uma) injetora, marca Bruggi Torino 114, avaliada em R\$15.000,00; q) 01 (um) pantógrafo de abrir cava em sola auromaq A-R1, avaliado em R\$2.000,00;
- r) 01 (um) pantógrafo de escalar modelos, marca khel, modelo 6210, avaliado em R\$5.000,00;
- s) 01 (uma) máquina de rachar paleta marca Force, avaliada em R\$2.000,00; t) 01 (uma) máquina de rachar sola, marca Force, avaliada em R\$2.000,00; eu) 01 (uma) máquina de fechar traseiro, marca Sabal, avaliada em R\$3.000,00.

Valor dos bens: R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais).

OBSERVAÇÃO: Referidas máquinas e equipamentos encontravam-se em regular para precário estado de conservação e estavam cobertas por plásticos e encerado e, segundo informado no momento da constatação, referidas máquinas estão paradas e sem funcionamento há muito tempo, tratando-se de máquinas obsoletas, conforme informações obtidas, sendo que, no local em que se encontravam, não foi possível atestar o funcionamento das mesmas, tendo em vista que se estavam juntas e amontoadas do lado de fora do galpão, tratando-se de máquinas pesadas.

Valor total dos bens: R\$ 994.300,00 (novecentos e noventa e quatro mil e trezentos reais);

Valor do débito: R\$ 766.878,46 - atualizado para fevereiro de 2009;

Localização dos bens: Avenida Dom Pedro I, 585, Jardim Petróglia e Rua Benedito Barbosa, 260 - Franca/SP;

Depositário: Maurício Antônio Nardi, Marcos Roberto Torres e Marilaine Borges Torres;

Parcelamento: Deferido quanto ao imóvel e indeferido quanto aos bens móveis.

19. 2004.61.13.000980-0 e apensos 2004.61.13.001084-0, 2004.61.13.001085-1 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra TECNOAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA ME (CNPJ 67.120.022/0001-66), JOSÉ ROBERTO SANCHES (CPF 005.763.738-50) E ROSÂNGELA PINI ALVES SANCHES (CPF 033.695.298-22). Bens:

- a) Um equipamento central de ar condicionado marca Coldex, capacidade 5TR, condensação á água, completo, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- b) Um equipamento central de ar condicionado marca Coldex, capacidade 15 TR, condensação á água, completo, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

c) Um equipamento central de ar condicionado marca Coldex, capacidade 5TR, condensação á água, faltando compressor, tampas painéis, e contatores, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 200,00 (duzentos reais);d) Três condicionadores de ar, tipo janela, marcas Philco, Elgin e Springer, de 10.000 BTUS cada, avaliados no total em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

Observação: Na avaliação dos equipamentos centrais de ar condicionado, foi levado em conta a informação do executado José Roberto Sanches, que não soube informar se os compressores estão funcionando normalmente. Faça constar que as máquinas encontram-se ao relento, mas cobertas por plásticos para evitar que sejam deterioradas pelo sol e pela chuva. Esclareço ainda que são máquinas antigas e algumas em mau estado de conservação e funcionamento.

Valor total dos bens: R\$ R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais);

Valor do débito: R\$ 14.681,01 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e um reais e um centavos), em janeiro de 2009 - fl. 84/85;

Localização dos bens: Rua Guerino Alfredo Minervino, 152, Vila Rezende, Franca - SP;

Depositário: José Roberto Sanches (CPF 005.763.738-50);

Parcelamento: Indeferido.

20. 2005.61.13.001555-5 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ 01.372.107/0001-23).Bem:

Uma máquina prensa de borracha, a vapor, semi-automática, com pistão de 300mm, com quatro vãos de 120mm e platô de 600X600, em bom estado de conservação e em bom estado de funcionamento.

Valor do bem: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);Valor do débito: R\$ 8.303,73 (oito mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos), em setembro de 2008 - fl. 58;

Localização dos bens: Rua Érico Veríssimo, 1155, Franca - SP;

Depositário: Renato Ferreira de Moraes (CPF 539.943.106-87);

Parcelamento: Deferido.

21. 2005.61.13.003630-3 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra LONTRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (CNPJ 68.430.667/0001-01)Bens:

a) Uma MÁQUINA DE MONTAR BASE, cor verde, marca monte erps, em regular estado de conservação e funcionamento, e avaliada em R\$ 4.500,00;b) Um FORNO COMFORMADOR, cor azul, modelo CM - 200, com dois motores, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.000,00;c) Uma MÁQUINA DE CONFORMAR CONTRA-FORTES, (quente e frio), marca IMACAL, cor azul, nº 126, tipo 537, op 7182, regular estado de conservação, e funcionamento, e avaliada em R\$ 1.000,00;

d) Uma MÁQUINA PONTEADEIRA, cor verde, marca LANDIS, nº 12, avaliada em 1.500,00;

d) Uma MÁQUINA MARCA IVOMAQ, DE REBAIXAR FORRO, tipo AF 2531, 209, cor verde, avaliada em R\$ 1.000,00;

f) Uma CABINE DE PINTURA, marca MASTER, cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.500,00;g) Uma MÁQUINA DE PREGAR ILHÓS, nas cores azul e branca, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.200,00.h) Uma MÁQUINA DE CARIMBAR CALCANEIRA, pneumática, sem marca, cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.500,00;i) Uma MÁQUINA DE PREGAR ARREBITES, pneumática, marca RITAS DO BRASIL, cor azul, em regular estado de conservação e funcionamento e avaliada em R\$ 1.200,00;

j) Uma PRENSA SORVETERIA, COM DUAS BACIAS, MARCA KLEIN, cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.000,00;k) Uma LIXADEIRA DE DUAS ESCOVAS, cor verde, sem marca definida, em regular estado de conservação e funcionamento, e avaliada em R\$ 1.000,00;l) Uma MÁQUINA DE PREGAR SALTOS, sem marca definida, nas cores azul e bege, em regular estado de conservação e funcionamento e avaliada em R\$ 2.000,00;m) Uma MÁQUINA PARA TIRAR RUGAS, CHARUTO, sem marca definida, nas cores verde e amarela, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.200,00.

Valor total dos bens penhorados: R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais);

Valor do débito: 29.329,28 (vinte nove mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte oito centavos) em janeiro de 2009 (fl. 100);Localização dos bens: Rua Deoclides Barbosa Leme, 721 - Vila Santa Helena - Franca/SP;

Depositário: Miguel Herker - CPF 541.925.958-34;Parcelamento: Deferido.

22. 2005.61.13.003859-2 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALÁGENS LTDA (CNPJ 01.851.320/0001-18).Bem:

a) Duas máquinas acopladoras (refiladoras) para colar cartão duplêx, de cor azul, com motor trifásico de 1/2 cv, novas, de fabricação própria da empresa executada, utilizadas na produção de embalagens de papel, de propriedade da executada, sendo uma maior e outra menor, em bom estado de conservação, avaliadas no total em R\$40.000,00 (Quarenta mil reais);b) Uma máquina impressora flexográfica, formato 0,70 x 1,00m, cor azul, ano de fabricação 1999, motor trifásico, capacidade para 3000 folhas por hora, em bom estado de conservação, de propriedade da executada,

avaliada em R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);

c) 13.000 (treze mil) caixas para embalagens de arquivo morto, tipo ofício, medidas 36x13x25 cm, confeccionadas em c.m.c.(capa, miolo, capa), novas, lisas, de fabricação da executada, avaliadas no total em R\$ 8.450,00 (Oito mil, quatrocentos e cinquenta reais).

OBS. No local em que se encontravam as duas máquinas acopladoras e a maquina flexográfica, não foi possível atestar o funcionamento das mesmas, tendo em vista que se encontravam na área externa (fundos) de uma residência, tratando-se de máquinas pesadas, porém, segundo informações do depositário as mesmas funcionam.

Valor total dos bens: R\$ 73.450,00 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Valor do débito: R\$ 75.247,90 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), em novembro de 2008 - fl. 78;

Localização dos bens: Rua Cássia, 1076 (itens 1 e 2), Jardim Francano; e Rua das Garças, nº 120 (item 3), Jardim Primavera, todos em Franca- SP;

Depositário: Jorge Salomão Neto (CPF 930.607.188-49);Parcelamento: Indeferido.

23. 2005.61.13.004619-9 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME (CNPJ 54.031.679/0001-05) e CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ (CPF 041.866.118-90).

Bens:

a) uma balança de mesa, marca Arja, capacidade de 500 kg, nº de patrimônio 4475, usada, em bom estado de funcionamento, reavaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) um compressor marca Wetzol, V10/200-2 HP, profissional, com motor Weg, modelo 71-112M, trifásico, 220 volts, cor cinza escuro, em bom estado de funcionamento, reavaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Valor total dos bens: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);Valor do débito: R\$ 1.485,63(um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em novembro de 2008 (fl. 84);Localização dos bens: Rua José Garcia Gomes, nº 3441, Jardim Palma, Franca - SP;

Depositário: Clóvis Vieira Queiroz - CPF 041.866.118-90;Parcelamento: Indeferido.

24. 2007.61.13.001279-4 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra SQUASH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 55.002.505/0001-87).Bens:

a) Uma máquina para pontear calçados, marca JÚPITER;Valor do bem: R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais);b) Uma máquina para pontear calçados, marca RAPID;Valor do bem: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Obs.: as máquinas se encontram desligadas, porém foi considerado o perfeito funcionamento das mesmas para fins de avaliação.

Valor total dos bens: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).Valor do débito: R\$ 13.770,38 (treze mil, setecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), em novembro de 2008 (fl. 57);Localização dos bens: Rua Dionísio Facioli, 1513, Fundos Franca - SP; Depositário: Luiz Antônio Flores - CPF 020.100.268-02;Parcelamento: Indeferido

25. 1999.61.13.003521-7 - Movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Sônia Maria de Souza Betarello Franca ME (CNPJ 38.961.884/0001-13) e Sônia Maria de Souza Betarello (CPF 863.787.248-49).

Bens:

a) CAIXA 01: 03 Macacões, R\$ 39,00; 14 camisas, R\$ 168,00; 09 conjuntos de shorts, R\$ 63,00; 07 blusas, R\$ 49,00; 04 calças, R\$ 32,00; 02 camisetas, R\$ 7,00; 03 blusas de malhas, R\$ 33,00; 02 blusas de lã, R\$ 30,00; 03 blusas de moletom, R\$ 42,00; 12 conjuntos de malhas, R\$ 168,00; 11 conjuntos de saias, R\$ 99,00; 01 vestido, R\$ 9,00; 01 colete, R\$ 12,00. Total: R\$ 751,00.b) CAIXA 02: 09 bermudas, R\$ 54,00; 05 calças, R\$ 40,00; 12 blusas linho, R\$ 168,00; 02 blusas de lã, R\$ 44,00; 05 blusas de lã lamier, R\$ 125,00; 01 conjunto de linho, R\$ 19,00; 01 moletom de veludo, R\$ 20,00; 10 conjuntos de moletom, R\$ 120,00; 03 colants, R\$ 24,00; 02 shorts, R\$ 12,00; 03 bustiês, R\$ 12,00; 01 abrigo, R\$ 13,00; 13 conjuntos infantis, R\$ 143,00; 02 blusas, R\$ 26,00; 01 camisa de lã, R\$ 10,00; 06 macacões infantis, R\$ 84,00; 01 saia de malha, R\$ 6,00; 06 conjuntos, R\$ 66,00; 01 vestido, R\$ 11,00; 10 blusas infantis, R\$ 40,00; 08 camisas, R\$ 40,00; 01 conjunto de seda, R\$ 15,00; 01 cachepot, R\$ 8,00. Total: R\$ 1.100,00.

c) CAIXA 03: 27 vestidos, R\$ 324,00; 26 conjuntos, R\$ 416,00; 02 macacões, R\$ 32,00; 04 vestidos, R\$ 36,00; 02 saias, R\$ 10,00; 03 vestidos infantis, R\$ 15,00; 09 blusas, R\$ 108,00; 04 jaquetas, R\$ 56,00; 02 blazers, R\$ 38,00. Total: R\$ 1.035,00.

d) CAIXA 04: 40 cintos, R\$ 120,00; 11 camisas sociais, R\$ 154,00; 02 camisetas, R\$ 10,00. Total: R\$ 284,00.

e) CAIXA 05: 18 calças, R\$ 234,00; 08 jaquetas jeans, R\$ 176,00; 13 conjuntos, R\$ 338,00; 01 blusa de moletom, R\$ 12,00; 01 jaqueta, R\$ 16,00. Total: R\$ 776,00.

f) CAIXA 06: 43 calças jeans, R\$ 559,00; 01 short, R\$ 7,00; 01 conjunto, R\$ 16,00; 02 jaquetas jeans, R\$ 44,00. Total R\$ 626,00.g) CAIXA 07: 28 calças Jeans, R\$ 364,00; 30 saias (12 jeans e 18 tecidos diversos), R\$ 360,00; 01 jaqueta, R\$ 14,00; 01 camiseta, R\$ 4,00; 02 biquínis, R\$ 12,00. Total: R\$ 754,00.

h) CAIXA 08: 29 blazer femininos de linho, R\$ 725,00.

Obs.: Muitas peças, devido ao tempo em que estão acondicionadas em caixa de papelão, encontram-se empoeiradas e bastante amassadas. Também devido à época da constrição (16/02/2001), não mais se encontram peças similares no

mercado, por estarem em desuso.

Valor total dos bens: As peças foram analisadas considerando o modelo, características e estado de conservação, totalizando R\$ 6.051,00 (seis mil e cinqüenta e um reais).

Valor do débito: R\$ 8.509,38 (oito mil, quinhentos e nove reais e trinta e oito centavos), em 02/07/2008 (fl. 111).

Localização dos bens: Rua Monsenhor Rosa, 2625, Centro, Franca/SP; Depositário: Sônia Maria de Souza Betarello (CPF 863.787.248-49); Parcelamento: Indeferido.

Para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s) e de terceiros interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expediram-se editais de igual teor, que serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume. Expedido em 23 de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Eliane Cristina Penna) Analista Judiciário, RF 4638, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000704-3 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ADV/PROC: SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000705-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ELIANA ALVES SANTOS

ADV/PROC: SP076134 - VALDIR COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000706-7 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ALICE GODOY SALGADO

ADV/PROC: SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000707-9 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA AMELIA BUENO DE GODOY SALGADO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000708-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COSME DE SOUZA ROCHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000709-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CASIMIRO COSTA  
ADV/PROC: SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000710-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISA BUENO DE GODOY - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Guaratingueta, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA Nº. 10/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que o servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, Área Judiciária, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC-5), efetuou a compensação de horas trabalhadas no recesso no dia 20 de abril de 2009,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora NÍVEA CRISTINA MATUKI, RF 5533, Técnico Judiciário, para substituí-lo.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.  
Guarulhos, 23 de abril de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto  
No exercício da titularidade

## **2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP  
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.001375-3 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu SERGIO ANTONIO LAZARO, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/10/1969 em Sorocaba/SP, filho de Marciano Lazaro e Ana Rosa Lazaro, portador do RG nº 21.198.605, constando como seu último endereço nos autos no Sítio Piraporinha - Salto de Pirapora/SP, CEP: 18160-000, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 17/05/2006, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, denúncia esta recebida aos 04/07/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 22 dias do mês de abril de dois mil e nove. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Eber Dias de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta

## **3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora MARA LINA SILVA DO CARMO, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (Trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no

átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100 - Vila Augusta - Guarulhos/SP (INSS), ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo 200061190154872 e apenso 200061190159237 - INSS X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO PRADO - CNPJ: 49.809.171/0001-55 - CDA: 319057984, 319057992 - CO-RESPONSÁVEL: DOMINGOS MOREIRA DE BARROS, CPF: 041.553.948-04 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 261.962,47 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) em 01/09/2005.

Processo 199961190001492 - INSS X MECANICA EXCELSIOR LTDA - CNPJ: 49.059.066/0001-46 - CO-RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA, CPF: 567.461.808-91 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 138.914,94 (cento e trinta e oito mil novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) em 09/04/2007.

Processo 200061190154896 - INSS X CONSELHO COMUNITÁRIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO M PRADO - CNPJ: 49.809.171/0001-55 - CO-RESPONSÁVEL: DOMINGOS MOREIRA DE BARROS, CPF: 041.553.948-04 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 13.504,03 (treze mil quinhentos e quatro reais e três centavos) em 29/08/2005.

Processo 200061190148379 - INSS X VISUAL PAES E SALGADOS LTDA ME - CNPJ: 68.454.032/0001-09 - CDA: 319054276, 319054284 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 18.530,94 (dezoito mil quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) em 31/05/2007.

Processo 199961190002599 - INSS X DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSP. AEREO LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ: 71.732.945/0001-46 - CO-RESPONSÁVEIS: CARMO SCHEMY ALVES DA CUNHA, CPF: 032.574.018-68 - PAULO RENATO ALVES DA CUNHA, CPF: 435.118.808-15 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 289.579,37 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) em 12/12/2007.

Processo 200061190008016 - INSS X TRANSPORTADORA AMAMBAL LTDA - CNPJ: 50.282.052/0002-57 - CO-RESPONSÁVEIS: CLAUDIA MARIA GONÇALVES DE FRANCA, CPF: 794.064.404-15 - IZAILDA GONÇALVES DE FRANCA, CPF: 794.064.754-72 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 75.595,01 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e um centavo) em 07/11/2005.

Processo 200061190151597 - INSS X COLETOL IND. E COM. DE COLETORES LTDA - CNPJ: 96.612.825/0001-36 - CDA: 555816702 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 32.324,68 (trinta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) em 25/10/2005.

Processo 200061190011672 - INSS X MAVIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - CNPJ: 55.148.506/0001-34 - CO-EXECUTADOS: MARIO VITIELLO, CPF: 026.887.608-82 - NEUZA PATTI VITIELLO, CPF: 026.887.608-82 - CDA: 314570993 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 25.725,57 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em 25/10/2007.

Processo 200461190055504 - INSS X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ: 00.442.437/0001-85 e CO-EXECUTADOS: CHARLES CASTELHANO, CPF: 123.080.158-88 - EDSON DA SILVA BERNABE, CPF: 009.643.428-71 - CDA: 35.430.962-5, 55.705.202-5 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 101.099,30 (cento e um mil noventa e nove reais e trinta centavos) em 24/08/2005.

Processo 200061190088802 - INSS X ANOCOLOR TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO - CNPJ: 58.278.029/0001-10 - CDA: 55.570.846-2 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 270.433,02 (duzentos e setenta mil quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) em 07/06/2006.

Processo 200061190084894 - INSS X ALCANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 46.310.363/0001-24 - CO-EXECUTADO: SERGIO HIROAKI OHNUKI, CPF: 507.482.388-91 - CDA: 32.084.828-0 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 639.814,78 (seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) em 02/07/2008.

Processo 200061190011702 e apensos 200061190011714, 200061190014260, 20006119002932, 200061190011726, 200061190091242, 200061190092544, 200061190092556, 200061190092568, 20006119010061, 200061190100073,

200061190158439 - INSS X MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A - MASSA FALIDA - CNPJ: 60.911.203/0001-61 - CO-EXECUTADOS: AVELINO DE CASTRO GALOGO, CPF: 756.480.678-87 - ROGERIO ANTUNES DA S

ILVA, CPF: 118.019.058-00 - CDA: 313417687, 312852630, 314571302, 320849740, 320849759, 320849724, 320849732, 315129565, 315129573, 313417679 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 2.585.572,52 (dois milhões quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos) em 23/01/2007.

Processo 200061190175292 - INSS X JOFER S/A IND. E COM. - CPNJ: 49.052.467/0001-74 - CO-EXECUTADO: GENESIO PAULO DOS SANTOS, CPF: 122.884.898-04 - CDA: 46398635, 46399364, 46398554 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 20.942,15 (vinte mil novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) em 18/12/2008.

Processo 200561190066385 - INSS X DIDAFAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - CNPJ: 66.628.686/0001-78 - CDA: 351841660, 351841679 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 150.462,19 (cento e cinqüenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) em 16/03/2009.

Processo 200361190024552 - INSS X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA - CNPJ: 46.308.862/0001-87 - CO-EXECUTADO: MARILUCI JUNG, CPF: 060.386.378-77 - CDA: 353407704, 353408077 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 3.601.236,92 (três milhões seiscentos e um mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) em 07/02/2008.

Processo 200061190164348 - INSS X COPERGLASS COM. E IND. DE VEICULOS E PEÇAS DE FIBERGLASS LTDA - CNPJ: 49.813.488/0001-65 - ESPÓLIO DO CO-EXECUTADO JULIANO BRANCHINI FILHO, CPF: 395.458.068-34 - CDA: 313071608 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 14,68 (quatorze reais e sessenta e oito centavos) em 22/02/2006.

Processo 200561190058388 - INSS X NINE COLOR TEXTIL TINTURARIA LTDA - CNPJ: 00.467.645/0001-39 - CO-EXECUTADO: TAE HOON CHOI, CPF: 031.483.508-39 - CDA: 35.423.933-3, 35.423.934-1 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 642.976,65 (seiscentos e quarenta e dois mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em 12/01/2009.

Processo 200061190188213 - INSS X DUKO IND. TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ: 55.722.888/0001-68 - CO-EXECUTADO: BRANISLAV KONTIC, CPF: 998.543.178-20 - CDA: 55.638.719-8 - NATUREZA DO DÉBITO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR: R\$ 983.284,86 (novecentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) em 09/08/2004.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 20 de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ José Almir, TecJudRF 3692, digitei e conferi, e eu, \_\_\_\_\_, Belº Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NA TITULARIDADE

## **4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.001086-0, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar ROSELAINÉ DA SILVA MELO, brasileira, estudante, filha de Augusto Luiz de Melo Neto e Maria Conceição da Silva Melo, nascida aos 02/05/1981, constando nos autos como seu último endereço: Rua Dom Pedro II, 548, Centro, São João do Caiuá/PR, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 07/10/2003, como incurso na pena do artigo 297 e 304 do Código Penal, denúncia esta recebida em 13/10/2003. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-la judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá

informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 22 de abril de 2009, eu, \_\_\_\_\_ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA  
JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001371-0 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001372-1 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: OSVALDO HERMINIO CESTARI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001373-3 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: GILBERTO PERDONA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001374-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZA JORGIN SANCHEZ

ADV/PROC: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001375-7 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA

ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001376-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO  
ADV/PROC: SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001377-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001379-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: ONOFRA MARIA NEGRELI CAMPANHA  
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.057830-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.17.001377-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001378-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.17.001377-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000008

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000010

Jau, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002056-3 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002057-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002058-7 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002059-9 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002060-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: REINALDO NUNES FALCAO

ADV/PROC: SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002062-9 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APPARECIDA MARANA

ADV/PROC: SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002063-0 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002061-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.11.001598-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LAERTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.  
ADV/PROC: SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Marilia, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003723-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003724-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUAN DA SILVA PEREIRA  
ADV/PROC: SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003725-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EGIDIO SANTANA  
ADV/PROC: SP110239 - RICARDO FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003726-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ HUMBERTO COUVRE  
ADV/PROC: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003727-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE ANDRADE DA SILVA JUSTO  
ADV/PROC: SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003728-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIVALDO SALVIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003729-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003732-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003733-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO BEDAQUE SANCHEZ E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003734-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003735-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003736-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003737-0 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003738-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003739-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003740-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003741-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003742-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003743-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003769-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003770-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EROINA MARTINS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003771-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESA FERNANDES BALLESTERO  
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003772-1 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CECILIA DAS GRACAS MAGALHAES  
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003773-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA FRANCO  
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003774-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CELSO DO ROSARIO  
ADV/PROC: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003775-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE MORAIS  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003776-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ALBAROTE  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003777-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO TADEU  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003778-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003779-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
CONDENADO: JOSE HELIO SANTOS  
ADV/PROC: SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003780-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003781-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: D. SERVIJA CAMPOS - ME  
ADV/PROC: SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003782-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV/PROC: SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003783-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JORGE MARTINI FILHO  
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003784-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES LOPES  
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003730-7 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.09.002582-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLA ADRIANA GUIDOLIM MORAES  
ADV/PROC: SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003731-9 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.001115-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA  
ADV/PROC: SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003744-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.000968-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS  
ADV/PROC: SP165060 - FÁBIO LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003745-9 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.006377-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA

ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003746-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012499-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003747-2 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.010726-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003748-4 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012187-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003749-6 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.011429-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003750-2 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.010722-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003751-4 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012507-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003752-6 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012491-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA

ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003753-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012480-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003754-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.09.000437-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003755-1 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012510-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003756-3 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012495-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003757-5 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.011112-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE RIO CLARO  
ADV/PROC: SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003758-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.006340-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003759-9 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012471-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003760-5 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.006380-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003761-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012467-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003762-9 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012484-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003763-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012481-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003764-2 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012506-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003765-4 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012511-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003766-6 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.010604-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003767-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.012462-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003768-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.000965-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS  
ADV/PROC: SP165060 - FÁBIO LOPES  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.003504-9 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003564-5 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACOMO FAEL E OUTROS  
ADV/PROC: SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000035  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000027  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000064

Piracicaba, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABA - DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO - JUÍZA FEDERAL -  
CARLOS ALBERTO PILON - DIRETOR DE SECRETARIA - De ordem da MM. Juíza Federal Titular deste Juízo,

tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 11 a 15 de maio de 2009 (Portaria nº 1.364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, em 16/12/2008, pág. 15/30), FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO MENCIONADOS INTIMADOS a devolverem os respectivos autos em carga até o dia 06 de maio de 2009, impreterivelmente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e aplicação das sanções prevista no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.-----

98.1105379-0 99-EXECUCAO FISCAL 04/03/2009 7009 OAB-SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI (Fone: 19-34056517)

2004.61.09.002901-5 74-EMBARGOS A EXECUCA 04/03/2009 7009 OAB-SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI (Fone: 19-34056517)

94.1101459-3 99-EXECUCAO FISCAL 05/03/2009 7011 OAB-SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI (Fone: (19) 3434-3244)

95.1102741-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/03/2009 7039 OAB-SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI (Fone: 19 - 3422.2125)

2007.61.09.004845-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2009 7049 OAB-SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA (Fone: 19 - 34513837)

2007.61.09.009759-9 166-PETICAO 20/03/2009 7058 OAB-SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK (Fone: (019)-575-2205)

2007.61.09.009762-9 166-PETICAO 20/03/2009 7058 OAB-SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK (Fone: (019)-575-2205)

2007.61.09.009763-0 166-PETICAO 20/03/2009 7058 OAB-SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK (Fone: (019)-575-2205)

2007.61.09.009764-2 166-PETICAO 20/03/2009 7058 OAB-SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK (Fone: (019)-575-2205)

2007.61.09.009765-4 166-PETICAO 20/03/2009 7058 OAB-SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK (Fone: (019)-575-2205)

2008.61.09.010992-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/03/2009 7071 OAB-SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO (Fone: 3406-7142 3462-5342)

2005.61.09.002672-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2009 7077 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2006.61.09.004949-7 99-EXECUCAO FISCAL 25/03/2009 7088 OAB-SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR (Fone: 34022738)

95.1100340-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2009 7094 OAB-SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI (Fone: 3235-3837)

2008.61.09.010388-9 73-EEX 26/03/2009 7094 OAB-SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI (Fone: 3235-3837)

2004.61.09.005905-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2009 7095 OAB-SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA (Fone: 34342433)

2000.03.99.020939-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7133 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.021007-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7133 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.021932-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7131 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.021950-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7131 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.021961-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7133 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.021970-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7131 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.021973-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7131 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.022282-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7131 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.022339-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7133 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.022397-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7133 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.022398-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7133 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.023137-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7131 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.023226-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7134

OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.023521-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7132 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.023794-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7134 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.023806-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7134 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.023872-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7132 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.024178-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7132 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.056738-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7134 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2001.61.09.004904-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2009 7137 OAB-SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA (Fone: (19) 3541-2945)

2000.03.99.021999-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/04/2009 7162 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.022292-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/04/2009 7162 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.022306-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/04/2009 7162 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.022417-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/04/2009 7162 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.023880-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/04/2009 7162 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.058089-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/04/2009 7162 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

97.1103164-7 99-EXECUCAO FISCAL 06/04/2009 7156 OAB-SP160350E - JULIANA MARIA SCOTTON CORREA (Fone: 19 34331996)

2008.61.09.012393-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/04/2009 7155 OAB-SP228754 - RENATO VALDRIGHI (Fone: (19) 3462-2017)

2008.61.09.012565-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/04/2009 7152 OAB-SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR (Fone: 19- 422-9191)

2007.61.09.009853-1 148-MEDIDA CAUTELAR IN 07/04/2009 7173 OAB-SP091090 - MAURO DE AGUIAR (Fone: 19-3406-7178)

2007.61.09.011595-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/04/2009 7173 OAB-SP091090 - MAURO DE AGUIAR (Fone: 19-3406-7178)

95.1101444-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/04/2009 7167 OAB-SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI (Fone: (19) 3406-4173)

1999.03.99.022662-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/04/2009 7168 OAB-SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI (Fone: (19) 3406-4173)

2000.03.99.023741-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/04/2009 7188 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2007.61.09.008916-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/04/2009 7189 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19. 3434-4225 / 3417-8145)

2001.61.09.005369-7 240-APE 13/04/2009 7182 OAB-SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO (Fone: 19-3402-5361)

2004.61.09.005051-0 240-APE 13/04/2009 7182 OAB-SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO (Fone: 19-3402-5361)

2007.61.09.009639-0 120-INQUERITO POLICIAL 13/04/2009 7182 OAB-SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO (Fone: 19-3402-5361)

2000.61.09.004351-1 99-EXECUCAO FISCAL 13/04/2009 7184 OAB-SP280760 - CAMILA SANTANA (Fone: 19-34226262)

2000.03.99.052623-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 7201 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2003.61.09.004979-4 75-EMBARGOS A EXECUCA 14/04/2009 7201 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2005.61.09.000130-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 7201 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2006.61.09.007569-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 7201 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2008.61.09.004770-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 7192 OAB-SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA (Fone: (19) 3463-6639)

2004.61.09.007024-6 240-APE 14/04/2009 7195 OAB-SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN (Fone: 19 - 3443.2543)

2006.61.09.004691-5 126-MANDADO DE SEGURAN 14/04/2009 7199

OAB-SP150558E - ARUANA TREVISANI (Fone: (19) 3462-6020)

1999.03.99.104164-6 126-MANDADO DE SEGURAN 14/04/2009 7203 OAB-SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA (Fone: 19 - 3433-4966)

2004.61.09.005515-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 7194 OAB-SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO (Fone: (19) 3433-6365)

2007.61.09.002259-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 7200 OAB-SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO (Fone: 3422-2367 e 3432-9889)

2007.61.09.005253-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 7198 OAB-SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO (Fone: 3422-2367 e 3432-9889)

2007.61.09.000859-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 7196 OAB-SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA (Fone: 19 34622017)

2000.03.99.008521-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 7206 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2000.61.09.001000-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 7206 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2004.61.09.006088-5 75-EMBARGOS A EXECUCA 15/04/2009 7206 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2005.61.09.008123-6 75-EMBARGOS A EXECUCA 15/04/2009 7206 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

1999.61.09.001198-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 7204 OAB-SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO (Fone: (19) 35349188/9288)

2007.61.09.008407-6 73-EEX 15/04/2009 7204 OAB-SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO (Fone: (19) 35349188/9288)

2009.61.09.003359-4 148-MEDIDA CAUTELAR IN 15/04/2009 7205 OAB-SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO (Fone: 19 3754 9400)

2008.61.09.007742-8 126-MANDADO DE SEGURAN 16/04/2009 7211 OAB-SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ (Fone: 19 - 32360333)

2003.03.99.024943-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2009 7213 OAB-SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA (Fone: 19 - 3493-1308)

2003.61.09.001895-5 36-ACAO SUMARIA (PROC 16/04/2009 7210 OAB-SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ (Fone: (19) 3404-5808)

2006.61.09.003320-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2009 7215 OAB-SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR (Fone: 34022738)

2009.61.09.001635-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2009 7212 OAB-SP150558E - ARUANA TREVISANI (Fone: (19) 3462-6020)

2009.61.09.002129-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2009 7212 OAB-SP150558E - ARUANA TREVISANI (Fone: (19) 3462-6020)

1999.03.99.017101-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7222 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2000.03.99.056593-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7222 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2005.61.09.006484-6 75-EMBARGOS A EXECUCA 17/04/2009 7222 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

95.1101394-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7223 OAB-SP071523 - PEDRO LAZANI NETO (Fone: (19) 3406-7045)

2004.61.09.006123-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7224 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19. 3434-4225 / 3417-8145)

2008.03.99.017464-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7224 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19. 3434-4225 / 3417-8145)

2009.61.09.000300-0 126-MANDADO DE SEGURAN 17/04/2009 7221 OAB-SP080984 - AILTON SOTERO (Fone: 19 3435.9255)

2008.61.09.012549-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7219 OAB-SP081038 - PAULO FERNANDO

BIANCHI (Fone: 19 - 3451.6961)  
2008.61.09.012550-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7219 OAB-SP081038 - PAULO FERNANDO  
BIANCHI (Fone: 19 - 3451.6961)  
2008.61.09.012554-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7219 OAB-SP081038 - PAULO FERNANDO  
BIANCHI (Fone: 19 - 3451.6961)  
2008.61.09.005161-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7220 OAB-SP150050 - CLARISSA LACERDA  
GURZILO (Fone: (19) 3403-1296)  
95.1102127-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2009 7218 OAB-SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO  
(Fone: 3259-2353)  
2007.61.09.004375-0 229-CUMSEN 17/04/2009 7217 OAB-SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
(Fone: (19)34932206)  
2005.61.09.000550-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/04/2009 7228

OAB-SP066502 - SIDNEI INFORCATO (Fone: (19) 3422-9191)  
2006.61.09.000435-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 20/04/2009 7228 OAB-SP066502 - SIDNEI INFORCATO  
(Fone: (19) 3422-9191)  
2009.61.09.000042-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/04/2009 7228 OAB-SP066502 - SIDNEI INFORCATO (Fone:  
(19) 3422-9191)  
2000.03.99.023063-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/04/2009 7227 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2008.61.09.000904-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/04/2009 7225 OAB-SP173625 - GLAUCO AYRTON  
SILVEIRA ZEPPELINI (Fone: 19-3493-2827)  
2006.61.09.003461-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/04/2009 7226 OAB-SP272871 - FERNANDO CAMARGO  
PEREIRA (Fone: 3461-1128)  
95.1101977-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7231 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)  
1999.03.99.117780-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7231 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
1999.61.09.001927-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7231 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2000.03.99.004520-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7231 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2000.03.99.023534-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7231 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2000.03.99.058540-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7231 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2000.61.09.002856-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7232 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2004.61.09.000550-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7232 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2004.61.09.007957-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7232 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2005.61.09.002614-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7232 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.005195-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7232 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.005914-8 98-EXECUCAO DE TITULO 22/04/2009 7234 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.008884-7 98-EXECUCAO DE TITULO 22/04/2009 7234 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.008889-6 98-EXECUCAO DE TITULO 22/04/2009 7234 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.009343-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7232 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.009956-0 98-EXECUCAO DE TITULO 22/04/2009 7234 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.010809-3 166-PETICAO 22/04/2009 7240 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)  
2007.61.09.010888-3 73-EEX 22/04/2009 7240 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)  
2007.61.09.011443-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7232 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2008.61.09.000375-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7233 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2008.61.09.000955-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7233 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)

1999.61.09.000240-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7237 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.021514-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7235 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.021901-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7237 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.021902-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7237 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.021927-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7237 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.021938-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7237 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.021945-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7237 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)

2000.03.99.022293-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7238 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.022336-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7238 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.022413-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7235 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.022421-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7238 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.022422-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7238 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.023166-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7238 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.023194-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7238 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.023407-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7235 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.023529-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7235 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.024151-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7238 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.024243-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7239 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.024433-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7239 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.024448-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7239 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.029015-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7239 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.056647-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7235 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.056664-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7235 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.058169-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7236 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2001.03.99.045992-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7239 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2001.61.09.003565-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7236 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: 17-3211.9496)  
2000.03.99.023124-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7229 OAB-SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA (Fone: (19) 3534-5032)  
2000.61.09.000123-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7242 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2000.61.09.000161-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7242 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2000.61.09.002112-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7242 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2000.61.09.003853-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7242 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

(Fone: 14-3811-4404)  
2000.61.09.005314-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7242 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
(Fone: 14-3811-4404)  
2001.61.09.001240-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7242 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
(Fone: 14-3811-4404)  
2002.61.09.002234-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7243 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
(Fone: 14-3811-4404)  
2002.61.09.002431-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7243 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
(Fone: 14-3811-4404)  
2008.61.09.007981-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7243 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
(Fone: 14-3811-4404)  
2008.61.09.006986-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7241 OAB-SP186072 - KELI CRISTINA  
MONTEBELO NUNES SCHMIDT (Fone: (19) 34354099)

2002.03.99.040294-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7244 OAB-SP232439 - WALKER OLIVEIRA  
GOMES (Fone: 3406-5547)  
1999.61.09.002559-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7230 OAB-SP263832 - CLARA MACHUCA DE  
MORAES (Fone: 19-3433-6365)  
2007.61.09.005816-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2009 7230 OAB-SP263832 - CLARA MACHUCA DE  
MORAES (Fone: 19-3433-6365)

2007.61.09.008181-6 73-EEX 22/04/2009 7230 OAB-SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES (Fone: 19-  
3433-6365)  
2005.61.09.005008-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2009 7245 OAB-SP156004E - BEATRIZ PEREIRA  
GERALDINO (Fone: (19)34063282)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Ordem de Serviço n 01/2009

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que o Juiz de Primeiro Grau é corregedor permanente dos serviços que lhe são afetos, competindo-lhe fixar normas e expedir instruções para o andamento dos trabalhos em sua Secretaria,

Considerando os termos do art. 24 da Resolução nº 39, do Conselho da Justiça Federal, que, dispondo sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, veda aos estagiários a assinatura de documentos que tenham fé pública.

Considerando que a numeração das peças processuais, não obstante as formalidades requeridas, representa ato de mera montagem e ordenação física do feito, não implicando na formação ou na expedição de referidos documentos,

Resolve:

1. O estagiário, quando em auxílio na autuação de processos, na juntada de documentos ou petições ou em outras tarefas inerentes a suas atividades, numerará e rubricará a numeração das folhas correspondentes, observando a ordem sequencial e as demais regras e determinações pertinentes e utilizando rubrica idêntica à lançada na Pasta de Frequência.

1.1. O Termo de Juntada, as certidões e os outros Termos processuais serão rubricados exclusivamente por servidor, o qual conferirá a numeração lançada e, se for o caso, providenciará a correção devida.

2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor no dia 4 de maio de 2009.

Publique-se. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Cumpra-se.

Presidente Prudente, 22 de abril de 2009.

Newton José Falcão

Juiz Federal

## **GESTÃO DOCUMENTAL**

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 5/2009  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em PRESIDENTE PRUDENTE, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a RUA ANGELO ROTTA 110, JD PETROPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE, CEP : 19060420 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 90.0017498-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado : Proc. MARIA LUCIA PERRONI  
Reu..... : TANIA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1200070-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO  
Reu..... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA  
Advogado : SP038430 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1200407-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIS RICARDO SALLES  
Reu..... : AUTO POSTO KURUCA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1201037-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : W L M MOTO PECAS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1201102-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA  
Reu..... : VALTER MARRAFAO e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.1201147-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ELIO DONATON  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1201173-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. PAULA MIREI SHIRAISHI KATO

Reu..... : ELADIA BATISTA DE SOUZA HONORATO ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201203-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DAL TRANSP LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201219-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DESTILARIA ALTO ALEGRE S A  
Advogado : SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1201240-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : J C MODOLO DE PRES PRUDENTE e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201258-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : MILTON MITSURO MITSUNAGA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1201343-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : BUCHALLA VEIC LTDA  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1201405-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DICOPLAST S A IND E COM DE PLASTICOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201455-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outro

Reu..... : AUTO ELETRICA BELA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201472-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AOKI DISTR DE AUTO PCS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201613-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
Reu..... : CASADEI S/A e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201641-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ENID BANDEIRA CAMPOS E CIA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201645-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AUTO ELETRICA IRMAOS DALLARI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201703-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201707-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SUPERMERCADO GARDIM LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201717-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : SPERFIL IND COM E CONSTR LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201723-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDE DE OLIVEIRA  
Reu..... : MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201730-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CEREALISTA NORTE SUL LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201754-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201755-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201761-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ARTHUR LUNDGRENN TECIDOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201766-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : RODOCASTRO TRANSP LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201767-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : FABRICIO & FABRICIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1201813-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : IND E COM DE CONFEC TATY S LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201820-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : BADALU S PERF E COSM LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201826-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : PAULO LUCIANO SANCHES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1201830-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : OSNIL REPRESENTACOES S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201836-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : R BARROS & CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201837-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SOENVIL SOC DE ENGENHARIA CIVIL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201845-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : SOPERFIL IND COM E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201850-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : VERA LUCIA PERETTI E SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201853-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ART LUX LUMINOSOS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201855-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SERCOME SERRALHERIA E COBERTURA METALICA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201856-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MIYOSHI E CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201872-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : O VARAL S/C LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1201886-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : IND E COM DE BEB HUDSON LTDA e Outros  
Advogado : SP038430 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201892-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : IND E COM DE BEBIDAS HUDSON LTDA e Outros  
Advogado : SP038430 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201898-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MERISPORT PROMOCOES E PUBLICIDADES S/C LTDA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201902-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ART LUX LUMINOSOS LTDA e Outros  
Advogado : SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201905-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PUBLIART PUBLICIDADES ARTISTICAS S/C LTDA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1201908-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : THERMAS DE PRUDENTE  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202022-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : IPANEMA CLUBE DE PRES PRUDENTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202023-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : K YAMAMOTO E CIA LTDA  
Advogado : SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202038-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : ROSA LUCIA PERETTI E SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202040-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : BEB WILSON S A IND E COM  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202041-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : NIVALDIR BOIGUES MARTINS  
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202048-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AUTO FALANTE II PECAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202071-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202100-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
Reu..... : CASADEI S/A e Outros  
Advogado : SP020802 - SILVIO LUIZ CASADEI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202140-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : FRANCISCO SEVERINO DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202154-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DR JULIO DA COSTA BARROS

Reu..... : ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202161-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. DR ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
Reu..... : COM E IND DE SERRALHERIA RAINHO LTDA  
Advogado : SP019223 - DIDIOR AUGUSTO JESUS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202189-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : NIVALDIR BOIGUES MARTINS  
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202193-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. PAULA MIREI S. KATO  
Reu..... : BADALUS PERF E COSM LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202203-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : INSTALADORA REIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202208-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : CLAUDECIR CARRIS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202214-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202216-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : NIVALDIR BOIGUES MARTINS  
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202221-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : NILSON RIGONATO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202224-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : JOEL TUNITAN  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202228-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : CICERO REMUALDO DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202230-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202260-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CENTRAL RELACOES PUBLICAS S/C LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202262-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY  
Reu..... : FOLISOL COMERCIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202282-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA

Reu..... : ALVARO JUN GUIBU  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202289-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : ODILO VIEIRA DE MEDEIROS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202292-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : PAULO HIROSHI KOYANAGUI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202308-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
Reu..... : AUTO MEC NISHIKAWA SC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202329-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : JOAO FERGRA LIMA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202330-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202332-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202333-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS

Reu..... : MILTON GOMES FERREIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202335-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : MORANDIR MEIRA BRANDAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202340-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : ADAUTO KATANA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202342-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : PAULO CESAR RIPARI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202354-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : ESTRUMAR IND E COM LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202366-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : COML E CONSTR JORGE WADA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202369-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : SERGIO MENEZES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202380-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : PRUDENFRIGO PRUD FRIGORIF LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202382-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : VULCANIZACAO PRUDENTINA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202389-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : PASCOALINA VALERIANO DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202394-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : FLAVIO CASAROTI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202441-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MADEIREIRA PIRAPOSUL LTDA e Outro  
Advogado : SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202448-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA  
Reu..... : EDSON SEBASTIAO ALVES DE MORAIS ME e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202463-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DESMAPA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202472-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : JOSE APARECIDO DA SILVA TARABAI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202478-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : JONAS DE LIMA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1202491-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONS REG DE ENG ARQ E AGRON DO EST DE S PAULO  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : PAULO FUMIO SAKO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202564-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
Reu..... : IND E COM DE SELAS E ARTEF EM COURO A J GONCALVES LT  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202600-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SEBASTIAO OMAR BUENO PEDROSO  
Advogado : SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1202724-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SERGIO MASTELLINI  
Reu..... : MARMORARIA PRUDENTINA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202728-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SERGIO MASTELLINI  
Reu..... : CAFES REUNIDOS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202744-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA

Reu..... : JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202895-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : TABA COM DE MAT DE CONSTR LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202898-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : IMOPLAN RES COM CONST INC I LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1202901-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO e outro  
Reu..... : TABA COM DE MAT DE CONSTR LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1203095-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ADAIL ALMEIDA LIMA e Outro  
Advogado : SP011737 - MIGUEL JOSE NADER e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1203102-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CARLOS VIDOTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203111-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LUCIANA APARECIDA BERGARA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203121-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : SAMUEL DE PAULA  
Advogado : SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1203134-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANGELO HERNANDES PARRA  
Advogado : SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203138-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANTONINO LEITE OLIVEIRA  
Advogado : SP022219 - JULIO CEZAR MORAES MANFREDI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1203142-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : RENATO NOGUEIRA DE ASSIS GAYA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203208-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SAMOEL PEREIRA DE CARES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203216-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SEBASTIAO BENTO FERREIRA FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203217-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SIAN  
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1203248-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : ERNANI RIYTIRO MACHARA  
Advogado : SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203250-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : NEWTON GOMES PRIMOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203252-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZAREDO  
Reu..... : SOVEL SOROCABANA COML DE MOTOS E VEICULOS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1203280-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : NELSON CANHETTI POSTIGO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203290-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOAO NATALICIO CLEMENTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203293-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOSE FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203320-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado : SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI  
Reu..... : SANDRA REGINA CORRAL BONONI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1203364-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : ERNANI RIYTIRO MAEHARA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1203372-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOSE DE CASTRO AGUIAR  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203373-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA  
Reu..... : TIEKO AKIMOTO SUCESSORA DE TAMAO AKIMOTO e Outro  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1203427-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SHICHIRO MATSUDA  
Advogado : SP083233 - JORGE PIRES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1203436-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : GALDINA MONTEIRO SATER  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203461-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ORLANDO BERTASSO  
Advogado : SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1203483-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM DE VINHOS LTDA  
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1203510-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : ALVARES PELAR  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1203512-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SALVADOR APARECIDO DAS NEVES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1203580-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : NELSON SYKORA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1204200-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
Reu..... : MUCHIUTT PECAS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1204219-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO  
Reu..... : LOURDES FERREIRA DA COSTA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.1204230-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO  
Reu..... : RONALDO SIQUIERI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1204388-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
Reu..... : ROSANGELA SBORGI RIBEIRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1204437-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : SEMENTES PRESIDENTE LTDA/  
Advogado : SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200161-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO  
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Reu..... : MARCIO ROBERTO C DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200574-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MARCIO SEBASTIAO MARIANO  
Advogado : SP022219 - JULIO CEZAR MORAES MANFREDI e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201470-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : EDNALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201471-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ALIKANA IND E COM DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201473-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : LVM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201475-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA ELETRICA E MAT ELET L  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201477-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201481-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SUPERMERCADO GARDIM LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201498-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : FURLANETTO & TIEZZI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201502-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201508-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MOVEIS STUDIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201514-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SOPERFIL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201518-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SIMAQ DE PRESIDENTE PRUDENTE COM DE MAQ E PAPEIS LTD e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201524-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : CARMELIA MARIA DE SOUZA BARROS ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1201546-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201548-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : EDNALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201552-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201555-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201557-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MANUEL RIBEIRO ROUPAS  
Advogado : SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201562-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AGOUGUE DIELINE LIMITADA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201569-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : SANTOS & GENERALE LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201579-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ISAAC IND E COM DE CONFECcoes E TECIDOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201602-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : PRUDEN MOTO VEICULOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201615-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SANTOS & GENERALE LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201620-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ACOUGUE DIELINE LIMITADA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201626-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201657-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
Reu..... : EDUARDO ATENCIA PRESIDENTE PRUDENTE ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201665-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Reu..... : BOIGUES & PRUDENCIO LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1201667-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
Reu..... : DORVAIL ZACHEU NIGRE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201799-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : GAVA & FILHO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1201989-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
Reu..... : ASCENCIO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME  
Advogado : SP131990 - DENISE CREPALDI e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1202140-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : Proc. JOSE ALAYON e outros  
Reu..... : EFIGENIA CORDEIRO BENTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202145-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO  
Reu..... : MARIA CELIA DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202150-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : Proc. JOSE ALAYON e outros  
Reu..... : MARLENE DOS SANTOS MATHEUS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202463-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

Reu..... : IRMAOS GONCALVES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202473-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ARNALDO S DE MORAES GODOY  
Reu..... : TRATORTECINCA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202474-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ARNALDO S DE MORAES GODOY  
Reu..... : TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202475-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ARNALDO S DE MORAES GODOY  
Reu..... : TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202507-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY  
Reu..... : TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202508-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY  
Reu..... : TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202509-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY  
Reu..... : TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202524-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : ASSOC DOS M E PROP DE LOTES DA CHACARA DO MACUCO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202525-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : PRUDENDATA INFORMATICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202526-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : PRUDENDATA INFORMATICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1202579-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : IND E COM DE BEBIDAS HUDSON LTDA  
Advogado : SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1202593-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : FUNDICAO PRESIDENTE LTDA  
Advogado : SP124600 - LUIZ MARI e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1202744-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO  
Reu..... : MOACIR NAVARRO SANCHES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203004-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : PIU SABORE RESTAURANTE LTDA ME e Outros  
Advogado : SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1203014-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO

Reu..... : LA CHELSE & CIA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203079-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO e outro  
Reu..... : WANDA ANDREA ANASCO ESPOLIO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203080-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA  
Reu..... : NELSON TAKEO INOUE ME e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1203214-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA  
Reu..... : FLORIVALDO VIANA DE SOUZA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203284-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARISA REGINA AMARO  
Reu..... : J V SOARES PRESIDENTE PRUDENTE ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203325-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : COLEGIO JOAQUIM MURTINHO  
Advogado : SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1203605-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TIBET COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203607-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203609-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : METALURGICA DIACO LTDA  
Advogado : SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203610-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203611-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PRUDENFITAS DISTRIBUIDOR DE FITAS ADESIVAS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203614-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TRANSPORTADORA IEPE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203620-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MIRASPUMA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203623-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : RUBENS DELORENZO BARRETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203628-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : LOTEADORA PRUDENTINA SC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203809-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA  
Reu..... : JOVINA DE FREITAS RUSSI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203845-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PRUDENTADA INFORMATICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1203860-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ELIO NOGUEIRA DA SILVA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1203874-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : RESTAURANTE E CHOPERIA JUA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204203-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JACYR MACHADO  
Advogado : SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204209-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MIL FARMA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204238-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : LUZIMAR BARRETO FRANCA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204239-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : INSTALADORA DINAMICA SC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204263-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SUPERMERCADO GARDIM LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204557-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO e outro  
Reu..... : APOLO INDUSTRIA DE FRIOS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1204593-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO  
Reu..... : BENTO DE FREITAS JESUS ME e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204604-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO  
Reu..... : BAR TRICOLACO LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204609-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES  
Reu..... : CASA DE CARNES ZORZATO LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1204676-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
Advogado : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

Reu..... : MIGUEL SIDNEI GALHIANNE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204758-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : Proc. ROSEMARY MARIA LOPES  
Reu..... : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BERTA LUCIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1204759-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : Proc. HELIO BOHANA SIMOES  
Reu..... : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE PORTAL LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204771-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : IPANEMA LOBO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1204804-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1204808-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204814-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204829-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204865-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204867-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SEMENTES SEED SEMENTES E INSUMOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1204926-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : JOSE CARLOS FERRACIOLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1204930-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : CELSO PIRANI PASSOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1204934-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : GILBERTO AROLDI CAETANO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1205020-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA  
Reu..... : JOAO BARBOSA DOS ANJOS E FILHO LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1205525-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI

Reu..... : ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1205593-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TIBET COM E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1205608-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SEMENTES AMARO COM IMP EXP LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1205843-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : RUBENS DOS SANTOS FRADE  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1205861-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : IDEAL BOMBAS DIESEL E COM/ DE PECAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1205883-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CASA DE ESFIHA BATE PAPO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1205976-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AQUILES SYLOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1206060-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : FURLANETTO & TIEZZI LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1206066-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : RESTAURANTE H2 LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1206070-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
Advogado : SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1206089-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO  
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Reu..... : ANTONIO LEITE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1206092-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO  
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Reu..... : SALMINER IND E COM DE SAL PROD AGROP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1206093-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO  
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Reu..... : QUIMINUTRI IND COM REP IMPORT E EXPORT  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.1206101-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO  
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Reu..... : MARCELO D NEGRAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1200131-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1200426-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outro  
Reu..... : BUFFET HZAO LTDA e Outros  
Advogado : SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.1200477-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : S3 COM DE GEN ALIMENT LTDA ME e Outros  
Advogado : SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.1200730-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : TVC DO BRASIL SC LTDA e Outros  
Advogado : Proc. ANDREIA C. MENDONCA (AOB/SP/127889)  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1200751-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES  
Reu..... : BRED A E NEVES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1200893-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1200896-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1200980-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA

Reu..... : EDNALDO PEREIRA DE SOUZA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1201728-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : COMCEAL COMERCIO DE CEREAIS E ALGODAO LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.1201750-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1201771-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1201781-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1201786-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1201800-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SILVESTRINI TIEZZI & CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1201806-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : PROVET REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1201814-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1201822-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SERGIO MENEZES AMBROSIO ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1201838-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1203448-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DICOPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1203449-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DICOPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1203452-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ESHEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1203454-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : MUNDIAL LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1203461-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PANIFICADORA E LANCHONETE EDWIGES LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1203465-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MUNDIAL LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1203915-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205044-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
Reu..... : DROGARIA MONTE ALTO LTDA ME  
Advogado : SP083233 - JORGE PIRES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1205046-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
Reu..... : ASCENCIO IND E COM DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1205180-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA  
Reu..... : C M Z LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205283-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : MONALISA JOIAS E PRESENTES AGA LTDA  
Advogado : SP014106 - JOSE ROBERTO ARANTES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1205309-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ELDORADO SA COM IND E IMPORTACAO  
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.1205489-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP017580 - BELFORT PERES MARQUES e outro  
Reu..... : SALETE TERESINHA CASSOLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1205557-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ROMATEC IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1205564-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205569-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205593-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LEJON COM/ DE EMBALAGEM LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.1205612-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : FARMACIA TUMITAN LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205661-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DROGA HELEN FARMACIA LTDA  
Advogado : SP043531 - JOAO RAGNI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.1205664-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205726-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANCALEN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME  
Advogado : SP112172 - LUIZ HENRIQUE MIGUEL FERREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.1205765-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LEJON COM/ DE EMBALAGEM LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.1205791-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : COM/ E REPRESENTACOES SANTANA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1205807-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : FARMACIA TUMITAN LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205841-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : PAVUNA COM/ REPRESENTACOES PROD ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205852-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PANIFICADORA MAURIFRAN LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1205853-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CASA DE CARNES COSTELAO DE PRES PRUDENTE LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1205863-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO PRES PRUD  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1205871-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1200511-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : YOSHIO KOGA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1200751-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
Reu..... : RAMPAZZIO E RAMPAZZIO LTDA ME  
Advogado : SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1200815-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS

Reu..... : AMADEU PEREIRA VERDEIRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1200825-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : MAURO LUCIO MARTINS FRANCISCO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1200827-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : FERNANDO DEL PORTO SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1200829-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : JOANIS CUSTODIO JORGE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1200836-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : RITA DE CASSIA CALONEGO BONANCA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1201220-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ANTONIO ALCIDES DE LIMA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201239-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA  
Advogado : SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201254-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : CARLOS AUGUSTO SGOBBI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201255-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : FRANCISCO GODEIRO FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201261-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ELIDIO FRANQUI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201264-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ELIDIO FRANQUI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201267-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : JOSE RICARDO GOIS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201562-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AUTO CENTER LTDA e Outros  
Advogado : SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1201570-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201860-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201861-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201863-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201865-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201866-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201867-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201868-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201869-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201927-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : TRANSPORTADORA NELLI LTDA  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201934-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : AMERICO FRANCESCHINI JUNIOR ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201943-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : AMERICO FRANCESCHINI JUNIOR ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1201944-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : AMERICO FRANCESCHINI JUNIOR ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201946-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : AMERICO FRANCESCHINI JUNIOR ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201957-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : JOSE MARCELINO ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201959-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : JOSE MARCELINO ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1201960-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : JOSE MARCELINO ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1201971-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : LUIS ANTONIO MARTIN ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1201985-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ERNESTO BRAULINO MENDES ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1202020-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LUIS ANTONIO MARTIN ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1202047-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MUHL & MUHL LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1202058-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : PRODUTOS FARMAC SAO JUDAS TADEU PRES PRUDENTE LTDA M  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1202099-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : MERCADINHO TABAJARA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1202100-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MERCADINHO TABAJARA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1202101-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MERCADINHO TABAJARA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1202139-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
Reu..... : IND/ DE CALCADOS E C LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1202144-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : EUGENIO ODAIR CACCIA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1202684-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
Reu..... : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1202694-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS  
Reu..... : DADALTO PINHEIRO & CIA LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1202729-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA

Reu..... : MARIA DE FATIMA ALVES SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1202737-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : REGINA CELIA DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1202753-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : IRACEMA FRANCISQUETE XIMENES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1202920-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS VAP LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1203000-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
Reu..... : YOSHIO KOGA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1203009-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOSE CHAVES CAMELO DE FREITAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1203022-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LOPES & CIA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1203430-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : PARAISO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1203434-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : FURQUIM IMOVEIS ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1203656-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MARCOS ROGERIO MARTINS CALE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1203660-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : VITOR LEAL FILIZZOLA e Outros  
Advogado : Proc. CARLOS ALBERTO DESTRO OAB/SP139.281  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1203667-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ADIBE MELEM SERRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1203672-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : OLGA ISAC DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1203678-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ARTHUR BOIGUES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1203703-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : JUMALHAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1203711-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : METALURGICA DIACO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1203726-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MELLO & VETURINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1203757-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : M R FERREIRA MARQUES ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1203758-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : M R FERREIRA MARQUES ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1203759-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : M R FERREIRA MARQUES ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1203765-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JUMALHAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1203768-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : JUMALHAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1203786-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : VIDRACARIA SAO JORGE PRUDENTINA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1203794-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOAO FERREIRA DE SOUZA PIRAPOZINHO ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1204014-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
Reu..... : MACRUZ BUCHALLA S A INDUSTRIA E COMERCIO e Outros  
Advogado : SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1204759-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LIENI BALTHAZAR  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1204763-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1204764-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1204765-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : ROGERIO NOGUEIRA PRIOSTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1204768-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ROSA CAMARGO LUIZARI  
Advogado : Proc. ADV CESAR SAWAYA NEVES OAB 143.621 e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1204773-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JORGE LUIZARI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1204786-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ORIVAL SILVA SILVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1204788-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOAO NUNES FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1204792-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ROGERIO NOGUEIRA PRIOSTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1204796-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MILTON MORAES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1204803-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ  
Advogado : SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1204805-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ  
Advogado : SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1204806-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MILTON MORAES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1204856-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS  
Advogado : SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1205733-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES  
Reu..... : MADEIREIRA RIMAX LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1205743-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOA BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1205756-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DUCHA CAR LAV LUB DE VEIC LTDA e Outros  
Advogado : SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1205993-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : I LAGUNA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1205995-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MILTON PERINA SANTOS & CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1206276-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : FERNANDO CESAR HUNGARO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206277-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : FERNANDO CESAR HUNGARO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206278-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ORIVAL SILVA SILVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206279-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ORIVAL SILVA SILVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206280-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : RUBENS DE ALENCAR PEIXOTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1206282-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : VILMO PATTARO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206283-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MARILDA CACCIATORI TACACI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1206285-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : VICENZO GULTMANN  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206286-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : IRENE BENGUELA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1206288-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : TRAJANO PONTES FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206290-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : LUCIANO JACCOUD  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206292-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MARIA POMPEYA OLMEDO DE LOPES DE FIGUEIREDO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206308-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206309-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1206310-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : INTER CENTER REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1206312-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1206345-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
Reu..... : ORTOPEDIA PRESIDENTE LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1207073-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES  
Reu..... : ROM S RESTAURANTE LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1207402-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e Outros  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1207491-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : VITOR LEAL FILIZZOLA e Outros  
Advogado : SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208112-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : IDIMAR DOS SANTOS FREITAS E OUTRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208136-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
Reu..... : SERGIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1208137-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
Reu..... : MOSARILSA DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208300-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : RONALDO VINHA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208316-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208317-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208331-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : PAULO EDUARDO VIANA DA CUNHA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208343-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208380-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SELARIA PRUDENTINA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208394-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1208395-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1208416-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208418-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208429-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208431-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ESCRITORIO SATELITE DE CONTABILIDADE S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208442-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ODILO MORITO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208470-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : DIPLOMATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208491-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : CHAVEIRO PRESIDENTE LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1208492-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : NELSON RIBEIRO DA SILVA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208495-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208496-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF

Reu..... : DIPLOMATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208501-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : JORGE SISCOOTTO ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208519-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MONALISA JOIAS E PRESENTES AGA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208525-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ESCRITORIO SATELITE DE CONTABILIDADE S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.1208528-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MODAS CRAZY LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208535-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : VALDEMIR JOSE DAS NEVES ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1208558-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1200135-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

Reu..... : DADALTO PINHEIRO E CIA LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1200573-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : HELOENE AMELIA DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1201765-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1201767-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1201778-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1201785-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : VIDROTEMPER EMPRESA NACIONAL DE VIDROS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1201946-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER  
Reu..... : ALCIDES SERIBELI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1202089-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : VERA LUCIA PERETTI E SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1202306-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MULTICICLO COMERCIAL LIMITADA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1202777-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : JOEL ANTONIO MAGRO ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1202790-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ALEXANDRE CALSADO LOPES ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1202950-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
Reu..... : JOSE CELIO DE LIMA PRESIDENTE PRUDENTE ME e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1206018-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A  
Advogado : SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1206022-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1207067-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI

Reu..... : GEOVA FABRICIO DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1207394-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
Reu..... : GARCIA & GOMES DUARTE LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.1207687-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
Reu..... : ROSDETH KAETSU DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.000007-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro  
Reu..... : JOANA TUBONE e Outro  
Advogado : SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.000266-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA  
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.000275-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA  
Advogado : SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.000549-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES  
Reu..... : ELPIDES PADILHA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.001644-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.001669-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TARTUCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.002010-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.006219-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : DJALMA BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR ME  
Advogado : SP023507 - DJALMA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.010196-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MARCOS APARECIDO NESPOLI ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.010437-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELO e Outro  
Advogado : SP164259 - RAFAEL PINHEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.010659-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELO  
Advogado : SP164259 - RAFAEL PINHEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.010731-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

Reu..... : CARLOS ALBERTO BAN PEREIRA  
Advogado : SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.010739-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : JOAO EDUARDO FERNANDES FERRARI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.010764-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : ADILSON ALVES DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.000969-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : HEALTH DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA  
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.002359-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : EDCLAVER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.002360-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : EDCLAVER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.002361-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : EDCLAVER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.002381-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : KAWASAKI FILHO CIA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.002483-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.002521-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TARTUCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado : SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.003134-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MAURICIO TOLEDO SOLER  
Reu..... : JOSE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.004169-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CASSIANO & ARANA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.004170-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELO e Outro  
Advogado : SP164259 - RAFAEL PINHEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.004228-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.004371-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : CASSIANO & ARANA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.004372-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CASSIANO & ARANA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.004373-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELO  
Advogado : SP164259 - RAFAEL PINHEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.005403-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.005490-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : TRANSPORTADORA MERITO LTDA  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.006835-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LUIZ MANUEL ALVES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.008107-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : FARHAN BUCHALLA  
Advogado : SP049524 - JOSE BENEDICTO DE BARROS MESQUITA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.008192-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : COMERCIAL MARINGOLI LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.008193-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : COMERCIAL MARINGOLI LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.008195-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : KAWASAKI FILHO CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.009945-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS  
Reu..... : ANTONIO MARQUES ARAUJO DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.009972-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : ROBERTO BENGUELLA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.12.010186-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
Reu..... : BRASITALIA ALIMENTOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.000238-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : MAURILIO TRANSPORTES LTDA  
Advogado : SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.000353-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP017580 - BELFORT PERES MARQUES e outro

Reu..... : HELENO DE MEIROZ GRILLO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.000358-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP017580 - BELFORT PERES MARQUES e outro  
Reu..... : CLIEPP - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DE PRESIDENTE PRU  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.002684-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
Reu..... : J ALVES VERISSIMO S/A INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACA  
Advogado : SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.002688-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
Reu..... : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA LT  
Advogado : SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.002690-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
Reu..... : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA LT  
Advogado : SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.003324-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
Reu..... : ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.006321-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116407 - MAURICIO SALVATICO  
Reu..... : AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.007903-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES

Reu..... : MARIA INES RIBEIRO PALMEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.008097-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR e outro  
Reu..... : CIBELE MELLO DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.008159-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : CARLOS CESAR NANCI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.008163-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : ADAUTO HENRIQUE ELIAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.008173-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : FRANCISCO LUIS DANIOTTI GALLARDO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.12.008176-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : EDMILSON RUFFO TAROCO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.000486-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
Reu..... : PAULO TAKARA DE MEDEIROS ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.000487-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI

Reu..... : PAULO TAKARA DE MEDEIROS ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.001052-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS  
Reu..... : MARCIO OLIVIO CORSALETTI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.001756-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : REPRESENTACOES LUSITANIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.002035-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ZITO DE PIRAPOZINHO RECUPERADORA E COMERCIO DE PECAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.002464-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MOISES GARCIA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.002830-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP085931 - SONIA COIMBRA  
Reu..... : TACCHINO RESTAURANTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.003335-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. FERNANDO COIMBRA  
Reu..... : SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTEL.E SIMIL.DE P.PTE e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.003615-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. FERNANDO COIMBRA

Reu..... : FERNANDO SOLER  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.004271-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : APARECIDO VENENO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.004284-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CHRISFER PROMOCOES S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.004291-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ESCOLA NORTE AMERICANA DE LINGUAS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.005216-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.005230-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.005280-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SO BOX INDUSTRIA E COMERCIO ESQUADRIAS ALUMINIO LTDA  
Advogado : SP143438 - VANESSA LUCIDES MORINI DE A RIBEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.005281-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : SO BOX INDUSTRIA E COMERCIO ESQUADRIAS ALUMINIO LTDA  
Advogado : SP143438 - VANESSA LUCIDES MORINI DE A RIBEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.005285-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.005895-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO  
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Reu..... : PERSISTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.005913-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO  
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Reu..... : COMPROVET - PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.005926-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO  
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
Reu..... : COPIA COML/ PRUDENTINA DE INSEM ARTIF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.006003-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : RUBENS TARTUCI  
Advogado : SP068167 - LAURO SHIBUYA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.006066-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.008411-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Reu..... : ANTONIO ODECIO SARTORI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.008419-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PEDROK COMERCIO DE ROCHAS LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.008440-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CLAROXAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS L  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.008539-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PEDROK COMERCIO DE ROCHAS LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.008591-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANTONIO ODECIO SARTORI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.009904-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MARANAT  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.009911-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SFERA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.12.010510-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY e outro

Reu..... : JOSE JOAQUIM DE MENDONCA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.12.000669-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : JOSE JAIR MARTINS DA COSTA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.12.000695-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.12.005165-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.12.006669-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Reu..... : REMAR CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de Abril de 2009

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO  
com prazo de 60 (sessenta) dias

PROCESSO .: 2008.61.12.000562-1 MONITORIA AUTOR.....: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO..: SP137635 - AIRTON GARNICA e outro REU.....: MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR e  
outros ADVOGADO..: SP999999 - SEM ADVOGADO VARA.....: 2a. - NEWTON JOSE FALCAO  
Newton José Falcão, Juiz Federal, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de  
Primeira Instância de São Paulo, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que contra  
MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR e LINDA MARA PEREIRA DA SILVA BERNARDO, atualmente em  
lugar incerto e não sabido, é movida pela Caixa Econômica Federal a Ação Monitória nº 2008.61.12.000562-1. E não

tendo sido possível intimá-los pessoalmente, foi expedido este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, através do qual, nos termos da lei ficam os referidos réus citados. Este edital, expedido em 20/04/2009, será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, no lugar de costume, neste Fórum Federal, situado em Presidente Prudente/SP, à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

PROCESSO .: 2003.61.12.000223-3 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO.: SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA REQUERIDO.: JOSE DORIVAL XAVIER RIBEIRO ADVOGADO...: SP999999 - SEM ADVOGADO VARA.....: 2a. - NEWTON JOSE FALCAO

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que a Caixa Econômica Federal - CEF move a Medida Cautelar Inominada em epígrafe contra José Dorival Xavier Ribeiro, RG 445.957-SSP/MS, CPF/MF 420.874.221-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA o referido Requerido da propositura da ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional para a cobrança do contrato de crédito educativo, nº de inscrição 89.1.25737-7 e de que decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, os autos serão entregues ao Procurador da CEF. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do Requerido, foi expedido este edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, no lugar de costume, neste Fórum Federal, situado em Presidente Prudente/SP, à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.005073-6 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JBS S/A (RESPONSAVEIS)

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005173-0 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MANOEL PEDRO FRACADOSSO

ADV/PROC: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005175-3 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005176-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005177-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005178-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005179-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005180-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005181-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005182-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005183-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005184-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005185-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005186-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005187-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005188-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005189-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005190-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005191-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005192-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005193-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005194-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005195-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005196-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005197-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005198-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005199-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005200-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005201-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005202-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005203-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005204-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005205-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005206-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005207-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005208-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005209-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005210-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005211-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005212-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005213-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005214-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005215-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005216-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005217-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005218-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005219-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005220-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005221-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005222-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005223-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005224-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005225-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005226-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005227-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005228-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005229-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005230-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005231-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005232-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005233-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005234-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005235-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005236-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005237-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005238-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005239-3 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005240-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005241-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE  
ADV/PROC: SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005242-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE  
ADV/PROC: SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005243-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON  
ADV/PROC: SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005244-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON  
ADV/PROC: SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005245-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS CANHOTO  
ADV/PROC: SP134900 - JOAQUIM BAHU E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005246-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PIMENTA  
ADV/PROC: SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005247-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005248-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PASCOAL VICTORELLI BITELLA

ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005249-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIGIA APARECIDA BARATO SASSO  
ADV/PROC: SP218269 - JOACYR VARGAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.005174-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.005222-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030899-7 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN CRUZ  
ADV/PROC: SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E OUTRO  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E OUTRO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000077

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000080

Ribeirao Preto, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.011961-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR MUSACHI  
ADV/PROC: SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.006664-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE LIMA  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001822-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001823-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ BELMONTE NETTO  
ADV/PROC: SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001825-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001826-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001827-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001828-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001829-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001830-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP  
ADV/PROC: SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001831-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA DA SILVA MORAIS SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001833-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001834-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.63.17.000219-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE LAURENTINO AIRES  
ADV/PROC: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001824-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.26.005336-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
IMPUGNADO: ADEMIR FERREIRA DE MORAES  
ADV/PROC: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001832-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2006.61.26.003154-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ALEXANDRE CORTE E OUTRO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001835-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.051163-9 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
EMBARGADO: OTAVIO ALFREDO  
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001836-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.26.008186-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
EMBARGADO: LUIS JOSE DE SOUSA  
ADV/PROC: SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001837-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.013409-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
EMBARGADO: WALDER RIBEIRO REIS  
ADV/PROC: SP109241 - ROBERTO CASTILHO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001838-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.26.004710-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
EMBARGADO: EVALDO RUI HOFER  
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001839-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.26.002590-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
EMBARGADO: SALVADOR DA COSTA FERREIRA  
ADV/PROC: SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001840-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.26.014966-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
EMBARGADO: DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART  
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001841-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.26.010214-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
EMBARGADO: SALVADOR SANTA CRUZ  
ADV/PROC: SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

Sto. Andre, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004220-4 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EUGENIO SCARCIM NETO

ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004221-6 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LIDIA GOMES DOS REIS

ADV/PROC: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004222-8 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO E OUTROS

ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004223-0 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO FLAVIO E OUTROS

ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004224-1 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004225-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUGENIO SCARCIM NETO E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004226-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO AVOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004227-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISAIAS MARTINS DE MATOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004228-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAMIAO GUEDES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004229-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELMO SEVERIANO DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004230-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DO VALE E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004231-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO PACHECO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004232-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEORGE LINS DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004233-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRENO PEDRO DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004234-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004235-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: MINIMERCADO MAR DO SUL LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004236-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004237-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: AIR COLD - ARMAZENS GERAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004238-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: BHASE VEICULOS E PECAS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004239-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: ATLAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004240-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: CENTRO DE TERAPIA E DIAGNOSTICO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004241-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: LEVICO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004242-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: M. G. RAMAZZA CONFECcoes ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004243-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: & MIGUEL LTDA. ME.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004244-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: M S SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTD  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004245-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: ROW-SERVICE ENGENHARIA LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004246-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: PROFILE ELEVADORES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004247-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: PIKLES SANTISTA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004248-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: GESSO LUPA LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004249-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: IRMAOS FREZZA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004250-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: METALURGICA HOPPER CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004251-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: VALLE DORETTO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004252-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004253-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: GRADUAL LOGISTICA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004254-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: ETIPAR SERVICOS DE APOIO A MALA DIRETA S/C LT  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004255-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004256-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: PIKLES SANTISTA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004257-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: JM MAO-DE-OBRA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004258-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: NEILA NECCHI ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004259-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: AGUIAR PNEUS LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004260-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004261-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: R. D. J. SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004262-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004263-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: FEGA LOCAAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004264-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004265-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: GRECHI PAIVA LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004266-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: SANCHES PRADO ENGENHARIA LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004267-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: SEPLAM-SERV.DE ENG.PORTARIA LIMPEZA CONST.REF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004268-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: EMBRAPS EMPRESA BRAS. DE PREST. DE SERVICOS S  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004269-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: SIND.EMPREG.ESTABELECIMENT.DE SERVICOS DE SAU  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004270-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: RRW PRESTACAO DE SERV.EM LOC.DE M.DE OBRA S/C  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004271-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004272-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: BM GERENCIAMENTO,LOG E REPAROS DE CONTAINERS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004273-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM CAFE MENEZES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004274-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: J R MEDRADO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004275-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM CAFE MENEZES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004276-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: JOINT FAMILI TRANSPORTES LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004277-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004278-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: A.INFANTE DO BRASIL SERV AUXILIARES CONST. CI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004279-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: & BARBOSA LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004280-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: JOSE MARIA SOARES JUNIOR ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004281-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: EXITO TRANSPORTES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004282-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004283-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004284-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ  
EXECUTADO: STELLA MARIS MENTA ANDRADE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004285-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA CRISTINA BALBINO  
ADV/PROC: SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004286-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004287-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004288-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004289-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004292-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VLADIMIR BENTO LORA  
ADV/PROC: SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004293-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004294-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID  
AUTOR: MOACIR OLIMPIO DA SILVA FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004295-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004296-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004297-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004298-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004299-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004300-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004301-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: ALFREDO RECLUSA ILSE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004302-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004303-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A  
ADV/PROC: SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.004219-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.005758-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004290-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.04.004289-7 CLASSE: 99  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004291-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.04.004289-7 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0205583-1 PROT: 06/12/1988  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NESTOR BISCARDI E OUTRO  
ADV/PROC: SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA  
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000082

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000086

Santos, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DE WALTER LOSCHIAVO E SUA MULHER RUTH LAZZARO LOSCHIAVO, CONFRONTANTES, BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES LEGAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2002.61.04.009904-9, que VALDECI ALVES DO É e outro move em face de HANS MULLER CARIOBA - ESPOLIO (MARIA LUCIA BEVILACQUA MULLER CARIOBA) e outro, para a final, seja a ação julgada procedente, com o fim de declarar-lhe o domínio do imóvel ora descrito, do qual detém a posse mansa pacífica e incontestável há cerca de 20 (vinte) anos: UM LOTE DE TERRENO sob número 04 da Quadra número 68, do loteamento denominado Cidade Atlântica, na Praia da Enseada, Guarujá, situado na Rua Vinte e Um, onde tem 14,00 metros de frente, com igual medida nos fundos, com 24,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 336,00 metros quadrados, confrontando com quem da Rua Vinte e Um olha o terreno, do lado esquerdo com o lote 03, do lado direito com a Rua Quatorze e nos fundos com o lote 05. Encontra-se inscrito no Livro 8-D, à folhas 389, em data de 16 de junho de 1988, onde consta averbado sob n.º 326, à margem da inscrição n.º 53, do Serviço Registral da Segunda Circunscrição Imobiliária da Comarca de Santos. E assim, encontrando-se o confinante do lote 03, acima referido, Walter Loschiavo e sua mulher Ruth Lazzaro Loschiavo, bem como seus herdeiros e sucessores legais, em lugar incerto e não sabido, com base no artigo 231 e incisos, do CPC, expediu-se o presente para que por ele, fiquem CITADOS de todos os atos e termos da ação e para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo fixado neste edital, após a sua publicação na forma da lei. Nos termos do artigo 285, 2.ª parte, do CPC, ficam advertidos de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente OS CITANDOS ACIMA REFERIDOS, expediu-se o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 22 de abril de 2009.

## **4ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - CILMARA NORMA DE LIMA (CPF n.º 258.649.608.61), NOS TERMOS DO ART. 1102-c DO CPC, nos autos da Ação Monitória que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de 30 (trinta) dias.

Processo n.º 2006.61.04.010337-0

O Doutor Décio Gabriel Gimenez, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, que Caixa Econômica Federal - CEF move contra CILMARA NORMA DE LIMA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG 20.821.143-3 e CPF 258.649.608-61, tendo por objeto, a quitação de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Especial) no valor de R\$ 2.932,63 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), em 10/2006, débito vencido e não pago. Tendo sido realizadas diversas buscas infrutíferas visando a localização do réu que se

encontra em local ignorado, a CEF requereu sua citação por Edital. Assim, fica o réu citado nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 2.932,63 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que tal débito será corrigido até a data do efetivo pagamento conforme a legislação vigente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 10 de fevereiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Doralice Pinto Alves), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.570.263/0001-50), na pessoa de seu Representante Legal, bem como de IVAN CARLOS PETIAN (CPF nº 432.970.308-44) NOS TERMOS DO ART. 1102-c DO CPC, nos autos da Ação Monitória que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2007.61.04.001467-4

O Doutor Décio Gabriel Gimenez, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, que Caixa Econômica Federal - CEF move contra Joiamar Empreendimentos e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 05.570.263/0001-50), na pessoa de seu representante legal, bem como de IVAN CARLOS PETIAN, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 432.970.308-44 e RG nº 4.975.613 tendo por objeto, a quitação de contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - PJ) no valor de R\$ 31.404,70 (trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta centavos), em 12/2006, débito vencido e não pago. Tendo sido realizadas diversas buscas infrutíferas visando a localização do réu que se encontra em local ignorado, a CEF requereu sua citação por Edital. Assim, fica o réu citado nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 31.404,70 (trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta centavos), ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que tal débito será corrigido até a data do efetivo pagamento conforme a legislação vigente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 10 de fevereiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Doralice Pinto Alves), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - LUIZ DE MACEDO FILHO (CPF nº 229.534.188-49), NOS TERMOS DO ART. 1102-c DO CPC, nos autos da Ação Monitória que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2007.61.04.000433-4

O Doutor Décio Gabriel Gimenez, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, que Caixa Econômica Federal - CEF move contra LUIZ DE MACEDO FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG 3.669.892 e CPF 229.534.188-49, tendo por objeto, a quitação de contrato de concessão de crédito (CDC) referente a diversos empréstimos contraídos pelo autor no valor de R\$ 14.468,87 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em 12/2006, débito vencido e não pago. Tendo sido realizadas diversas buscas infrutíferas visando a localização do réu que se encontra em local ignorado, a CEF requereu sua citação por Edital. Assim, fica o réu citado nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 14.468,87 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que tal débito será corrigido até a data do efetivo pagamento conforme a legislação vigente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 10 de fevereiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Doralice Pinto Alves), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002691-9 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002719-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002720-1 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002721-3 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002722-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE LINS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002723-7 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002724-9 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002725-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002726-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002727-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA ARANTES BERTI  
ADV/PROC: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002734-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIA DE LIMA PEREIRA  
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002735-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002736-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ADENICE DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002737-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002738-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNANDE FERREIRA DE MELO  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002739-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA MARIA VIEIRA MENDES  
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002740-7 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EULALIA CASTELUCI ERVOLINO  
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002741-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INACIO ADELINO GOMES  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002742-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIVIA DE CASSIA LORENZAO  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002743-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLINDA DIOGO GUSSON  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002744-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSELITO MOTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002728-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.14.000704-7 CLASSE: 74  
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MIGUEL HORVATH JUNIOR  
IMPUGNADO: MARCO ANTONIO CURY  
ADV/PROC: SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002729-8 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.14.000865-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: NAIR MARTINS GODOY  
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002730-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001996-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: REINALDO TADEU COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002731-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2009.61.14.001987-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI  
EXCEPTO: HELIO BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002732-8 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.1500129-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONINHO CURLEI E OUTROS  
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002733-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.14.002020-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARICY DA SILVA NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002745-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.14.007167-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TANIA DUDUS  
ADV/PROC: SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002746-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.14.007813-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ADV/PROC: SP071253 - SERGIO CHENTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002747-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.14.900147-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
ADV/PROC: PROC. SEM ADVOGADO CADASTRADO  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.14.006292-3 PROT: 18/10/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000021  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000009

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

S.B.do Campo, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO , MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo foi promovida a seguinte Execução Fiscal: Autos nº 97.1512095-4

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 027063-35 Data de Inscrição: 08/12/1995 Processo Administrativo nº 138 19 200963/95-64 Natureza da Dívida: IRPJ/95 Exeçüte: FAZENDA NACIONAL Devedor: FRANCISCO SALES DE BRITO-ME Quantia devida: R\$ 166,36 (atualizada em 08/12/1995). Depositário Fiel: MANOEL DE SOUZA BRITO R.G.: 5.473.967

C.P.F.: 491.198.505-49

Intimando-se pelo presente Edital o DEPOSITÁRIO, acima identificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Juízo, na 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, sita à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, os bens dos quais é depositário fiel, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 02/04/2009. Eu, Cláudia L. Albachiari , Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Ilgoni Cambas Brandão Barboza, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000790-9 PROT: 23/04/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 27/04/2009      1038/1127

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000791-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: MOTEIS COPACABANA PIRASSUNUNGA LTDA ME.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000792-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ  
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA  
EXECUTADO: ELIMAR NASCIMENTO COELHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000794-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALMIR APARECIDO SCHEFER  
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000793-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.15.000580-9 CLASSE: 148  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Sao Carlos, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL**

### **EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade desta 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 11/05/2009 às 14:00 horas para a realização do 1º Leilão, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 25/05/2009 às 14:00 horas para a realização de eventual 2º Leilão, se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da

avaliação, desde que não se ofereça preço vil, (artigo 692 do CPC), servindo como Leiloeiro Oficial o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob nº 407, indicado pela exequente, a serem realizados no Edifício do Fórum de São Carlos - SP, Av. Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.
  2. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.
  3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
  4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuário ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
  5. Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas nas Portarias 262 de 11/06/2002 e 482 de 11/11/2002, expedida pela Portaria Geral da Fazenda Nacional, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do parágrafo 11 do artigo 98 da lei nº 8212 de 24/06/1991 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002).
  6. A primeira prestação será depositada em juízo, na Caixa econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/10/2002 combinado com 4º do artigo 98 da Lei nº 8212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997).
  7. Quando da existência de Recurso Pendente de Julgamento em relação a embargos à execução fiscal, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pela Exequente diretamente ao arrematante.
  8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito e cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.
  09. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, deverão ser depositados, necessariamente, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum.
  10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).
  11. A União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei nº 8212/91 combinado com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.
  12. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais ônus junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.
  13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação deste edital.
  14. Será expedida a Carta de Arrematação, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo embargos à arrematação ou pedido de adjudicação por parte da exequente (Art. 746 do CPC e Lei 6.830/80, Art. 24, II, b).
- Execução Fiscal nº 1999.61.15.000753-7 Exequente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: PACO CIA  
Valor da dívida: R\$ 25.185,36 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em 30/04/2008. CDAs: 80797004316-14  
Depositário: Luís Sérgio Paço Lopes - Rua Campos Sales, 905, São Carlos/SP. Bens: 1000 (um mil) cintos de couro modelos diversos; os tamanhos variam de 0,80 a 1,0m de comprimento, nas cores preto, café e havana. Localização do bem: Rua Campos Sales, 905, São Carlos/SP - CEP 13.566-240. Avaliação: R\$ 4,00 cada cinto, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 25/03/2009.  
Ônus: outra penhora.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.001651-4 e 1999.61.15.001652-6 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: PACO & CIA e OUTRO

Valor da Dívida: R\$ 412,690,30 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e noventa

reais e trinta centavos), em 18/06/2008. CDA: 31.668.929-7 e 31.668.697-2

Depositário: Francisco Mário Pires Lopes - Rua das Azaléias, 267, Cidade Jardim, São Carlos/SP.

Bens: 1- Uma guilhotina, para corte de papelão, marca FUNTIMOD, mod. F 5029 - reavaliada em R\$ 1.200,00.

2- Uma máquina de costura industrial, marca PFAFF, classe 461, nº 1419792 - reavaliada em R\$ 1.000,00.

3- Uma máquina de costura industrial, marca PFAFF, classe 463, nº 1307361 - reavaliada em R\$ 1.000,00.

4- Uma máquina de chanfrar couro, marca PETERSEN, modelo 252/4, nº 148908- reavaliada em R\$ 500,00.

5- Uma máquina divisora de couros, marca KLEIN, nº 5509 - reavaliada em R\$ 500,00.

6- Uma balança FILIZZOLA, cap. 5,0 Kg, nº 3189 - reavaliada em R\$ 50,00.7- Cinco máquinas de costura industrial, próprias para couro, marca PFAFF (mod. 463, nº 1257128), (mod.463, nº 1242791), (nº 345H2-6/01), (mod. 463, nº 1257137) e (nº 521776) - reavaliada em R\$ 400,00 cada uma, totalizando R\$ 2.000,00. OBS: Faltam pequenas peças em algumas máquinas.8- Uma máquina de cortar couro AURORA - reavaliada em R\$ 300,00.9- Uma mesa de cortar couro PELOPLÁS - reavaliada em R\$ 300,00.10- Uma máquina grampeadeira EBERLE, mpd. MGPC3, nº 59, ano 1977 - reavaliada em R\$ 300,00.

11- Uma máquina de costura industrial, tipo reta, marca PFAFF, pneumática, modelo 463, automática, nº 1414234, com motor trifásico, nº 51040141, 220v, com progressão de trabalho independente, feito por processador eletrônico - reavaliada em R\$ 2.000,00.

Localização dos bens: Rua Campos Salles, 905, Centro, São Carlos/SP. Total da Avaliação: R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais), em 25/03/2009.

Ônus: não consta dos autos.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.001666-6 e 1999.61.15.001667-8 Exeçante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: IND/ E COM/ DE COUROS SÃO JORGE LTDA E OUTROS Valor da Dívida: R\$ 63.404,24 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), em 18/06/2008. CDA: 31.668.864-9 e 31.668.865-7

Depositário: Rubens Pedrassani - Rua Conde do Pinhal, nº 3360, Vila Faria, São Carlos-SP.

Bem: Um prédio comercial, situado neste município, com frente para a Rua Conde do Pinhal 3360, Vila Santo Antônio, construído de telhas e tijolos, com área de aproximadamente 430,30 metros quadrados, edificado em um terreno com área total de 930,86 metros quadrados, sendo o terreno registrado no CRI da Comarca de São Carlos-SP, com a matrícula nº 72.185, com a seguinte descrição UM TERRENO SEM BENFEITÓRIAS, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos/SP., com frente para a Rua Conde do Pinhal, com as seguintes medidas e confrontações; tem início no ponto 01 canto de divisa com Ruth Pedrassani Michel e outros, daí passa a percorrer o alinhamento predial da Rua Conde do Pinhal desenvolvendo uma distância de 25,70 metros até atingir o ponto 02 canto de divisa com Hevendyr Barbuto, daí deflete à direita desenvolvendo um ângulo interno de 97 graus e 50 minutos, daí passa percorrer divisa com Hevendyr Barbuto desenvolvendo uma distância de 28,94 metros até atingir o ponto 03 canto de divisa com Antônio Nelson Pedrassani, daí deflete à direita desenvolvendo um ângulo interno de 90 graus 00 segundos, daí passa a percorrer a divisa com Antônio Nelson Pedrassani desenvolvendo uma distância de 10,37 metros até atingir o ponto 04 canto de divisa com a mesma propriedade de Antônio Nelson Pedrassani, daí deflete à esquerda desenvolvendo um ângulo interno de 70 graus 00 minutos e passa a percorrer divisa da mesma propriedade desenvolvendo uma distância de 1,36 metros até atingir o ponto 05 canto de divisa com Roberto Pedrassani, deflete direita desenvolvendo um ângulo de 91 graus e 05 minutos, daí passa a percorrer a divisa com a propriedade de Roberto Pedrassani e Ruth Pedrassani Michel e outros desenvolvendo uma distância de 28,01 metros até atingir o ponto 06 canto de divisa com Ruth Pedrassani Michel e outros e Romeu Contiero, daí deflete à direita desenvolvendo um ângulo interno de 88 graus e 00 minutos, daí passa a percorrer divisa de Romeu Contiero, daí deflete à direita desenvolvendo uma distância de 10,45 metros até atingir o ponto 07, canto de divisa com a propriedade de Romeu Contiero e Turh Pedrassani Michel e outros, daí deflete à direita desenvolvendo um ângulo interno de 96 graus e 00 minutos, daí passa a percorrer a divisa com Ruth Pedrassani Michel e outros, desenvolvendo uma distância de 13,10 metros até atingir o ponto 08 canto de divisa da mesma propriedade de Ruth Pedrassani Michel e outros, daí deflete à esquerda desenvolvendo um ângulo de 264 graus e 20 minutos, daí passa a percorrer divisa de Turh Pedrassani Michel e outros desenvolvendo uma distância de 22,30 metros até atingir o ponto 01, ponto este o qual deu início a esta descrição, encerrando uma área de 930,86 metros quadrados. Localização do bem: Rua Conde do Pinhal, nº 3360, Vila Faria, São Carlos-SPTotal da Avaliação: R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), em 31/03/2009.

Ônus: várias penhoras.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.002019-0 e 1999.61.15.002020-7 Exeçante: FAZENDA NACIONAL

Executado: DIAMANTUL S/A

Valor da Dívida: R\$ 716.068,24 (setecentos e dezesseis mil, sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em 30/04/2009. CDA: 80395000448-63 e 80395000447-82

Depositário: Sr. Daniele Maximiliano Oceli - Rua Rio Grande, nº 126, Jardim Jockey Club - São Carlos-SP

Bem: A quadra nº 2 do loteamento Jardim Jockey Clube, composta dos lotes ns. 1 a 29, com a área total de 9.600,00m quadrados, onde existem diversas construções de alvenaria tipo industrial, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no cruzamento das Ruas Rio Grande e Rio São Francisco, e segue pelo alinhamento desta última na extensão de 148,00m; deflete ligeiramente à esquerda e segue ainda pelo alinhamento da Rua Rio São Francisco na extensão de 18,00m ate atingir o alinhamento da Rua 2. deflete à esquerda e segue pela referida Rua 2 na extensão de 55,00m até atingir o alinhamento da Rua Rio Amazonas; deflete à esquerda em ângulo reto e segue pela referida Rua Rio Amazonas, na extensão de 165,00m até atingir o alinhamento da Rua Rio Grande; deflete à esquerda em ângulo reto e segue pela referida Rua Rio Grande, na extensão de 60,00m até atingir o alinhamento da referida Rua Rio Grande, na

extensão de 60,00m até atingir o alinhamento da Rua Rio São Francisco, onde teve início a presente des

crição, matriculado no C.R.I. local sob nº 3357; sobre o qual foi edificado um prédio próprio para indústria, com aproximadamente 6.115,00 m quadrados de área construída, segundo informações obtidas junto à Prefeitura Municipal desta cidade, avaliado o imóvel, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Trata-se de imóvel para fins industriais, em estado regular de conservação (exceto o imóvel de dois andares, medindo aproximadamente 500m quadrados, que foi reformado pelo depositário), com as seguintes características: Portaria composta por sala, dois banheiros, cozinha, quarto e salas; portão automático com porteiro eletrônico; galpão industrial assobradado com piso em ardósia, teto em laje, várias salas, sanitários e vestiários, pátio para máquinas, galpão para almoxarifado, depósito, controle de qualidade, sistema de exaustão, segundo pavimento com várias salas e escritório; estacionamento; cerca de arame em todo o perímetro do terreno; caixa d'água com poço próprio; garagem coberta para quatro carros; casa do zelador com dois quartos, cozinhas, banheiro e duas salas e estrutura elétrica industrial. Localização do bem: Rua Amazonas, Jd. Jockey Club, São Carlos-SPTotal da avaliação: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 26/03/2009.

Ônus: várias penhoras.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.005809-0Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CIESC CENTRO DE EDUCAÇÃO SÃO CARLOS S/C LTDAValor da Dívida: R\$ 5.768,22 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), em 30/04/2009.

CDA: 80297013995-80

Depositário: Waldomiro Antônio Bueno de Oliveira - Rua Ísis Fernandes, 245, apt 09, São Carlos/SP.

Bens: 01- Uma máquina de polir gesso - BETHIL 1/3 HP, mod. 0884 rpm, 3500/1750 - reavaliada em R\$ 100,00.

02- 02 cortadores de gesso - VH Línea 2000 KHOL - 3 ACH, CV, mod. 561191- reavaliados em R\$ 90,00 cada, totalizando R\$ 180,00.03- 04 botijões de gás - reavaliados em R\$ 15,00 cada, totalizando R\$ 60,00.04- 03 painéis de pressão com relógio - reavaliados em R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 150,00.

05- 03 fogões de 04 bocas - reavaliados em R\$ 30,00 cada, totalizando R\$ 90,00.

06- um forno para fundição, de prótese dentária, modelo FA IV, da marca EDG - reavaliado em R\$ 500,00.

07- Um motocompressor WETZEL - reavaliado em R\$ 80,00.08- Um vibrador VH elétrico - reavaliado em R\$

100,00.09- Uma solda BAMBOZZI - NM 150 - reavaliada em R\$ 100,00.10- Um aparelho KNEBEL Produtos Dentários, nº 623 - 220 V, tipo 0695 - reavaliado em R\$ 100,00.

11- 66 bancos de madeira - reavaliados em R\$ 10,00 cada, totalizando R\$ 660,00.

12- 05 microcomputadores 386, com monitor, teclado e CPU - reavaliados em R\$ 200,00 cada, totalizando R\$ 1.000,00.

13- 07 mesas de madeira para professor - reavaliadas em R\$ 40,00 cada, totalizando R\$ 280,00.

14 - 115 cadeiras do tipo carteiras universitárias, com braço em madeira e ferro ou plástico e ferro - reavaliadas em R\$ 8,50 cada - totalizando R\$ 977,50.

15- 04 cadeiras de madeira com gavetas com chave - reavaliadas em R\$ 40,00 cada, totalizando R\$ 160,00.

16- 10 mesas do tipo prancheta para arquiteto - reavaliadas em R\$ 70,00 cada, totalizando R\$ 700,00.

17- 02 mesas de madeira com 05 cadeiras - reavaliadas em R\$ 100,00 cada, totalizando R\$ 200,00.

18- 03 mesas de fórmica com gavetas com chaves - reavaliadas em R\$ 65,00 cada, totalizando R\$ 195,00.

19- Um mimeógrafo manual à álcool - reavaliado em R\$ 30,00.20- Um armário/arquivo - reavaliado em R\$ 35,00.21-

Uma estante de madeira - reavaliada em R\$ 50,00.22- Uma mesa pequena com gavetas - reavaliada em R\$ 30,00.23-

Uma mesa de madeira grande, com oito banquetas - reavaliadas em R\$ 120,00.

24- 03 prateleiras de ferro, reavaliadas em R\$ 30,00.25- Uma máquina de datilografas UNDERWOOD 198 - reavaliada em R\$ 20,00.26- 04 cadeiras com estofado em curvino preto - reavaliadas em R\$ 15,00 cada, totalizando R\$ 60,00.

27- Um balcão de fórmica com 03 gavetas em L - reavaliado em R\$ 100,00.28- Um armário em fórmica - reavaliado em

R\$ 70,00.29- Um aparelho de FAX SAMSUNG FX 505 - reavaliado em R\$ 100,00.30- 03 armários de aço -

reavaliados em R\$ 35,00 cada, totalizando R\$ 105,00.31- Um armário arquivo com 03 gavetas - reavaliado em R\$

30,00.32- Uma cadeira tipo presidente, com forro em tecido vermelho - reavaliada em R\$ 50,00.

33- 02 cadeiras de escritório com forro em tecido vermelho - reavaliadas em R\$ 20,00 cada, totalizando R\$ 40,00.

34- Um bebedouro de torre elétrico - reavaliado em R\$ 90,00. Localização do bem: Parte na Rua Conde do Pinhal, nº

2223, Centro, São Carlos-SP, e parte foi apresentada pelo depositário no interior de um caminhão baú. Total da Avaliação: R\$ 6.592,50 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), em 25/03/2009.

Ônus: não consta dos autos.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.6308-5 e 1999.61.15.006311-5Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSSExecutado: EXTRUSORA OLGA IND E COM LTDAValor da Dívida: R\$ 58.004,35 (cinquenta e oito mil, quatro reais e trinta e cinco centavos), em 18/06/2008.

CDA: 31.314.457-5 e 31.314.454-0

Depositário: Adeildo Martins - Rua XV de Novembro, nº 1168, Centro, São Carlos-SP

Bem: Uma máquina extrusora Olga, modelo 45 mm, completa, com as seguintes características: motor de 20 HP de rotação variável, sistema eletromagnético e chave magnética de segurança (estrela triângulo nos motores acima de 15 HP). Capacidade: largura útil do filme 800 mm; Produção: 40 quilos/hora; Painel de controle termoeletrônico em armário de aço para quatro zonas de aquecimento até 300°C, contactores e fusíveis de segurança; Cabeçote fixo; com resistências e parafusos de regulagem; matrizes; 03 jogos de matrizes fabricadas em aço especial

l, retificadas e cromadas, com diâmetro de 160/200/250; conjunto tubo ventilador: alta pressão com seis saídas, completo com bicos, mangueiras, registros e motor de 5HP; torre modelo dinâmico com 800 mm de largura útil, composta de 2 cilindros puxadores, sendo um revestimento com neoprene e outro cromado com cromo duro, redutor de velocidade, motor de rotação variável, corrente contínua de 1,5 HP, 2 cilindros enroladores revestidos de neoprene, motor de rotação variável, corrente contínua com 1,5 HP de 3 eixos bobinadores completos de seis cones, em bom estado estando parcialmente desmontado, sendo que o depositário declarou que esta se encontra em perfeito estado de uso e declarou que entregaria o bem montado, caso seja arrematado. Localização do bem: Rua José Saia, nº 300, Vila Marcelino, São Carlos-SP. Avaliação: R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), em 31/03/2009. Ônus: outra penhora (autos nº 2000.61.15.002051-0, 1ª Vara Federal de São Carlos)

Execução Fiscal nº 1999.61.15.007151-3 Exequirente: FAZENDA NACIONAL

Executado: GARBULHO & GARBULHO LTDA

Valor da Dívida: R\$ 14.265,19 (quatorze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/02/2008  
CDA: 80299030560-80

Depositário: José Carlos Garbulho, Rua dos Ferroviários, 296 - JD. Cruzeiro do Sul, São Carlos - SP.

Bem: 27 (vinte e sete) venezianas de correr, medindo 2,00m x 1,00m, confeccionadas em chapas dobradas de ferro 20, com batentes de 14cm com pintura fundo grafite, reavaliadas em R\$ 480,00 cada uma. Localização dos bens: Rua dos Ferroviários, nº 296, Jardim Cruzeiro do Sul, São Carlos-SP

Avaliação total: R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), em 23/03/2009.

Ônus: não consta dos autos.

Execução Fiscal nº 1999.61.15.007275-0 Exequirente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PACO CIA

Valor da dívida: R\$ 73.543,46 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), em 30/04/2009  
CDA: 80298004074-17, 80798002276-01 e 80699187479-03  
Depositário: Francisco Mário Pires Lopes - Rua das Azaléias, nº 267, Cidade Jardim, São Carlos-SP.

Bem: 23.000 (vinte e três mil) correias de cinto, em couro sintético, de tamanhos e cores variadas, modelo masculino, fabricados pela executada, em regular estado, avaliada em R\$ 3,00 cada uma.

Localização do bem: Rua Campos Salles, nº 905, São Carlos-SP  
Avaliação: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), em 25/03/2009. Ônus: não consta dos autos.

Execução Fiscal nº 2000.61.15.002051-0 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSE  
Executado: EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA  
Valor da dívida: R\$ 112.124,54 (cento e doze mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em 18/06/2008.  
CDAs: 31.419.549-1

Depositário: ADEILDO MARTINI, Rua XV de Novembro, nº 1168, Centro - São Carlos-SP.

Bem: Uma máquina extrusora Olga, modelo 45 mm, completa, com as seguintes características: motor de 20 HP de rotação variável, sistema eletromagnético e chave magnética de segurança (estrela triângulo nos motores acima de 15 HP). Capacidade: largura útil do filme 800 mm; Produção: 40 quilos/hora; Painel de controle termoeletrônico em armário de aço para quatro zonas de aquecimento até 300°C, contactores e fusíveis de segurança; Cabecote fixo; com resistências e parafusos de regulagem; matrizes; 03 jogos de matrizes fabricadas em aço especial, retificadas e cromadas, com diâmetro de 160/200/250; conjunto tubo ventilador: alta pressão com seis saídas, completo com bicos, mangueiras, registros e motor de 5HP; torre modelo dinâmico com 800 mm de largura útil, composta de 2 cilindros puxadores, sendo um revestimento com neoprene e outro cromado com cromo duro, redutor de velocidade, motor de rotação variável, corrente contínua de 1,5 HP, 2 cilindros enroladores revestidos de neoprene, motor de rotação variável, corrente contínua com 1,5 HP de 3 eixos bobinadores completos de seis cones, em bom estado estando parcialmente desmontado, sendo que o depositário declarou que esta se encontra em perfeito estado de uso e declarou que entregaria o bem montado, caso seja arrematado. Localização dos bens: Rua José Saia, nº 300, Vila Marcelino, São Carlos-SP.  
AVALIAÇÃO: R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), em 31/03/2009. Ônus: outra penhora (autos nº 1999.61.15.006308-5, 1ª Vara Federal de São Carlos).

Execução Fiscal nº 2000.61.15.002147-2 Exequirente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PACO CIA/

Valor da Dívida: R\$ 32.756,71 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), em 30/04/2009.  
CDA: 80699187480-39

Depositário: Francisco Mário Pires Lopes - Rua Azaléias, nº 267, Cidade Jardim, São Carlos-SP

Bens: 500 (QUINHENTOS) METROS QUADRADOS DE COURO ACABADO, DE CORES VARIADAS - o couro recebeu tratamento químico a mais de dez anos, tendo perdido parte de suas propriedades. Avaliado em R\$ 8,00 o metro quadrado, totalizando R\$ 4.000,00 reais.

500 (QUINHENTAS) CARTEIRAS DE COURO, DE MODELOS DIVERSOS - Avaliei em R\$ 9,00 cada uma, totalizando R\$ 4.500,00.

2.000 (DOIS MIL) CINTOS DE COURO, MASCULINOS, DE MODELOS E CORES DIVERSAS, COM FIVELAS DOURADAS E PRATEADAS - Avaliado cada um em R\$ 4,00, totalizando R\$ 8.000,00.

Localização dos bens: Rua Campos Sales, nº 905, Vila Monteiro, São Carlos-SP  
Avaliação: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em 25/03/2009. Ônus: não consta dos autos.

Execução Fiscal nº 2002.61.15.001959-0 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSE  
Executado: INSTITUTO CULTURAL ITALO BRASILEIRO E OUTRO  
Valor da Dívida: R\$ 78.202,59 (setenta e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), em 18/06/2008.  
CDA: 60.135.169-0

Bens: Um terreno, à Rua General Osório, medindo 44,00m da frente por 34,00m da

frente aos fundos, situado nesta Cidade e Comarca de São Carlos, Estado de SP, plantado de bananeiras, cafeeiros e faveiros em mau estado, confrontando por um lado com Ferdinando Perre, por outro lado com a Rua São Joaquim, pelos fundos com Guilherme e Christiano Reimer e pela frente com a mencionada via pública, matriculado no C.R.I local sob nº 47.276.

EDIFICAÇÕES: Um prédio próprio para utilização comercial, constituído de um salão para festas, mesanino, 03 banheiros, instalação para bar e 04 salas para escritório. Construção em alvenaria com cobertura em telhas de cimento amianto, piso com parte em cimento e outra em tacos, em bom estado de conservação, sendo a área construída de aproximadamente 1385,61 metros quadrados, segundo informações obtidas junto a Prefeitura Municipal; situa-se o imóvel na esquina formada pelas Ruas General Osório e São Joaquim, na região central da cidade, distante aproximadamente 200m do calçadão da Rua General Osório, com entrada lateral pela Rua São Joaquim, com acesso ao interior do salão. Avaliação do terreno: R\$ 897.600,00 (oitocentos e noventa e sete mil e seiscentos reais) e das edificações: R\$ 692.805,00 (seiscentos e noventa e dois mil e oitocentos e cinco reais)

Avaliação total: R\$ 1.590.405,00 (Hum milhão, quinhentos e noventa mil e quatrocentos e cinco reais), em 13/04/2009.

Localização dos bens: Rua General Osório, nº 1094 - São Carlos/SP. Ônus: não consta dos autos.

Execução Fiscal nº 2002.61.15.002192-4 e 2002.61.15.002193-6 Exeçuinte: FAZENDA NACIONAL

Executado: BLOCAO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP Valor da Dívida: R\$ 31.629,18 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), em 30/04/2009.

CDA: 80402030786-51 e 80402030785-70

Depositário: Benedito Carlos do Prado - Rua Maria Tavares Leandro, nº 169, Vila Costa do Sol, São Carlos-SP

Bens: 08 (oito) formas para confecção de blocos de concreto, confeccionadas em chapas de aço, medindo aproximadamente 0,40 x 0,40 x 0,20, cada uma, assim discriminadas: 01 (uma) para fabricação de bloco em formato U, tamanho 19 x 19 x 39, formando duas peças; 01 (uma) para fabricação de 05 (cinco) bloquetes (blocos para pavimentação), tamanho 9 x 19 x 19; 01 (uma) para bloco de 9 x 19 x 39; 01 (uma) para bloco de 14 x 19 x 39; 01 (uma) para bloco de 19 x 19 x 39; 01 (uma) para canaleta de 14 x 19 x 39; 01 (uma) para canaleta de 19 x 19 x 39; 01 (uma) para meio (1/2) bloco, tamanho 14 x 14 x 19, todas em regular estado de conservação. Avaliadas em R\$ 300,00 (Trezentos reais) cada uma. Totalizando R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais).

01 (uma) BETONEIRA, marca IRBI, com capacidade de aproximadamente 300 litros, sem motor, cor amarela, com duas rodas sem pneu, sem placa aparente de identificação, em péssimo estado de conservação. Avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

01 (um) guincho de engrenagem, composto de motor WEG e roldanas, cor azul, sem placa aparente de identificação, com cabo de aproximadamente 30 metros de comprimento, com capacidade para aproximadamente 4 (quatro) toneladas de concreto, usado em elevador externo para levar concreto a outros pavimentos, em regular estado de conservação.

Avaliado em R\$ 1.000,00 (Mil reais). Localização dos bens: Rua Santa Gertrudes, nº 597, Vila Izabel, São Carlos-SP

Avaliação total: R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) Ônus: não consta dos autos.

Execução Fiscal nº 2003.61.15.000244-2 Exeçuinte: FAZENDA NACIONAL

Executado: ADEILDO MARTINI

Valor da Dívida: R\$ 4.984,99 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em 30/04/2009. CDA: 80802002360-69

Depositário: Adeildo Martini - Rua XV de Novembro, nº 1168, Centro, São Carlos-SP

Bem: 01 (uma) rosca de extrusão para extrusão de polietileno de alta e baixa densidade, confeccionadas em aço de 85.50, nitretada e retificada com dureza de 62 RC, diâmetro de 45 mm, avaliada em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Localização do bem: Rua José Saia, nº 300, Vila Alpes, São Carlos-SP Avaliação: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em 31/03/2009 Ônus: não consta dos autos

Execução Fiscal nº 2003.61.15.000761-0 Exeçuinte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: METALURGICA OLIVEIRA PAGLIOTTO LTDA ME E OUTROS Valor da Dívida: R\$ 4.670,01 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e um centavo), em 18/06/2008.

CDA: 35.214.782-2 e 35.214.783-0

Depositário: Vilson Pagliotto - Rua Oscar de Barros, nº 52, Jd Ricetti, São Carlos-SP

Bens: Uma máquina POLITRIZ DE COLUNA, 220 volts, cor verde, sem placa aparente de identificação, em bom estado de uso e em funcionamento, avaliada em R\$ 650,00;

Uma máquina POLICORTE DE BANCADA, marca SERRALHEIRO, cor verde, acoplada a um motor WEG 220 volts, em bom estado de uso e em funcionamento, avaliada em R\$ 450,00;

Um MOTO ESMERIL DE COLUNA, marca BAMBOZZI, cor azul, 220 volts, em bom estado de uso e em funcionamento, avaliado em R\$ 465,00;

Uma máquina FURADEIRA INDUSTRIAL DE BANCADA, 220 volts, marca SCHULZ, cor vermelha, em bom estado de uso e em funcionamento, avaliada em R\$ 200,00;

Localização dos bens: Rua Dr. Walter de Camargo Schultzer, nº 339, Vila Santo Antônio, São Carlos-SP.

Avaliação: R\$ 1.765,00 (hum mil, setecentos e sessenta e cinco reais), em 26/03/2009.

Ônus: não consta dos autos

Execução Fiscal nº 2004.61.15.001530-1 Exeçuinte: FAZENDA NACIONAL

Executado: CASA VIVA DECORAÇÕES E PAISAGISMO LTDA Valor da Dívida: R\$ 14.600,32 (quatorze mil, seiscentos reais e trinta e dois centavos), em 30/04/2009.

CDA: 80299019316-85, 80202041660-96, 80203017541-85, 80204028440-66, 80699042097-34, 80699042098-15, 80602098029-92, 80602098030-26, 80603048233-06, 80603048234-89, 80603101000-86, 80799011340-80  
Depositário: André Luiz Fiorentino - Rua Rui Barbosa, nº 1601, Centro, São Carlos-SP

Bens: 1. Uma estação de trabalho contendo: Processador Pentium 233 MMX mhz Intel, placa mãe Xcell, memória 128 mb DIMM, HD 5.1 GB IDE, Drive 3 Mitsumi, Monitor SVGA Color 15 LG, Gabinete 3 baias c/ fonte 300 w, placa de rede 10/100, Teclado, Mouse e Estabilizador 300 VA - avaliado em R\$ 300,00.

2. Uma estação de trabalho contendo: Processador K6 266 mhz AMD, placa mãe Xcell, memória 128 mb DIMM, HD 640 Mb IDE 3/12 Mitsumi, Monitor SVGA Color 14 AOC, Impressora HP 692 C, Gabinete 3 baias c/ fonte 300 w, placa de rede 10/100, Teclado, Mouse e Estabilizador 300 VA - avaliado em R\$ 350,00.

3. Uma estação de trabalho contendo: Processador Pentium 233 MMX, mhz Intel, placa mãe Xcell, memória 128 mb DIMM, HD 1.28 Gb IDE, Drive 3 Mitsumi, monitor SVGA Color 14 TCE, Gabinete 3 baias c/ fonte 300 w, placa de rede 10/100, Teclado, Mouse e Estabilizador 300 VA - avaliado em R\$ 300,00.

4. Uma estação de trabalho contendo: Processador Pentium 233 MMX mhz INTEL, placa mãe Xcell, Memória 64 Mb DIMM, HD 4.3 Gb IDE, Drive 3 Mitsumi, Monitor SVGA Color 14 TCE, Gabinete 3 baias c/ fonte 300 w, placa de rede 10/100, Teclado, Mouse e Estabilizador 300 VA - avaliado em R\$ 300,00.

5. Um servidor monoprocessado, contendo: um processador Pentium III 866 mhz Intel, placa mãe Intel D 815, memória 256 mb DIMM, HD 20 GB, Drive 3 Mitsumi, monitor SVGA Color 14 TCE, com leitor CD 56 x Fedelia, gabinete 3 baias com fonte 300 W, placa de rede 10/100 - avaliado em R\$ 300,00.

6. Uma estação de trabalho, contendo: processador 233 MMX mhz Intel, placa mãe Xcell, memória 128 MB DIMM, HD 20 Gb IDE, Drive 3 Mitsumi, monitor SVGA color 15 Compaq, Gabinete 3 baias c/ fonte 300 W, placa de rede 10/100, Teclado, mouse e estabilizador 300 VA - avaliado em R\$ 300,00.

7. Uma estação de trabalho, contendo: processador Pentium III 900 mhz Intel, placa mãe Soyo 7VBA, memória 256 mb DIMM, HD 20 Gb IDE, Drive 3 Mitsumi, Monitor SVGA Color 15, Leitor CD 52 x LG, Gravador CD 8x4x32 LG, Gabinete de 03 baias c/ fonte 300 w, placa de rede 10/100, Scanner de Mesa Genius, Teclado, Mouse e Estabilizador 300VA - avaliado em R\$ 400,00.

8. Uma estação de trabalho contendo: processador Pentium 233 MMX mhz Intel, placa mãe Xcell, memória 128 mb DIMM, HD 20 Gb IDE, Drive 3 Mitsumi, Monitor SVGA Color 14 AOC, Impressora HP 840 C, Gabinete 3 baias c/ fonte 300 W, placa de rede 10/100, Teclado, Mouse e estabilizador 300 VA - reavaliado em R\$ 350,00.

9. Processador Pentium III 750 Mhz Intel, placa mãe Soyo 7VBA, memória 256 mb DIMM, HD 40 Gb IDE, Drive 3 Mitsumi, Monitor SVGA Color 15 Proview, Impressora HP 692 C, Gabinete 3 baias c/ fonte 300w, placa de rede 10/100, Teclado, mouse e Estabilizador 300 VA - reavaliados em R\$ 350,00.

10. Uma estação de trabalho, contendo: processador 233 MMX mhz Intel, placa mãe Xcell, memória 128 mb DIMM, Hd 20 Gb IDE, Drive 3 1/2 Mitsumi, monitor SVGA Color 15 Compaq, Gabinete 3 baias c; fonte 300 W, placa de rede 10/100, Teclado, mouse e estabilizador 300VA - reavaliado em R\$ 300,00.

11. Uma estação de trabalho contendo: processador Pentium 233 MMX mhz Intel, placa mãe Xcell, memória 128 mb DIMM, HD 20 Gb IDE, Drive 3 Mitsumi, Monitor SVGA Color 14 AOC, Impressora HP 840 C, Gabinete 3 baias c/ fonte 300 W, placa de rede 10/100, Teclado, Mouse e Estabilizador 300 VA - reavaliado em R\$ 350,00.

12. Uma estação de trabalho contendo: Processador Pentium 233 MMX mhz INTEL, placa mãe Xcell, Memória 64 Mb DIMM, HD 4.3 GB IDE, Drive 3 Mitsumi, Monitor SVGA Color 14 TCE, Gabinete 3 baias c/ fonte 300 w, placa de rede 10/100, Teclado, Mouse e Estabilizador 300 VA - reavaliado em R\$ 300,00. Localização dos bens: Rua São Sebastião, nº 1620, Centro, São Carlos-SP Avaliação: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), em 25/03/2009. Ônus: não consta dos autos.

Execução Fiscal nº 2005.61.15.000547-6 Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: POSTES IRPA LTDA

Valor da Dívida: R\$ 132.161,43 (cento e trinta e dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), em 30/04/2009. CDA: 80605049799-54

Depositário: Eduardo Lobbe Partel - Rua Nestor de Campos, nº 364, Planalto Paraíso, São Carlos-SP

Bens: Um terreno sem benfeitorias, na Vila Parque Industrial, constituído do lote 13 da quadra 14, com frente para a Rua H, entre as Ruas J e R, medindo 10,00m de frente, igual metragem na largura dos fundos, por 30,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, com área total de 300,00 metros quadrados, confrontando pela frente com a mencionada via pública, de um lado com o lote 12, de outro lado com uma viela e os fundos com o lote 34, da mesma quadra sob a matrícula nº 6.625 do CRI local, avaliado em R\$ 28.000,00;

Um terreno sem benfeitorias, correspondente ao lote 32 da quadra 14, medindo na sua integridade 10,00 metros de frente, igual metragem na largura dos fundos, por 30,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, com área total de 300,00 metros quadrados, confrontando pela frente com a mencionada via pública, de um lado com o lote 31, de outro lado com o lote 33 e nos fundos com o lote 15, sob a matrícula nº 4.348 do CRI local, avaliado em R\$ 28.000,00;

Um terreno sem benfeitorias, constituído do lote 15 da quadra 9 (Rua F), medindo 10,00m de frente, por 30,00m da frente aos fundos, com área total de 300,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote 14, de outro lado com o lote 16 e nos fundos com o lote 32, sob a matrícula nº 993 do CRI local, avaliado em R\$ 28.000,00;

Um terreno constituído dos lotes 1 e 2 da quadra 9 (Rua J), medindo ao todo 20,00m de frente, por 30,00m da frente aos

fundos confrontando de um lado com a Rua G, de outro lado com o lote 3 e nos fundos com o lote 40, sob a matrícula nº 3.467 do CRI local, avaliado em R\$ 56.000,00;

Um terreno sem benfeitorias, correspondente ao lote 23 da quadra 14, medindo na sua integridade 10,00 metros de frente, igual metragem na largura dos fundos, por 30,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, com a área total 300,00 metros quadrados, confrontando pela frente com a mencionada via pública, de um lado com o lote 22, de outro lado com a Rua R e nos fundos com o lote 24, sob a matrícula nº 4.307 do CRI local, avaliado em R\$ 28.000;

Um terreno sem benfeitorias, correspondente ao lote 20 da quadra 14, medindo 10,00 metros de frente, por 30,00 metros de frente aos fundos, ou seja, 300,00 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote 19, de outro lado com o lote 21 e nos fundos com o lote 27, sob a matrícula nº 1.333 do CRI local, avaliado em R\$ 28.000,00,;

Localização dos bens: Rua Alois Partel, nº 200, Parque Industrial, São Carlos-SP

Avaliação: 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), em 26/03/2009

Ônus: várias penhoras

Execução Fiscal nº 2005.61.15.001805-7 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: RUBENS JOSE NEGRAO

Valor da Dívida: R\$ 14.558,47 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em 30/04/2009. CDA: 80105024486-70

Depositário: Rubens José Negrão - Rua Ray Wesley Herrick, nº 135, bloco 05, apto 302, Jd. Guanabara, São Carlos-SP

Bem: Um veículo GM/Vectra GLS, ano/modelo 1994, cor verde, combustível gasolina, placa CGP 4104, chassi nº 9BGLK19BRRR314885, motor 2.0, em bom estado de uso e conservação, sendo que a pintura necessita de retoques (queimado do sol), avaliado em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Localização do bem: Rua Ray Wesley Herrick, nº 135, bloco 05, apto 302, Jd. Guanabara, São Carlos-SP

Avaliação: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em 26/03/2009. Ônus: não consta dos autos

Execução Fiscal nº 2007.61.15.001356-1 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SCCS SÃO CARLOS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA ME Valor da Dívida: R\$ 1.385,40 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), em 16/04/2008.

CDA: FGSP200700981 e CSSP200700982

Depositário: José Antônio Rosa - Rua Dr. Bernardino de Campos, nº 532, Vila Prado, São Carlos-SP

Bens: 01 (um) computador AMD 3000 Sempron Box (AMD 2) 940P, 64 BITS, MDPCHIPS A33G, sem/vídeo/rede (940), mem. DDR2 1 GB 533 MHz Kingston, HD 80 GB SERIAL ATA II Sansung 7200. CD Rom 52 x Sansung, Monitor SVGA 17 LG LCD L1753T-SF, Nº L17531-SFQ-AWZMQPS, teclado e mouse, em bom estado. Reavaliado em R\$ 700,00.

01 (uma) Impressora HP Officejet 4255 ALL-IN-ONE, impressora-fax-scanner-copiadora, nº série CN4BPF13B6, Q560A, Nº modelo TTDHPSD04-053, em bom estado. Reavaliada em R\$ 200,00.

Localização dos bens: Rua Dr. Bernardino de Campos, nº 532, Vila Prado, São Carlos-SP

Avaliação: R\$ 900,00 (novecentos reais), em 18/03/2009. Ônus: não consta dos autos.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local correspondente, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro, à vista, ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos termos do artigo 690 do CPC, ou parcelado nos termos acima descrito. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. oficial de Justiça, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam, desde já, intimados a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado, no átrio deste Fórum e publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de São Carlos do Estado de São Paulo, em 23 de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Carla Ribeiro de Almeida) Técnico Judiciário, RF 6275, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Roberta DElia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, RF 3691, reconferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Na titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos-SP

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

P O R T A R I A Nº 06/2009

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições

legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo do 1º período de férias de 13 a 24/04/2009 e a necessidade da presença na Secretaria desta Vara da servidora FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA (RF 1732) - Diretora de Secretaria,

CONSIDERANDO o gozo de licença gestante da servidora JOANITA ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS (RF 5571) - Técnica Judiciária,

RESOLVE:

INTERROMPER por absoluta necessidade de serviço, as férias do exercício 2008/2009, 1ª parcela, da servidora FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA (RF 1732) - Diretora de Secretaria, anteriormente designada para gozo no período de 13 a 24/04/2009, a partir de 20/04/2009 e DESIGNAR o período de férias remanescente, 05 dias, para gozo no período de 05 a 09/10/2009.

RETIFICAR a Portaria 09/2008, publicada no D.E. da Justiça Federal do dia 16/09/2008, páginas 1833/1834, que aprovou férias dos servidores lotados na 6ª Vara Federal, para alterar o 2º e 3º períodos de férias da servidora JOANITA ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS (RF 5571) - Técnica Judiciária, anteriormente designados de 04 a 13/05/2009 e de 14 a 23/10/2009, para gozo no único período, de 03 a 22/11/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
S.J.RIO PRETO, 20 de abril de 2009.

OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO  
Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.002733-4 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO  
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002737-1 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
REU: SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002840-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR ONOFRE CAMARGO  
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002841-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAITON RENATO ROMEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP212591 - IVAN BORGES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002842-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA VICENTE  
ADV/PROC: SP263030 - GILBERTO SALGADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002843-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002844-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002845-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002846-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILEA GUEDES  
ADV/PROC: SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002847-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANA DE FATIMA ROMANO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002848-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA REGINA AMERY  
ADV/PROC: SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002849-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002850-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILIAN FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002851-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002852-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002853-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: VALQUIRIA FELIPE DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002854-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: MAGNO MIRA DE ANDRADE E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002855-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PETOILHO  
ADV/PROC: SP213699 - GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002856-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDINALDO NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002857-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002858-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BENEDICTA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002859-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES BRASIL  
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002839-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.002827-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA  
EMBARGADO: MANOEL LUIZ FERREIRA  
ADV/PROC: SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.008288-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVI ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000022  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000024

Sao Jose dos Campos, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004824-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004825-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004826-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004827-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004828-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004829-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004830-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004831-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004832-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004833-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004834-5 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004835-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004836-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004837-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004838-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004839-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004840-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004841-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004842-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004843-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004844-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004845-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004846-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004847-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004848-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004849-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004850-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004851-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004852-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004853-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004854-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004855-2 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004856-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004857-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004858-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004859-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004860-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004861-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004862-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004863-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004864-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004865-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004866-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004867-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004868-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004870-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004871-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004872-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004873-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004874-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004875-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004876-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004877-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004878-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004879-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004880-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004881-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004882-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004883-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004884-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004885-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004886-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004887-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004888-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004889-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004890-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004891-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004892-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004893-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004894-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004895-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004896-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004897-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004898-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004899-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004900-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004901-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004902-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004903-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004904-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004905-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004906-4 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004907-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004908-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004909-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004910-6 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004911-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004912-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004921-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004951-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004952-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004953-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004954-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004955-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004958-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004959-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004960-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004961-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004962-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004963-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004964-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004965-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004966-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004967-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004968-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004969-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004970-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004971-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004972-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004973-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004974-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004975-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004976-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004977-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004978-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004979-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004980-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004981-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004982-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004983-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004984-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004985-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004986-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004987-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004988-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004989-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004990-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004991-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004992-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004993-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004994-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004995-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004996-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004997-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004998-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004999-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005000-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005001-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005002-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005003-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005004-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005005-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005006-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005007-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005008-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005009-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005010-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005011-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005012-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005013-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005014-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005015-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005016-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005017-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005018-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005019-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005020-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005021-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005022-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005023-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005024-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005025-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005026-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005027-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005028-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005029-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005032-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005034-0 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005035-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005036-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005037-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005038-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005039-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005040-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005041-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005042-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005043-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005044-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005045-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005046-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005047-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005048-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005049-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005050-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005051-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005052-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005201-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
REU: ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.005033-9 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.013924-3 CLASSE: 60  
EMBARGANTE: ALVITES COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA

ADV/PROC: SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005202-6 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.10.001242-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA  
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005203-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.10.014569-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IPERO  
ADV/PROC: SP237189 - VANDERLEI POLIZELI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000187  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000190

Sorocaba, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO do coexecutado ADRIANO JOSÉ NEVACCHI autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 9809004265 que FAZENDA NACIONAL move contra BACHERT INDUSTRIAL LTDA E OUTROS, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER ao coexecutado ADRIANO JOSÉ NEVACCHI CPF 61.106.808-77 que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo 9809004265, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para a cobrança da importância de R\$ 143.510,44 em (08/08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) 80 2 97 008965-99, 80 2 97 008966-70 E 80 2 97 008967-50. E, estando o(s) coexecutado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 23 de abril de 2.009. Eu, Dalva Aparecida Ferreira, técnico Judiciário, digitei. Eu, Marcelo Mattiazo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.004681-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004682-7 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RAULINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004683-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CUNHA  
ADV/PROC: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004684-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004685-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004686-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIANE APARECIDA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004687-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004688-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004689-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004690-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO NIVALDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004691-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL BATISTA NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004692-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE MELO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004693-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004694-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UMBERTO EZIO ENRICO TOMASI  
ADV/PROC: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004695-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2  
ADV/PROC: SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004696-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALCI DA SILVA  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004697-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004698-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE INOCENCIO FIDELIS  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004699-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA TITOL  
ADV/PROC: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004700-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004701-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO FURTADO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004702-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA NUNES MOREIRA  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004703-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BELMIRO ASSIS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004704-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SABRINA FREIRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004705-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TURCCI  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004714-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHARLES ALBERTO GARAFOLLO  
ADV/PROC: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004715-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANISIO CORREA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004716-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON PINA  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004717-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA VALDREZ  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004718-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO AMPARO BASTILHA  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004719-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOASIA FERREIRA SOUZA  
ADV/PROC: SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004720-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDA BIANCHI  
ADV/PROC: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004721-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MOURA  
ADV/PROC: SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004722-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATARINA TYOKO VIRGILIO  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004723-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDOMIRO DE PAULA FILHO  
ADV/PROC: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004724-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA JOSE LOTTI VALENCA  
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004725-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO BISPO DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004726-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANTONIO BEDUTTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004727-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAIDE SALES DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004728-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BORTOLINE RODRIGUES SETTE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004729-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA SOARES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004730-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004731-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALOISIO JARDIM  
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004732-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA GONCALVES  
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004733-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO GARUTTI  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004734-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIDIO AGOSTINHO  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004735-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TETSUO SAKIYAMA  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004736-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RICARDO NABI ANDRADE  
ADV/PROC: SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004737-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.004706-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.002229-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE  
EMBARGADO: GILBERTO DESTEFI  
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004707-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.005800-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ELIAS PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004708-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.006158-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: LEILA TAVARES SOREIRO  
ADV/PROC: SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004709-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014571-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
EMBARGADO: ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004710-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.001168-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
EMBARGADO: SEBASTIAO REINALDO DE MEDEIROS  
ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004711-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013799-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
EMBARGADO: JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004712-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.83.001796-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
EMBARGADO: BRENO XAVIER BURMEISTER  
ADV/PROC: MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004713-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.002699-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E OUTROS  
ADV/PROC: SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.006879-6 PROT: 17/10/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA BERTONI  
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000058

Sao Paulo, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.004637-2 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004738-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADIL ONOFRE ALVES  
ADV/PROC: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004739-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA  
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004740-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004741-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERTRUDES WECK  
ADV/PROC: SP261449 - ROBERTA QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004752-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MELQUIADES DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004753-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR

ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004754-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMOZINA BATISTA DE JESUS  
ADV/PROC: SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004755-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA  
ADV/PROC: SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004756-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON COLOMBO  
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004757-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISONIA SILVA LESSA  
ADV/PROC: SP263305 - TABITA ALVES TORRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004758-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004759-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DILMA DE FRANCA SANTOS  
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004760-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO GONCALVES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP071785 - SILVIO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004761-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES ASSUNCAO  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004762-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NOELIO DA SILVA CORDEIRO

ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004763-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004764-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SIZINO ALVES  
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004765-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VINICIUS CORREIA DE MOURA  
ADV/PROC: SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004766-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI  
ADV/PROC: SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004767-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO VIOTO  
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004768-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA COSTA  
ADV/PROC: SP023017 - OSMAR BOCCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004769-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004770-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANDES MOLL  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004771-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO  
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004772-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO GARCIA  
ADV/PROC: SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.004742-0 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.010413-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004743-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.00.037203-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: NETARIO PEREIRA LACERDA  
ADV/PROC: SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004744-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.024105-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
EMBARGADO: NESTOR CHAVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004745-5 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.008296-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE  
EMBARGADO: EPONINA BONTEMPO PIRES  
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004746-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 91.0683944-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: LIDIA BELLINI DE MATTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004747-9 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014790-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: CELSO STELLIO GRAMIGNA  
ADV/PROC: SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004748-0 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.007689-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: DONIL GOMES VIEIRA  
ADV/PROC: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004749-2 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.051959-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: FRANCISCO REINA  
ADV/PROC: SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004750-9 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 89.0017838-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: VERA HELENA DE SYLOS SIMON E OUTRO  
ADV/PROC: SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004751-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.83.000646-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ADJARBAS GUERRA  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.011297-2 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIME PIRES  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000725-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRACI DE JESUS DA SILVA  
ADV/PROC: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 1

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000010  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Sao Paulo, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCESSO N.º 2000.61.83.004529-7 - DRA. VALERIA APARECIDA CAMPOS. OAB/SP N.º 134.417 - Por ora, tendo em vista que a subscritora das petições de fls. 152 e 154 não está constituída nestes autos como advogada do impetrante, intime-se a Dra. Valeria Aparecida Campos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas de desarquivamento.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO**

Consoante disposto no art. 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, de 28/04/05, a fim de viabilizar a juntada de petição aos autos a que se refere, arquivados com baixa-findo, ficam os senhores advogados subscritores abaixo relacionados intimados a proceder, no prazo de cinco dias, à regularização da petição mediante o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código 5762, ou mencionar expressamente a hipótese de isenção a que se refere(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do subscritor e não havendo comparecimento em Secretaria para regularização/retirada da petição, será efetuado o seu arquivamento em pasta própria.

DR. FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB/SP 67.563, AUTOS N. 00.0901384-9, PETIÇÃO N.

2009.340000166-1 E PETIÇÃO N. 2009.340000167-1;

DRA. JOSETE VILMA S. LIMA, OAB/SP 103.316, AUTOS N. 92.0034651-0, PETIÇÃO N. 2009.830013670-1;

AUTOS N. 93.0019490-9, PETIÇÃO N. 2009.830013689-1; AUTOS N. 94.0025987-5, PETIÇÃO 2009.830013691-1;

AUTOS N. 93.0002035-8, PETIÇÃO 2009.830013698-1; AUTOS N. 90.0037704-8, PETIÇÃO 2009.830013738-1;

DR. RICARDO WEHBA ESTEVES, OAB/SP 98.344, AUTOS N. 2001.03.99.040645-5, PETIÇÃO N.

2009.040010856-1;

DRA. ROSANGELA G. FREIRES, OAB/SP 101.291, AUTOS N. 91.0682111-1, PETIÇÃO N. 2009.830018196-1;

DR. EDUARDO GONZALEZ, OAB/AC 001054 E 001080, AUTOS N. 2003.61.83.008857-1, PETIÇÃO

2009.830019774-1

DRA. RAQUEL WEIGERT BEHR, OAB/SP 216.416, AUTOS N. 2003.61.83.001842-8, PETIÇÃO 2009.830019507-1;

DRA. EDNA SOARES DA SILVA, OAB/SP 109.885, AUTOS N. 2001.61.83.001733-6, PETIÇÃO 2009.830020616-1.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003124-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003125-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003126-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003127-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003128-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003129-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003130-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003131-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003132-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003133-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003134-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003135-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003136-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003137-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003138-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003139-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003140-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003141-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003142-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003143-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003144-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003145-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003146-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003147-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003148-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003149-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003150-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003151-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003152-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003153-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003154-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003156-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON JOSE CELESTINO  
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003157-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CLEMENTINO DE LARA  
ADV/PROC: SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003158-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER VALERIO  
ADV/PROC: SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003159-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIS MENDES  
ADV/PROC: SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003160-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO LAURIANO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003161-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: DERALDO MUNHOZ  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.002950-6 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIO JOSE LA LAINA  
ADV/PROC: SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000037  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Araraquara, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003162-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003163-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003164-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI  
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003165-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI  
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003166-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: PEDRO LUIZ PERLETTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003167-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO VICOLA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003168-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: FRANCISCO AUGUSTO DO NASCIMENTO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003169-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: IDIO CARLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003170-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: AGUINALDO ROBERTO ROSATI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003171-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003172-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: SANDRO DE PAULA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003173-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: SEBASTIAO SPREAFICO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003174-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: PETRONIO ALVES DE AZEVEDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003175-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS BEDRAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003176-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: JOAO ROBERTO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003177-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003178-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003179-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: MARCIA GALVAO REIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003180-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA  
ADV/PROC: SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003181-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR  
CONDENADO: ADAO TABORDA RIBAS  
ADV/PROC: SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003182-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR  
CONDENADO: MATEUS LOPES  
ADV/PROC: SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003183-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003184-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO  
ADV/PROC: SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003185-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003187-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO FREIRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP221196 - FERNANDA BALDUINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003188-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINO MARIANO DE SOUZA NETO  
ADV/PROC: SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003189-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES LEITE  
ADV/PROC: SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003190-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA  
EXECUTADO: CLUBE ARARAQUARENSE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003191-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA COAN LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003193-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
ADV/PROC: SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.012722-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.20.003190-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLUBE ARARAQUARENSE  
ADV/PROC: SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003186-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.20.003738-9 CLASSE: 79  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO  
EMBARGADO: PAULO TAMER  
ADV/PROC: SP046237 - JOAO MILANI VEIGA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003192-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.20.003191-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA COAN LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003194-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.20.003193-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
ADV/PROC: SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.002221-4 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000035

Araraquara, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL**

PA 1,0 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n. 2007.61.20.002517-6, que a Justiça Pública move contra ADRIANO ALVES SOARES.

Como não foi possível intimar o réu ADRIANO ALVES SOARES pessoalmente, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA ADRIANO ALVES SOARES, RG 36.745.443-9 SSP-SP, filho de Antônio Edílson Soares e Maria Alves Macedo, ACERCA do r. dispositivo da sentença de fls. 176/183, que passa-se a transcrever: Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu ADRIANO ALVES SOARES, RG 36.745.443-9 SSP-SP, filho de Antônio Edílson Soares e Maria Alves Macedo, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, conduta tipificada no artigo 289, 1.º, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e parágrafo 3.º do Código Penal, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do artigo 44 c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, parágrafo 1.º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública e o sujeito passivo, o Estado, embora seja possível, e não

incomum, eventual ocorrência de efetivo prejuízo material especificamente a determinadas pessoas. Constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de 02 (dois) salários mínimos vigentes na época do fato, corrigidos até a data do efetivo pagamento, a ser pago pelo réu ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções. Após o trânsito em julgado da sentença, remeta-se a cédula falsa de fl. 55 ao BACEN, para destruição, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da determinação. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, oficie-se, solicitando a remessa a esta Vara Federal dos objetos relacionados no auto de exibição e apreensão de fl. 18 (um chip de celular da operadora Claro, um celular da marca LG Hex 174982E9), excetuando-se os quarenta reais lá arrolados, pois já foram devolvidos, conforme auto de entrega de fl. 19. Após, intimem-se o réu a se manifestar se tem interesse na restituição dos referidos bens. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P.R.I.C.O., BEM COMO INTIMA ADRIANO ALVES SOARES para que se manifeste se possui interesse na restituição dos bens apreendidos (um chip de celular da operadora Claro e um aparelho celular da marca LG Hex 174982E9).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado co-réu, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 23 dias do mês de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Augusto Médici, Supervisor dos Processamentos Criminais, RF 5159, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Taythi Gabriela Della Tônia T. Leoni, Diretora de Secretaria em Exercício, RF 4561, conferi.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANCA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000736-7 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000737-9 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMADEU APARECIDO DA SILVA

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000738-0 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEONILDA GOMES DA SILVA

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000739-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Braganca, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal

EDITAL DE LEILÃO

A Dr.(a) MARISA VASCONCELOS, Juíza Federal desta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, / SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, ou a quem se interessar possa, que nos termos do art. 686 e seguintes do CPC (modificados pela Lei nº 11.382/06), foi designado LEILÃO para alienação judicial dos bens abaixo descritos, em duas hastas, devendo a Primeira praça realizar-se no dia 14/05/2009 às 13:00 horas, e a Segunda praça , se necessário for, no dia 28/05/2009, às 13:00 horas.

É lícito ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

É lícito ao exeqüente a adjudicação antes ou depois da realização do leilão, nos termos do artigo 24, I e II, da Lei 6.830/80, facultando-lhe, se não houver licitantes no primeiro e no segundo leilões, a adjudicação por 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos do artigo 98 (restabelecido com nova redação pela Lei 9.528/97), parágrafo 7º (incluído pela Lei 9.528/97) e parágrafo 11 (redação dada pela Lei 10.522/02), da Lei 8.212/91.

01) Ambas hastas ocorrerão nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito à Av. Independência, nº 841, nesta cidade de Taubaté / SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro oficial, Sr. NILTON BRANCALLIÃO, JUCESP nº 728, ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO JUCESP nº 424 Telefone 11. 4555.2117 ou Cel. 11. 7338.0102 site: www.nbleiloes.com.br junto à entrada do edifício, no horário indicado.

02) Em primeira hasta os bens poderão ser arrematados por valor superior ao da avaliação constante neste edital.

03) Em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor igual ou inferior a 55% ( cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O percentual acima estipulado poderá excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste, no ato de realização da segunda hasta, consideradas as peculiaridades do bem licitado.

04) Faculta-se ao arrematante requerer as condições previstas no artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (modificada pela Lei nº

9.528, de 10.12.1997), 11 (redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002), a saber: a) será admitido o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes, desde que superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, observada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzindo-se o prazo quando necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação na agência CEF - Justiça Federal e as demais junto à exequente; c) a exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em TAUBATÉ SP; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91; h) a comissão do Leiloeiro Oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (artigo 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro no ato da arrematação; i) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

05) Se não houver interessado na arrematação total do processo, os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

06) Faz constar, ainda, que não poderão arrematar bens no presente leilão os devedores, bem como seus tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dentre aqueles que a lei considera impedidos nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil, incisos I, II e III (incluído pela Lei nº 11.382/06).

07) O instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

08) Nos lotes que porventura constar determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação, deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato da arrematação.

09) É de responsabilidade dos interessados, a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública.

10) Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela presta

ção de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

11) O arrematante deverá, no ato de retirada da carta de arrematação junto à Secretaria da 1ª. Vara Federal, apresentar comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado, conforme previsão do artigo 703, III, do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/06).

12) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital.

13) Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no lugar de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na imprensa oficial.

**IMPORTANTE:** Todo aquele que impedir perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar concorrente ou licitante, pôr meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará de acordo com o art. 358 do Código Penal incurso na pena de dois meses a um ano de detenção, ou multa, além da pena correspondente à violência.

No caso da não realização do primeiro ou segundo leilão por não haver expediente forense, o leilão se realizará no próximo dia útil na mesma hora e local.

## RELAÇÃO DE PROCESSOS

01 - EXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.21.003887-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA CRF X MOREIRA & MOREIRA TAUBATÉ LTDA ME , NÚMERO DA C.D.A. 71203/04 VALOR DA DÍVIDA R\$ 8.305,05 EM 05/06

#### DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS1- 02 (dois) Balcões de Vidro, medindo cerca de 1,00 metro de altura por 3,20 metros de comprimento, compostos por prateleira base mais 2 níveis de prateleira, ambos em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) cada;

2- 01 (uma) PRATELEIRA DE VIDRO, medindo cerca de 2,00 metros de altura por 1,70 metros de comprimento, composta por prateleira base mais 8 níveis de prateleira, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais);

3- 01 (uma) PRATELEIRA DE VIDRO, medindo cerca de 2,00 metros de altura por 3,60 metros de comprimento, composta por prateleira base mais 8 níveis de prateleira, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais);

4- 01 (uma) PRATELEIRA DE VIDRO, medindo cerca de 2,00 metros de altura por 3,70 metros de comprimento, composta por prateleira base mais 8 níveis de prateleira, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais);

5- 01 (uma) PRATELEIRA DE VIDRO, medindo cerca de 2,00 metros de altura por 4,00 metros de comprimento, composta por prateleira base mais 8 níveis de prateleira, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

DEPOSITÁRIO: JOÃO PINTO MOREIRA JÚNIOR - CPF 737.815.258-72 ENDEREÇO: Rua Professor Bernardino Querido, 492, Taubaté - AVALIAÇÃO TOTAL R\$ 7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais) OBS: VENDA A VISTA

02- EXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.61.21.002071-3- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA- CRF contra A BOTICA DE TAUBATÉ LTDA ME, NUMERO DA C.D.A. 88084/05 VALOR DA DÍVIDA R\$ 3.701,58 08/07

#### DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS 1 - 01 (um) SISTEMA DE MONITORAMENTO DE VÍDEO composto de: 01 (um) TELEVISOR Sharp, 14 polegadas, wise; 02 (duas) MICRO-CAMERAS; 01 (UMA) câmera falsa e 01 (um) APARELHO SEQUENCIAL DE VIDEO, White, modelo 4x1, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 2 - 01 (um) BALCÃO DE VIDRO, medindo cerca de 270x115x40 cm, com base em fórmica e quatro níveis de prateleiras, em bom estado de conservação, avaliado em R\$1.000,00 (um mil reais);

DEPOSITÁRIO: APARECIDO VALDECIR JULIANI - CPF: 043.989.488-30 ENDEREÇO: Av. nove de julho, no 30 - Quiririm - Taubaté - SPAVALIAÇÃO TOTAL R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEICENTOS REAIS) OBS: VENDA A VISTA

03 - EXECUÇÃO FISCAL NO 2005.61.21.002096-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra DROGARIA FATIMA DE TAUBATÉ LTDA, NUMERO C.D.A. 77005/04 VALOR DA DÍVIDA R\$ 842,41 em 11/2004

#### DESCRIÇÃO DE BENS

BENS 1 - 01 (um) MICROCOMPUTADOR PENTIUM 200, com 96 MB. de memória RAM 3.2 GB, 2 placas de rede, com leitor de CD, monitor de 14 polegadas, marca metron, com mouse e teclado, em bom estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais);

2 - 01 (uma) impressora marca EPSON, modelo LX-300, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

DEPOSITÁRIO: MANOEL RIBEIRO GONÇALVES - CPF - 832.241.578-87 ENDEREÇO: Av. dos Diamantes, 581, condomínio Eldorado, Tremembé - SP VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS R\$ 500,00 (quinhentos reais)

OBS: VENDA A VISTA

04 - EXECUÇÃO FISCAL NO 2005.61.21.002463 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra WALTER MUSSI JUNIOR, NUMERO DA C.D.A. NUMERO 28216/02, 32117/00, 30199/03, 30200/03, 27829/04 VALOR DA DÍVIDA R\$ 2.327,88 em 08/05

#### DESCRIÇÃO DE BENS

BENS 1 - 01 (um) MÁQUINA EXTRATORA INDUSTRIAL, marca Eletrolux Euroclean, importada, para lavagem de carpetes e tapetes industriais e residenciais, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

DEPOSITÁRIO: WALTER MUSSI JUNIOR - CPF - 019.208.708-81 ENDEREÇO: Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa, no 121, Taubaté - SP VALOR TOTAL DO BEM PENHORADO R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos

reais);OBS: VENDA A VISTA

05 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.21.003438-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra DROGARIA IMACULADA TAUBATÉ LTDA ME, NUMERO DA C.D.A. 123872/06VALOR DA DÍVIDA R\$ 3.350,08 em 10/07

#### DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS 1 - 03 (três) GONDOLAS DE PAREDE, cor branca/azul, com ganchos, medindo cerca de 2,00m. de altura por 1,20m de largura, todas em bom estado de conservação , avaliadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada;2 - 02 (duas) GONDOLAS DE PAREDE, cor branca/azul, compostas e prateleira base mais sete níveis de prateleiras medindo cerca de 2,00m de altura por 120m de largura, ambas em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada;  
3 - 01 (um) BALCÃO EM L, cor branca, em madeira, revestido em fórmica e alumínio, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

DEPOSITÁRIO: VALDIRENE ANTONIA DE GODOI FERREIRA - CPF - 185.684.648-23ENDEREÇO: R. das Camassias, 110, Residencial Vila Velha, Taubaté - SPVALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$ 3,400,00 (três mil e quatrocentos reais).OBS: VENDA A VISTA

06 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.21.003447-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra NB & CIA LTDA, NUMERO DA C.D.A. 117362/06, 117363/06, 117364/06, 117365/06;  
VALOR DA DÍVIDA ATIVA R\$ 1.918,77 em 04/06

#### DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS 1 - 02 (duas) GONDOLAS PARA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS, tipo colméia, confeccionadas em vidro com conectores de plástico cromado, base em madeira e alumínio, medindo aproximadamente 0,60 metros de largura, 1,15 metros de altura e 1,80 metros de comprimento, com quatro níveis de prateleiras, aparentando perfeito estado de conservação, avaliadas para os fins legais em R\$ 700,00 (setecentos reais) cada;

DEPOSITARIO: ANTONIO DI ANGELIS - CPF 830.526.748-20ENDEREÇO: R. Manoel de Abreu, 85, Jd. Russi , Taubaté - SPVALOR TOTAL DOS BENS PENHORADO: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).OBS: VENDA A VISTA

07 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.21.001691-3 - FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO LAFAG LTDA, NUMERO DA C.D.A. 80 2 96 000205-43VALOR DA DIVIDA ATIVA R\$ 13.875,87 em 02/2009

#### DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS 1 - 01 (um) ELEVADOR completo, capacidade para 03 toneladas, marca Wayne, próprio para lavagem de carro e lubrificação, em bom estado de conservação e uso avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

DEPOSITÁRIO: FERNANDO ANTONIO DE PAULA - RG 4437.150 SSP/SPENDEREÇO: Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa, 425, Jd. Humaitá - Taubaté - SP

VALOR TOTAL DO BEM PENHORADO: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

08 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.21.004283-3 - FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO LAFAG LTDA, NUMERO DA C.D.A. 80 6 96 000926-40VALOR DA DÍVIDA ATIVA: R\$ 20.633,62 em 03/2009

#### DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS 1 - 01 (uma) super TROCA DE ÓLEO COM ELEVADOR, comando, e reservatório de ar, completo, na cor azul, com capacidade para 6.000 (seis mil) toneladas, em perfeito estado de conservação e funcionamento.;

DEPOSITÁRIO: FERNANDO ANTONIO DE PAULA - RG 4437.150 SSP/SPENDEREÇO: Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa, 425, Jd. Humaitá - Taubaté - SP

VALOR TOTAL DO BEM PENHORADO: R\$ 1.000,00 ( um mil reais)

09 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.21.000864-1 e 2001.61.21.000943-8 - FAZENDA NACIONAL contra EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA B S S S/C LTDA, NUMERO DA C.D.A. 80 2 98 010698-09, 80 6 98 022309-12  
VALOR DA DÍVIDA ATIVA: R\$ 14.770,70 em 10/2008

#### DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS 1 - 01 (um) veículo marca FORD, modelo ESCORT, ano 1998, cor vermelha, à gasolina, placa CDK 6774, chassi no 9BFBXXLBAJBP25248, RENAVAL no 7652215596, em aparente bom estado de conservação e funcionamento, documentação em dia, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);2 - 01 (um) VEÍCULO marca VOLKSWAGEM, modelo Fusca, ano 1973, de cor amarela, à gasolina, placa CDK 8735, chassi no BP96072, RENAVAL no 7652215529, em aparente bom estado de conservação e funcionamento, documentação em dia, o qual avalio em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DEPOSITÁRIO: BENEDITO SILVESTRE DE SOUZA - CPF 787.604.458.-15ENDEREÇO: R. Almirante Barroso, 590, Taubaté - SPVALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

10 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.21.00737-0 - FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO AMERICA

TAUBATE LTDA, NUMERO DA C.D.A. 80 6 96 002482-41 VALOR DA DÍVIDA ATIVA: R\$ 13.419,93 em 12/2008

DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS 1 - 01 (uma) super TROCA DE OLEO com elevador, comando e reservatório de ar, completo, na cor azul, capacidade de 6.000 kg (seis mil quilogramas) em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPOSITÁRIO: FERNANDO ANTONIO DE PAULA - RG - 4437150 ENDEREÇO: Av. Desembargador Paulo de Oliveira costa, 425, Jd. Humaitá VALOR TOTAL DO BEM PENHORADO: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

11 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.21.001426-0 - INSS/ FAZENDA NACIONAL contra FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A e outros, NUMERO DA C.D.A 31.266.373-0 VALOR DA DÍVIDA ATIVA: R\$ 2.257,71 EM 01/09

DESCRIÇÃO DOS BENS: UMA MÁQUINA FILATÓRIO PARA JUTA, MARCA FAIRBANKS LAWSON COMBE BABOUR, COM CAPACIDADE PARA 1.000(MIL) FUSOS, MOTORIZAÇÃO EMBUTIDADE, CONTROLES E LIGAÇÕES ELETRICOS, Série 14122

DEPOSITÁRIO : MARIO GONÇALVES SABBÁ

VALOR TOTAL DO BEM AVALIADO: R\$ 5.000,00( cinco mil reais)

12 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.21.003241-2 - FAZENDA NACIONAL contra MARIO DE SOUZA - TAUBATÉ E OUTRO, NUMERO DA C.D.A. 80 2 96 034042-10 VALOR DA DÍVIDA ATIVA: R\$ 5.767,68 em 09/2008

DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS - 1 - 01 (um) CAMINHÃO marca Mercedes Benz, modelo L 1513, placa CDK 2636, chassi no 399011722, cor amarela, ano 1981, avaliado em R\$ 13.991,00 (treze mil novecentos e noventa e um reais).

DEPOSITÁRIO: MARIO DE SOUZA - RG 3895425 - SSP/SP ENDEREÇO: R. Padre Leonardo de Campos, 464, Jd Ana Emília, Taubaté - SP VALOR TOTAL DO BEM PENHORADO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

13 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.21.005148-0 INSS/FAZENDA NACIONAL contra FIAÇÕES E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A, NUMERO DA C.D.A. 31.298.789-7 VALOR DA DÍVIDA ATIVA: R\$ 390.330,74 em 01/09

DESCRIÇÃO DOS BENS

BENS 1 - 01 (um) LOTE DE UM TERRENO de no 25, da quadra D, do imóvel denominado Jd. Morumbi, em Taubaté, medindo 10,00m de frente para a rua Joviano Barbosa, por 28,00m, da frente aos fundos de lado que confronta com o lote 24; 41,00m do outro lado, confinando com o lote 26 e com 28,50m nos fundos, onde divide com a Fitejuta, encerrando uma área de 516,87m2,; cadastrado na Prefeitura sob o BC 5.1001.066.001

2 - 01 (um) LOTE DE TERRENO de numero 26 da quadra D do imóvel denominado Jd. Morumbi, nesta cidade, medindo 11,00m de frente para a rua Joviano Barbosa, por 41,00m da frente aos fundos do lado que divide com o lote 25; 56,50m do outro lado, confinando com o lote 27 e com 26,00m nos fundos, onde divide com a Fitejuta, encerrando uma área de 736,00m2,; cadastrado na Prefeitura sob o BC 5.1001.066.001

3 - 01 (um) LOTE DE TERRENO de no 13 da quadra D, do imóvel denominado Jd. Morumbi, em Taubaté, com área de 250,00m2 ou 10,00m de frente para a rua Joviano Barbosa, antiga rua três, com igual dimensão nos fundos, onde divide com o imóvel da Fitejuta, por 25,00m em ambos os lados da frente aos fundos, dividindo nestes lados com os lotes 12 e 14, ambos da mesma quadra de quem de direito. cadastrado na Prefeitura sob o BC 5.1001.054.0014- 01 (uma) CASA de morada, com seus respectivos terreno, quintal e dependências, situada a rua São Vicente de Paulo, sob o no 17, em Taubaté, onde mede 14,55m, mais ou menos por 37,30m da frente aos fundos do lado que confronta com a Estrada de ferro Central do Brasil, 40,75m, mais ou menos, do outro lado, confinando com Luiz dos Santos e com 9,10m nos fundos, onde divide com a com a Cia Fabril de juta Taubaté ou sucessores, .5 - 01 (um) LOTE DE TERRENO de no 08 da quadra D do imóvel denominado Jd. Morumbi, com 10,00m de frente para a rua Joviano Barbosa por 37,50m da frente aos fundos, do lado que confronta com o lote 7, 30,00m do outro lado, confinando com o lote 9 e nos fundos, em uma linha quebrada de 20,00m mais 5,00m, divide com a Fitejuta e lote número 01, encerrando a área de 543,18m2, cadastrado na Prefeitura sob o BC 5.1001.049.001.

6 - 01 (um) LOTE DE TERRENO de no9 da quadra D, do imóvel denominado Jd. Morumbi, em Taubaté, medindo 10,00m de frente para a rua Joviano Barbosa, por 30m da frente aos fundos do lado que divide com o lote 08, 25,00m do outro lado, confinando com o lote 10 e com 20,00m nos fundos, onde divide com a Fitejuta, encerrando uma única área de 387,00m2, cadastrado na Prefeitura sob o BC 5.1001.050.001.

DEPOSITÁRIO: WALTER SÉRGIO REIS - RG - 4135520 ENDEREÇO: Av. José Olegário de Barros, 48/56 - Taubaté - SP VALOR TOTAL DOS BENS: 831.551,00 ( oitocentos e trinta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais )

-Lote 08 com 543,18m2 - R\$ 162.954,00

-Lote 09 com 387,00m2 - R\$116.100,00

-Lote 13 com 250,00m2 - R\$ 75.000,00

-Lote 25 e 26 unificados , correspondendo ao imóvel sito à Rua Joviano Barbosa, n.º 101 com 1.252,87m2 - R\$ 375.861,00- O valor do metro quadrado da área construída nos lotes 25/26 é de R\$ 400,00(quatrocentos reais), portanto a construção está avaliada, para fins legais , conforme segue:

-85,09m2 de área construída - R\$ 35.636,00. Valor total do imóvel da Rua Joviano Barbosa, n.º 101- R\$ 411.497,00- O

valor do metro quadrado do terreno do item 04, devido sua proximidade à linha férrea, é R\$ 150,00( cento e cinquenta reais), portanto este lote está avaliado , para fins legais , conforme segue:

- Lote de terreno sito à Rua São Vicente de Paula, n.º 17 com aproximadamente 440,00m2 - r\$ 66.000,00

14 - EXECUÇÃO FISCAL No 2005.61.21.003162-0 INSS/FAZENDA NACIONAL contra TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros, NUMERO DA C.D.A. 35.692.963-9VALOR DA DIVIDA ATIVA: R\$ 19.820,42 em 08/2006

**DESCRIÇÃO DOS BENS**

BENS - 1 - 01 (uma) CARRETE semi-reboque/ carroceria aberta, carga seca, marca/ modelo reb/fachini ir rer cs, três eixos, com 12 pneus, ano 1994, cor branca, capacidade para 3,5 toneladas, placas BWF6434, chassi 9EL11CS03RV000183, RENAVAL 633633915, e em operação, avaliada em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

DEPOSITÁRIO: JOSÉ ANTONIO DE PAULA - CPF 790.101.218-87ENDEREÇO: R. Manoel dos Santos, 210, Belém, Taubaté - SPVALOR TOTAL DO BEM PENHORADO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

15 - EXECUÇÃO FISCAL No 2004.61.21.001457-5 - INSS/FAZENDA NACIONAL contra XAVIER E OLIVEIRA S/C LTDA E OUTROS, NUMERO DA C.D.A. 35.509.196-8VALOR DA DÍVIDA ATIVA: R\$ 43.917,75 em 06/2008

**DESCRIÇÃO DOS BENS**

BENS 1 - 17 (DEZESSETE) MICROCOMPUTADORES completos, compostos de monitores marca Spectrum 4 Vn, CPUs 56 Xmax, teclados e mouses, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$1.000,00 (mil reais) cada;2 - 02 (DOIS) MONITORES LCD, marca LG flatron, modelo L1550S, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$500,00 (quinhentos reais) cada;

3 - 01 (UMA) IMPRESSORA LASER, marca HP, modelo Laserjet 1020, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$500,00; 4 - 01 (UMA) IMPRESSORA, marca HP, jato de tinta, modelo Deskjet 5650, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$350,00;5 - 01 (UMA) IMPRESSORA, marca HP, jato de tinta, modelo Deskjet 3420, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$350,00;6 - 01 (UMA) IMPRESSORA, marca HP, jato de tinta, modelo Deskjet 610, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$200,00;7 - 01 (UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO, marca Eletrolux, ciclo frio, 12000F, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$700,00;8 - 01 (UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO, marca Elgin, 8300, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$500,00;9 - 01 (UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO, marca Elgin, 12000, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$700,00;10 - 161 (CENTO E SESSENTA E UMA) CARTEIRAS ESCOLARES, conjuntos de cadeira e mesa, FDE, aparentemente todas em bom estado de conservação, avaliadas em R\$140,00 (cento e quarenta reais) cada;

11 - 226 (DUZENTOS E VINTE E SEIS) CARTEIRAS ESCOLARES, NIL FLEX, conjuntos de cadeira e mesa, aparentemente todas em bom estado de conservação, avaliadas em R\$80,00 (oitenta reais) cada;

12 - 02 (DOIS) BEBEDOUROS, marca Europa, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$500,00 (quinhentos reais) cada;13 - 02 (DOIS) BEBEDOUROS, fabricante IBBL, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliados em R\$400,00 (quatrocentos reais) cada;14 - 3 (TRÊS) CONJUNTOS DE MESAS PARA REFEITÓRIO, em fórmica, com mesa medindo cerca de 2,00 metros por 0,60, com dois bancos cada, aparentemente em bom estado de conservação, avaliados em R\$300,00 (trezentos reais) cada;

DEPOSITÁRIO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF: 026.118.768-60ENDEREÇO: R. José Jorge de Castro, no 78, Estiva, Taubaté - SP VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$64.620,00 ( sessenta e quatro mil seiscentos e vinte reais)

16-EXECUÇÃO FISCAL N.º 2001.61.21.006327-5 - INSS/FAZENDA X DAVES ORTIZ BATALHA CDA N.º 35.089.410-8

VALOR DA DÍVIDA: 39.930,16 em 06/08

**DESCRIÇÃO DO BEM:**

- Imóvel compreendido pelo prédio n.º 105(galpão comercial) com área construída de 611,03m2 e seu respectivo terreno designado ÁREA a correspondente a parte da Quadra Z, do imóvel denominado Jardim Independência situado no Bairro da Independência, nesta cidade com frente para a RUA MATHEUS ALVES ANTUNES, onde mede 72,50m com fundos correspondentes onde confronta com a Rua 14; por 121,00m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com a Rua Lucinda Maria Costa, com a qual faz esquina e 123,00m do lado esquerdo onde confronta com a área B(parte da Quadra Z), encerrando a área de 8.920,75m2, cadastrado na Prefeitura Municipal sob BC N.º 2.1.074.101.001, cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté sob nº 93.045.

-área de terreno ao valor de R\$ 180,00m2, perfazendo R\$ 1.605.735,00 ( um milhão seiscentos e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais);-área construída ao valor de R400,00/m2, perfazendo R\$ 244.412,00( duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais)VALOR TOTAL DO BEM : R\$ 1.850.147,00( um milhão, oitocentos e cinquenta mil cento e quarenta e sete reais).

DEPOSITÁRIO: DAVES ORTIZ BATALHA

18-EXECUÇÃO FISCAL N.º 2002.61.21.002127-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DAVES ORTIZ  
BATALHA FGSP200203347  
VALOR DA DÍVIDA R\$ 91.919,90 EM 04/09

**DESCRIÇÃO DO BEM:**

- Imóvel compreendido pelo prédio n.º 105(galpão comercial) com área construída de 611,03m<sup>2</sup> e seu respectivo terreno designado ÀREA a correspondente a parte da Quadra Z, do imóvel denominado Jardim Independência situado no Bairro da Independência, nesta cidade com frente para a RUA MATHEUS ALVES ANTUNES, onde mede 72,50m com fundos correspondentes onde confronta com a Rua 14; por 121,00m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com a Rua Lucinda Maria Costa, com a qual faz esquina e 123,00m do lado esquerdo onde confronta com a área B(parte da Quadra Z), encerrando a área de 8.920,75m<sup>2</sup>,cadast

rado na Prefeitura Municipal sob BC N.º 2.1.074.101.001, cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté sob n.º 93.045.-área de terreno ao valor de R\$ 180,00m<sup>2</sup>, perfazendo R\$ 1.605.735,00 ( um milhão seiscentos e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais);-área construída ao valor de R400,00/m<sup>2</sup>, perfazendo R\$ 244.412,00( duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais)VALOR TOTAL DO BEM : R\$ 1.850.147,00( um milhão, oitocentos e cinqüenta mil cento e quarenta e sete reais). DEPOSITÁRIO: DAVES ORTIZ BATALHA OBS: VENDA A VISTA

19-EXECUÇÃO FISCAL N.º 2002.61.21.002912-7 - INSS/FAZENDA X DAVES ORTIZ BATALHA CDA N.º 32.320.545-3,55.733.658-9,55.733.659-7,55.733.663-5VALOR DA DÍVIDA R\$ 1.249.217,82 em 04/09

**DESCRIÇÃO DO BEM:**

- Imóvel compreendido pelo prédio n.º 105(galpão comercial) com área construída de 611,03m<sup>2</sup> e seu respectivo terreno designado ÀREA a correspondente a parte da Quadra Z, do imóvel denominado Jardim Independência situado no Bairro da Independência, nesta cidade com frente para a RUA MATHEUS ALVES ANTUNES, onde mede 72,50m com fundos correspondentes onde confronta com a Rua 14; por 121,00m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com a Rua Lucinda Maria Costa, com a qual faz esquina e 123,00m do lado esquerdo onde confronta com a área B(parte da Quadra Z), encerrando a área de 8.920,75m<sup>2</sup>,cadastrado na Prefeitura Municipal sob BC N.º 2.1.074.101.001, cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté sob n.º 93.045.- área de terreno ao valor de R\$ 180,00m<sup>2</sup>, perfazendo R\$ 1.605.735,00 ( um milhão seiscentos e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais);- área construída ao valor de R400,00/m<sup>2</sup>, perfazendo R\$ 244.412,00( duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais)VALOR TOTAL DO BEM : R\$ 1.850.147,00( um milhão, oitocentos e cinqüenta mil cento e quarenta e sete reais). DEPOSITÁRIO: DAVES ORTIZ BATALHA

---

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal de Taubaté

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora MARISA VASCONCELOS VASCONCELOS, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.FAZ SABER, a todos quanto do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo Federal, tramitam os autos do processo de USUCAPIÃO n.º 2002.61.21.001597-2 movido por JOSÉ CARLOS DA COSTA AZEREDO e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando a Usucapião de imóvel situado à Rua Dr. Rubião Júnior, Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, descrito no instrumento público de cessão de direitos possessórios lavrado no Tabelionato de notas e Protestos de Letras e Títulos do Município de São Bento do Sapucaí, Livro 0178, fls. 289/291 e que se inicia no ponto M0, de coordenadas UTM N= 7490498,64 e E= 424679,97, Georreferenciadas ao Datum Horizontal SAD-69 e Meridiano Central de 45° W de Greenwich, o qual situa-se a 305,87 metros da ponte sobre o Rio Sapucaí e 19,09 metros da esquina da Avenida Dr. Rubião Júnior com a Travessa Nossa Senhora do Rosário.Do ponto M0, segue confrontando com a Avenida Dr. Rubião Júnior até encontrar o ponto 2, com as seguintes coordenadas, azimutes e distâncias: Do ponto M0 de coordenadas N= 7490498,64 e E= 424679,97 segue ao ponto 1 com o azimute de 194°2527 e uma distância de 13,75 m; Do ponto 1 de coordenadas N= 7490485,33 e E= 424676,55 segue ao ponto 2 com o azimute de 221°5829 e uma distância de 25,05 m. Do ponto 2 de coordenadas N= 7490466,70 e E= 424659,79 segue confrontando com a Rua Mariângela até encontrar o ponto 3 com o azimute de 224°0833 e uma distância de 76,36 m. Do ponto 3, deflete à direita e segue confrontando com Jacyra Gargaglione Corrêa de Paula até encontrar o ponto 5, com as seguintes coordenadas, azimutes e distâncias: Do ponto 3 de coordenadas N= 7490411,91 e E= 424606,61 segue ao ponto 4 com o azimute de 312°4327 e uma distância de 1,16 m; Do ponto 4 de coordenadas N= 7490412,69 e E= 424605,76 segue ao ponto 5 com o azimute de 229°5149 e uma distância de 9,73 m. Do ponto 5, deflete à direita e segue confrontando com Luiz Marcondes Costa até encontrar o ponto 9, com as seguintes coordenadas, azimutes e

distâncias: Do ponto 5 de coordenadas N= 7490406,42 e E= 424598,32 segue ao ponto 6 com o azimute de 261°4657 e uma distância de 8,76 m; Do ponto 6 de coordenadas N= 7490405,17 e E= 424589,65 segue ao ponto 7 com o azimute de 244°2640 e uma distância de 17,55 m; Do ponto 7 de coordenadas N= 7490397,60 e E= 424573,82 segue ao ponto 8 com o azimute de 254°1759 e uma distância de 14,88 m; Do ponto 8 de coordenadas N= 7490393,57 e E= 424559,49 segue ao ponto 9 com o azimute de 271°5638 e uma distância de 5,54 m. Do ponto 9, deflete à direita e segue confrontando com Clotilde de Souza até encontrar o ponto 11, com as seguintes coordenadas, azimutes e distâncias: Do ponto 9 de coordenadas N= 7490393,76 e E= 424553,96 segue ao ponto 10 com o azimute de 287°1713 e uma distância de 14,79 m; Do ponto 10 de coordenadas N= 7490398,15 e E= 424539,84 segue ao ponto 11 com o azimute de 293°2139 e uma distância de 19,05 m. Do ponto 11, deflete à direita e segue agora confrontando com Propriedade da União Federal, delimitada pela LLTM - Linha Limite dos Terrenos Marginais, presumida de acordo com a legislação vigente, demarcada com base na Orientação Normativa ON-GEADE - 003 de 04/06/2001 do Ministério do Planejamento - Secretaria do Patrimônio da União, até encontrar o ponto 12, com as seguintes coordenadas, azimute e distância: Do ponto 11 de coordenadas N= 7490405,71 e E= 424522,35 segue ao ponto 12 com o azimute de 342°4856 e uma distância de 112,28 m. Do ponto 12, deflete à direita e segue confrontando com Cláudia Villar Marques de Sá, até encontrar o ponto 28, com as seguintes coordenadas, azimutes e distâncias: Do ponto 12 de coordenadas N= 7490512,97 e E= 424489,18 segue ao ponto 13 com o azimute de 061°4946 e uma distância de 14,04 m; Do ponto 13 de coordenadas N= 7490519,60 e E= 424501,55 segue ao ponto 14 com o azimute de 053°1221 e uma distância de 9,75 m; Do ponto 14 de coordenadas N= 7490525,44 e E= 424509,36 segue ao ponto 15 com o azimute de 047°4922 e uma distância de 16,18 m; Do ponto 15 de coordenadas N= 7490536,30 e E= 424521,35 segue ao ponto 16 com o azimute de 035°1915 e uma distância de 7,57 m; Do ponto 16 de coordenadas N= 7490542,48 e E= 424525,73 segue ao ponto 17 com o azimute de 041°2351 e uma distância de 10,93 m; Do ponto 17 de coordenadas N= 7490550,68 e E= 424532,95 segue ao ponto 18 com o azimute de 121°3850 e uma distância de 4,00 m; Do ponto 18 de coordenadas N= 7490548,58 e E= 424536,36 segue ao ponto 19 com o azimute de 103°1903 e uma distância de 4,81 m; Do ponto 19 de coordenadas N= 7490547,47 e E= 424541,04 segue ao ponto 20 com o azimute de 057°3249 e uma distância de 9,00 m; Do ponto 20 de coordenadas N= 7490552,30 e E= 424548,63 segue ao ponto 21 com o azimute de 025°5125 e uma distância de 13,80 m; Do ponto 21 de coordenadas N= 7490564,72 e E= 424554,65 segue ao ponto 22 com o azimute de 032°4705 e uma distância de 12,31 m; Do ponto 22 de coordenadas N= 7490575,07 e E= 424561,32 segue ao ponto 23 com o azimute de 114°0327 e uma distância de 21,51 m; Do ponto 23 de coordenadas N= 7490566,30 e E= 424580,96 segue ao ponto 24 com o azimute de 090°5417 e uma distância de 7,77 m; Do ponto 24 de coordenadas N= 7490566,18 e E= 424588,73 segue ao ponto 25 com o azimute de 078°2837 e uma distância de 7,02 m; Do ponto 25 de coordenadas N= 7490567,58 e E= 424595,61 segue ao ponto 26 com o azimute de 087°4257 e uma distância de 9,94 m; Do ponto 26 de coordenadas N= 7490567,98 e E= 424605,54 segue ao ponto 27 com o azimute de 102°1355 e uma distância de 7,37 m; Do ponto 27 de coordenadas N= 7490566,42 e E= 424612,74 segue ao ponto 28 com o azimute de 107°0317 e uma distância de 4,26 m. Do ponto 28, deflete à direita e segue confrontando com Antônio Cardoso até encontrar o ponto 31, com as seguintes coordenadas, azimutes e distâncias: Do ponto 28 de coordenadas N= 7490565,17 e E= 424616,82 segue ao ponto 29 com o azimute de 106°4431 e uma distância de 6,25 m; Do ponto 29 de coordenadas N= 7490563,37 e E= 424622,80 segue ao ponto 30 com o azimute de 122°1124 e uma distância de 29,84 m; Do ponto 30 de coordenadas N= 7490547,47 e E= 424648,05 segue ao ponto 31 com o azimute de 127°2042 e uma distância de 9,85 m. Do ponto 31, deflete à direita e segue confrontando com Luiz Dias dos Santos até encontrar o ponto 33, com as seguintes coordenadas, azimutes e distâncias: Do ponto 31 de coordenadas N= 7490541,49 e E= 424655,88 segue ao ponto 32 com o azimute de 203°0316 e uma distância de 31,88 m; Do ponto 32 de coordenadas N= 7490512,16 e E= 424643,40 segue ao ponto 33 com o azimute de 110°1730 e uma distância de 9,39 m. Do ponto 33 de coordenadas N= 7490508,90 e E= 424652,21 segue confrontando com Juarez Oliveira ao ponto M0, onde teve início e se encerra essa descrição, com o azimute de 110°1654 e uma distância de 29,60 m. O perímetro acima descrito abrange uma área de 20.285,28 m, equivalentes a 2,0285 hectares. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) citados e advertidos de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo do presente edital, e se não contestarem presumir-se-ão verda

deiros os fatos alegados na inicial, os termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, em 31 de março de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Andréa da Silva, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001374-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001375-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001376-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KARINA DE FATIMA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001377-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEMARA DA SILVA  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001378-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS  
ADV/PROC: SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001379-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001380-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001381-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001382-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001383-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ERNEST JORGE PORTS  
ADV/PROC: SP092515 - PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.001384-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.25.001383-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP126464 - RICARDO CAGLIARI BICUDO  
EMBARGADO: ERNEST JORGE PORTS  
ADV/PROC: SP092515 - PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000010

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000011

Ourinhos, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PORTARIA Nº 010/2009

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...  
RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, as parcelas de férias do servidor Fernando Chama de Freitas, Analista Judiciário Executante de Mandados, RF 4755:

1. Período anteriormente marcado para 23 de abril de 2009 a 07 de maio de 2009, deverá ser gozado de 04 de maio de 2009 a 18 de maio de 2009.2. Período anteriormente marcado para 25 de setembro de 2009 a 09 de outubro de 2009, deverá ser gozado de 03 de agosto de 2009 a 17 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2009.

#### 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Ficam os senhores advogados abaixo intimados para retirada em Secretaria de Alvará de Levantamento expedido:

1. DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER - OAB/SP Nº 35.119 - Alvará de Levantamento nº 62/2009 - autos nº 2006.61.27.000029-2 - alvará expedido em 15.04.2009

2. DR. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - OAB/SP Nº 207.915 - Alvará de Levantamento nº 58/2009 - autos nº 2006.61.27.001540-4 - alvará expedido em 06.04.2009.

Os advogados têm o prazo de trinta dias para retirada a contar de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.

### **1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.27.000205-6 (apensos: 2003.61.27.000225-1 e 2003.61.27.000226-3) movido pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSMISSÃO ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, DARLEY DOS SANTOS CLEMENTE, ADEMIR MARTINS e LUIZ EDUARDO CARDOSO, sendo que atualmente os executados encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA os executados, TRANSMISSÃO ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, DARLEY DOS SANTOS CLEMENTE e LUIZ EDUARDO CARDOSO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 68.534,83 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), calculado em 18/11/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 02 052109-00, 80 2 02 012928-64, 80 6 02 052110-35 e 80 6 02 052109-00 sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2007.61.27.000928-7 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA SÉRGIO LTDA, sendo que atualmente a executada encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA a executada, CEREALISTA SÉRGIO LTDA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 91.335,03 (noventa e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e três centavos), calculado em 30/10/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 06 093181-76 e 80 7 06 020592-88, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.27.002372-3 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO CIARCIA e ROBERTO CIARCIA, sendo que atualmente os executados encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA os executados, ROBERTO CIARCIA e ROBERTO CIARCIA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), calculado em 27/11/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.856.180-9, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2007.61.27.000625-0 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI e MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI, sendo que atualmente as executadas encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA as executadas, MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI e MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 24.238,41 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e

um centavos), calculado em 26/09/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.532.009-6, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003710-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003711-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
ADV/PROC: MS010830 - RENATA MOCO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003712-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
ADV/PROC: RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003713-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003714-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

ADV/PROC: MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003715-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003716-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003717-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
ADV/PROC: MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003718-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003719-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003720-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003721-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003722-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003723-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003724-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003725-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003726-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003727-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003728-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ACRE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003729-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003730-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003731-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003732-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003733-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003734-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003735-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003736-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
ADV/PROC: MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003737-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003738-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003739-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003740-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003741-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004175-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJS  
ADV/PROC: SP176819 - RICARDO CAMPOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004176-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004177-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAL DO ESPIRITO SANTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004189-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES  
ADV/PROC: MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES  
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004194-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ANTONIO VASQUEZ GARCIA  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004195-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004196-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004197-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERASMO BENITES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004198-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANDRO CANDIA GONCALVES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004199-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO JUNIOR DE JESUS ARAUJO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004200-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSON CUNHA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004201-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GREYDSON LEITE ARDAYA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004202-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILZON PAZ DE AMORIM  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004203-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONES RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004204-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004205-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004206-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004207-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS FIGUEREDO SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004208-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OIRDES MONJELO GOMES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004209-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004210-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEODORO DE JESUS PASSINHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004211-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTENOR PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: RS060468 - MONIQUE SILVA DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004213-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: DENISE SILVA DE BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004215-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO  
REU: BRUNO GOUVEA BASTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004216-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004217-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANKLIN MONTEIRO SANCHES  
ADV/PROC: MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004220-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004224-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: WILLIAM MENEZES & FERREIRA LTDA  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.004212-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.004211-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL

IMPUGNADO: EDSON LIMA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004214-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2008.60.00.000203-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: DELZA SILVA DA SILVEIRA  
ADV/PROC: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDIO COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004218-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.60.00.009517-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CHRIS GIULIANA ABE ASATO  
IMPUGNADO: JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADV/PROC: MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004219-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.009517-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CHRIS GIULIANA ABE ASATO  
IMPUGNADO: JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADV/PROC: MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004221-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2006.60.00.001245-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: JEANE MARIZETE MANTOVANI  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CLENIO LUIZ PARIZOTTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004222-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.0006906-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI E OUTRO  
EMBARGADO: ANTONIO MOURA DE ALMEIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004223-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0006671-0 PROT: 13/03/1984  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DPF/DRS/MS - IPL O16/84  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001014-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
EMBARGADO: YASUO OSHIRO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
VARA : 1

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000060  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000069

CAMPO GRANDE, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001102-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA VERSOZA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001829-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE PINHEIRO DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001830-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDO AGUSTINO FURLANI  
ADV/PROC: MS009113 - MARCOS ALCARA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001833-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: APARECIDO ROLIM MOREIRA  
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001835-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE BELOTO  
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001836-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS  
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001837-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP E OUTRO  
ADV/PROC: MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001838-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS COELHO DE ARRUDA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001839-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DERALDINO LOPES DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001840-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA CRUZ  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001841-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001842-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS COELHO DE ARRUDA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001843-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAREZ BRINGEL DE FREITAS  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001844-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL CARLOS GOMES  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001845-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DELSON DIAS BATISTA  
ADV/PROC: MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001846-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVO ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001847-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NESTOR CA TELAN  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001848-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA ROSANGELA FIDELES  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001849-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001850-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERDULINO MANGINI  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001851-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSUNCAO & HONDA LTDA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001852-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIR LORENZATTO  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001853-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001854-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSINA JUSTINO  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001855-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIAS MOREIRA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001856-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTE PINHEIRO BARROS  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001857-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS LOPES  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001858-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VALDENEZ DE CARVALHO  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001859-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO MIGUEL DE SOUZA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001860-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MORAIS DEDE  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001861-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR LEITE BARBOSA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001862-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO COSTA DE LIMA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001863-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO MORAES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001864-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES SOARES  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001865-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA IDALIA RODRIGUES  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001866-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON HIROMITSU INOQUE  
ADV/PROC: MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001867-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERSON FERREIRA DIAS  
ADV/PROC: MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001868-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DIAS  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001869-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001870-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIMPIO FELIX DE CARVALHO  
ADV/PROC: MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001871-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE ANDRADE SILVA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001872-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA MIGUEL DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001873-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEGORARI  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001874-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS DE SOUZA  
ADV/PROC: MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001875-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RADIJE RAMOS  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001876-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAZ PEREIRA DE BRITO  
ADV/PROC: MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001877-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001878-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA SILVA  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001879-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO SEVERINO CAETANO  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001880-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR DA SILVA MARTINS  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001881-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS VIEIRA  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001882-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIO DA COSTA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001883-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001884-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MATEUS KERMAUNAR NETO  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001885-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001886-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001887-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001888-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES PAIVA  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001889-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INACIA SOARES VASCONCELOS  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001890-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001891-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001892-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISRAEL FEITOSA OLIVEIRA FILHO  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001893-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURILIO RIGUETTI ZANDONA  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001894-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001895-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001896-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO XAVIER MARTINS  
ADV/PROC: MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001897-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO VICENTE DA SILVA  
ADV/PROC: MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001898-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE GOMES DA COSTA  
ADV/PROC: MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001899-1 PROT: 21/04/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
INDICIADO: LEOCIR GLOMBOWSKY  
ADV/PROC: MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001900-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEUSDETE LIMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001901-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES PAIM  
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001902-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTINA IRALA MARCIEL  
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001903-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL EVARISTO DA SILVA  
ADV/PROC: MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001905-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIONILDA PEREIRA ALVES  
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001821-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.2001047-0 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELIANA DALTOZO SANCHES  
EMBARGADO: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001904-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.02.001899-1 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LEOCIR GLOMBOWSKY  
ADV/PROC: MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.60.00.009195-0 PROT: 16/11/2006  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: SEBASTIAO MARCONDES DE MELO LEMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.02.004779-9 PROT: 05/11/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
INDICIADO: JOSE ADILSON DOS SANTOS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000074  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000078

DOURADOS, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2A VARA DE DOURADOS**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 017/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes,

CONSIDERANDO que a conciliação é a melhor forma de solução dos litígios,

**R E S O L V E:**

I - ESTABELEECER os dias 04 a 07 de maio de 2009, a partir das 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, para a realização das audiências referentes à 1ª Semana da Conciliação de 2009, nos processos selecionados pela Secretaria e pelo Gabinete da Vara, para tal finalidade;

II - DETERMINAR a baixa em diligência dos processos que se encontram conclusos no Gabinete da Vara;

III - DETERMINAR a intimação das partes, informando a data e horário em que os processos serão submetidos à pauta de conciliação, bem como do Ministério Público Federal, se for o caso.

IV - ESTABELEECER que, em se tratando de direito disponível, as partes poderão se compor livremente, devendo comparecer em Juízo durante a semana de conciliação, nos dias e horários estabelecidos no item I, para a homologação pelo Juízo do acordo celebrado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
Dourados, 13 de abril de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001435-5 PROT: 23/04/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: SALVADORA QUIRONES

ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001440-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: RAMAO CRISTALDO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001441-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FLORA LOPES ARECO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001442-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: WILSON FERNANDES CARVALHO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001443-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CRISTIANE MEDINA ESPINOZA LECHNER  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001444-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DARTAN TADEU ROCHA PROENCA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001445-8 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ORLEI HOFSTAETTER  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001446-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001447-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: AFONSO MARIM  
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001448-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GILCA LINO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001449-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: RICARDO NUNES  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001450-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOANITA ALMEIDA MARQUES  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001451-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLAZI  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001452-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIO PAES  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001453-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: HERMES PERALTA CARDOSO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001454-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SONIA BERNADETE MARTINS  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001455-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EDIVALDO AYRES PEREIRA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001460-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CLEIR RIOS  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001461-6 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ADEMIR FRANCO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001462-8 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANTONIO MORENO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001463-0 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DIONISIO LARREA MEDINA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001464-1 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: RALFE FERREIRA LEITE  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001465-3 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: OLIVIO RODA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001466-5 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA GREGORIA PEREIRA  
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001467-7 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SHYRLEY JEANE SELAGE DE MORAES  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001468-9 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ZENAIDE ORTEGA GONZALEZ  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001469-0 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CELESTINO FREITAS  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001470-7 PROT: 19/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CACILDA GARCIA LOPES  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001484-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIEL DE ALENCAR  
ADV/PROC: MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001485-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARDIM - MS  
INDICIADO: ADMILSON IFRAN DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001486-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: LOURDES FRANCISCA VILHALBA VENIALGO  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001487-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: PABLO LUIZ ARRUA  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001488-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO  
ADV/PROC: MS009375 - PIETRA ANDREA GRION  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001490-2 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: SP144266B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001491-4 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.001489-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.60.05.000342-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: APARECIDO VICENTE DA SILVA  
ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000035

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000036

PONTA PORA, 23/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)